



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO LIII EDIÇÃO Nº 69

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 11 DE ABRIL DE 2024

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....			53
Poder Executivo.....		36	
Casa Civil.....		36	
Secretaria de Estado de Governo.....	1	36	
Secretaria de Estado de Economia.....	1	37	53
Secretaria de Estado de Saúde.....	5	39	58
Secretaria de Estado de Educação.....		44	63
Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes.....		45	
Secretaria de Estado de Segurança Pública.....	5	45	63
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.....	6	47	64
Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade.....		49	64
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	6	49	65
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL.....	6	50	65
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura.....	33	50	65
Secretaria de Estado da Mulher.....		51	
Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....	33	51	67
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa.....		51	67
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social.....		51	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			67
Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal.....	33	52	68
Secretaria de Estado de Turismo.....		52	
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda.....	33		68
Defensoria Pública.....		52	70
Tribunal de Contas.....	34		70
Ineditorial.....			70

SEÇÃO I

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO

SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA CHEFIA DE GABINETE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 69, DE 02 DE ABRIL DE 2024

O CHEFE DE GABINETE, DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas através do artigo 11, inciso XII, alínea a, da Ordem de serviço nº 37, de 09/03/2023, publicado no DODF nº 51, de 15/03/2023, resolve:

Art. 1º Dispensar o pagamento do preço público correspondente a ocupação de área pública, referente ao "Hall do Teatro da Praça", nos dias 09, 16, 23, 30 (terças-feiras) e 04, 11, 18, 25 (quintas-feiras) das 7h15 às 12h15 e das 13h15 às 18h15 para realização de evento "para a Professora de Artes ministrar aula de dança nas eletivas Artes I e II.", realizado pelo "GABRIEL SOUZA RODRIGUES - Matr. 0227976-2, Diretor(a) do Centro de Ensino Médio EIT".

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

EZEQUIAS PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 244, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e em consonância com os termos da Decisão nº 3.521/2009 do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Publicar, na forma constante do Anexo Único desta Portaria, conforme modelo aprovado na Decisão nº 3.306/2018, a consolidação das informações relativas à força de trabalho do Governo do Distrito Federal relativamente ao mês de março de 2024.

Art. 2º Declarar que os dados constantes do demonstrativo foram extraídos diretamente do Sistema Único de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH. Parágrafo Único. As Empresas Públicas e as Forças Policiais encaminharam seus dados manualmente.
 Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NEY FERRAZ JÚNIOR

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
 QUADRO DE COMPOSIÇÃO DE PREENCHIMENTO DE CARGOS/EMPREGOS EM COMISSÃO E DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA.
 MÊS DE REFERÊNCIA: 03/2024

Órgão	SERVIDOR DO QUADRO DA UNIDADE			REQUISITADO DE ORÇÃO/ ENTIDADE DO GDF				SEM VÍNCULO COM O GDF				CEDIDOS		T2 - Força de Trabalho Total (T1 + K)	L - Total de Documentos de Captação em Comissão (L1 + L2 + L3)	M - Nº de Cargos em Comissão Ocupados por Servidores Interinos (M1 + M2) / L	N - Nº. Cargos em Comissão-Servidores sem Vínculo (N1, N2)	O - Nº. de Empregos em Vínculo/Total (O1 / O2)		
	A - sem Cargo em Comissão	B - com Cargo em Comissão	C - com Função Gratificada	S1 - SUBTOTAL (A + B + C)	D - sem Cargo em Comissão	E - com Cargo em Comissão	F - com Função Gratificada	S2 - SUBTOTAL (D + E + F)	G - Reequilibrado Fora do GDF sem Cargo em Comissão	H - Reequilibrado Fora do GDF com Cargo em Comissão	I - Servidor em Vínculo com o GDF com Cargo em Comissão	S3 - SUBTOTAL (G + H + I)	T1 - Força de Trabalho Orçamentária em Comissão (S1 + S2 + S3)						J - para órgão ou entidade do GDF	K - para órgão ou entidade fora do GDF
Órgão/Entidade	A	B	C	S1	D	E	F	S2	G	H	I	S3	T1	J	K	T2	L	M	N	O
Administração Regional da Candangolândia - RA XIX	4	2	0	6	1	4	0	5	0	0	37	37	48	0	0	48	43	13,95%	86,05%	77,08%
Administração Regional da Fercal - RA XXXI	0	1	0	1	2	4	0	6	0	0	31	31	38	1	0	38	36	13,89%	86,11%	81,58%
Administração Regional de Água Quente - RA XXXV	0	0	0	0	0	1	0	1	0	0	17	17	18	0	0	18	18	5,56%	94,44%	94,44%
Administração Regional de Águas Claras - RA XX	22	3	0	25	1	2	0	3	0	0	49	49	77	10	0	77	54	9,26%	90,74%	63,64%
Administração Regional de Arapoanga - RA XXXIV	2	2	0	4	0	3	0	3	0	0	17	17	24	0	0	24	22	22,73%	77,27%	70,83%
Administração Regional de Arniqueira - RA XXXII	1	2	0	3	0	3	0	3	0	0	41	41	47	1	0	47	46	10,87%	89,13%	87,23%
Administração Regional de Brasília - RA IV	12	7	0	19	9	3	0	12	0	1	70	71	102	3	0	102	81	13,58%	86,42%	68,63%
Administração Regional de Ceilândia - RA IX	22	8	0	30	6	7	0	13	0	0	79	79	122	2	0	122	94	15,96%	84,04%	64,75%
Administração Regional de Planaltina - RA VI	13	3	0	16	9	4	0	13	0	0	58	58	87	8	0	87	65	10,77%	89,23%	66,67%
Administração Regional de Samambaia - RA XII	16	3	0	19	7	7	0	14	0	0	75	75	108	6	1	109	85	11,76%	88,24%	68,81%
Administração Regional de Santa Maria - RA XIII	9	5	0	14	6	4	0	10	0	0	50	50	74	7	0	74	59	15,25%	84,75%	67,57%
Administração Regional de São Sebastião - RA XIV	4	7	0	11	0	2	0	2	0	0	39	39	52	1	0	52	48	18,75%	81,25%	75,00%
Administração Regional de Sobradinho - RA V	17	9	0	26	3	4	0	7	0	0	49	49	82	4	0	82	62	20,97%	79,03%	59,76%
Administração Regional de Sobradinho II - RA XXVI	2	3	0	5	4	3	0	7	0	0	36	36	48	0	0	48	42	14,29%	85,71%	75,00%
Administração Regional de Taguatinga - RA III	34	8	0	42	10	2	0	12	0	0	86	86	140	14	0	140	96	10,42%	89,58%	61,43%
Administração Regional de Vicente Pires - RA XXX	5	5	0	10	1	0	0	1	0	0	49	49	60	3	0	60	54	9,26%	90,74%	81,67%
Administração Regional do Cruzeiro - RA XI	5	1	0	6	1	6	0	7	0	1	48	49	62	3	0	62	56	14,29%	85,71%	77,42%
Administração Regional do Gama - RA II	38	5	0	43	6	2	0	8	0	0	51	51	102	4	0	102	58	12,07%	87,93%	50,00%
Administração Regional do Guará - RA X	16	6	0	22	1	4	0	5	0	0	69	69	96	2	2	98	79	12,66%	87,34%	70,41%
Administração Regional do Itapoá - RA XXVIII	1	3	0	4	0	7	0	7	0	0	33	33	44	0	0	44	43	23,26%	76,74%	75,00%
Administração Regional do Jardim Botânico - RA XXVII	8	6	0	14	2	3	0	5	0	0	37	37	56	7	0	56	46	19,57%	80,43%	66,07%
Administração Regional do Lago Norte - RA XXIII	6	6	0	12	2	0	0	2	0	0	34	34	48	2	0	48	40	15,00%	85,00%	70,83%
Administração Regional do Lago Sul - RA XVI	1	5	0	6	3	4	0	7	0	0	32	32	45	1	0	45	41	21,95%	78,05%	71,11%
Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII	5	4	0	9	4	3	0	7	0	0	44	44	60	2	0	60	51	13,73%	86,27%	73,33%
Administração Regional do Paranoá - RA VII	3	3	0	6	1	4	0	5	0	0	30	30	41	0	0	41	37	18,92%	81,08%	73,17%
Administração Regional do Park Way - RA XXIV	4	3	0	7	0	3	0	3	0	0	34	34	44	1	0	44	40	15,00%	85,00%	77,27%
Administração Regional do Plano Piloto - RA I	7	3	0	10	1	8	0	9	0	0	57	57	76	4	0	76	68	16,18%	83,82%	75,00%
Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV	8	0	0	8	6	6	0	12	0	0	59	59	79	1	0	79	65	9,23%	90,77%	74,68%
Administração Regional do Riacho Fundo I - RA XVII	11	2	0	13	3	3	0	6	0	0	52	52	71	4	0	71	57	8,77%	91,23%	73,24%
Administração Regional do Riacho Fundo II - RA XXI	1	5	0	6	1	0	0	1	0	0	35	35	42	1	0	42	40	12,50%	87,50%	83,33%
Administração Regional do Setor Compl. de Indústria e Abastecimento - RA XXV	2	0	0	2	0	7	0	7	0	0	29	29	38	1	0	38	36	19,44%	80,56%	76,32%
Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento - RA XXIX	5	2	0	7	1	3	0	4	0	0	26	26	37	0	0	37	31	16,13%	83,87%	70,27%
Administração Regional do Sol Nascente/Pôr do Sol - RA XXXII	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	31	31	33	0	0	33	31	0,00%	100,00%	93,94%

<h1>DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL</h1> <p>Redação, Administração e Editoração: Anexo do Palácio do Buriti, Sala 102, Térreo. CEP: 70075-900, Brasília/DF. Telefones: (0XX61) 3961-4503 - 3961-4596</p>	<p>IBANEIS ROCHA Governador</p> <p>CELINA LEÃO HIZIM FERREIRA Vice-Governadora</p> <p>GUSTAVO DO VALE ROCHA Secretário de Estado Chefe da Casa Civil</p> <p>RAIANA DO EGITO MOURA Subsecretária de Atos Oficiais</p> <p>ANTÔNIO DE PÁDUA CANAVIEIRA Subsecretário de Tecnologia da Informação</p>
---	--

Órgão/Entidade	A	B	C	S1	D	E	F	S2	G	H	I	S3	T1	J	K	T2	L	M	N	O
Administração Regional do Sudoeste/Octogonal - RA XXII	5	0	0	5	1	6	0	7	0	0	37	37	49	1	0	49	43	13,95%	86,05%	75,51%
Administração Regional do Varjão - RA XXIII	0	0	0	0	0	7	0	7	0	0	29	29	36	0	0	36	36	19,44%	80,56%	80,56%
Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA	62	30	0	92	0	6	0	6	0	1	30	31	129	0	4	133	67	55,22%	44,78%	22,56%
Arquivo Público do Distrito Federal - APDF	3	3	0	6	0	1	0	1	0	0	34	34	41	2	0	41	38	10,53%	89,47%	82,93%
Banco Regional de Brasília - BRB	1.010	11	2.319	3.340	0	0	0	0	0	4	6	10	3.350	0	6	3.356	21	71,43%	28,57%	0,18%
Casa Civil - CACI	12	40	0	52	3	23	0	26	0	2	218	220	298	13	3	301	283	22,97%	77,03%	72,43%
Casa Militar - CM	2	2	0	4	4	41	205	250	0	0	67	67	321	0	0	321	110	39,09%	60,91%	20,87%
CEB Geração S/A - CEB Geração	0	0	0	0	0	0	3	3	0	0	8	8	11	0	0	11	8	0,00%	100,00%	72,73%
CEB Holding S/A - CEB Holding	11	0	23	34	0	0	3	3	0	0	17	17	54	45	0	54	17	0,00%	100,00%	31,48%
CEB Iluminação Pública e Serviços S/S - CEB Ipês	0	0	0	0	24	2	13	39	0	0	15	15	54	0	0	54	17	11,76%	88,24%	27,78%
CEB Lajeado S/A - CEB Lajeado	0	0	0	0	0	1	2	3	0	0	8	8	11	0	0	11	9	11,11%	88,89%	72,73%
CEB Participações S/A - CEB Participações	0	0	0	0	0	0	2	2	0	10	0	10	12	0	0	12	10	100,00%	0,00%	0,00%
Centrais de Abastecimento de Brasília - CEASA	4	5	17	26	0	1	0	1	0	0	29	29	56	1	1	57	35	17,14%	82,86%	50,88%
Companhia Brasiliense de Gás/CEB GÁS - CEBGÁS	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	1	1	1	0	0	1	1	0,00%	100,00%	100,00%
Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB	1	0	0	1	1	11	0	12	0	1	192	193	206	0	0	206	204	5,88%	94,12%	93,20%
Companhia de Planejamento do Distrito Federal - CODEPLAN (em liquidação)	0	5	0	5	0	0	0	0	0	0	5	5	5	0	0	5	10	50,00%	50,00%	100,00%
Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	1.073	24	804	1.901	0	4	0	4	0	1	55	56	1.961	5	1	1.962	84	34,52%	65,48%	2,80%
Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRO-DF	865	73	176	1.114	0	7	0	7	0	0	73	73	1.194	14	10	1.204	153	52,29%	47,71%	6,06%
Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP	349	45	108	502	0	23	0	23	0	5	154	159	684	18	0	684	227	32,16%	67,84%	22,51%
Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP	1.078	10	256	1.344	1	8	0	9	0	0	219	219	1.572	80	19	1.591	237	7,59%	92,41%	13,76%
Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF	59	97	0	156	18	48	0	66	0	2	45	47	269	38	7	276	192	76,56%	23,44%	16,30%
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF	5.511	60	320	5.891	0	0	0	0	0	0	31	31	5.922	189	53	5.975	91	65,93%	34,07%	0,52%
Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF	627	116	0	743	84	46	0	130	1	0	258	259	1.132	11	8	1.140	420	38,57%	61,43%	22,63%
Departamento de Estradas de Rodagem - DER	598	179	0	777	8	2	0	10	0	0	40	40	827	49	8	835	221	81,90%	18,10%	4,79%
Departamento de Trânsito - DETRAN	935	135	0	1.070	112	5	0	117	0	0	41	41	1.228	29	9	1.237	181	77,35%	22,65%	3,31%
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER	184	9	45	238	10	10	0	20	0	0	17	17	275	16	3	278	36	52,78%	47,22%	6,12%
Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso do Distrito Federal - FUNAP	0	0	0	0	0	3	0	3	0	0	48	48	51	0	0	51	51	5,88%	94,12%	94,12%
Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal - FAP	1	4	0	5	7	6	0	13	0	0	36	36	54	5	2	56	46	21,74%	78,26%	64,29%
Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEFICS	0	0	0	0	29	73	0	102	0	0	26	26	128	0	0	128	99	73,74%	26,26%	20,31%
Fundação Hemocentro de Brasília - FHB	290	39	0	329	17	16	0	33	0	1	10	11	373	15	0	373	66	84,85%	15,15%	2,68%
Fundação Jardim Zoológico de Brasília - FJZB	8	14	0	22	1	6	0	7	0	0	41	41	70	1	1	71	61	32,79%	67,21%	57,75%
Gabinete do Governador - GAG	0	3	0	3	1	9	0	10	0	1	111	112	125	0	1	126	124	10,48%	89,52%	88,10%
Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Distrito Federal - INAS	0	0	0	0	0	32	0	32	0	0	118	118	150	0	0	150	150	21,33%	78,67%	78,67%
Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal - PROCON/DF	46	33	0	79	1	4	0	5	0	0	44	44	128	5	3	131	81	45,68%	54,32%	33,59%
Instituto de Pesquisa e Estatística do Distrito Federal - IPEDF	153	0	0	153	17	45	0	62	0	2	118	120	335	110	2	337	165	28,48%	71,52%	35,01%
Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - IPREV/DF	1	7	0	8	28	50	0	78	0	1	77	78	164	0	0	164	135	42,96%	57,04%	46,95%
Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal BSB Ambiental - IBRAM	249	71	0	320	6	3	0	9	0	0	75	75	404	24	2	406	149	49,66%	50,34%	18,47%
Jardim Botânico de Brasília - JBB	3	4	0	7	0	5	0	5	0	1	57	58	70	1	0	70	67	14,93%	85,07%	81,43%
Junta Comercial, Industrial e Serviços do DF - JUCIS/DF	0	0	0	0	1	4	0	5	0	0	63	63	68	0	0	68	67	5,97%	94,03%	92,65%
Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF	2.902	1.370	0	4.072	41	7	0	48	1	0	23	24	4.144	118	9	4.153	1.200	98,08%	1,92%	0,55%
Polícia Militar do Distrito Federal - CBMDF	9.593	141	354	10.088	2	0	0	2	0	0	376	376	10.466	343	74	10.540	517	27,27%	72,73%	3,57%

Órgão/Entidade	A	B	C	S1	D	E	F	S2	G	H	I	S3	T1	J	K	T2	L	M	N	O
Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF	429	98	0	527	3	10	0	13	0	2	164	166	706	14	6	712	274	40,15%	59,85%	23,03%
PROFLORA S/A - Florestamento e Reflorestamento (em liquidação)	0	0	0	0	0	2	0	2	0	0	5	5	7	0	0	7	7	28,57%	71,43%	71,43%
Secretaria de Estado da Família e Juventude do Distrito Federal - SEFJ	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	51	51	57	1	0	57	57	10,53%	89,47%	89,47%
Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal - SMDF	178	11	0	189	3	19	0	22	0	1	154	155	366	4	4	370	185	16,76%	83,24%	41,62%
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal - SEAPE	1.740	257	0	1.997	121	10	0	131	0	0	1	1	2.129	51	9	2.138	268	99,63%	0,37%	0,05%
Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI	150	79	0	229	0	14	0	14	1	2	31	34	277	30	4	281	126	75,40%	24,60%	11,03%
Secretaria de Estado de Atendimento a Comunidade do Distrito Federal - SEAC	0	3	0	3	1	8	0	9	0	1	87	88	100	0	0	100	99	12,12%	87,88%	87,00%
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECTI	2	0	0	2	2	7	0	9	0	2	71	73	84	0	0	84	80	11,25%	88,75%	84,52%
Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal - SECOM	0	8	0	8	0	8	0	8	0	0	114	114	130	4	0	130	130	12,31%	87,69%	87,69%
Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal - SECEC	233	35	0	268	12	12	0	24	0	1	85	86	378	12	2	380	133	36,09%	63,91%	22,37%
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET	32	18	0	50	6	35	0	41	0	0	326	326	417	22	3	420	379	13,98%	86,02%	77,62%
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal - SEDES	1.488	134	0	1.622	6	17	0	23	0	0	125	125	1.770	57	28	1.798	276	54,71%	45,29%	6,95%
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal - SEDUH	48	52	0	100	9	39	0	48	0	0	336	336	484	21	2	486	427	21,31%	78,69%	69,14%
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE	26.318	456	3.537	30.311	38	8	0	46	35	0	53	88	30.445	411	119	30.564	517	89,75%	10,25%	0,17%
Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - SEGOV	0	7	0	7	3	19	0	22	0	3	159	162	191	4	0	191	188	15,43%	84,57%	83,25%
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal - SEJUS	2.249	322	0	2.571	208	28	0	236	0	0	435	435	3.242	60	21	3.263	785	44,59%	55,41%	13,33%
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal - SEMA	11	10	0	21	2	20	0	22	0	0	54	54	97	12	0	97	84	35,71%	64,29%	55,67%
Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal - SODF	3	21	0	24	2	26	0	28	0	0	108	108	160	8	1	161	155	30,32%	69,68%	67,08%
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal - SEEC	881	689	0	1.570	132	138	0	270	0	5	352	357	2.197	137	15	2.212	1.184	70,27%	29,73%	15,91%
Secretaria de Estado de Projetos Especiais do Distrito Federal - SEPE	0	3	0	3	0	1	0	1	0	2	35	37	41	1	0	41	41	14,63%	85,37%	85,37%
Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL	338	73	0	411	6	18	0	24	0	0	60	60	495	42						

**SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DA RECEITA
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSOS ESPECIAIS**

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 55/2024-SEEC/SUREC/COTRI/GEESP/NUDIM,
DE 20 DE MARÇO DE 2024

PROCESSO: SEI 0111-000945/2011 - INTERESSADO: PRIMEIRA IGREJA BATISTA DO VARJÃO - CNPJ: 21.177.244/0001-14 - ASSUNTO: Imunidade de IPTU – Templos Religiosos.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 129/2022, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 13/2022, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento de imunidade de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

IMÓVEL	INSCRIÇÃO
QD 7 CJ E LT 1 VILA VARJAO - ST HAB TAQUARI - BRASÍLIA/DF	4818974X

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informações cadastrais constantes no sistema da SEFAZ/DF, e documentação apresentada pelo requerente, o imóvel pertence à Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, portanto não tendo ocorrido o registro do título translativo da operação de transmissão da propriedade junto ao cartório de registro de imóveis, a requerente não pode ser reconhecida como legítima proprietária do imóvel, razão pela qual não se pode reconhecer a imunidade do IPTU, conforme PARECER nº 90/2024 – NUDIM/GEESP/COTRI/SUREC/SEEC.

Este Despacho de Indeferimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

A interessada tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado por meio do Atendimento Virtual disponível no site da Secretaria de Economia do Distrito Federal na internet (www.receita.fazenda.df.gov.br).

FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 58/2024-SEEC/SUREC/COTRI/GEESP/NUDIM,
DE 27 DE MARÇO DE 2024

PROCESSO GAC 20240315-55023 - SEI 04044-00001197/2024-14 - INTERESSADO: MINISTÉRIO ROMPENDO EM FÉ - CNPJ: 21.355.970/0001-80 - END: R 10B, LOTE 5, QUADRA 38, PARQUE VILA VERDE, FORMOSA, GO, CEP 73.808-476. - ASSUNTO: Reconhecimento Imunidade do IPVA - Templos de Culto

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 261 da Portaria nº 140/2021, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 129/2022, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 13/2022, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento de imunidade de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

O veículo, placa LQF4D26, para o qual o interessado deseja a imunidade/restituição do IPVA, não consta, legalmente, no patrimônio da igreja, como determina o Art. 150, Inciso VI, alínea “b” da Constituição Federal, e está registrado, no Distrito Federal, em nome de uma pessoa física, o qual é o sujeito passivo da obrigação, e, que não tem direito ao reconhecimento da imunidade do IPVA. Tendo em vista todo exposto, e, esclarecido, que no presente caso, o objeto do pedido não atende aos requisitos necessários para o afastamento da exigência fiscal, o pedido deve ser INDEFERIDO, conforme explicado no Parecer SEI-GDF nº 96/2024 - SEEC/SUREC/COTRI/GEESP/NUDIM.

Este Despacho de Indeferimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado no atendimento virtual, no sítio www.receita.fazenda.df.gov.br.

FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 70/2024 -

SEEC/SUREC/COTRI/GEESP/NUDIM, DE 08 DE ABRIL DE 2024

PROCESSO: SEI 00390-00005716/2017-95 - INTERESSADO: IGREJA CRISTA MANANCIAL DE VIDA - CNPJ: 00.125.793/0001-75 - ASSUNTO: Imunidade de IPTU – Templos Religiosos.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 261 da Portaria nº 140/2021, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 129/2022, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 13/2022, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento de imunidade de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

Para que a Imunidade quanto ao IPTU seja efetivada, é necessário ocorrer a transferência da titularidade do imóvel para a Igreja, conforme explicado no Parecer SEI-GDF nº 89/2024 - SEFAZ/SUREC/COTRI/GEESP/NUDIM.

Este Despacho de Indeferimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado no atendimento virtual, no sítio www.receita.fazenda.df.gov.br.

FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 71/2024 -

SEEC/SUREC/COTRI/GEESP/NUDIM, DE 08 DE ABRIL DE 2024

PROCESSO: GAC 20240215-36255 / SEI 04044-00002692/2024-32 - INTERESSADO: PROASA - PROGRAMA ADVENTISTA DE SAÚDE - CNPJ: 02.752.923/0001-25 - ASSUNTO: Imunidade de ITBI – Instituição de Assistência Social.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS, DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 261 da Portaria nº 140/2021, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 129/2022, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 13/2022, decide INDEFERIR o pedido de reconhecimento de imunidade de Imposto sobre a Transmissão “Inter Vivos” de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

FUNDAMENTAÇÃO

O interessado não comprovou o cumprimento dos requisitos necessários para fruição da imunidade pretendida, conforme explicado no Parecer SEI-GDF nº 109/2024 - SEEC/SUREC/COTRI/GEESP/NUDIM

Este Despacho de Indeferimento entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11. O Recurso deverá ser protocolizado no atendimento virtual, no sítio www.receita.fazenda.df.gov.br.

FLÁVIO HENRIQUE BASTOS MONTALVÃO

**COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA**

DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº 02/2024

AGBRA/COATE/SUREC/SEF/SEEC, DE 05 DE ABRIL DE 2024

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA BRASÍLIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista na alínea “b” inciso III do art. 1º da Ordem de Serviço SUREC nº 86/2015, e tendo em vista o que dispõe o caput e inciso I do art. 57 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, DECIDE:

- 1 - Declarar a inadmissibilidade da consulta formulada pelo Sr. Glayson Almeida de Oliveira, constante do processo SEI 04044-00002112/2024-15, pelo fato de estar em desacordo com o disposto nos arts. 55 e inciso III, do art. 56, ambos da Lei nº 4.567/2011.
- 2 - Publique-se e após, arquivem-se os autos.
- 3 - Da presente decisão não cabe apresentação de recurso, por força do que dispõe o parágrafo único do art. 63 da Lei nº 4.567/2011.

RICARDO PASSOS SANTOS

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 17/2024

Recorrente: ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Advogado: GUILHERME GUAITOLINI OAB/ES Nº 18.436. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Processo: 04034-00002516/2024-38 - SEI/DF. Origem da decisão: Núcleo de Análise de Processos de Restituição e Ressarcimento de Tributos Indiretos.

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RESTITUIÇÃO, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte (Doc. 133152236). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, e, ainda, no art. 84, § 2º, da Lei nº 4.567/2011 c/c o art. 28 da Lei Complementar nº 968/2020 e no Parecer jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 08 de abril de 2024
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 18/2024

Recorrente: ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Advogado: GUILHERME GUAITOLINI OAB/ES Nº 18.436. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Processo: 04034-00002743/2024-63 - SEI/DF. Origem da decisão: Núcleo de Análise de Processos de Restituição e Ressarcimento de Tributos Indiretos.

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RESTITUIÇÃO, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte (Doc. 133496953). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, e, ainda, no art. 84, § 2º, da Lei nº 4.567/2011 c/c o art. 28 da Lei Complementar nº 968/2020 e no Parecer jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 08 de abril de 2024
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 19/2024

Recorrente: ISAPA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. Advogado: GUILHERME GUAITOLINI OAB/ES Nº 18.436. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Processo: 04034-00002659/2024-40 - SEI/DF. Origem da decisão: Núcleo de Análise de Processos de Restituição e Ressarcimento de Tributos Indiretos.

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RESTITUIÇÃO, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte (Doc. 133353557). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, e, ainda, no art. 84, § 2º, da Lei nº 4.567/2011 c/c o art. 28 da Lei Complementar nº 968/2020 e no Parecer jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 08 de abril de 2024
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 21/2024

Recorrente: TUBOS TIGRE ADS DO BRASIL LTDA. Advogado: MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN OAB/SP Nº 156.594. Recorrida: FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. Processo: 04034-00002741/2024-74 - SEI/DF. Origem da decisão: Núcleo de Análise de Processos de Restituição e Ressarcimento de Tributos Indiretos.

A autoridade de primeira instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de RESTITUIÇÃO, encaminha, por meio do Sistema Eletrônico de Informações – SEI/DF, esta decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109 da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, para apreciação em segunda instância, acompanhada das razões aduzidas pelo contribuinte (Doc. 133455370). 1. RECEBO O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Decreto nº 33.268, de 18 de outubro de 2011, e, ainda, no art. 84, § 2º, da Lei nº 4.567/2011 c/c o art. 28 da Lei Complementar nº 968/2020 e no Parecer jurídico nº 202/2021 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Publique-se e distribua-se.

Brasília/DF, 08 de abril de 2024
PAULO BRUNO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Presidente

DIRETORIA EXECUTIVA GERÊNCIA DE SUPORTE ÀS ATIVIDADES PLENÁRIAS

RETIFICAÇÃO

Na Pauta de Julgamento da Tribunal Pleno do dia 17/04/2024, publicada no DODF nº 67, de 09 de abril de 2024, página 8, ONDE SE LÊ: "...g) Processo n. 0128-000313/2012, Tributo ICMS, RENP 002/2022. Recorrente RWM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, Advogado Kaio Rodrigo Batista de Paiva OAB/DF 46.293, Recorrida Fazenda Pública do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Nayara Sepulcri de Camargo Pinto, Relator Conselheiro Júlio César Nascimento de Abreu...", LEIA-SE: "...g) Processo n. 0128-000313/2012, Tributo ICMS, RENP 002/2022, Recorrente Fazenda Pública do Distrito Federal, Representante da

Fazenda Procuradora Nayara Sepulcri de Camargo Pinto, Recorrida RWM COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, Advogado Kaio Rodrigo Batista de Paiva OAB/DF 46.293...", mantendo-se inalteradas as demais informações.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

DESPACHO DA SUBSECRETÁRIA

Em 10 de abril de 2024

TORNAR SEM EFEITO o Reconhecimento de Dívida publicado no DODF de 04/04/2024, nº 64, página 63, referente ao processo 00060-00038516/2024-99, em nome da empresa WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, no valor de R\$ 24.872,16 (vinte e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos).

GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 187, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVI do artigo 210 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546/2018, e das que lhe foram delegadas por meio do art. 8º, inciso "II", alínea "e", da Portaria nº 396/2022, resolve: RETIFICAR na Ordem de Serviço nº 170, de 05 de abril de 2024, publicada no DODF nº 67, de 09 de abril de 2024, ONDE SE LÊ: "...a contar da data de 22 de julho de 2024...", LEIA-SE: "...a contar da data de 22 de junho de 2024...", permanecendo ratificados os demais termos.

JOAO EUDES FILHO

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de abril de 2024

Após a plena observância de todos os requisitos estipulados pelo regulamento das eleições, conforme aprovado pela Portaria nº 112, de 12 de julho de 2023, e pelas disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 10 do Decreto nº 39.910, de 26 de junho de 2019, e considerando a inexistência de processos administrativos pendentes de apuração de recursos ou impugnações em trâmite, conforme Processo Nº 00050-00009306/2023-40, torna-se público o nome do Sr. Carlos Neto Santos Mendonça como vice-presidente em substituição ao Sr. Celso Yoshio Harunari Ussuki e da Sra. Viviane Siqueira do Rego Barros como Diretora Comunitária em substituição ao Sr. Carlos Neto Santos Mendonça, ambos do Conselho Comunitário de Segurança de Águas Claras. Publique-se.

SANDRO TORRES AVELAR

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA COMANDANTE-GERAL

DECISÃO Nº 32/2024 - PMDF/GCG/AJL. Referência: Processo SEI/GDF nº 00054-00105419/2023-62; Recurso Administrativo (134129730); Parecer Técnico nº 46/2024 - PMDF/DLF/ATJ (134538122); Despacho - PMDF/DLF/ATJ (132455944); Despacho - PMDF/DLF/ATJ (134662675); Memorando Nº 27/2024 - PMDF/DLF/ATJ (135126964); Despacho - PMDF/GCG (135974648); Informação Técnica nº 58/2024 - PMDF/GCG/AJL (136778958). Assunto: Contratos Administrativos - Sanção - Recurso hierárquico. Interessados: WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ, 04.000.710/0001-72. Departamento de Logística e Finanças (DLF). PMDF.

1. Vistos os autos, acolho o inteiro teor das considerações proferidas pela Assessoria Jurídico-Legislativa, nos termos da Informação Técnica nº 58/2024 - PMDF/GCG/AJL (136778958), cujos fundamentos de fato e de direito adoto como razões de decidir.

2. Conheço do recurso interposto, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade e, no mérito, NEGÓ PROVIMENTO, a fim de manter a penalidade de MULTA de 3% (três por cento) do valor total do contrato, aplicada pelo Chefe do DLF, à empresa WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI, CNPJ, 04.000.710/0001-72, por ter incorrido em irregularidade contratual, ao atrasar a entrega da obra, com fulcro nos artigos 2º e 4º do Decreto nº 26.851/2006 e art. 87, II da Lei nº 8.666/1993, por força do art. 190 da Lei nº 14.133/2021.

3. Encaminhe-se ao Departamento de Logística e Finanças para que cientifique a recorrente, além das demais providências administrativas cabíveis à espécie.

4. Publique-se em DODF.

ANA PAULA BARROS HABKA

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO
DIREÇÃO GERAL ADJUNTA**

INSTRUÇÃO Nº 177, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007, e a delegação de competência do art. 1º, I, da Instrução 587/2022-Detran-DF, com fundamento no §4º do art. 11 da Instrução nº 731/2012-Detran/DF, e no §2º do art. 16 da Resolução nº 927/2022-Contran, nos termos do processo SEI nº 00055-00015006/2023-69, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa CLIMPTAN-CLINICA PSICOLÓGICA DE TÂNSITO LTDA (CLIMPTAN), CNPJ nº 07.624.862/0001-34, localizada na Quadra 4 conjunto 1 lote 21 LOJA C/D SRL - Setor Residencial Leste (Planaltina), referente ao exercício de 2024.

Art. 2º Renovação válida até a próxima convocação em 2025.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

INSTRUÇÃO Nº 178, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO, DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso IV, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784/2007, e a delegação de competência do art. 1º, I, da Instrução 587/2022-Detran-DF, com fundamento no §4º do art. 11, no art. 15 e no art. 16 da Instrução nº 731/2012-Detran/DF, e no §2º do art. 16 da Resolução nº 927/2022-Contran, nos termos do processo SEI nº 00055-00105772/2023-14, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento da empresa CLÍNICA DE OLHOS SANTA PAULA LTDA ME (CLÍNICA DE OLHOS STA PAULA), CNPJ nº 00.491.407/0001-69, referente ao exercício de 2024.

Parágrafo único. Renovação é válida até a próxima convocação em 2025.

Art. 2º Autorizar a alteração de endereço da referida credenciada, que passará a exercer suas atividades no seguinte logradouro: C 12, Bloco D, Lotes 01/02, Salas 201 e 208, Taguatinga, Brasília-DE, CEP: 72.015-12.

Art. 3º Autorizar a alteração societária, que se refere à entrada do sócio ARTHUR ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA, passando à seguinte configuração do capital social em termos percentuais: ARIIVALDO SERRALVO (0,1%), LEONARDO ALAN ROCHA (0,1%), GUILHERME ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA (49,9%) e ARTHUR ANDRADE DO NASCIMENTO ROCHA (49,9%).

Art. 4º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO FERNANDO FIGUEIREDO SANTOS

**SECRETARIA DE ESTADO DE
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA**

PORTARIA Nº 114, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e VII, do parágrafo único, do artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando a necessidade de descentralização administrativa e simplificação de procedimentos, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-B, com a seguinte redação:

"Art. 3º-B Delegar competência ao titular da Gerência de Sindicâncias para praticar os seguintes atos administrativos:

- I - prorrogar prazos de tramitação de sindicâncias;
- II - substituir membros das comissões de sindicâncias;
- III - reconduzir comissões de sindicâncias." (NR)

Art. 2º A Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida do artigo 3º-C, com a seguinte redação:

"Art. 3º-C Delegar competência ao Presidente da Comissão Permanente de Disciplina para praticar os seguintes atos administrativos:

- I - prorrogar prazos de tramitação de Processos Administrativos Disciplinares;
- II - substituir membros das comissões de Processos Administrativos Disciplinares;
- III - reconduzir comissões de Processos Administrativos Disciplinares." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

WENDERSON SOUZA E TELES

**SECRETARIA DE ESTADO
DE JUSTIÇA E CIDADANIA**

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 382, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 114, inciso VII, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto

nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, delegadas pelo inciso XVII, do art. 1º, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, bem como o contido no art. 211 e seguintes da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Determinar o arquivamento dos autos e acolher integralmente o Relatório SEI-GDF nº 2/2021 - SEJUS/CCIAD/DIPADF/PAD103/2019, constante dos autos do Processo Disciplinar nº 0400-000628/2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

**SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO
DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL**

**SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA
DE RECURSOS FISCAIS
JUNTA DE ANÁLISE RECURSOS**

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DA JUNTA DE ANÁLISE DE RECURSOS, Unidade colegiada da Secretaria de Estado de Proteção de Ordem Urbanista do Distrito Federal – DF Legal, com a atribuição de julgar, em segunda e última instância. Os processos administrativos fiscais e de exigência de créditos tributários oriundos do exercício do poder de polícia. Conforme Artigo 10 da Lei nº 6.302 de 16 maio de 2019 e no Uso das atribuições previstas no Artigo 91, inciso XIV da portaria nº 30, 1º de abril de 2020, publicada no DODF Nº 79. Página 17, terça-feira, 28 de abril de 2020, resolve:

Art. 1º Torna público ACÓRDÃO e ementas referentes aos processos administrativos fiscais, julgados pela junta de Análise de Recursos – JAR, nos meses de dezembro de 2022, janeiro e março de 2024, das pessoas físicas e jurídicas abaixo relacionadas.

Art. 2º Intimar, no caso de não provimento ou recurso não conhecido dos Autos de Infração, os respectivos sujeitos passivos abaixo, a pagar a multa, por meio de documento de Arrecadação – DAR, que poderá ser obtido nos núcleos de Atendimento ao Cidadão nas Regiões Administrativas. Coordenação de Núcleos de Atendimento ao Cidadão - Atendimento ao Cidadão, localizado no. SIA Trecho 03. lotes: 1545/155 – SIA/DF, sob pena de inscrição de débito em Dívida Ativa. Caso a multa já tiver sido paga. Desconsiderar essa intimação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA

ACÓRDÃO 267/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00026000/2021-26. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. INTERESSADO: IRANY DE OLIVEIRA TEIXEIRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO E DE AUTO DE INTERDIÇÃO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. JUNTADA DA CÓPIA DO ATESTADO DE ÓBITO DO AUTUADO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, MAS O FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL AUTUADO E A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE A CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES PELO CONJUGUE SOBREVIVENTE OU COMPANHEIRO DO DE CUJOS, JUSTIFICA A SUA REVOGAÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Com relação à sugestão da SUFAE de "... encaminhamento das informações ao Coordenação de Fiscalização e Operações Especiais - COFOPE, para ciência e providências cabíveis", esclareço que tal atribuição é da própria SUFAE, visando, se for o caso, o esgotamento das ações fiscais iniciadas com a lavratura dos primeiros autos de notificação e de interdição. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 4.257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vitória, realizada às quinze horas e dez e sete minutos, de 17/09/2021, era responsável por "Quiosque em área pública, sem o termo de permissão de uso. Autuado por descumprimento dos autos de notificações citados. A continuidade da infração sujeita o autuado a outras sanções legais, no prazo de 10 dias para impugnar", conforme sua cópia anexa (70611346). 3. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 5. O pedido de anulação do auto de infração com fulcro

somente no falecimento do autuado não encontra, à princípio, guarita na legislação de regência, pois o artigo 40, da Lei 4257/2008, estabelece expressamente que "Em caso de morte do permissionário, invalidez permanente ou doença que determine a incapacidade para gerir seus próprios atos, o Termo de Permissão de Uso e o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada serão transferidos ao cônjuge sobrevivente ou ao companheiro que vivia com o de cujus ou com o inválido, ao tempo do falecimento ou da invalidez, desde que ele não se enquadre nas vedações do art. 12, I, II e III, desta Lei". Assim, a transferência do quiosque instalado em área pública transfere também os encargos e obrigações dele decorrentes. Deveras, além do falecido do autuado, para a revogação do auto de infração, se faz necessário que os herdeiros do falecido não tenham assumido a exploração ou o uso do quiosque, nos termos das legislações. Aqui, cabe quadrar que as FOTOS do quiosque demonstram que, apesar de fechado no momento das vistorias, não houve abandono da atividade ou do quiosque instalado em área pública. O quiosque está limpo e há mercadorias estocadas no local.6. No entanto, a despeito das inúmeras vistorias realizadas no quiosque para confirmar se o quiosque continua em funcionamento e se encontra sob a responsabilidade do conjugue sobrevivente ou companheiro, nos termos do artigo 40, da Lei 4257/2008, a SUFAE sempre o encontrou fechado, conforme relatórios anexos (111075020) (111332360) (111586636) e (112671838) e (126401026), (126401245), (126401415), (130767432) e (130856418). 7. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, mas o falecimento do responsável autuado e a ausência de informações sobre a continuidade das atividades pelo conjugue sobrevivente ou companheiro do de cujus, justifica a revogação do auto de infração combatido. 8. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo. 9. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 268/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361.00007598-2018-14. Recorrente: Manuel Germino. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que: Art. 51. As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 269/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00018637/2022-20. RECORRENTE: CONDOMÍNIO DO ED. METRÓPOLE SHOPPING & RESIDÊNCIA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA EM PARTE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. * O auto combatido é claro quando elucidada que a empresa autuada, no momento da vistoria, realizada às 16h29 min (dezesseis horas e vinte e nove minutos), do dia 11/07/2022 a saber: "Autuado por descumprimento de notificação anterior(E-061427-Fau) quanto a falta de segregação adequada dos resíduos e higienização dos containers".* Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados.* No entanto, conforme a Autoridade Fiscal não há de prosperar as alegações da parte interessada, "... Em resposta ao pedido em epígrafe, informo que o cálculo foi feito $4,54 \times 2000 = 9.080$ reais, porém o valor máximo, segundo a Tabela 1, deverá ser fixado em R\$2.544,08 como dita o Ato Declaratório Nº 65 de 03 de janeiro de 2022, (110216621), para o exercício do ano de 2022, para os valores das multas aplicadas com fundamento na Lei 972/95. Sendo assim o auto deverá ser mantido e pago, apenas ajustado, e as infrações corrigidas para evitar outras sanções, conforme a legislação vigente". Observando que o valor da multa foi reduzido. * Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO para manter o auto de infração COM A REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA, reformando, portanto, no ponto, a decisão proferida em primeira instância e, conseqüentemente, me manifesto pelo PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 270/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011194-2022-46. Recorrente: Texas Plaza Hotel Ltda ME. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. ACÓRDÃO: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 271/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00002609/2022-91 e 04017-00014143/2021-95. RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DOS AMIGOS EIRELI – ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ESTABELECIMENTO BAR/DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS, PERMITINDO O ACESSO E/OU PERMANÊNCIA DE PESSOAS SEM MÁSCARAS DE PROTEÇÃO FACIAL DE USO OBRIGATÓRIO EM SUAS DEPENDÊNCIAS. REDUÇÃO DE 50(CINQUENTA) POR CENTO SOBRE A MULTA ESTIPULADA CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO CITADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto 40.648, de 23/04/2020, que determina a obrigatoriedade do uso de máscaras, no âmbito do Distrito Federal, em razão da pandemia de COVID-19, causada pelo novo coronavírus, determinando que a fiscalização das disposições da Lei nº 6.559, de 23/04/2020, bem como desse decreto será exercida por força tarefa composta pelas instituições do Distrito Federal, dentre os quais, a Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF LEGAL, em conformidade com os artigos 1º e 3º, I e §3º. 2. O não cumprimento das determinações previstas no Decreto nº 40.648/2020, torna o administrado incurso em sofrer as sanções administrativas, dentre as quais, a que autoriza a lavratura do auto de infração. 3. Correta a aplicação da penalidade prevista em lei. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO UNÂNIME, de acordo com ata de julgamento de 14 de dezembro de 2022.

ACÓRDÃO 272/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0361.001871/2016 e 04017-00019407/2023-69. RECORRENTE: ANDRIANE ANDRADE RAULINO. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO-FAIXAS INSTALADAS NO CANTEIRO CENTRAL EM FRENTE A EQNL 01/03. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. Com relação ao mérito, o texto do auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 46, inciso III, com penalidade prevista no artigo 82, inciso II, ambos da Lei nº 3.036/2002, é claro quando elucidada que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h00 (onze horas), do dia 21/03/2016, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, a saber: "Fica o responsável autuado por instalar meio de propaganda em canteiro central...". 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arzoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido.F. Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 26 de janeiro de 2024.

ACÓRDÃO 273/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017-00011444/2021-67. RECORRENTE: JOAQUIM PINTO RAMALHO 09836705104. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM FACE DA DESCONFORMIDADE COM AS MEDIDAS DE PROTOCOLOS DE SEGURANÇA ESTABELECIDAS PELAS AUTORIDADES SANITARIAS. PARA ENFRETEAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA COVID-19. ESTABELECIMENTO COM VENDA DE BEBIDA ALCOÓLICA FORA DO HORÁRIO ESTABELECIDO PELO DECRETO 41.913/21. "ATIVIDADE BAR". LEGALIDADE. AUTO MANTIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 8º do decreto 41.913/2021, Artigo 14 Incisos III do decreto 41.913/2021, é cristalino quando elucidada que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 21:40, do dia 15/04/2021, estava descumprindo a Legislação de combate à pandemia conhecida como COVID 19, em vigor à época da ação fiscal, a saber: "Estabelecimento com venda de bebida alcoólica fora do horário estabelecido pelo decreto 41.913/21. "Atividade BAR." Inobservância com penalidade em vigência. 2. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 274/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00003353/2021-58. Recorrente: Cristal Caetano Freire Monteiro. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS E NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO

NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 275/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00021138/2021-39. INTERESSADO: LUZILEYDE DA SILVA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO EM FACE DE QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÕES. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na LEI 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e cinquenta e cinco minutos, do dia 11/08/2021, era responsável por "Quiosque exercendo atividade econômica sem Licença de Funcionamento. A continuidade da infração sujeita a multa e demais sanções previstas na legislação vigente", conforme cópia anexa (67852841). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. c) Acontece que, aparentemente, o interessado atendeu a primeira fase das exigências legais com a apresentação de cópia de Termo de Uso de Área Pública, pois a expedição do referido documento é requisito lógico e cronológico do Licenciamento, nos termos da Lei 4257/2008. E por isso a SUFAE foi provocada para réplica. E a SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto em face do não atendimento das exigências legais nele contidas, saber (125872794): "... Em atenção ao requerimento administrativo (67654526), o qual trata de impugnação do Auto de Interdição nº D 127866 - AEU de 11/08/2021, em que o requerente alega cumprimento da exigência. Em análise ao requerimento e aos documentos apresentados, foi constatado por esta Diretoria DIFIS4/SUFAE, o NÃO ATENDIMENTO do objeto da autuação. A(s) atividade(s)....

foram Licenciadas pelos órgãos competentes, conforme RLE@DIGITAL(). Conforme Relatório Fiscal A 347063 - REL do Auditor Autuante: "Em atendimento a OS - 021.940/2023 foram realizadas 3 vistorias na EQNN 12 AE Quiosque Ceilândia - DF. Em respostas ao Despacho DF-LEGAL/SUARF/JAR 124214843 informamos que no momento das visitas fiscais o quiosque encontrava-se fechado conforme foto anexa não sendo possível responder os quesitos A e B. Quanto ao quesito C, reitero que o Auto de Interdição nº D-127866-AEU, de 11/08/2021 foi emitido de acordo com a legislação vigente e sem vícios. Logo, não é passivo de impugnação. Se o requerente cumpriu a exigência, qual seja, obteve a licença de funcionamento ou Certificado de Licenciamento, concedesse a desinterdição conforme preconiza o § 1º do Art. 21 da Lei 4.257/2008. Portanto, defendo a manutenção do auto de interdição." Desta forma, restituímos o presente processo a esta DF-LEGAL/SUARF, para fins de análise e julgamento nos termos do art.3º do Decreto nº 39895/19...". d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, em 24 de março de 2024.

ACÓRDÃO 276/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700022448202171. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PRISMA - SQNW 307 BLOCO E. EMENTA: AUTO DE EMBARGO LAVRADO DURANTE PERÍODO QUE A LEI COMPLEMENTAR 971/2020 EXPRESSAMENTE PROIBIA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES EM FACE DE ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na DECRETO Nº 41446/2020, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e

quarenta e cinco minutos, de 12/08/2021, era responsável por "INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES SEM A LICENÇA ESPECÍFICA NO LOCAL. LICENÇA DISTRITAL DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÃO". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de embargo foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de embargo, a saber (130982357): "... Em atenção a consulta formulada no id 125936269, que indaga se a responsabilidade pelo licenciamento de instalação de telecomunicações também alcança o condomínio em que foi instalada, entende-se, que, aplicando subsidiariamente as disposições da Lei nº 6.138/2018, o condomínio também é responsável porque responde pela propriedade do lote em que foi instalada a estrutura de telecomunicações. Oportuno, registrar ainda, que não se trata de réplica ao requerimento apresentado, tendo em vista que já foi julgado, inclusive o seu pedido de reconsideração...". 4. No entanto chama a atenção que a LEI COMPLEMENTAR 971/2020, que "Define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal", nos seus artigos 8, 16 e 21 estabelece casos e critérios de dispensa de licenciamento "...desde que realizado o prévio cadastramento no órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal, a implantação de infraestrutura de telecomunicações..." e observados os referidos critérios e parâmetros de tamanho e localização, dentre outros previstos nos aludidos artigos. 5. Ademais, o artigo 26 e parágrafos primeiro e segundo, estabelecem que "... A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento...". 6. Assim, analisados os documentos juntados a este SEL, não é forçoso admitir que o auto de embargo em epígrafe foi lavrado durante o período em que a Lei Complementar 971/2020 expressamente proíbe a aplicação de quaisquer sanções em face de infraestruturas de telecomunicações e, portanto, foi emitido irregularmente, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 7. Por oportuno, esclareço que a anulação deste auto de embargo não autoriza a exploração, implantação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações irregularmente. 8. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 277/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023541-2022-83. Recorrente: Convicta Empreendimentos Imobiliários Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. AUTORIZAÇÃO DE USO EMITIDA PELA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL EM VIGOR. AUSÊNCIA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Restando autorizada a ocupação da área pública pela Administração Regional, conforme contrato celebrado e estando o mesmo em vigor, não cabe a aplicação da penalidade de intimação demolitória sobre área licenciada para uso devido à ausência de Objeto. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 278/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00011690-2022-08. Recorrente: Sofia Fernandes da Silva Camelo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018 constitui infração gravíssima executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 279/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00018738/2022-09. INTERESSADO: ADRIANA SOARES SOUZA FERREIRA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO LAVRADO POR ATIVIDADE COMERCIAL EM QUIOSQUE EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. LEGALIDADE DA SUA LAVRATURA. DECISÃO DE

PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. ATENDIMENTO SUPERVENIENTE DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS CONTIDAS NO AUTO. AUTO REVOGADO. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de interdição combatido, lavrado com fulcro na Lei 4257/2008, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e quarenta minutos, de 12/07/2022, era responsável por "Estabelecimento continua desenvolvendo atividade de Restaurante/Lanchonete sem Certificado de Licenciamento, descumprindo auto de notificação D-070.680-AEU, emitido em 19.05.2022. Pelo descumprimento do auto de notificação, fica o estabelecimento interditado, devendo encerrar as atividades, sob pena de sanções legais". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Nos termos da Lei 4257/2008, o exercício regular de todas as atividades comerciais em quiosques e trailers localizados em área pública deve ser precedido de termo de uso de área pública e de licenciamento. A alegação de estar buscando a regularização da situação junto à Administração Pública não infirma o auto combatido. Eventual alegação de recolher preço público também não é idônea para infirmar auto pelo exercício de atividade comercial em área pública sem autorização, pois se tratam de obrigações distintas e o preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. Ademais, ainda que a atividade exercida seja de baixo risco, esclareço que, nos termos da Lei 5547/2015, o exercício regular de todas as atividades comerciais não consideradas de baixo risco depende de autorização prévia. E as de baixo risco só estão dispensadas de autorização se não ocuparem área pública e não afrontarem os limites previstos na LUOS. Por fim, quando autorizadas, as atividades comerciais devem se ater aos limites das suas autorizações. 4. No entanto, noutro giro, chama a atenção que a SUFAE, em sede de réplica, se manifesta pela revogação do auto em face do atendimento superveniente das exigências legais nele contidas, saber (103888837): "...Em atenção ao vosso despacho, o auditor fiscal identificou que de fato houve um equívoco ao determinar no Auto de Interdição E 644020 AEU a quadra 102 e que de fato trata-se da quadra 101, pela disposição geográfica e pela referência usual tratar-se do estacionamento entre o HBDF e o Eixinho W. O equívoco se deu em decorrência da planilha enviada/elaborada pela SUFAE em consonância com a solicitação do Ofício 1700/2021 4°PROURB. Com isso, solicitamos sua laboriosa atenção em reconhecer que o endereço correto é o descrito no Termo de Permissão de Uso Não-Qualificado 189/2012 e no RLE 53100683804 ambos em nome de Adriana Soares Sousa Ferreira ME. Com isso, tornando cumprida a exigência contida no auto descrito anteriormente e o retorno pleno das atividades desenvolvidas no estabelecimento suspensa no mesmo auto...". 5. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas, o atendimentos das exigências legais nele contidas, por si só, justifica a sua revogação. 6. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe; atendimento superveniente das exigências legais nele contidas. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao revogá-lo, pela atendimento das exigências legais nele contidas. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 280/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014323-2023-39. Recorrente: Waldir Quintiliano da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. CUMPRIDO PELO ADMINISTRADO. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Restando cumprido pelo Administrado o auto de intimação demolitória, deve-se promover o arquivamento do feito devido a perda de Objeto. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 281/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00022962-2023-78. Recorrente: Paulo César da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA, NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 282/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00002716/2018-06. RECORRENTE: LUZIA DIAS DOS SANTOS/ ESPAÇO FITNESS PERSONAL TRAINER. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ECONÔMICA SEM AUTORIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO VÁLIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A Lei nº 5.547/2015 e os Decretos nº 36.924/2015 e nº 36.948/2015 regulamentam a necessidade de autorizações específicas para a localização e funcionamento de atividades econômicas no Distrito Federal; 2. A apresentação do Alvará de Funcionamento nº 07/2016 pela recorrente demonstra a obtenção da autorização necessária para o exercício de suas atividades econômicas dentro da legalidade, contrariando as razões do auto de notificação; 3. O princípio da legalidade, juntamente com o direito à ampla defesa e ao contraditório, assegura a possibilidade de revisão de decisões administrativas em instância superior, garantindo a justiça no processo administrativo; 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 283/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009744/2023-48. RECORRENTE: PHC BAR E RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. FALTA DE FORMALIZAÇÃO DE CONCESSÃO DE USO. RECURSO IMPROVIDO.1. O Decreto nº 17.079/1995 condiciona a ocupação de áreas públicas à formalização prévia mediante termo de ocupação, estabelecendo contraprestações pelo uso. 2. A tramitação de processo administrativo para concessão de uso não exige o ocupante das obrigações legais e das sanções por ocupação irregular. 3. O exercício do poder de polícia administrativa justifica a imposição de sanções para assegurar a ordem urbanística e o cumprimento das normas de ocupação do solo. 4. A ocupação sem a devida autorização legal constitui infração passível de penalização, independentemente do tempo de ocupação ou de expectativas de regularização futura. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 284/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006506/2023-81. RECORRENTE: CHARLES PNEUS E ROAS LTDA-ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO EM DESACORDO COM O DECRETO Nº 17.079/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 estabelece a proibição de uso de áreas públicas sem a prévia autorização das Administrações Regionais, sujeitando os infratores às penalidades nele previstas; 2. A ausência de autorização para a ocupação do espaço público constitui infração administrativa, não sendo a expectativa de regularização motivo para isentar o infrator das consequências legais; 3. A ocupação de área pública sem autorização caracteriza-se como mera tolerância do Poder Público, sem que isso implique em direito à regularização pelo decurso do tempo; 4. A penalidade imposta pelo auto de notificação está em conformidade com a legislação vigente; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 285/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00017144/2018-51. RECORRENTE: JOÃO MARCOS GONÇALVES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RMU REF. AO RO Nº 447/2017, E AO TRCO Nº 052/2018.. CONSTRUÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM LICENCIAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Conforme o processo administrativo nº 036100017144/2018-51 e o Termo de Ressarcimento de Custos Operacionais nº 53/2018, observa-se a alegação de execução de obra sem as devidas licenças em área pública. 2. Mantém-se a penalidade imposta, em virtude da presunção de legalidade dos atos administrativos. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Decisão tomada por unanimidade, nos termos da ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 286/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 00361-00001133/2019-31. RECORRENTE: SYS PARTICIPAÇÕES S/A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL.AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO Nº D082439-OEU, DE 29/08/2018, DA OBRA EXECUTADA SEM O LICENCIAMENTO E/OU SEM A DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: II - apresentar o registro de responsabilidade técnica para todos os projetos e os estudos apresentados nas fases de licenciamento; III - iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressa nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Arts 15 inc.II e III, 22 e 50 da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Arts 122,123 § 2º inciso I,124 inciso II e 128 da Lei 6138/2018, no

valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h05 min (dez horas e cinco minutos), do dia 22/01/2019, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local, autuado pelo descumprimento da Notificação nº D082439-OEU, de 29/08/2018, da obra executada sem o licenciamento e/ou sem a documentação no local. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoadas e lavradas de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 287/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00032675/2022-95. RECORRENTE: BAR E CONVENIÊNCIA SAMDU LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO VOLUNTÁRIO REF. AO PROCESSO Nº 04017-00032675/2022-95. DESCARTE IRREGULAR DE RESÍDUOS EM ÁREA PÚBLICA. AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº E-0302-026414-FAU. RECURSO IMPROVIDO. 1. Auto de Notificação nº E-0302-026414-FAU, verifica-se a alegação de descarte irregular de resíduos em área pública pelo Bar e Conveniência Samdu Ltda., contrariando o estipulado pela legislação pertinente. 2. A manutenção da penalidade aplicada se justifica pela presunção de legalidade e correção dos atos administrativos. 3. Recurso administrativo analisado e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 288/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023935/2023-12. RECORRENTE: AMANDA MACEDO FERREIRA LTDA . RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 regula a utilização de áreas públicas e a imposição de multas por ocupação irregular sem a devida formalização e por descarte irregular de resíduos sólidos, conforme verificado no Auto de Infração nº F 0222 933207 AEU. 2. A argumentação da recorrente não apresenta fundamentos válidos para a anulação da penalidade aplicada, baseada estritamente na legislação vigente. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 289/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO PROCESSO: 04017-00012488/2023-76. RECORRENTE: RR MERCEARIA E CONVENIÊNCIA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. DECRETO Nº 17.079/95. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 estabelece a necessidade de formalização da ocupação de áreas públicas através de termo de ocupação e pagamento correspondente ao uso. 2. A RR Mercearia e Conveniência LTDA foi notificada por ocupação sem autorização e sem o devido pagamento do preço público, contrariando o art. 2º do referido decreto. 3. A argumentação de benefícios econômicos e acessibilidade derivados da ocupação irregular não exime a recorrente do cumprimento da legislação. 4. Recurso conhecido, mas improvido, mantendo-se a aplicação do auto de notificação. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 290/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00017541/2023-25. RECORRENTE: ROMMA SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR MANUTENÇÃO DE PROPAGANDA SEM AUTORIZAÇÃO. INFRAÇÃO À LEI Nº 3035/2002. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 3035/2002, que dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, estabelece a obrigatoriedade de obtenção de autorização para a instalação e manutenção de meios de propaganda em áreas públicas e particulares visíveis de logradouros públicos; 2. A manutenção de meio de propaganda tipo placa de face única de pequeno porte em área pública e particular sem a devida autorização configura infração aos artigos 56, inciso I, e 72 da referida lei, sujeitando o infrator às penalidades previstas nos artigos 90, inciso IV, e 105, inciso I; 3. Alegações de vício no auto de notificação por suposta falta de informações precisas não se sustentam diante das evidências e da legislação aplicada, não sendo suficiente para anulação do auto; 4. A penalidade imposta está em conformidade com a legislação vigente, visando a preservação da ordem urbanística e o planejamento da publicidade nas regiões administrativas; 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores

Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 291/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00009118/2023-51. RECORRENTE: MARIA DE JESUS MORAES. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR OCUPAÇÃO INDEVIDA DE ÁREA PÚBLICA E FALTA DE LICENCIAMENTO ESPECÍFICO. LEI Nº 4.257/2008. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 4.257/2008 regula a utilização de áreas públicas para atividades econômicas em quiosques, exigindo licenciamento específico. 2. A ocupação de área pública sem autorização e a realização de atividades não licenciadas constituem infrações administrativas, sujeitas às sanções previstas na legislação. 3. A readequação do espaço e o processo de licenciamento não excluem as penalidades por infrações anteriores. 4. A necessidade de observância das normas legais visa garantir a ordem pública e o uso adequado do espaço urbano. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância que impôs penalidade conforme a Lei nº 4.257/2008 pela ocupação indevida de área pública e pela execução de atividades não licenciadas. Decisão unânime, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 292/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00014801/2023-19. RECORRENTE: B&B COMÉRCIO DE PNEUS E RODAS LTDA . RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR INSTALAÇÃO INDEVIDA DE ENGENHO PUBLICITÁRIO SEM LICENCIAMENTO. LEI Nº 3035/2002. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei nº 3035/2002 estabelece normas para a instalação de engenhos publicitários nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, exigindo licenciamento específico. 2. A instalação de engenho publicitário sem a devida autorização constitui infração administrativa, sujeita às sanções previstas na legislação. 3. O processo de licenciamento não isenta o infrator das penalidades por infrações cometidas anteriormente. A observância das normas legais é essencial para a manutenção da ordem urbanística e estética da cidade. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 293/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00013261/2023-48. RECORRENTE: MATHEUS ROCHA DE SOUZA EIRELI. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE NOTIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SEM LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. INFRAÇÃO À LEI Nº 5.547/2015. RECURSO NEGADO. 1. A Lei nº 5.547/2015 estabelece as normas para localização e funcionamento de atividades econômicas no Distrito Federal, exigindo autorizações específicas do poder público; 2. A empresa Matheus Rocha de Souza EIRELI sem a devida licença de funcionamento, com ocupação de área pública, contraria os artigos 1º e 2º da mencionada legislação, sujeitando o infrator às sanções previstas no artigo 36 da Lei nº 5.547/2015 c/c artigo 30 do Decreto nº 36.948/2015; 3. Alegações de regularização tempestiva da licença não eximem o infrator das responsabilidades pelas infrações cometidas antes da obtenção da licença; 4. A penalidade aplicada visa assegurar o cumprimento das normativas legais e a ordem pública; 5. Recurso conhecido e negado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 294/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018418/2023-21. RECORRENTE: RESENHA RESTAURANTE E BAR LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR USO INDEVIDO DE ÁREA PÚBLICA. OCUPAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO FORMALIZADA. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17079/95 regula o uso de áreas públicas no Distrito Federal, exigindo autorização formalizada para sua ocupação. 2. Ausência de documentação comprobatória da autorização para ocupação da área pública utilizada pelo estabelecimento. 3. Manutenção da penalidade imposta é adequada conforme a legislação vigente. 4. Recurso conhecido e improvido devido à violação explícita da normativa sobre ocupação de áreas públicas. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 março de 2024.

ACÓRDÃO 295/2024

Órgão: 2ª Câmara . Processo: 04017-00025210/2023-69. Recorrente: Lindomar Miranda de Oliveira. Relator: Genival Hermano da Silva França. Classe: Recurso Voluntário. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – INFRAÇÃO POR FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA – DESRESPEITO À INTERDIÇÃO PRÉVIA – LEI Nº 4.257/2008 – AUTO DE INFRAÇÃO F-0059-778560-AEU – MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso voluntário interposto contra Auto de Infração por autuação em quiosque sem licença de funcionamento e desrespeito à interdição prévia, em flagrante desacordo com o art. 15 da Lei nº 4.257/2008. 2. Considerando a insuficiência dos argumentos apresentados pelo recorrente para a

suspensão do auto de infração e a relevância do poder de polícia administrativo na gestão do uso de áreas públicas, o recurso é julgado improcedente, mantendo-se a decisão de primeira instância. 3. Reconhecimento do recurso e nega provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 296/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013444/2023-63. RECORRENTE: ANDES FOOD RESTAURANTE LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – MODIFICAÇÕES ESTRUTURAIS SEM LICENÇA – LEI Nº 6.138/2018 – AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº F-0483-356208-OEU – MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO NEGADO. 1. A Lei nº 6.138/2018, que Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, estabelece a necessidade de licença para a realização de obras, sendo obrigação do proprietário manter no local documentação relativa ao licenciamento. 2. O ANDES FOOD RESTAURANTE LTDA, ao realizar modificações estruturais sem a devida licença, infringiu os artigos 15, inciso VI, e 22, sujeitando-se às sanções previstas nos artigos 124, inciso I, e 125 da mencionada legislação. 3. Alegações referentes à notificação incorretamente dirigida ao inquilino em vez do proprietário do imóvel não eximem a responsabilidade do locatário. 4. Recurso conhecido e negado. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 297/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00021884/2022-11. RECORRENTE: RESTAURANTE NASCIMENTO LTDA ME. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO – USO DE ÁREA PÚBLICA ALÉM DO AUTORIZADO – TERMO DE PERMISSÃO DE USO VENCIDO – LEI Nº 4.257/2008 – AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº E 0346-914298-AEU – MANUTENÇÃO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO – RECURSO IMPROVIDO. 1. Recurso voluntário interposto contra Auto de Notificação por uso de área pública além do autorizado no Termo de Autorização de Uso 04/2022. 2. A validade deste termo de permissão de Uso apresentado, em recurso, está vencida, configurando não cumprimento do ato administrativo (notificação nº E 0346-914298-AEU) segundo aos artigos 13 e 14 da Lei nº 4.257/2008. 3. Dada a inobservância da legislação urbanística pertinente e a ausência de um Termo de Permissão de Uso válido para a totalidade da área ocupada, o recurso é julgado improcedente, preservando-se a decisão de primeira instância. 4. Reconhecimento do recurso e negativa de provimento. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, em CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 298/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005581202081. INTERESSADO: CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS GARCIA. EMENTA: AUTO LAVRADO EM DATA ANTERIOR A PERÍODO EM QUE A LEI COMPLEMENTAR 971/2020 EXPRESSAMENTE PROIBIA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES EM FACE DE ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DA SUOB PUGNANDA PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta minutos, de 11/02/2020, era responsável por "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Auto de Intimação Demolitória emitido por instalação irregular de Antena de Telefonia Móvel-ERB, instalado em área residencial não passível de regularização", conforme sua cópia em anexo (131749092). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pelo cancelamento do auto, a saber (89440797): "... Considerando que a data de publicação da Lei Complementar 971 é de 13/07/2020. Considerando que a data de publicação do Decreto 21446 é de 24/11/2020. Considerando que em consulta ao Google Earth Pro, verificamos que a ERB se encontrava implantada em janeiro de 2019, conforme foto capturada abaixo, ou seja em cada anterior à publicação da LC 971/2020. A ERB em questão, segundo a legislação citada, terá prazo até 24/11/2022, sem as sanções administrativas desta Secretaria. Portanto, somos pelo cancelamento da intimação demolitória. Após decisão, solicitamos a alteração do STATUS deste auto no SISAF GEO...". 4. No entanto, chama a atenção que em momento algum o interessado apresentou qualquer prova de pedido de regularização datado dentro do prazo de 02 anos concedido pelo artigo 26, parágrafo primeira da Lei Complementar 971/2020, a saber: "Art. 26. A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o

licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento". 5. Por outro lado, o artigo 26 e parágrafos primeiro e segundo, estabelecem que "... A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento...". 6. Soma-se ao disposto no parágrafo anterior a manifestação pela SUOB, em sede de réplica, que, se utilizando de uma interpretação extensiva, pugna pelo cancelamento do auto de embargo, a saber (89440797): "... Considerando que a data de publicação da Lei Complementar 971 é de 13/07/2020. Considerando que a data de publicação do Decreto 21446 é de 24/11/2020. Considerando que em consulta ao Google Earth Pro, verificamos que a ERB se encontrava implantada em janeiro de 2019, conforme foto capturada abaixo, ou seja em cada anterior à publicação da LC 971/2020. A ERB em questão, segundo a legislação citada, terá prazo até 24/11/2022, sem as sanções administrativas desta Secretaria. Portanto, somos pelo cancelamento da intimação demolitória. Após decisão, solicitamos a alteração do STATUS deste auto no SISAF GEO...". 7. Assim, analisados os documentos juntados a este SEL, não é forçoso admitir que o auto de embargo em epígrafe foi lavrado em período anterior aquele em que a Lei Complementar 971/2020 expressamente proíbe a aplicação de quaisquer sanções em face de infraestruturas de telecomunicações e, portanto, mediante uma interpretação extensiva, corroborada pela manifestação da SUOB, que pugna pelo cancelamento do auto, voto pelo reconhecimento de que o auto foi emitido corretamente, mas o advento da Lei Complementar 971/2020, justifica a sua revogação, não cabendo a esta JAR outra opção senão revogá-lo. 8. Por oportuno, esclareço que a revogação deste auto de embargo não autoriza a exploração, implantação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações irregularmente. 9. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 299/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00006912/2022-62. INTERESSADO: RAIMUNDA SOUSA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. AUTO DE NOTIFICAÇÃO. OBRA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legislação, na Lei 6138/2018, veda qualquer execução de obra sem o devido licenciamento e em desacordo com a legislação vigente. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Notificação em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal a construção irregular em área privada no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Notificação. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 300/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016673/2023-00. Recorrente: Fabiano Belinaso Cervo. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: R.H.B.T. NÃO CONFORMIDADE DA OBRA EXECUTADA COM OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E DE ACESSIBILIDADE DAS ÁREAS COMUNS, CONFORME PROJETO HABILITADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que: Art. 63. A carta de habite-se é expedida para obras autorizadas por meio do alvará de construção e sua emissão é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: I - conformidade da obra executada com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas comuns, conforme projeto habilitado; II - apresentação do relatório de vistoria do imóvel, sem exigências, encaminhado pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas; III - comprovante de nada consta do órgão de fiscalização de atividades urbanas; IV - apresentação de declaração de aceite de órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento; V - entrega de projeto arquitetônico, de fundações, de estruturas e complementares, conforme construídos. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 301/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00032033/2023-77. Recorrente: Mauro Fernandes de Jesus. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA.

EMENTA: R.H.B.T. NÃO CONFORMIDADE DA OBRA EXECUTADA COM OS PARÂMETROS URBANÍSTICOS E DE ACESSIBILIDADE DAS ÁREAS COMUNS, CONFORME PROJETO HABILITADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que: Art. 63. A carta de habite-se é expedida para obras autorizadas por meio do alvará de construção e sua emissão é condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos: I - conformidade da obra executada com os parâmetros urbanísticos e de acessibilidade das áreas comuns, conforme projeto habilitado; II - apresentação do relatório de vistoria do imóvel, sem exigências, encaminhado pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas; III - comprovante de nada consta do órgão de fiscalização de atividades urbanas; IV - apresentação de declaração de aceite de órgãos e entidades envolvidos no processo de licenciamento; V - entrega de projeto arquitetônico, de fundações, de estruturas e complementares, conforme construídos. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 302/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013393/2019-93. INTERESSADO: SYMBALL RUFINO DE OLIVEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1º INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolatória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolatória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 303/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00008781-2020-96. Recorrente: Sebastião Moreira Júnior. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 304/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00020226-2018-83. Recorrente: Condomínio da S.Q.S. 108, Bloco K. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA EM ÁREA PÚBLICA (PILOTIS) NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Segundo a Lei 6.138/2018 constitui infração gravíssima executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública. 3. A obra não se enquadra na legislação vigente. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 305/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00060628-2017-30. Recorrente: José Brides Pereira Mundim. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM LICENCIAMENTO DE FUNCIONAMENTO. CONSTATADO O LICENCIAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO POR PERDA DE OBJETO. DESINTERDIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. LEI Nº 5.547, DE 06 DE OUTUBRO DE 2015: Art. 1º A localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares dependem de autorizações específicas do Poder Público. Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que: I – a primeira tem a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado; II – a segunda tem a finalidade de reconhecer o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares. Art. 2º As autorizações previstas no art. 1º, parágrafo único, são exigidas para qualquer estabelecimento de empresa, independentemente de porte, natureza jurídica e tipo de atividade nele exercida, econômica ou auxiliar. § 1º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei. § 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis e ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 26 são regidas por leis específicas. § 3º Deve ser observada a legislação marítima para o

exercício de atividades em rios e lagos, sem prejuízo de outras regras definidas na legislação distrital. Art. 18. Os órgãos ou as entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento definem, para cada atividade econômica e auxiliar constante da solicitação, o tipo de procedimento necessário à concessão da Licença de Funcionamento, em função do potencial de lesividade. § 1º O potencial de lesividade de cada atividade econômica e auxiliar é definido pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal, com base nos requisitos da respectiva legislação de regência. § 2º O potencial de lesividade pode ser definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e as habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento. Art. 35. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas: I – advertência; II – multa; III – interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade; IV – apreensão de mercadorias e equipamentos; V – cassação da licença de funcionamento. § 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento. § 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a assinar o documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar a ocorrência no próprio documento. § 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência. § 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento. § 5º Para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e da respectiva regulamentação, pode ser requisitado pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal apoio dos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização. 2. O Certificado de Licenciamento autoriza o desenvolvimento de atividade econômica no âmbito do Distrito Federal. 3. A apresentação do Certificado de Licenciamento para desenvolvimento de atividade econômica tem como resultado o arquivamento do auto de interdição por perda de Objeto. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 306/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016817-2020-13. Recorrente: Prefeitura Comunitária da Granja do Torto – DF. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas... § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 307/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00031316-2021-30. Recorrente: Karla Ferreira de Sousa Godói. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE EMBARGO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei. 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras e, ainda: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas... § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 2. A obra não se enquadra na legislação vigente. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 308/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014609-2022-28. Recorrente: Wires Gonçalves da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA.

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. REQUERIDA REDUÇÃO EM 50% DO VALOR DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas... § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Para fazer jus ao desconto de 50% pretendido, o recorrente deveria ter efetuado o pagamento do valor da multa referente ao Auto de Infração dentro do prazo legal, conforme a Lei 6.138/2016 em seu artigo 126: Art. 126. As multas são aplicadas com base nos seguintes valores de referência: Parágrafo único. O valor da multa é reduzido em 50% quando se tratar de habitação unifamiliar, desde que a multa seja paga no prazo legal. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 309/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00016420-2021-02. Recorrente: G-Vendas Home Center Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 310/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021732-2020-49. Recorrente: Amauri Sousa Brandão. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO DE FORMA CONTINUADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 2.105/1998, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 2.105/1998, prevê que constitui infração o descumprimento de auto de embargo, Lei 2.105/1998: Art. 165. A multa será aplicada ao proprietário da obra pelo responsável pela fiscalização, precedida de auto de infração, nos seguintes casos: I - por descumprimento do disposto nesta Lei e demais instrumentos legais; II - por descumprimento dos termos da advertência no prazo estipulado; III - por falsidade de declarações apresentadas à Administração Regional; IV - por descumprimento de auto de embargo, da interdição ou da notificação de demolição. 3. O dispositivo legal infringido, qual seja, Lei 2.105/1998, estava em vigor à época da lavratura do auto de infração. 4. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 311/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00023329-2021-35. Recorrente: Libertango Brasília Comércio de Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos

da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 312/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00018774-2022-64. Recorrente: Rogério Santos Gonçalves. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 313/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00007773-2022-94. Recorrente: Marcus José de Mesquita. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM FASE DE EXECUÇÃO SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PRIVADA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação; XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 314/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021321-2021-34. Recorrente: Joaquim Barbosa de Oliveira. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 315/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00000579-2022-88. Recorrente: D.L.R. Minimerçados e Alimentos Ltda. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de

multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares. IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos. VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 316/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00005830-2020-39. Recorrente: José Eduardo da Costa. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 317/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00027074-2021-80. Recorrente: Edna Maria Camelo da Silva. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTERDIÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS. PROMOVENDO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 318/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 00361-00002328-2019-06. Recorrente: Condomínio do Edifício Mulher. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS EM DESACORDO COM OS PROJETOS ARQUITETÔNICOS APROVADOS. PROMOVENDO DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 3º São infrações graves: I - executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área pública, sem licença ou em desacordo com o projeto habilitado; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização em área privada; III - deixar de reparar os danos causados às redes de infraestrutura pública durante a obra; IV - negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; V - deixar de garantir a estabilidade do solo no canteiro de obras; VI - colocar em risco a estabilidade e a integridade das propriedades vizinhas e das áreas públicas; VII - deixar de desocupar ou recuperar a área pública após o término da obra; VIII - deixar de providenciar os cuidados obrigatórios impostos para a intervenção em áreas públicas; IX - deixar de respeitar o Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; X - poluir ou assorear cursos d'água e sistemas de drenagem públicos; XI - erodir logradouros e terrenos vizinhos por falta de rede de drenagem no canteiro de obras; XII - deixar de garantir a acessibilidade universal em todos os acessos à edificação. XIII - deixar que materiais de construção e resíduos provenientes de escavação ou movimentação de terra escorram para logradouros públicos ou rede de infraestrutura. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 319/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014855-2020-23. Recorrente: LHC Comércio de Alimentos Eireli. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. PAGAMENTO DA MULTA. RECURSO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Restando paga a multa pelo contribuinte, deve a Administração Pública promover o arquivamento do feito. 4. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 320/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00014773-2023-21. Recorrente: Condomínio do S.H.C.S. S.Q.S. 106, Bloco C. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS NO PILOTIS E EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas. I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 321/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001051/2019-21. Recorrente: Condomínio do Bloco K S.Q.S. 311. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. MUDANÇA DO FATOR K UTILIZADO PARA APURAÇÃO DO VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada. II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Art. 127. As multas devem ser aplicadas tomando-se por base os valores estabelecidos no art. 126, multiplicados pelo índice k relativo à área objeto da infração, de acordo com o seguinte: I - k = 1, quando a área da irregularidade for de até 500 metros quadrados; II - k = 3, quando a área da irregularidade for de 500 metros quadrados até 1.000 metros quadrados; III - k = 5, quando a área da irregularidade for de 1.000 metros quadrados até 5.000 metros quadrados; IV - k = 10, quando a área da irregularidade for acima de 5.000 metros quadrados. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO : Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 322/2024

Órgão: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00001784-2023-41. Recorrente: Severino Aureliano Rodrigues. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA DE OBRAS, EM PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO OCORRENDO EM TERRAS PÚBLICAS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São

infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de Março de 2024.

ACÓRDÃO 323/2024

ÓRGÃO: 2ª Câmara. Classe: Recurso Voluntário. Processo: 04017-00021552-2021-48. Recorrente: Fabiano de Andrade Faria. Relator: AGNUS MODESTO DE SOUSA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SENDO EXECUTADA SEM LICENÇA DE OBRAS EM ÁREA PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE EMBARGO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da licença de obras. 2. Lei 6.138/2018 prevê: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: I - deixar de adotar as providências determinadas pelo órgão competente em obras e edificações com risco iminente ou abandonada; II - executar obras ou manter edificações não passíveis de regularização, localizadas em área pública; III - executar obra sem acompanhamento e registro do profissional habilitado, exceto em habitações unifamiliares; IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; V - apresentar documentos sabidamente falsos; VI - deixar de providenciar o atestado de conclusão da obra. 3. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento.

ACÓRDÃO 324/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO NECESSÁRIO. PROCESSO: 04017.00022645/2020-17. INTERESSADO: OURO VERDE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 325/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700000575/2022-08. RECORRENTE: DLR MINIMERCADOS E ALIMENTOS S/A. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. OUTRAS / DETALHES. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os artigos individualizados, determina literalmente que: Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Art. 121. Considera-se infração toda conduta omissiva ou comissiva a que a lei comine uma sanção. Art. 122. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que comete uma infração. Parágrafo único. Diante de indícios de infração penal, o órgão de fiscalização deve comunicar à autoridade competente. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 4º São infrações gravíssimas: IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II - multa; Art. 131. O embargo da obra ou da edificação é aplicado: II - imediatamente, quando não for passível de regularização. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Artigos 22 e 131-II da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Artigos 123 § 4º - IV, 124 - II, 126 131 II e 127 da Lei 6138/2018, no valor de R\$ 18.743,88 (dezoito mil setecentos e quarenta e três reais e oitenta e oito centavos), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 10h30 min (dez horas e trinta minutos), do dia 10/01/2022, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra em área pública. Outras / Detalhes. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito

Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 326/2024

ÓRGÃO: PRIMEIRA CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017.00013393/2019-93. INTERESSADO: SYMBALL RUFINO DE OLIVEIRA. RELATOR: Eduardo da Silva Vieira. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. OBRA EXECUTADA SEM A LICENÇA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Lei 6.138/2018, prevê que constitui responsabilidade do proprietário iniciar as obras somente após a emissão da Licença de Obras. 2. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Intimação Demolitória em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de obter o licenciamento para construção de obras no DF. 3. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Intimação Demolitória. 4. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 327/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00007744/2020-61. RECORRENTE: ODELIO DOS REIS MARTINS. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE INT. DEMOLITÓRIA. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS E EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. ÁREA = 80 M2 = K1 = ATÉ 500 M2 = R\$ 5.352,49. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas. § 4º São infrações gravíssimas: inc. IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição; da Lei 6138/2018, Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: (...) II - multa. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h55 min (onze horas e cinquenta e cinco minutos), do dia 11/05/2020 estava descumprindo a Legislação à saber: Obra em área pública. Auto de Infração por descumprimento de Int. Demolitória. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas e em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Área = 80 m2 = k1 = até 500 m2 = R\$ 5.352,49 no valor de R\$ 5.352,49 (CINCO MIL, TREZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS), 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 328/2024

ÓRGÃO: 2ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00023935/2023-12. RECORRENTE: AMANDA MACEDO FERREIRA LTDA. RELATOR: GENIVAL HERMANO DA SILVA FRANÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA CONFORME LEGISLAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Decreto nº 17.079/95 regula a utilização de áreas públicas e a imposição de multas por ocupação irregular sem a devida formalização e por descarte irregular de resíduos sólidos, conforme verificado no Auto de Infração nº F 0222 933207 AEU. 2. A argumentação da recorrente não apresenta fundamentos válidos para a anulação da penalidade aplicada, baseada estritamente na legislação vigente. 3. Recurso administrativo conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da 2ª Câmara do DF-LEGAL/SUARF/JAR, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME, conforme ata de julgamento de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 329/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005581202081. INTERESSADO: CLEUNICE FERREIRA DOS SANTOS GARCIA. EMENTA: AUTO LAVRADO EM DATA ANTERIOR A PERÍODO EM QUE A LEI COMPLEMENTAR 971/2020 EXPRESSAMENTE PROIBIA A APLICAÇÃO DE QUAISQUER SANÇÕES EM FACE DE ESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DA SUOB PUGNANDO PELO CANCELAMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de embargo combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta minutos, de 11/02/2020, era responsável por "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Auto de Intimação Demolitória emitido por instalação irregular de Antena de Telefonia

Móvel-ERB, instalado em área residencial não passível de regularização", conforme sua cópia em anexo (131749092). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pelo cancelamento do auto, a saber (89440797): "... Considerando que a data de publicação da Lei Complementar 971 é de 13/07/2020. Considerando que a data de publicação do Decreto 21446 é de 24/11/2020. Considerando que em consulta ao Google Earth Pro, verificamos que a ERB se encontra implantada em janeiro de 2019, conforme foto capturada abaixo, ou seja em cada anterior à publicação da LC 971/2020. A ERB em questão, segundo a legislação citada, terá prazo até 24/11/2022, sem as sanções administrativas desta Secretaria. Portanto, somos pelo cancelamento da intimação demolitória. Após decisão, solicitamos a alteração do STATUS deste auto no SISAF GEO...". 4. No entanto, chama a atenção que em momento algum o interessado apresentou qualquer prova de pedido de regularização datado dentro do prazo de 02 anos concedido pelo artigo 26, parágrafo primeira da Lei Complementar 971/2020, a saber: "Art. 26. A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento". 5. Por outro lado, o artigo 26 e parágrafos primeiro e segundo, estabelecem que "... A permanência das infraestruturas de telecomunicações implantadas e em funcionamento na data da publicação desta Lei Complementar depende de licenciamento do órgão gestor do planejamento territorial e urbano do Distrito Federal. § 1º O responsável por infraestrutura de telecomunicações prevista no caput deve requerer o licenciamento na forma estabelecida nesta Lei Complementar, no prazo de até 2 anos, contado a partir da publicação da respectiva regulamentação, para adequação das estruturas já instaladas; ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local. § 2º Durante o prazo disposto no § 1º, não podem ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de telecomunicações mencionadas no caput motivadas pela falta de licenciamento...". 6. Soma-se ao disposto no parágrafo anterior a manifestação pela SUOB, em sede de réplica, que, se utilizando de uma interpretação extensiva, pugna pelo cancelamento do auto de embargo, a saber (89440797): "... Considerando que a data de publicação da Lei Complementar 971 é de 13/07/2020. Considerando que a data de publicação do Decreto 21446 é de 24/11/2020. Considerando que em consulta ao Google Earth Pro, verificamos que a ERB se encontra implantada em janeiro de 2019, conforme foto capturada abaixo, ou seja em cada anterior à publicação da LC 971/2020. A ERB em questão, segundo a legislação citada, terá prazo até 24/11/2022, sem as sanções administrativas desta Secretaria. Portanto, somos pelo cancelamento da intimação demolitória. Após decisão, solicitamos a alteração do STATUS deste auto no SISAF GEO...". 7. Assim, analisados os documentos juntados a este SEI, não é forçoso admitir que o auto de embargo em epígrafe foi lavrado em período anterior aquele em que a Lei Complementar 971/2020 expressamente proíbe a aplicação de quaisquer sanções em face de infraestruturas de telecomunicações e, portanto, mediante uma interpretação extensiva, corroborada pela manifestação da SUOB, que pugna pelo cancelamento do auto, voto pelo reconhecimento de que o auto foi emitido corretamente, mas o advento da Lei Complementar 971/2020, justifica a sua revogação, não cabendo a esta JAR outra opção senão revogá-lo. 8. Por oportuno, esclareço que a revogação deste auto de embargo não autoriza a exploração, implantação e manutenção de infraestrutura de telecomunicações irregularmente. 9. Recurso conhecido e PROVIDO. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 330/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00009618/2019-15. INTERESSADO: LA TABLE PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA – ME. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta minutos, de 29/10/2019, era responsável por "Fica o proprietário atuado por descumprimento da Intimação Demolitória nº D074765-OEU. Memória de cálculo: $M=KxY$, sendo $K=1$ (art.127-I Lei 6138/2018) e $Y=R\$5.178,00$ (art.123§4º-IV Lei 6138/2018)", conforme sua cópia anexa (30614979). Ademais, o lançamento do auto de intimação demolitória, de 23/10/2013, no SISAF LEGADO descreve "Intimação Demolitória devido a falta de documentação que autorize a edificação em área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não

devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. O argumento de ausência de notificação prévia, que seria presuposto legal e cronológico da emissão do auto de intimação demolitória não deve prosperar, eis que, em primeiro lugar, o interessado não demonstrou que a edificação em área pública é passível de regularização e, em segundo lugar, o auto de intimação demolitória, com prazo de 30 dias para atendimento, foi emitido em 2013 e o auto de infração em 2019, ou seja, o atuado teve, na verdade, mais de cinco anos para regularizar sua situação. Por oportuno, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. Por fim, sublinho que o pagamento de preço público pela ocupação de área pública não a regulariza, pois se tratam de obrigações distintas e independentes. O preço público é devido ainda que a ocupação seja irregular. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 331/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010299/2020-16. INTERESSADO: ANDERSON SILVA ASEVEDO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e quarenta e cinco minutos, de 26/11/2015, era responsável por "obra sem licenciamento" e descumprimento da notificação D 115384 OEU", conforme sua cópia anexa (42613992). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. O atuado apresentou defesas administrativas em primeira e segunda instância administrativas. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, a Lei 2105/1998, no seu artigo 171, determina que "Será aplicada ao responsável técnico da obra, se houver, multa com valor equivalente a oitenta por cento do valor arbitrado ao proprietário". o novo Código de Obas - Lei 6138/2018 - no "CAPÍTULO VII", que trata "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" nada diz sobre perdão das multas lavradas sob a vigência da lei anterior (lei 2105/1998). c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 332/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700019846/2020-29. INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GOUVEA DUTRA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e trinta minutos, de 29/07/2020, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário autuado por descumprimento da Intimação Demolatória, publicada no DODF do dia 25/06/2020, para demolir muro que está sendo construído em área pública por não ser passível de regularização. Infração gravíssima e k=1 = R\$5352,49. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação. Intimação Demolatória D130106-OEU", conforme sua cópia anexa (50063768). Ademais, o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o proprietário intimado a demolir o muro (em fase de alvenaria aparente) que está sendo construído em área pública, por não ser passível de regularização, no prazo abaixo estipulado. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação. No dia 11/03/2020 a obra foi visitada e a esposa do proprietário não quis assinar os documentos. Foi informado para a mesma que a obra tinha que ter licenciamento e seria expedida uma notificação e de que o muro sendo executado estava em área pública e que deveria se paralisada a sua continuação e demolido e seria expedido auto de embargo e intimação demolitória. Documento enviado por AR." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória que precedeu a multa combatida, esclareço que o seu lançamento no SISAF GEO explica que no "... dia 11/03/2020 a obra foi visitada e a esposa do proprietário não quis assinar os documentos. Foi informado para a mesma que a obra tinha que ter licenciamento e seria expedida uma notificação e de que o muro sendo executado estava em área pública e que deveria se paralisada a sua continuação e demolido e seria expedido auto de embargo e intimação demolitória. Documento enviado por AR...". No que se refere às alegações de vícios na intimação da decisão de primeira instância, sublinho que, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", a "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". b) Ao interessado compete buscar providência a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. O argumento de ausência de notificação prévia, que seria pressuposto legal e cronológico da emissão do auto de intimação demolitória não deve prosperar, eis que a Fiscalização, nos termos da Lei 6138/2018, tem o dever de intimar para demolição quando se tratar de obra não passível de regularização, consoante descrito expressamente no corpo dos autos de infração e de intimação demolitória: "Obra não se enquadra na legislação vigente". c) O argumento do interessado versando sobre a existência de erro no delineador utilizado pelo sistema do Geoportal, que apresentaria falha de posicionamento, foi rebatida pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano de Habitação — SEDUH, quando se manifestou nos autos, com a juntada de Croqui, Memorial Descritivo e Planta. Destaco os esclarecimentos aludidos da SEDUH: "...Em atenção ao constante no Despacho SEDUH/GAB (95637208), que reporta-se ao Ofício Nº 4201/2022 - DF-LEGAL/GAB (95503247), da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, que trata sobre possível existência de erro no delineador utilizado pelo sistema do Geoportal, conforme consta no Requerimento (48171723), restituiu-se os autos para conhecimento do Despacho SEDUH/COSIT/DIGEO (95837761), no qual informa que foi realizada a conferência dos dados junto aos documentos originais, sendo que o lote da SHIN QI 3, CJ 8, LT 2, foi registrado em cartório em 18 de Janeiro de 1961, por meio do Projeto Urbanístico SHIN PR 51/23 (95835881), com Endereço Cartorial SHIN QI 3/12, LT 2, com as seguintes dimensões: Testada Este: 37,00+3,00m, Testada Oeste: 40,00m, Testada Norte 20,00m e Testada Sul: 12,00+8,00m, totalizando uma área de 776,00m² conforme consta no Geoportal, e na página do Dossiê de Registro, anexado no processo em epígrafe (95837394). Saliencia-se que conforme apresentado nos documentos do Projeto Urbanístico SHIN PR 51/23 (95835881), e no croqui de situação (95837700), é possível observar que o lote SHIN QI 3 CJ 8 LT 2, mantém a distância lateral de 20,00 metros, do lote SHIN QI 3 CJ 7 LT 1, refutando a afirmação de falha no

posicionamento do lote SHIN QI 3 CJ 8 LT 2, e demais lotes vizinhos. Isso posto, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL, para conhecimento das informações prestadas acima, e dos documentos comprobatórios elencados abaixo: - Planta SHIN PR 51/23 (95835881), - Memorial Descritivo SHIN PR 51/23 (95837394) e - Croqui de Situação do lote SHIN QI 3 CJ 8 LT 2 (95837700)...". d) Cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. f) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos previstos na referida lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 333/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00027695/2021-63. INTERESSADO: WORLD GYM - WGD ACADEMIAS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL SEM OBSERVÂNCIA DOS PROTOCOLOS SANITÁRIOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO DE COMBATE À PANDEMIA CONHECIDA COMO COVID 19, EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL. LEGALIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Decreto 42.525/2021, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e trinta e sete minutos, de 09/10/2021, era responsável por "DESCUMPRINDO PROTOCOLO SANITARIO DEC 41525/21" e "exercendo atividade de academia descumprindo o protocolo sanitário de decreto 42525/2021, sem a planilha com o controle de temperatura dos colaboradores na entrada e saída...". conforme sua cópia anexa (71808057). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Esclareço que os argumentos da defesa vieram desprovidos de quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmar o auto. Deveras, os documentos emitidos pela Vigilância Sanitária demonstram que no momento daquelas vistorias o estabelecimento estava atendendo os protocolos sanitários previstos na legislação de combate à pandemia conhecida como COVID 19, mas nada dizem sobre o dia em que o auto de infração combatido foi lavrado. E mais, na verdade, os referidos documentos da Vigilância Sanitária, afastam a acusação de falha da Fiscalização em não realizar vistorias preventivas. Por outro lado, ao se defender, o interessado reconheceu que a planilha não foi apresentada à Fiscalização, como determinava a legislação em vigor na data da ação fiscal. A juntada da cópia da planilha com o recurso de primeira instância não prova que naquela dia a exigência legal estava sendo atendida. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na legislação. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. c) Com relação à alegação de incompetência do auditor fiscal da Fiscalização de Obras para lavrar o auto de infração, esclareço que sua ação fiscal foi fulcrada em Ordem de serviço desta DF LEGAL e na Legislação de combate à pandemia conhecida como COVID 10 e que criou a Força Tarefa para combatê-la, autorizando-o excepcionalmente a atuar nestes casos, em face da emergência daquela situação. Tratavam-se de Legislações Excepcionais, que perderam sua validade com o fim da situação que justificou a sua edição. Nestes termos, fora daquela situação emergencial e sem o amparo legal dado à Fiscalização de Obras à época da ação fiscal, o recorrente teria razão em questionar as atribuições da Fiscalização de Obras, no ponto. No que tange ao argumento de falta de qualificação do auditor fiscal, creio que tal assertiva não deve prosperar, eis que foi identificado e individualizado pela sua assinatura e matrícula, informações suficientes para o recorrente não só o identificar como também se defender da indigitada falta de atribuição para a prática do ato administrativo. Em outras palavras, houve, de fato, um erro de forma, mas o aludido erro não causou quaisquer prejuízos ao administrado ou à sua defesa. 3. Não restou demonstrado qualquer vício insanável no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. Brasília, 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 334/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700006962/2022-40. INTERESSADO: ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (CERCA VIVA EM ÁREA PÚBLICA) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e três minutos, de 24/03/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o proprietário autuado pelo descumprimento da notificação D081407-OEU (08/09/2021). Fato gerador: cercamento comprometendo segurança e estabilidade. Memorial de cálculo: $(k = 1) \times R\$2.499,18 = R\$2.499,18$ ", conforme sua cópia anexa (82887009). O auto de notificação e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "O responsável pelo imóvel deverá providenciar a manutenção do cercamento (poda da área verde no cruzamento com a rua principal) para manter a integridade e preservação das condições de acessibilidade, estabilidade e segurança". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos de notificação e de infração se depreende que o cercamento irregular da área pública agride as condições mínimas e legais de acessibilidades dos transeuntes do local, cuja fiscalização é atribuição da SUOB, subsecretaria responsável pelas ações que culminaram com a emissão dos autos em comento. b) E mais, a SUOB, instada a se manifestar em sede de réplica sobre a ação fiscal e acerca da defesa do recorrente, esclareceu o que se segue: "...Através da ouvidoria 076.087/2022 cidadão relata invasão de área pública. Há auto de notificação D081407-OEU (08/09/2021) lavrado para que seja realizado a poda da área verde no cruzamento com a rua principal a fim de manter acessibilidade e segurança. O interessado não cumpriu às determinações dessa notificação. Há risco de um acidente com veículos porque existe dificuldade na visualização com a rua principal. Foi lavrado auto de infração E-0401-130622-OEU: "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da notificação D081407-OEU (08/09/2021). Fato gerador: cercamento comprometendo segurança e estabilidade. Memorial de cálculo: $(k = 1) * R\$ 2.499,18 = R\$ 2.499,18$ ". O fato gerador permanece. Lançamento no Sislanca 0000878749 em 25/03/2022. O auto deve ser mantido...". Em outras palavras, a SUOB, quando da lavraturas dos autos de notificação e de infração e da elaboração da réplica fiscal, disse que há um cercamento irregular de área pública e que o autuado é o seu responsável. c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Cercas vivas não podem ser utilizadas como escudo protetivo para crescer a área da propriedade particular invadindo a área pública sem autorização. A Fiscalização não está compelindo o administrado, com a lavratura dos auto de notificação e de infração, a destruir vegetação nativa, como sugere o recorrente, mas, por outro lado, não pode o cidadão, consoante já dito, dela se aproveitar (da indigitada vegetação nativa) para cercar e privatizar área pública, afrontando, inclusive, o direito de acessibilidade segura dos transeuntes. d) Da mesma forma, eventual pagamento da multa não regulariza a ocupação irregular. Noutro giro, por óbvio, a desocupação da área pública não deve ser feita com o cometimento de outras infrações administrativas ou até de crimes ambientais, como sugere o recorrente. Se for o caso, cabe ao interessado desocupar a área pública com a observância dos limites legais, podendo buscar orientação prévia dos órgãos ou instituições com atribuição para tanto. e) Com relação especificamente à alegação de "... ausência de laudo ou perícia técnica para atestar a existência de risco de dano...", esclareço que não é obrigação da Fiscalização apresentar laudos ou perícias para provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a referida e alegada. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) Diante da alegação do recorrente segundo a qual "... não se pode ignorar que o que está sendo denominado de área pública, na realidade, consiste na área verde contígua ao lote. Tal situação ocorre em todos os lotes do Lago Sul e Lago Norte, inclusive tendo sido objeto

de iniciativa legislativa do Poder Executivo para tratamento do caso..." explico que as áreas verdes contíguas aos lotes daquela Região Administrativa são áreas de natureza pública e não podem ser ocupadas sem prévia autorização legal. g) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. h) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Assim, da forma em que foi apresentado o recurso, suas alegações não devem prosperar. Analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de de março de 2024.

ACÓRDÃO 335/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361-00055928/2017-05. INTERESSADO: CR CAFE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e cinquenta minutos, de 10/08/2017, era responsável por "Proprietário autuado pelo descumprimento ao auto de notificação emitido em 09/06/2017" e "edificação com 03 pavimentos e o estabelecimento comercial ocupa o primeiro pavimento (Frans Café)", conforme sua cópia anexa (2297965). O auto de notificação e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "O responsável pelo imóvel deverá providenciar a manutenção do cercamento (poda da área verde no cruzamento com a rua principal) para manter a integridade e preservação das condições de acessibilidade, estabilidade e segurança". Ademais, a SUOB, em sede de réplica, esclarece e informa a base de cálculo e o memorial do cálculo da multa e intima o interessado para ciência e providências (9242909) e (9243053) e (95441680). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. A AGEFIS/TJA, em 2017, provoca a SUOB "...para que sejam adotadas as providências necessárias à anexação de um demonstrativo especificando os itens e valores utilizados na composição do valor total da multa, visando possibilitar a continuidade da instrução processual nesta instância...". (4204315). A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta e apresenta as informações requeridas (9242909) e (9243053). A 2ª Câmara, da JAR, em 2020, determina a "... identificar o recorrente da convalidação do auto, para que ele possa se manifestar, considerando o seu questionamento quanto ao memorial de cálculo, alegado como cerceamento de defesa nas preliminares do recurso, bem como no pedido pela improcedência do auto de infração, sob o mesmo argumento..." (50721355) e (50639134). A SUOB, em 2022, atende a determinação da JAR e restitui o expediente para SUARF que, por sua vez, encaminha este SEI a JAR para julgamento (95441680) e (95515959). Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. c) Com relação especificamente à negativa das circunstâncias fáticas que justificaram a emissão do auto de notificação e infração, esclareço que tais alegações vieram desprovidas de provas e que não é obrigação da Fiscalização apresentar laudos ou perícias para provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já

dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Assim, da forma em que foi apresentado o recurso, suas alegações não devem prosperar. Analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 336/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSOS: 00361-00055342/2017-32 E 00361.00053041/2017-74. INTERESSADO: VANDERLEY RODRIGUES DOS SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO POR OBRA (PRÉDIO DE QUATRO ANDARES) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/1998, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 12/07/2017, era responsável por "emitido Auto de Infração nº D-098984-ou por continuar descumprindo o Auto de Embargo nº D-053931-ou. Valor da multa: R\$ 1320,64. Obs. já tendo sido aplicada multa anterior. Endereço: QL 5 conjunto I lote 12 - Itapoã II.", conforme sua cópia anexa (2253086). O auto de embargo nº D-053931- OEU, de 11/06/2010, /ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "Obra embargada por falta de alvará de construção. A área é de aproximadamente 224,00m2 com dois pavimentos. Obra na fase do térreo concluído e o 1º pavimento com alvenaria levantada com 13 fias - das de tijolos e a parte do fundo rebocada, pintada, coberta e habitada.". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de embargo e de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos de notificação e de infração se depreende que o prédio de quatro andares estava sendo construído sem qualquer autorização. b) E mais, a SUOB, instada a se manifestar em sede de réplica sobre a ação fiscal e acerca da defesa do recorrente, esclareceu, por intermédio de relatório de ação fiscal com foto de prédio de quatro andares, que a obra não tinha autorização no momento das vistorias que culminaram como lavratura dos autos de notificação e de infração e, por fim, se manifesta pela manutenção do auto (97173883). c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Assim, da forma em que foi apresentado o recurso, suas alegações não devem prosperar. Analisados os documentos juntados a este SEI e afastados os argumentos da defesa e na ausência de quaisquer outras provas ou indícios idôneos a infirmar a ação fiscal combatida, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, não cabendo a esta JAR outra opção senão mantê-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME. 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 337/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 00361.00009867/2019-68. INTERESSADO: LOUNGE ESPAÇO E BELEZA LTDA ME. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. RECURSO DE SEGUNDA INSTÂNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. O SUPERVENIENTE E ESPONTÂNEO PAGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO SOBRE O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1.

O auto combatido, lavrado com fulcro na lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dez minutos, de 17/05/2019, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA EMITIDA EM 30.04.2019, SOB PENA DE MULTA E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. (Container marítimo em área pública).", conforme sua cópia em anexo (23225455). 2. Esclareço que aparentemente a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Digo aparentemente, pois o contêiner foi retirado do local, a atividade autuada não é mais desenvolvida naquela loja e a multa foi paga após o recurso em segunda instância, o que dificulta a análise dos argumentos da defesa e sugere que o interessado desistiu do recurso. 3. A SUOB, em sede de réplica fiscal, de 2022, informou "... que não existe mais o container citado e verificado em doc sei 22989466 pg 13/18 , localizado em área contígua e posterior à loja 25 da SHCS-CL 106 bloco A..." e que "... atualmente a loja 25 funciona a DROGARIA ROSÁRIO, sem saber preciasar a data da alteração dos estabelecimentos, nem da retirada do container" (96797485). 4. O interessado, após o pagamento superveniente da multa, em 30/06/2023, não se manifestou indicando o interesse em ver o processo prosseguir até o seu fim com o julgamento do feito pelo mérito (136804744). 5. Em suma, após a expedição do documento fiscal hostilizado, a parte interessada apresentou tempestiva impugnação administrativa, em primeira instância (22989466) e (00361-00009541/2019-31). Inconformado com a decisão administrativa de primeiro grau que indeferiu o recurso e manteve o auto de infração, o interessado se manifestou novamente e apresentou recurso em segunda instância, junto à JAR (47416943) e (04017-00015876/2020-66). Antes do julgamento deste segundo recurso, o interessado espontaneamente pagou a multa, o que provocou a extinção do crédito não tributário (136804744). Ademais, não se manifestou sobre o interesse no prosseguimento do processo até o seu fim com o julgamento do feito pelo mérito. Por fim, sublinho que, a SUOB, em sede de réplica fiscal, de 2022, informou "... que não existe mais o container citado e verificado em doc sei 22989466 pg 13/18 , localizado em área contígua e posterior à loja 25 da SHCS-CL 106 bloco A..." e que "... atualmente a loja 25 funciona a DROGARIA ROSÁRIO, sem saber preciasar a data da alteração dos estabelecimentos, nem da retirada do container" (96797485). 10. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. No entanto, o pagamento espontâneo e superveniente da multa implica extinção do crédito não tributário. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 338/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005947/2021-01. INTERESSADO: RENATO ALVES RIBEIRO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO POR OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (CERCA VIVA EM ÁREA PÚBLICA) SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quatorze horas e vinte minutos, de 02/03/2021, era responsável por "Fica o proprietário autuado por descumprimento do Auto de intimação demolitória nº D 123371-OEU, lavrado no dia 19/01/2021. A continuidade da infração sujeitará o proprietário a multa com o valor em dobro e outras penalidades previstas em lei. Memorial de cálculo: Valor atualizado da multa x K : R\$ 5.630,82 x 5 " , conforme sua cópia anexa (). Ademais, o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local." e "Fica o Responsável intimado a demolir a obra em desacordo com a LUOS e projeto aprovado no prazo especificado." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória que precedeu a multa combatida, esclareço que do seu corpo consta a informação que a via do interessado foi entregue ao encarregado pela obra. Além disso, o auto foi assinado pelo auditor responsável e por uma testemunha, que atesta a sua entrega. Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de

autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) No que tange à alegação do interessado de atendimento do auto de intimação demolitória em face de obra possuir alvará de construção, sublinho que a SUOB foi provocada para réplica pela SUARF, oportunidade em que se manifestou pela manutenção do auto, a saber (74313574) e (69749496): "...O interessado em seu requerimento nº 57133176 alega que a obra se encontra regularizada com projetos e alvará; dentro dos limites da lei, de acordo com o licenciamento apresentado no processo: 04017-00002014/2021-54. No entanto é importante que se registre as seguintes ponderações abaixo: O interessado foi autuado com o Auto de Infração em epígrafe por descumprir o Auto de Intimação Demolitória nº D 123371 OEU onde informa que a obra está em desacordo com a LUOS e Projetos Aprovados. E no momento da vistoria por esta fiscalização foi detectado o seguinte: - Não foi construído subsolo; - Não existia afastamento nas divisas do lote; - Existia projeção de laje sobre a área pública; - Área construída por cada pavimento acima do especificado no Alvará de construção; - Praticamente não existia área permeável e - Marcação de paredes no piso indicando a execução de unidades unifamiliares em obra prevista para somente uma unidade unifamiliar, conforme foto do Alvará abaixo. Sendo assim, a ação fiscal desenvolvida foi correta e proporcional não merecendo revisão ou revogação, respeitadas as determinações desta Lei. Ante o exposto, sugiro a manutenção da ação referente o Auto de Infração Nº D 130433-OEU -OEU, uma vez que a construção em desacordo com as normas vigentes configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal, não havendo, portanto, qualquer direito apto à proteção, devendo prosperar o ato administrativo impugnado, uma vez que foi expedido de acordo com a legislação de regência".d) Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais, com a lavratura de novas multas, com valores em dobro. d) Com relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo no valor de R\$ 5.630,82, multiplicado pelo Fator K = 5, nos termos da Lei 6138/2018. f) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. g) À Fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 339/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700006989/2022-32. INTERESSADO: ANTÔNIO ARNOBI GONÇALVES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO QUE, POR SUA VEZ, FOI EMITIDO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANUTENÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 11/02/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTERDIÇÃO D118622OEU, EMITIDO EM 22/11/2019) JÁ TENDO SIDO APLIDADO MULTA EM DOBRO ANTERIORMENTE. M=KxY. K=3. Y=R\$6247,96 (MULTA GRAVÍSSIMA)", conforme sua cópia anexa (82905052). Ademais, o auto de interdição e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra interdita pelo descumprimento do auto de Embargo D 118616 OEU emitido em 24/10/2019". Já o auto de embargo e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra embargada por não se enquadrar na legislação vigente, em fase de alvenaria e reboco parcial externo no lado direito. processo SEI 04017.00009144/2019-01". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de interdição, o auto de embargo e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus

argumentos analisados. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória que precedeu a multa combatida, esclareço que do seu corpo consta a informação que a via do interessado foi entregue "via postal", nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da Lei Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações do Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em outras palavras, a conclusão da obra, o decurso de prazo e o pagamento de multas, por si só, não convalidam obras e edificações irregulares. c) Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, dentre outros não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais, com a lavratura de novas multas, com valores em dobro. d) Com relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo com o seu valor de R\$6247,96, multiplicado pelo Fator K = 3, referente à infração gravíssima, sublinhando se tratar de multa em dobro, nos termos da Lei 6138/2018. e) No que tange à alegação do interessado de atendimento do auto de intimação demolitória em face de obra possuir alvará de construção, sublinho que a SUOB foi provocada para réplica pela SUARF, oportunidade em que se manifestou pela manutenção do auto, a saber (74313574) e (69749496): "...O interessado em seu requerimento nº 57133176 alega que a obra se encontra regularizada com projetos e alvará; dentro dos limites da lei, de acordo com o licenciamento apresentado no processo: 04017-00002014/2021-54. No entanto é importante que se registre as seguintes ponderações abaixo: O interessado foi autuado com o Auto de Infração em epígrafe por descumprir o Auto de Intimação Demolitória nº D 123371 OEU onde informa que a obra está em desacordo com a LUOS e Projetos Aprovados. E no momento da vistoria por esta fiscalização foi detectado o seguinte: - Não foi construído subsolo; - Não existia afastamento nas divisas do lote; - Existia projeção de laje sobre a área pública; - Área construída por cada pavimento acima do especificado no Alvará de construção; - Praticamente não existia área permeável e - Marcação de paredes no piso indicando a execução de unidades unifamiliares em obra prevista para somente uma unidade unifamiliar, conforme foto do Alvará abaixo. Sendo assim, a ação fiscal desenvolvida foi correta e proporcional não merecendo revisão ou revogação, respeitadas as determinações desta Lei. Ante o exposto, sugiro a manutenção da ação referente o Auto de Infração Nº D 130433-OEU -OEU, uma vez que a construção em desacordo com as normas vigentes configura grave violação ao Código de Edificações do Distrito Federal, não havendo, portanto, qualquer direito apto à proteção, devendo prosperar o ato administrativo impugnado, uma vez que foi expedido de acordo com a legislação de regência". f) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. g) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 340/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700011595/2022-04. INTERESSADO: MG COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTÍCIOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. A LC 998/2022 ANISTIOU AS MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO

USO/OCUPAÇÃO DO SOLO NO COMÉRCIO LOCAL SUL. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO NOS TERMOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL, MAS A CONCESSÃO DE ANISTIA PELA LC 998/2022 IMPÕE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA MULTA. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezesseis horas e vinte e três minutos, de 07/06/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Fica o autuado com o Auto de infração com o valor em dobro da última lavrada em 26/04/2021. Auto de infração nº D 126084-OEU por descumprimento do Auto de Embargo nº D 119105-OEU, lavrado em 05/03/2021. A obra continua sendo executada. Infração gravíssima. Memorial de cálculo: Valor da última multa x 2 : R\$ 11.261,64 x 2 = R\$ 22.523,28.". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em outras palavras, a conclusão da obra, o decurso de prazo e o pagamento de multas, por si só, não convalidam obras e edificações irregulares. 5. Acontece que a LC 998/2022, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul – CLS, do Setor de Habitações Coletivas Sul – SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I", no seu Art. 26, concede ANISTIA à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, a saber: "Art. 26. Fica concedida anistia à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, na Região Administrativa do Plano Piloto – RA I". E mais, a SUARF, em primeira instância, reconheceu que o auto de infração, de 07/06/2021, foi lavrado por uso de área pública de que trata a nova lei complementar em apreço e, portanto, o ANULOU e, ato contínuo, por força da sua valor, recorreu de ofício da sua decisão à JAR para nova apreciação (89193865). 6. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO NOS TERMOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL, MAS A CONCESSÃO DE ANISTIA PELA LC 998/2022 IMPÕE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA MULTA. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto e ao reconhecer a ANISTIA da multa. Recurso NECESSÁRIO conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO NECESSÁRIO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 341/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700005719/2022-12. INTERESSADO: LEANDRO DE OLIVEIRA. EMENTA: LEGALIDADE DO AUTO. PAGAMENTO ESPONTÂNEO DO AUTO DE INFRAÇÃO E RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA DESISTINDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e cinco minutos, de 11/03/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D118442-OEU (02/04/2019). Fato gerador: portão fechado área de servidão (área pública). Memorial de cálculo: (k=1)×R\$6.247,96" conforme sua cópia anexa (81881746). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em outras palavras, a conclusão da obra, o decurso de prazo e o pagamento de multas, por si só, não convalidam obras e edificações irregulares. 5. Acontece que o recorrente, em apertada

síntese, informa que pagou a multa (do auto de infração) e que o auto de intimação demolitória precedente foi atendido com a desocupação da área pública. Por oportuno, sublinho que em pesquisa realizada no Sistema SISLANCA verifiquei que o lançamento do auto de infração em epígrafe se encontra com o "status" "01 - PAGO", conforme cópia do seu extrato anexa (134972816). 6. Assim, analisados os documentos e argumentos apresentados neste SEI, não é forçoso admitir que o auto de infração em epígrafe foi lavrado nos termos e limites da Legislação, mas o pagamento da multa pelo interessado e o recurso administrativo apresentado em segunda instância administrativa onde o interessado informa acerca do referido pagamento e desiste do recurso, por si só, justificam a extinção do crédito não tributário. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe. No entanto, o pagamento espontâneo da multa e desistência do processo administrativo implica extinção do crédito não tributário. 7. Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, RECONHECE A EXTINÇÃO DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO EM FACE DO PAGAMENTO ESPONTÂNEO E SUPERVENIENTE DA MULTA. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 342/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700016855/2022-20. INTERESSADO: ROBERTO RODRIGUES DE MATOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e quarenta, de 14/03/2022, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local " e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e , "descumprimento do auto de embargo D 081850 OEU, de 15/12/2021, conforme sua cópia anexa (89514069). Ademais, o auto de embargo e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "A obra está embargada por está sendo executada sem licenciamento." e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local " e "Obra não se enquadra na legislação vigente". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de embargo e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, a Fiscalização ao lavrar os autos de embargo e de infração não visa impedir o exercício do direito constitucional da propriedade, mas apenas garantir a segurança dos moradores, trabalhadores, frequentadores e até dos transeuntes do local. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. d) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 343/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00000806/2022-75. INTERESSADO: JOSÉ ALEXANDRE CAMPOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, POR OBRA SEM ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO EMITIDO APÓS A AÇÃO FISCAL QUE CULMINOU COM A LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO COMBATIDO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e cinquenta, de 28/04/2020, era responsável por "Descumprir, o proprietário, a intimação demolitória D1214406-OEU, emitida em 16/03/2020. Memória de Cálculo: $M=K*Y$, onde $K=5$ (área da obra de 1500m²), art. 127 da Lei 6138/2018 e $Y=R\$ 5.352,49$; $M= R\$ 26.762,45$. OBS: 1 - O processo terá continuidade até o final julgamento; 2 - Em se tratando de habitação unifamiliar a multa é reduzida em 50% se paga no prazo legal", conforme sua cópia anexa (77959765). Ademais, o auto de intimação demolitória D 121406 OEU, de 16/03/2020 e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Fica o responsável intimado a desconstituir a irregularidade no prazo abaixo, sob pena de multa e demais sanções previstas por lei. Demolir os pavimentos que afetam o potencial construtivo da área. Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação deste ato. Obra em fase de conclusão da estrutura/alvenaria" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente na data da ação fiscal que culminou com a lavratura dos autos de intimação demolitória e de infração combatidos, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, a Fiscalização ao lavar os autos de embargo e de infração não visa impedir o exercício do direito constitucional da propriedade, mas apenas garantir a segurança dos moradores, trabalhadores, frequentadores e até dos transeuntes do local. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. d) Por fim, cabe quadrar que o ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO 1826/2020, de 23/11/2020, foi expedido após a emissão do auto de infração e, portanto, não deve infirmá-lo, eis que à época da ação fiscal que culminou com a lavratura do auto de infração a obra estava irregular. Por outro lado, o auto de intimação demolitória pode ser objeto de recurso próprio em Processo SEI específico e, se a obra estiver dentro dos limites de alvará de construção válido poderá ser revogado. Sublinho que a revogação do auto de intimação demolitória, por si só, não anula o auto de infração, por ausência de amparo legal. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 5. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 344/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-0004022/2021-35. INTERESSADO: Yang Hung Hsueh Yueh. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR USO DE ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. A LC 998/2022 ANISTIOU AS MULTAS APLICADAS EM DECORRÊNCIA DO USO/OCUPAÇÃO DO SOLO NO COMÉRCIO LOCAL SUL. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO NOS TERMOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL, MAS A CONCESSÃO DE ANISTIA PELA LC 998/2022 IMPÕE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA MULTA. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e cinquenta minutos, de 08/26/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Obra em área pública" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, EMITIDA EM 22/09/2020, PARA APRESENTAR LICENÇA ESPECÍFICA DE OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA (PUXADINHO). NO PROCESSO 141.003.638/2017 NÃO CONSTA CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO SOBRE IMÓVEL DO DISTRITO FEDERAL. INFRAÇÃO GRAVE - $K=1 = R\$ 2.252,32$. Obs.: Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação", conforme sua cópia em anexo (55829212). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 4. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O

artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Em outras palavras, a conclusão da obra, o decurso de prazo e o pagamento de multas, por si só, não invalidam obras e edificações irregulares. 5. Acontece que a LC 998/2022, que "Dispõe sobre o uso e a ocupação do solo no Comércio Local Sul - CLS, do Setor de Habitações Coletivas Sul - SHCS, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I", no seu Art. 26, concede ANISTIA à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, a saber: "Art. 26. Fica concedida anistia à totalidade das multas aplicadas em decorrência do uso e da ocupação do solo no Comércio Local Sul, do Setor de Habitações Coletivas Sul, na Região Administrativa do Plano Piloto - RA I". 6. O AUTO DE INFRAÇÃO FOI EMITIDO NOS TERMOS E LIMITES DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA AÇÃO FISCAL, MAS A CONCESSÃO DE ANISTIA PELA LC 998/2022 IMPÕE O RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA MULTA. 7. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto e ao reconhecer a ANISTIA da multa. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 345/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700013764/2022-32. INTERESSADO: OCTOBANCA CONVENIÊNCIAS LTDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE EMBARGO, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às treze horas e dezoito minutos, de 15/02/2022, era responsável por Fica o proprietário autuado por cometer a infração classificada neste Auto. Descumprimento da Intimação Demolitória no. D124437-OEU, de 24/11/2020. Memória de Cálculo: Lei 6138/2018, Art.126 - IV $M=K*Y$, sendo $1 \times 6.247,96$ ", conforme sua cópia anexa (87620198). Ademais, o auto de notificação D-124437-OEU, de 24/11/2020, e/ou seu lançamento no SISAF GEO descrevem "O proprietário foi notificado a apresentar o documento de autorização de ocupação de área pública, e pagamento de taxa correspondente, referente à área ocupada - aproximadamente 30 m²" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) A Digitalização ou fotografia reduzida de parte da "AUTORIZAÇÃO PARA REFORMA 001/2022, onde consta informação que tal autorização foi emitida nos autos do Processo SEI: 00302-00001502/2021-03, de 12/01/2022, expedida pela RA do Sudoeste", aparentemente, apenas autoriza o interessado a reformar edificação por conta de um incêndio para evitar danos maiores, mas não o autoriza a edificar ou manter edificação em área pública. E mais, o lançamento no SISAF GEO da notificação D-124437-OEU, cujo desatendimento culminou com a emissão do auto de infração combatido, explica que o "... proprietário foi notificado a apresentar o documento de autorização de ocupação de área pública, e pagamento de taxa correspondente, referente à área ocupada - aproximadamente 30 m²". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas públicas e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. e) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 346/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00010500/2020-65. INTERESSADO: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO STAR III. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INÍCIO DE OBRA OU A CONTINUIDADE. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e vinte e quatro minutos, de 26/06/2020, era responsável por "Obra em área pública" e "Auto de Infração por descumprimento de Int. Demolitória. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas na legislação vigente. Área = 300 m² = k1 = até 500 m² = R\$ 5.352,45", conforme sua cópia anexa (43010911). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas públicas e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. Pedido de autorização de obra não autoriza o início ou a continuação de obra irregular. O interessado poderá pedir prorrogação do prazo do auto de intimação demolitória a ser apresentado junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal para evitar novas multas. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. d) Por fim, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 347/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700003440/2022-96. INTERESSADO: CLUBE DOS PREVIDENCIÁRIOS BSB. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PREVISTA NO ART 1, §1º, DA LEI 9.873/1999. NÃO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO PREVISTA NO CAPUT, DO ARTIGO 1, DA LEI 9.873/1999. NÃO RECONHECIMENTO DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA PELA PREVENÇÃO. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍCIOS NA INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às nove horas e trinta e cinco minutos, de 14/02/2022, era responsável por Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Descumprir intimação demolitória D034369-OEU. Cálculo do valor da multa: multa anterior (D120565-OEU) X 2", conforme sua cópia anexa (80075616). Já Auto de infração D-120565-OEU, de 30/09/2019, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Obra em área pública Autuado por descumprimento INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D 034369 OEU. Já tendo sido autuado pelo AUTO DE INFRAÇÃO D 063456 OEU. MEMÓRIA DE CÁLCULO: M= K x Y sendo K=5 (Artigo 127 da Lei 6138/2018) e Y=R \$ 5178,00(Artigos 126 inciso IV ; 123 parágrafo 4 inciso IV Lei 6138/2018) x 2 (Artigo 128 Lei 6138/2018)= R\$51.780,00". Por sua vez, o auto de intimação demolitória D034369-OEU, de 02/02/2011, e/ou o seu lançamento no SISAF GEO LEGADO descrevem "Fica o interessado intimado a demolir a obra executada em área pública sem licença e não passível de adequação à legislação vigente, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente". 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou

ACÓRDÃO 348/2024

provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 3. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas públicas e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. 4. No que se refere às alegações de vícios na intimação da decisão de primeira instância, sublinho que, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", a "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". Em outras palavras, a comunicação via email é uma liberalidade da Fiscalização e, consoante já dito, não houve qualquer prejuízo a defesa do administrado, pois em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. O argumento da prescrição intercorrente, no caso em tela, salvo melhor entendimento, não deve prosperar. O objeto deste Processo SEI não é o auto de intimação demolitória D034369-OEU, de 2011. O objeto deste Processo SEI é o auto de infração E 0136-842147-OEU, lavrado em 14/02/2022, e julgado hoje, em 27/03/2024, não havendo, portanto, que se falar no vencimento do prazo da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente está prevista no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 e implica extinção da exigibilidade do crédito quando houver paralisação do processo por mais de três anos, em decorrência da inércia da autoridade competente para julgá-lo. Por outro lado, o desatendimento de um Auto de Intimação Demolitória constitui uma infração administrativa imediata de efeitos permanentes, que deve ser contada desde o vencimento do prazo nela contido até o seu atendimento, com a demolição ou a regularização da obra. Deveras, apesar da intimação demolitória e da lavratura de outro auto de infração, o interessado insistiu em manter a ocupação de área pública com obra irregular. Aqui, cabe quadrar o artigo 1, da Lei 9873/1999, a saber: "...Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". 6. Com relação à alegação de fixação da competência pela prevenção e do consequente encaminhamento deste feito à Segunda Câmara desta JAR, explico que o Presidente da JAR denegou o pedido, sob o argumento de ausência de previsão legal na nossa legislação e de falta de efeitos práticos, pois todos os integrantes daquela Segunda Câmara foram substituídos após vencido o seus mandatos. 7. O recorrente alega que a área é passível de regularização, mas não provou sua alegação. A despeito do advento da lei 6888/2021, que "Dispõe sobre a regularização de ocupações históricas de associações ou entidades sem fins lucrativos em unidades imobiliárias da Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap ou do Distrito Federal, trata de terrenos adquiridos por entidades religiosas ou de assistência social e dá outras providências", a Fiscalização voltou ao local e lavrou o auto de infração combatido, por entender que a obra objeto do auto de intimação demolitória não é passível de regularização. Aqui cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 8. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 9. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 10. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 11. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700001776/2022-14. INTERESSADO: DURVAL COMERCIO DE AUTO PEÇAS EIRELI. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA, POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INÍCIO DE OBRA OU A CONTINUIDADE. RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA VEIO DESPROVIDO DE ARGUMENTOS, RAZÕES E DOCUMENTOS ALÉM DA CÓPIA DA DECISÃO RECORRIDA E DE CI. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e quarenta e quatro minutos, de 21/01/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "descumprimento da intimação demolitória D 128061 OEU, de 13/11/2020. , conforme sua cópia anexa

(78679168). Já o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "obra não se enquadrar na legislação vigente" e "fica o responsável da obra intimado a demolir-la no prazo abaixo por se tratar de lote da TERRACAP, sob pena das sanções previstas em lei", conforme sua cópia anexa (78679402). 2. Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Deveras, em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privadas do DF e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. No corpo do Formulário Padrão, de forma manuscrita, o interessado ao recorrer da decisão de primeira instância não trouxe nenhum argumento. Não juntou razões e nem documentos, além da cópia da decisão recorrida e de CI. Pedido de autorização de obra não autoriza o início ou a continuação de obra irregular. O interessado poderá pedir prorrogação do prazo do auto de intimação demolitória a ser apresentado junto à Subsecretaria responsável pela ação fiscal para evitar novas multas. À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 349/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700012024/2022-89. INTERESSADO: ALEXANDRE RODOPOULOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vitória, realizada às onze horas e vinte e oito minutos, de 16/05/2022, era responsável por "Obra em área pública e "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D121341-OEU (03/05/2021) e intimação demolitória D125663-OEU (22/12/2021). Já tendo sido aplicado auto de infração D125665-OEU (22/12/2021). Fato gerador: obra em área pública. Multa em dobro. Memorial de cálculo: $2 \times (k = 3) \times R\$ 6.247,96 = R\$ 37.487,76$ ". , conforme sua cópia anexa (86507788). Ademais, o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "O responsável deverá recuar o cercamento e utilização do imóvel nas dimensões 30,00m * 44,00m conforme croqui das unidades imobiliárias da SHIS QI 23 conjunto 7. Edificações não passíveis de regularização em área pública deverão se demolidas". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Da leitura dos autos em comento se depreende que se trata de multa por obra irregular em área pública. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. c) Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de

ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. d) Por oportuno, explico que a intimação da decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". e) Com relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo, o Fator $K = 5$, e o fundamento da multa em dobro, nos termos da Lei 6138/2011, a saber: "Fato gerador: obra em área pública. Multa em dobro. Memorial de cálculo: $2 \times (k = 3) \times R\$ 6.247,96 = R\$ 37.487,76$ ". Aqui, cabe quadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. f) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. g) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 350/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700004224/2019-62. INTERESSADO: SAN JUAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CANTEIRO DE OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 2105/98, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vitória, realizada às horas ementas, de 23/09/2014, era responsável por "CANTEIRO DE OBRAS SEM LICENCIAMENTO, SEM TAXAS. NÃO ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO D039520-OEU". CÁLCULO: VALOR DE REFERÊNCIA: $R\$261,41 \times 5 = R\$1307,05$ LEGISLAÇÃO INFRINGIDA: ARTIGOS 12-I;67;69;51 DA LEI 2105/98 EMBASAMENTO LEGAL: ARTIGOS 163-I;165-II;166-III;167-IV DA LEI 2105/98. " , conforme sua cópia anexa (). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. c) A alegação de prescrição do auto de infração não deve prosperar nesta instância administrativa. O interessado não trouxe alegação ou fundamento novos e esta tese foi afastada pela decisão de primeira instância de forma fundamentada, nos seguintes termos(57049414): "...Não assiste razão à parte interessada. Alega o interessado que o crédito estaria prescrito, ocorre que não está, como se passa a dispor. Neste mesmo sentido, acato, por seus próprios fundamentos, a manifestação da laboriosa Assessoria Jurídico-Legislativa - AJL da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF-Legal a Nota Técnica nº 5/2020 (36001176) e cota de aprovação (36123713), que nos autos do PA SEI nº (0361-002039/2012) apresenta tese consolidada da Procuradoria Geral do Distrito Federal - PGDF que fixa o termo inicial do prazo para a prescrição quinquenal somente a partir do encerramento do processo administrativo, independentemente do tempo de tramitação do feito, pois incidente causa suspensiva (apresentação de recurso)...". Ademais, o auto já está inscrito na Dívida Ativa e, portanto, sua prescrição, se ocorrida após a referida inscrição na dívida ativa e/ou após ao transitu em julgado desta esfera administrativa, pode ser analisada pela SUREC da DF LEGAL ou pela Secretaria de Economia do GDF, pois foge das atribuições desta JAR. d) Ademais, lembro que a prescrição intercorrente está prevista no art. 1º, §1º da Lei 9.873/1999 e

implica extinção da exigibilidade do crédito quando houver paralisação do processo por mais de três anos, em decorrência da inércia da autoridade competente para julgá-lo. Por outro lado, cabe enquadrar o artigo 1, da Lei 9873/1999, a saber: "...Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado". Nenhum desses dois casos restou provado neste SEI. e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto.5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO:Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 351/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700011051/2022-34. INTERESSADO: VÂNIA COSTA VILAÇA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e nove minutos, de 05/05/2022, era responsável por "obra em construção de 4 pavimentos sem licença e em desacordo com normas do setor. $K=Y \times N$, $M= 5 \times 31.239,80$ ", conforme sua cópia anexa (85824793). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Com relação especificamente à alegação sobre o prazo dado a menor, explico que não houve qualquer prejuízo à defesa, pois, a despeito de ter sido estipulado o prazo de 10 dias, o auto de infração combatido foi lavrado em 05/05/2022 e o recurso aqui analisado foi protocolado em 14/07/2022. Em outras palavras, o prazo estava há muito vencido e ainda assim o recurso foi recebido e analisado no mérito. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento. E mais, a Fiscalização, ao emitir o auto de infração, aponta expressamente uma "obra em construção de 4 pavimentos sem licença e em desacordo com normas do setor". Deveras, a interessada não apresentou o alvará de construção ou o "habite-se" para construir um prédio de quatro andares. c) Com relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo, o Fator K, e os fundamentos legais da multa, nos termos da Lei 6138/201, a saber: "obra em construção de 4 pavimentos sem licença e em desacordo com normas do setor $K=Y \times N$, $M= 5 \times 31.239,80$ ". Aqui, cabe enquadrar que na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Com relação à emissão de três autos em face do mesmo fato gerador, explico que a Lei 6138/2018 não só permite como determina a emissão de autos concomitante e/ou sucessivos, com a emissão, inclusive, de multas em dobro, em casos específicos previstos naquela lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 352/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00006972/2022-85. INTERESSADO: EDSON DE CASTRO SANTOS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA

INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e cinquenta e oito minutos, de 24/03/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Fica o proprietário autuado pelo descumprimento da notificação D081409-OEU (08/09/2021). Fato gerador: cercamento comprometendo segurança e estabilidade. Memorial de cálculo: $(k = 1) \times R\$2.499,18 = R\$2.499,18$ ", conforme sua cópia anexa (82892803). O auto de notificação e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "O responsável pelo imóvel deverá providenciar a manutenção do cercamento (poda da área verde no cruzamento com a rua principal) para manter a integridade, preservação das condições de acessibilidade, estabilidade e segurança". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos de notificação e de infração se depreende que o cercamento irregular da área pública agride as condições mínimas e legais de acessibilidades dos transeuntes do local, cuja fiscalização é atribuição da SUOB, subsecretaria responsável pelas ações que culminaram com a emissão dos autos em comento. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Cercas vivas não podem ser utilizadas como escudo protetivo para acrescer a área da propriedade particular invadindo a área pública sem autorização. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. c) Com relação especificamente à alegação de "... ausência atestação da existência de risco de dano...", esclareço que não é obrigação da Fiscalização apresentar laudos ou perícias para provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a referida e alegada ausência de risco. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. E mais, a SUOB, instada a se manifestar em sede de réplica sobre a ação fiscal e acerca da defesa do recorrente, esclareceu o que se segue (84942151) e (84942285): "... Determinaram manifestação em réplica do auto de infração E-0401-133950-OEU (24/03/2022). O fato gerador do auto de infração foi o cercamento comprometendo a segurança e estabilidade. O interessado utiliza cercamento não passível de regularização em área pública em baixo das linhas de transmissão de energia elétrica. O cercamento deverá ser recuado, e a área pública deverá ficar livre de obstáculos. O auto de infração deve ser mantido". d) No que se refere às alegações de vícios na intimação da decisão de primeira instância, sublinho que, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", a "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". e) Diante da alegação do recorrente segundo a qual "... Tal situação ocorre em todos os lotes do Lago Sul e Lago Norte, inclusive tendo sido objeto de iniciativa legislativa do Poder Executivo para tratamento do caso. Se a Administração passar a considerar que cercamento além dos limites do lote deve ser objeto de demolição, deverá ser promovida tal medida em todas as residências do Lago Sul e Lago Norte..." explico que as áreas verdes contíguas aos lotes daquela Região Administrativa são áreas de natureza pública e não podem ser ocupadas sem prévia autorização legal.f) A alegação de inobservância dos princípios do Direito Intertemporal não deve prosperar, pois os artigos 140 a 162, previstos no CAPÍTULO VII, que trata "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" da Lei 6138/2018 não só não impede a aplicação do atual Código de Obras como assim determina. Os autos foram lavrados na vigência da lei nova e a situação em apreço não se enquadra em nenhum caso onde a lei nova determina ou possibilita a ultratividade das Leis em comento. As exceções onde podem ser aplicadas as disposições do código anterior estão previstas nos artigos 154 a 159, mas não se enquadram no caso em comento, a saber: "... Art. 154. Os projetos aprovados e as obras com licenciamento válido até a publicação desta Lei regem-se pela legislação em vigor à época do respectivo ato administrativo. Art. 155. O requerimento protocolado até a data do início da vigência desta Lei deve ser analisado de acordo com os requisitos técnicos na

legislação anterior. Parágrafo único. No interesse do proprietário, o processo de licenciamento pode ocorrer nos termos desta Lei, caso em que o interessado deve desistir da solicitação em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas. Art. 156. Os projetos protocolados em até 120 dias, contados a partir da publicação do regulamento desta Lei, podem ser analisados com base no Código de Edificações anterior, a pedido do proprietário. Parágrafo único. O requerimento específico para a formalização da opção tratada no caput deve ser anexado ao respectivo processo administrativo e assinado pelo interessado. Art. 157. Os alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, uma única vez, pelo período de 4 anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão. Art. 158. Vistorias ou auditorias feitas para a certificação da conclusão das obras são efetuadas nos termos previstos nesta Lei, a partir de sua vigência, independentemente do rito adotado nos processos de habilitação e de licenciamento de obras. Art. 159. Os temas objeto desta Lei prevalecem sobre os dispositivos constantes em legislação específica anterior à vigência desta Lei... g) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. h) Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22de março de 2024.

ACÓRDÃO 353/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00029176/2021-30. INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ESTÂNCIAS VILA RICA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA PRÉVIA POR OBRA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e trinta minutos, de 27/10/2021, era responsável por "Fica o responsável autuado pelo descumprimento da intimação demolitória D118531-OEU, emitida em 06/01/2020. Memória de Cálculo: $M = K \times Y$, sendo $K=1$ e $Y= 5.630,82$. $M = 5.630,82$ ", conforme sua cópia anexa (72917685). O auto de intimação demolitória e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "desobstruir a portaria do loteamento rural estância VILLA RICA, bem como o fechamento das vias de acesso ao loteamento". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de intimação demolitória e de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de fechamento de vias de acesso com guarita, sem autorização. Ou seja: é uma obra/edificação sem autorização. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. A alegação de inobservância dos princípios do Direito Intertemporal não deve prosperar, pois os artigos 140 a 162, previstos no CAPÍTULO VII, que trata "DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS" da Lei 6138/2018 não só não impede a aplicação do atual Código de Obras como assim determina. Os autos foram lavrados na vigência da lei nova e a situação em apreço não se enquadra em nenhum caso onde a lei nova determina ou possibilita a ultratividade das Leis em comento. As exceções onde podem ser aplicadas as disposições do código anterior estão previstas nos artigos 154 a 159, mas não se enquadram no caso em comento, a saber: "... Art. 154. Os projetos aprovados e as obras com licenciamento válido até a publicação desta Lei regem-se pela legislação em vigor à época do respectivo ato administrativo. Art. 155. O requerimento protocolado até a data do início da vigência desta Lei deve ser analisado de acordo com os requisitos técnicos da legislação anterior. Parágrafo único. No interesse do proprietário, o processo de licenciamento pode ocorrer nos termos desta Lei, caso em que o interessado deve desistir da solicitação em aberto, protocolar novo pedido e recolher as taxas devidas. Art. 156. Os projetos protocolados em até 120 dias, contados a partir da publicação do

regulamento desta Lei, podem ser analisados com base no Código de Edificações anterior, a pedido do proprietário. Parágrafo único. O requerimento específico para a formalização da opção tratada no caput deve ser anexado ao respectivo processo administrativo e assinado pelo interessado. Art. 157. Os alvarás de construção e as licenças de obras emitidos na vigência da lei anterior continuam válidos pelo prazo indicado no respectivo instrumento e renováveis, a pedido do interessado, uma única vez, pelo período de 4 anos, mantidos os parâmetros da época de sua emissão. Art. 158. Vistorias ou auditorias feitas para a certificação da conclusão das obras são efetuadas nos termos previstos nesta Lei, a partir de sua vigência, independentemente do rito adotado nos processos de habilitação e de licenciamento de obras. Art. 159. Os temas objeto desta Lei prevalecem sobre os dispositivos constantes em legislação específica anterior à vigência desta Lei...". c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22de março de 2024.

ACÓRDÃO 354/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00023684/2021-12 INTERESSADO: COMERCIAL DE ALIMENTOS PONATH LTDA (SUPERMERCADO CAPRICHOSO). EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas, de 31/08/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável autuado em dobro, por infração continuada, por não ter cumprido a Intimação Demolitória, lavrada em 20/02/2020, para demolir as construções que avançam em área pública e sob a marquise do bloco (área de circulação). Auto de Infração anterior D045223-OEU, de 01/12/2020. Infração gravíssima $k=5$. $R\$26.762,45 \times 2 = R\$53.524,90$. Descumprimento da Intimação Demolitória D125040-OEU.", conforme sua cópia anexa (69049816). Já o auto de intimação demolitória e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "Obra em área pública" e "Obra não se enquadra na legislação vigente" e "Fica o responsável intimado a demolir as construções que avançam em área pública e sob a marquise do bloco, por não ser passível de regularização, no prazo abaixo estipulado, sob pena de multa e demais sanções previstas em lei. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de intimação demolitória e de infração foram, respectivamente, arrozada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de ocupação de área pública sem autorização. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. c) A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração (75521896), (79050627) e (78884142), a saber: "... Conforme solicitado em processo, segue réplica do recurso apresentado para o Auto de Infração D081579-OEU, de 31/08/2021, por infração continuada e em decorrência do descumprimento da Intimação Demolitória D125040-OEU, de 20/02/2020, para que as construções não licenciadas e que avançam em área pública e sob a marquise do bloco (em área de circulação) fossem demolidas. O referido auto de infração foi aplicado com valor em dobro tendo em vista já ter sido aplicado Auto de Infração D045223-OEU anterior, de 01/12/2020. O argumento apresentado pelo interessado de que está em análise autorização junto à CAP para o uso de área pública não o isenta do cumprimento da intimação demolitória e nem o isenta da aplicação do auto de infração. O interessado não possui licença na data de expedição de ambos os citados autos e ainda hoje, não possui tal licença. O argumento não se sustenta. Além disso, não foram apresentados quaisquer documentos comprovando os fatos relatados. Tal pedido de uso da área pública pode nunca ser regularizado. O fato de solicitar não significa que será atendido. Sugerimos que as alegações apresentadas neste relatório sejam analisadas pela unidade competente (UNIAR) para posterior decisão de manutenção ou não do auto em questão, entretanto sugerimos pela manutenção do Auto de Infração D081579-OEU pelas razões aqui apresentadas...". d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos

estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei.3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 355/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00002109/2020-97. INTERESSADO: CONDOMÍNIO JARDINS DAS CAVIUNAS. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às oito horas e trinta minutos, de 25/11/2019, era responsável por "FICA O CONDOMÍNIO AUTUADO POR IMPEDIR O ACESSO DA FISCALIZAÇÃO ÀS ÁREAS COMUNS DO MESMO. MEMÓRIA DE CÁLCULO PARA INFRAÇÃO MÉDIA: R\$ 1035,60 X K=10, TOTALIZANDO R\$ 10356,00. O PROCESSO CONTINUA ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO, AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO", conforme sua cópia anexa (34795383)." 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de "...impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização". b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. c) Com relação ao argumento referente ao valor da multa transcrevo a manifestação da SUOB, exarada da sua réplica fiscal: "...Com relação à alegação de que a multa foi desproporcional, informamos que a mesma foi expedida com base na lei 6138/2018. A infração cometida foi o embaraço à fiscalização, que é uma infração média, de acordo com o artigo 123 §2ºII e o índice K aplicado foi k=10, o qual corresponde a áreas acima de 5000 m², já que a área do condomínio a ser fiscalizada era de 95500,00m²...". d) O argumento segundo o qual o auto de infração foi lavrado em data distinta daquela descrita no seu corpo não deve prosperar para infirmá-lo, eis que a SUOB, quando da réplica fiscal, esclareceu que a vistoria foi realizada no dia 19 e o auto lavrado dia 25/11/2019 e, ato contínuo, encaminhado por via postal. Isso se deu em razão do retorno dos auditores à sede da Fiscalização para buscar orientação da Chefia imediata. Em outras palavras, a vistoria foi realizada no dia 19 e o auto emitido em 25/11/2019, o que não causou qualquer prejuízo ao administrado ou à sua defesa. Muito pelo contrário, o autuado teve um prazo a maior para se defender. e) Deveras, a SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração a saber (57110032) e (60334011): "... Em resposta ao despacho nº 57110032, o qual solicita réplica do recurso do Auto de Infração nº D125028-OEU, temos a informar que: A Síndica alega que não estivemos no local, ou seja, na Quadra 10 do Jardins Mangueiral na data do auto. Realmente não estivemos nesse dia. A data constante no auto é a da expedição do documento fiscal, que foi alguns dias após a vistoria, em razão de estarmos aguardando orientação da chefia, quanto as providências a serem tomadas. Foi expedido o Relatório de Ação Fiscal Z743956-REL, no dia da vistoria, o qual mostra fotos do local e relata do embaraço à fiscalização. A síndica do condomínio, senhora Taís Alvina, foi chamada na ocasião pelo funcionário da guarita. A mesma estava de saída em seu carro, com roupas de ciclismo e levando uma bicicleta, mas parou para nos atender. Mostramos o ofício nº 0628/2019-PROURB, do MPDFT, o qual solicitava nossa vistoria em todas as quadras do Jardins Mangueiral, para verificação da execução irregular de coberturas de veículos na parte frontal das residências, porém a mesma disse que só podíamos entrar no condomínio com autorização judicial. No momento da vistoria estava também a auditora Ana Cristina Tinoco Magalhães, a qual serviu de testemunha do auto em tela. Com relação à alegação de que a multa foi desproporcional, informamos que a mesma foi expedida com base na lei 6138/2018. A infração cometida foi o embaraço à fiscalização, que é uma infração média, de acordo com o artigo 123 §2ºII e o índice K aplicado foi k=10, o qual corresponde a áreas acima de 5000 m², já que a área do condomínio a ser fiscalizada era de 95500,00m². Diante do exposto, entendemos que o auto de infração foi aplicado de forma correta. Sugerimos que as alegações aqui apresentadas sejam analisadas pela unidade competente (UNIAR), para posterior decisão de manutenção ou não do auto em tela...". f) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos

expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 356/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00016642/2020-36. INTERESSADO: EDMILSON MARTINS LOPES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE NOTIFICAÇÃO EMITIDA POR OBRA EM DESACORDO COM O LICENCIAMENTO APRESENTADO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conhecimento da impugnação no que tange ao pedido de anulação do auto de infração, eis que não há interesse em pedir a redução do valor da multa, pois tal direito foi reconhecido pela SUARF, quando prolatou a decisão de primeira instância. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e cinco minutos, de 17/09/2020, era responsável por "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Descumprimento do Auto de Notificação D 118547-OEU. Memória de Cálculo: M = K.Y, sendo: K = índice proporcional à área da obra (art. 127 da Lei 6.138/2018), K=3; Y = R\$ 1.070,49 (art. 123 par. 2-I; art. 126-II da Lei 6.138/2018)", conforme sua cópia anexa (58112536) e (04017-00007336/2021-90). Já o auto de notificação e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "Obra em desacordo com os projetos aprovados ou visados" e "Obra em desacordo com o licenciamento apresentado". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de intimação demolitória e de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de obra em desacordo com o licenciamento apresentado. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O autorizado está obrigado a observar os limites da autorização. c) A SUOB, por sua vez, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração, observada a redução do valor da multa, a saber (), () e ():"... Em atenção ao despacho SEI nº 60354318, que solicita réplica quanto ao recurso apresentado pelo autuado - Auto de Infração nº D-124167-OEU de 17/09/2020, deverá ser considerado o exposto a seguir. No cálculo do auto de infração foi utilizado índice k=3 referente a área total da edificação, quando deveria ter sido considerada apenas a área da construção que não estava licenciada na data da emissão do Auto, conforme o Art. 127 da Lei 6.138/2018, ou seja, apenas a área da irregularidade, que corresponde a aproximadamente a 223,00 m², e equivale ao índice K=1. Portanto o valor devido do Auto de Infração a ser considerado é igual a R\$ 1,070,49, com o seguinte cálculo: M=K.Y, sendo: K= índice relativo à área objeto da infração =1, pois área da infração menor que 500,00m²; Y= R\$ 1.070,49 (art. 123, par. 2-1; art. 126-II da Lei 6.138/2018) Desta forma, sou favorável a manutenção do Auto de Infração nº D-124167-OEU com a alteração do seu valor de R\$3.211,47 para o valor de R\$1.070,49 (hum mil e setenta reais e quarenta e nove centavos)...". d) As aludidas impugnações foram indeferidas em parte e o seu pedido parcialmente negado pela SUARF. Transcrevo dispositivo exarado da referida decisão de primeira instância administrativa (63822627): "...Não estão presentes os pressupostos favoráveis à parte interessada quanto a maioria dos pedidos formulados, somente lhe assiste razão quanto ao valor do auto aplicado, sendo o mesmo alterado, conforme fundamento apresentado abaixo... Ante o exposto, atendidos todos os requisitos preconizados na Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, que disciplina os Procedimentos Administrativos Fiscais - PAF, CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO. Decido pelo INDEFERIMENTO da maioria dos pedidos formulados e pela MANUTENÇÃO dos efeitos do AUTO DE INFRAÇÃO nº D 124167 - OEU, de 17/09/2020, porém, atendida a solicitação do recorrente quanto ao valor do auto aplicado, com a alteração do seu valor de R\$ 3.211,47 para o valor de R\$ 1.070,49 (hum mil e setenta reais e quarenta e nove centavos). Logo, aplico a penalidade pecuniária no valor de R1.070,49 (hum mil e setenta reais e quarenta e nove centavos), com fundamento nos termos dos artigos 126 e 127 da Lei nº 6.138/2018...". 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 357/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700016654/2021-41. INTERESSADO: PEDRO PAULO MATOS DE LACERDA. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Conheço da impugnação. No que tange ao pedido de parcelamento das multas, esclareço que a análise desta demanda foge das atribuições desta JAR, devendo o interessado buscar orientação no Núcleo de Atendimento ao Cidadão, eis que tal parcelamento é possível. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às doze horas e dezessete minutos, de 24/06/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "Autuação em dobro por construir em área pública com base no auto anterior D0003080AI de 06/04/2021, este por descumprimento da Intimação Demolatória D125259-OEU de 03/02/2020", conforme sua cópia anexa (64598787). Já o auto de intimação demolitória e/ou seu lançamento no SISAF GEO, por sua vez, descrevem "edificação em alvenaria de um pavimento" e "Em atendimento à determinação da SUOB, acompanhei operação da SUOP, conforme Processo SEI 0040100002799/2020-17 e emiti Intimação Demolitória N. D 125259-OEU". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de notificação e de infração foram, respectivamente, arrolados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de obra irregular em área pública. Esclareço que o pedido de perdão da multa em razão das dificuldades econômicas não encontra amparo na legislação e que a existência de processo judicial, por si só, não é óbice ao andamento deste SEI. O interessado não informou sobre a existência de medida judicial liminar ou definitiva protetiva e nem sequer indicou o número do indigitado processo judicial. Por fim, consoante já dito, a análise do pedido de parcelamento da multa foge das atribuições desta JAR, devendo o interessado buscar orientação no Núcleo de Atendimento ao Cidadão, eis que tal parcelamento é possível. b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. c) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 358/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSOS VOLUNTÁRIO E/OU NECESSÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00014803/2021-38. INTERESSADO: LUIZ EDUARDO BOVE. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE AUTO DE INTERDIÇÃO POR OBRA NÃO PASSÍVEL DE REGULARIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e trinta e um minutos, de 07/06/2021, era responsável por "Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DA INTERDIÇÃO D064995OEU, EMITIDA EM 24/02/2015. MEMÓRIA DE CÁLCULO: M=KxY, SENDO K=5 e Y = 5630,82 M= 28.154,10.", conforme sua cópia anexa (63323637). Já o auto de interdição e/ou seu lançamento no SISAF GEO LEGADO, por sua vez, descrevem "Auto de Interdição por ter sido descumprido o Auto de Embargo nº D-052000-oeu. Obs. Área construída atual: 2240 m² (7 pavimentos)". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e os autos de interdição e de infração foram, respectivamente, arrolados e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos de interdição e de infração em epígrafe, da decisão de primeira instância e da réplica fiscal apresentada naquela primeira instância se depreende que se trata de obra de sete pavimentos de 2240 m² não passível de regularização, "...uma vez que está

erguido em parcelamento irregular do solo" (68610263), (69595345) e (69554998) e (71271474) e (63323637). b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar/ocupar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação/cercamento se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, previstos no artigo 23, da Lei 6138/2018. c) A SUOB, em sede de réplica, se manifesta pela manutenção do auto de infração, por intermédio de 02 relatórios com FOTOS, a saber (68610263), (69595345) e (69554998): "... Em atenção ao recurso administrativo contido no proc. SEI-DF nº 04017-00014803/2021-38, vimos informar: Trata-se de obra com 7 andares e aproximadamente 2.240m², embargado e interdito por não ser passível de regularização uma vez que está erguido em parcelamento irregular do solo. Por se tratar de parcelamento irregular do solo, não há licença de obras, logo a ação fiscal é para toda a edificação, não existe embargo ou interdição parcial para esse tipo de construção. O requerente alega que "A soma das multas nos dois autos de infrações constitui quantum de R\$ 56.308,20 (cinquenta e seis mil e trezentos e oito reais e vinte centavos). Portanto trata-se de medida excessiva, por ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade, a teor de toda a fundamentação acima aduzida, por questão de inegável justiça.". o fato é que o autuado achou os valores altos porque estava acostumado a descumprir e receber, com base no código de obras anterior, multas com valores baixos. O novo código de obras, lei 6138/2018, prevê multas com valores altos para desencorajar os descumprimentos e a continuidade das obras irregulares. Não houve descumprimento dos princípios citados, e sim, aplicação da lei vigente, que se tornou bastante rígida. Vide memória de cálculo no corpo do auto de infração. Alega ainda, "Observa-se, ainda, que o Autuado foi multado pelo mesmo objeto duas vezes, ocorrendo bis in idem dos atos administrativos, conduta vedada pela administração pública, pois ninguém deve ser punido duas vezes pela prática da mesma infração legal. Basta pontuar que se realmente for considerado os motivos apontados pelos agentes fiscalizadores para aplicação das multas - exorbitantes -, o fato gerador é o mesmo." Quanto a alegação de duplicidade não procede, uma vez que o requerente não recebeu dois autos pelo descumprimento do embargo ou da interdição, e sim, um auto de infração pelo descumprimento do auto de embargo e outro auto de infração pelo descumprimento auto de interdição, dois autos distintos. Diante do exposto sugiro pela manutenção dos autos de infração D125954-OEU, pelo descumprimento da Interdição D064995-OEU, emitida em 24/02/2015; e auto de infração D118131OEU, pelo descumprimento do auto de Embargo D052000OEU, emitida em 11/09/2014.". d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. Com relação à emissão de dois autos de infração em face do mesmo fato gerador, explico que a Lei 6138/2018 não só permite como determina a emissão de autos concomitante e/ou sucessivos, com a emissão, inclusive, de multas em dobra, em casos específicos previstos naquela lei. Em relação ao valor da multa, destaco que o Memorial de Cálculo está no corpo do auto de infração combatido, contendo a base de cálculo, o Fator K, e os fundamentos legais da multa, nos termos da Lei 6138/201, conforme explicado pela SUOB na réplica fiscal destacada. Com relação especificamente à alegação de que os autos de infração são vagos, pois não indicam o local em que a obra estava em andamento...", esclareço que não é obrigação da Fiscalização apresentar laudos ou perícias para provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação que a obra estava paralisada. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 359/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00019670/2021-96. INTERESSADO: RAIMUNDO JOSÉ DE CARVALHO. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR OBRA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO (CERCA EM ÁREA PÚBLICA). LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dezessete horas e quinze minutos, de 23/04/2021, era responsável por "Obra em área pública" e "FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA D130630-OEU LAVRADO EM 23/02/2021. CALCULO DA MULTA

M=K x Y, ONDE K=1 E Y=5.630,82; M= 1 X 5.630,82 =5.630,82", conforme sua cópia anexa (66638333). Já o auto de intimação demolitória e/ou o seu lançamento no SISAF GEO descrevem "Obra em área pública" e "Fica o responsável intimado a demolir o cercamento irregular em área pública". 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância, o auto de intimação demolitória e o auto de infração foram, respectivamente, arrojada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da leitura dos autos em comento se depreende que se trata de multa por obra irregular em área pública (cerca em área pública). b) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. c) Os indigitados recursos pendentes de análise, apresentados em face do auto de intimação demolitória e/ou outros autos de infração e/ou autos de notificação prévia, não têm efeito suspensivo, nos termos do artigo 137, da Lei 6138/2018 c/c artigo 188, do Decreto 43.056/2022, pois a referida legislação de regência expressamente preceitua que "Os recursos não têm efeito suspensivo, salvo se a autoridade administrativa concedê-lo, de ofício ou a requerimento, nos termos da Lei nº 6.138, de 2018". Com relação a autos de infração, se for o caso, a apresentação de recurso apenas impede a sua inscrição na Dívida Ativa, mas não a continuidade das ações fiscais. d) Por oportuno, explico que a intimação das decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF" e) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 360/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700025097202079. INTERESSADO: VERA LÚCIA PINHEIRO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR CERCA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze horas e quarenta e sete minutos, de 13/10/2020, era responsável por "Obra em área pública e intimado a demolir o executado em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes não passível de regularização", conforme sua cópia anexa (136014058). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância foi arrojada de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Reconheço que do auto de intimação demolitória não consta a assinatura do autuado e nem os motivos pelos quais o documento não foi assinado, nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". No entanto, o vício foi sanado, pois, consoante já dito, não houve qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Da leitura do auto em comento se depreende que se trata de cercamento irregular de área pública e em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. b) Por oportuno, explico que a intimação das decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras

e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 361/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017-00027048/2022-32. INTERESSADA: SÔNIA CAMPOS MARTINS EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR OBRA/CERCA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO, AUTO EMITIDO EM FACE DE PESSOA FALECIDA. ILEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. O auto de infração combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e quarenta e três minutos, de 17/10/2022, era responsável por "Obra em área pública" e "Multa em dobro. Já tendo sido aplicado auto de infração D129354-OEU (11/06/2021). Fato gerador: edificação em área pública. Memorial de cálculo: $2 \times ((k = 3) \times R\$ 6.247,96) = R\$ 37.487,76$ ", conforme sua cópia anexa (97989086). Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra não ocupa área pública. 2. Acontece que a autuada, no momento da vistoria que culminou com a lavratura do auto de infração combatido, já havia falecido, conforme cópia do atestado de óbito juntado na defesa pelo filho da autuada e inventariante dos bens por ela deixados (98964136) e (04017-00028541/2022-70). 3. Restou demonstrado vício insanável no auto em epígrafe. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto, mas o referido vício insanável, por si só, justifica a sua ANULAÇÃO. Analisados os documentos juntados a este SEL, não é forçoso admitir que o auto em epígrafe foi lavrado irregularmente em face de pessoa falecida, não cabendo a esta JAR outra opção senão anulá-lo. 4. Recurso conhecido e PROVIDO. 5. Esclareço que a anulação deste auto de infração não autoriza a ocupação irregular de área pública e não impede novas vistorias e, se for o caso, a emissão de novos autos de infração em face dos herdeiros proprietários do imóvel e/ou do espólio do "de cujus". Por oportuno, sublinho que com o advento da Lei 7323/2023, que "Dispõe sobre a concessão de direito real de uso para ocupação de áreas públicas contíguas aos lotes destinados ao uso residencial localizados nas Regiões Administrativas do Lago Sul e do Lago Norte e dá outras providências", os interessados poderão ocupar regularmente as áreas públicas contíguas aos seus lotes residenciais, mediante a observância e o atendimentos das exigências e requisitos nela previstos. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 362/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 04017.00028920/2023-41. REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO DE OLIVEIRA. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR EDIFICAÇÃO EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o autuado, no momento da vistoria, realizada às onze

horas e quarenta e um minutos, de 16/10/2023, era responsável por "Obra em área pública e "Fica o responsável intimado a demolir edificações executadas em terra pública medindo 60 00m2 (duas edificações precárias) por tratar-se de ocupação não passível de regularização, sob pena de multa e demais sanções previstas na legislação vigente" , conforme sua cópia anexa (125723792). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram, respectivamente, arrozada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. Da simples leitura dos autos se depreende que se trata de obra em área pública não passível de regularização. Com relação especificamente à alegação de que o auto de intimação demolitória e a decisão de primeira instância são vagos, pois não provam que a ocupação irregular de área pública não é passível de regularização, esclareço que não é obrigação da Fiscalização provar o constatado nas suas vistorias. Como regra, no caso, o ônus da prova é invertido. Caberia ao interessado demonstrar a sua alegação que a obra é passível de regularização. Na ausência de quaisquer outras provas ou indícios não é forçoso admitir que as contradições entre a ação da Fiscalização e os argumentos da defesa devem ser resolvidas a favor da Administração Pública, pois sob o ato administrativo pairam as presunções de legitimidade, legalidade e eficácia. Tais presunções podem ser afastadas mediante prova em sentido contrário, mas, consoante já dito, no caso em tela, isto não ocorreu. O interessado não juntou nenhum documento do imóvel lavrado em cartório de imóvel, que comprovaria se tratar de bem imóvel de natureza privada, bem como nenhum documento que o autorize a ocupar área pública, ainda que precariamente. Do auto de intimação demolitória não consta a assinatura do atuado, pois o atuado se recusou a assiná-lo, conforme descrito no referido documento, nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". b) Por oportuno, explico que a intimação das decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de edificação de área pública sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 363/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700025125202058. INTERESSADO: SANDRA LOBÃO LUZ EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR CERCA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às dez horas e dezoito minutos, de 25/08/2020, era responsável por "Obra em área pública e "Intimado a demolir o executado em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes", conforme sua cópia anexa (136018111). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram arrozada e lavrados de forma

clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória, esclareço que do seu corpo consta a informação que a via do interessado foi entregue "via postal" e/ou para publicar no DODF, nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". b) Por oportuno, explico que a intimação das decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma faculdade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 364/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATOR: GILSON DE OLIVEIRA DURÃO GIL. PROCESSO: 0401700025091202000. INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ SILVA RIBEIRO. EMENTA: AUTO DE INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA POR CERCA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. LEGALIDADE DA EMISSÃO DO AUTO E DA SUA MANTENÇA. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O auto de intimação demolitória combatido, lavrado com fulcro na Lei 6138/2018, é cristalino quando esclarece expressamente que o atuado, no momento da vistoria, realizada às quinze horas e cinquenta e dois minutos, de 06/10/2020, era responsável por "Obra em área pública e "Intimado a demolir o executado em área pública fora dos limites da propriedade particular em prejuízo da acessibilidade dos transeuntes", conforme sua cópia anexa (). 2. Por outro lado, os argumentos do recorrente não devem prosperar, a saber: a) Esclareço que a decisão de primeira instância e o auto de intimação demolitória foram arrozada e lavrados de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Com relação especificamente à alegação de vício na entrega do auto de intimação demolitória, esclareço que do seu corpo consta a informação que a via do interessado foi entregue "via postal", nos termos do artigo 136 e seu parágrafo segundo, da Lei 6138/2018, a saber: "Art. 136. No caso de recusa do infrator em receber ou assinar o documento referente às sanções previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização deve fazer constar a ocorrência no próprio documento" e "§ 2º Estando o infrator em local incerto e não sabido, a ciência da aplicação da sanção é feita por edital publicado no Diário Oficial do Distrito Federal". b) Por oportuno, explico que a intimação das decisões de primeira e segunda instâncias, nos termos da LEI Nº 4.567, DE 09 DE MAIO DE 2011, artigo 11, parágrafo terceiro, que "Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências", podem ser feitas diretamente pelo DODF, a saber: "... intimação referente aos atos e decisões dos órgãos julgadores de primeira e de segunda instâncias em processos sujeitos à jurisdição contenciosa poderá ser efetuada diretamente por publicação no DODF". c) Ao interessado compete buscar previamente a devida autorização para edificar em áreas pública e privada e não o contrário, onde constrói irregularmente e depois busca a sua regularização. Obras e edificações no Distrito Federal dependem, como regra, de autorização prévia para construir e de habite-se, ao seu final. O artigo 13, da Lei 6138/2018, que instituiu o Código de Obras e Edificação do Distrito Federal, da mesma forma que o código de obras anterior, dispõe tanto das obras como das edificações. O interessado não apresentou nenhuma licença vigente ou vencida para

edificar, com fulcro em lei em vigor ou revogada. Igualmente, não demonstrou que sua obra/edificação se enquadra em qualquer exceção à regra geral que exige licenciamento, eis que os casos de dispensa de licenciamento, previstos no artigo 23, pressupõe que a obra/cercamento não ocupe área pública. Deveras, trata-se de cercamento de área pública contígua ao lote sem autorização e sem o pagamento do preço público. São duas obrigações distintas e independentes. A obrigação de obter autorização prévia para cercar e ocupar área pública e a obrigação de recolher o preço público devido. A obrigação de recolher o preço público, inclusive, subsiste ainda que o cercamento seja irregular. Da mesma forma, eventual pagamento da multa ou o lapso temporal não regulariza a ocupação irregular de área pública. Esclareço que não há posse de área pública, mas mera detenção, que não gera direito ao detentor, principalmente quando se trata de ocupação irregular. d) À fiscalização cabe atuar nos termos e limites da legislação de regência. As ações fiscais realizadas, documentos emitidos e prazos estipulados estão previstos expressamente na lei 6138/2018. Não se trata de uma facilidade da fiscalização. É um dever de agir, conforme determina a lei. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 4. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, na conformidade da ata dos julgamentos, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME de 27 de março de 2024.

ACÓRDÃO 365/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00031191/2023-18. RECORRENTE: ASA SUL ATACADÃO PNEUS LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. PROIBIDO INSTALAR MEIOS DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1.A Legislação de regência proíbe expressamente a instalação de meio de propaganda em área pública sem autorização. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro o Artigo 59 Inciso III da Lei nº 3.035/2002, regulamentada pelo Decreto nº 28.134/2007 e Artigo 31 do Decreto 28.134/2007. Embasamento Legal I Art. 90 Inciso II e V, Art.95 Inciso I, Art. 96 Inciso II, Art. 100 Inciso II, Art. 112 da Lei nº 3.035/2002, Art. 7º § 6º Inciso II do Decreto 28.134/2007 C/C Artigo 10 Incisos II e XVII da Lei nº 4.464/2010 recepcionado pelo Art. 1º da Lei nº 7.110/2022. Artigo 4º do Ato Declaratório nº 119/22 e Artigo 2º da Portaria nº 72/2020. é cristalino quando elucida que o recorrente, no momento da vistoria, realizada às 15h39min (quinze horas e trinta e nove minutos), do dia 16/11/2023, estava descumprimento o Plano Diretor de Publicidade do DF, a saber: Orientação ao Autuado. Fica o responsável acima citado autuado por afixar meio de propaganda (2 banner e 01 faixa), em canteiro central, com as seguintes medidas: banner 2,00X1,80= 3,60m2 cada, num total de 7,20m. Faixa 1,80X0,70= 1,20 perfazendo um total de 8,40m2. 3. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto de infração. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Lei 3.035/2002: Art. 59. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a: III CANTEIROS CENTRAIS. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, coerentes e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Segunda Câmara da Junta de Análise de Recursos – JAR, da Secretaria de Estado da Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO, por UNANIMIDADE de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 366/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00018554/2023-11. RECORRENTE: DROGARIA DROGACENTER EXPRESS LTDA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. Lei nº 3.036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso III da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 14h09 min, do dia 08/07/2023 saber: Fica o responsável autuado por instalar faixa de propaganda em área pública, sem autorização do poder público. 19 (dezenove) faixas medindo 1,5 X 1,00= 1,5 X 19= 28,5m² - Fator K = 6. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 5. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 367/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00025437/2022-23. RECORRENTE: PIVOT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. RELATOR: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR AFIXAR MEIO DE PROPAGANDA EM ÁREA PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. 1. O auto combatido, lavrado com fulcro no Artigo 46 Inciso V da Lei nº 3036/2002, regulamentada pelo Decreto nº 29.413/2008, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 15h53 min, do dia 16/09/2022 saber: Fica o responsável autuado pela afixação de meio de propaganda (faixa medindo 1,50x3,20= 4,80 m2) em área pública. 2. O recorrente alega ser primário e que a Lei determina que deverão ser seguidos os patamares de razoabilidade, conforme o caso, bem como gradatividade, sendo que deveria ter sido aplicado somente a multa de advertência, em que pese sua primariedade, bem como sua conduta sempre pautada dentro da legalidade e probidade, cumprindo com todas as obrigações, sendo que a infração em tela ocorreu de maneira isolada, não podendo afetar em sua íntegra imagem. Porém pode-se constar a alegação da Auditora Fiscal de que a empresa recorrente não está cumprindo com o Princípio da Legalidade, pois é uma das empresas que mais foi autuada por expor meio de propaganda em área pública sem autorização por existirem diversas autuações em seu desfavor como as seguintes: Fato gerador faixas em via pública. Auto de Infração T 007378-FAU 29/12/2020. Fato gerador faixas em via pública com recursos indeferidos em primeira e segunda instância Auto de Infração E-0461-353824-FAU, 16/09/2022 Fato gerador faixas de propaganda em área pública Auto de Infração T-007381-FAU 27/01/2021. Fica comprovado que o requerente não é primário neste tipo de autuação, que portanto conhece a legislação e mantém-se cometendo irregularidades como a que gerou a autuação hora em julgamento. 3. Com efeito, o objetivo do normativo legal é que conste no auto de infração a irregularidade, ou seja, a informação que deixa clara a infração cometida e a orientação do que deve ser realizado com o meio de propaganda fixado irregularmente em área pública. Em palavras outras, a Lei busca fixar no procedimento administrativo que a Administração Pública tramite o procedimento relativo aos meios de propaganda, buscando a maior eficiência administrativa para a solução dos problemas causados pela poluição visual ora em questão. Em não sendo atribuição deste órgão autorizar a fixação de meios de propaganda, não cabe neste caso a aplicação de advertência com prazo para regularização pois seria o mesmo que autorizar tal ato sem atribuição para tal e a lavratura imediata de Auto de Infração está prevista no artigo 76 da Lei 3036/2002 que permite que as penalidades sejam aplicadas de forma isolada ou cumulativa. 4. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente em arrazoada lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 5. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. 6. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 7. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 368/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700010313/2020-81. RECORRENTE: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES SA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. FICA O PROPRIETÁRIO AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO Nº D028925 OEU EMITIDA, 28/05/2015. A CONTINUIDADE DA INFRAÇÃO SUJEITARÁ O RESPONSÁVEL A MULTAS SUCESSIVAS EM DOBRO E DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS HÁ LEGISLAÇÃO VIGENTE R\$ 462,70X 9= R\$ 4.164,30. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 12 - São deveres do proprietário do imóvel: I - providenciar para que as obras só ocorram sob a responsabilidade de profissional habilitado e após licenciadas pela Administração Regional, respeitadas as determinações desta Lei; Art. 51 - As obras de que trata esta Lei, em área urbana ou rural, pública ou privada, só podem ser iniciadas após a obtenção de licenciamento na respectiva Administração Regional. Art. 163 - Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e demais instrumentos legais afetos serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades: (...) II – multa (grifo nosso). 2. O auto combatido, lavrado com fulcro dos ARTS. 51 § 3º e 67 Inciso II da Lei 2105/98, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h50 min (onze horas e cinquenta minutos), do dia 15/04/2016, a saber: Fica o proprietário autuado por descumprimento de notificação emitida, 28/05/2015. A continuidade da infração sujeitará o responsável a multas sucessivas em dobro e demais sanções previstas há legislação vigente R\$ 462,70X 9= R\$ 4.164,30. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Notificação foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e

objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 369/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700008640/2020-73. RECORRENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAINT TROPEZ. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. AUTO DE INFRAÇÃO. OUTRAS / DETALHES. AUTO DE INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE AUTO DE NOTIFICAÇÃO. ÁREA = 5.200 M2 = K 10 = ACIMA DE 5.000 M2 = 21.490,90.. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6138/2018, Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 3º São infrações gravíssimas: IV – negligenciar a conservação e a segurança da obra ou da edificação; 2. O auto combatido, lavrado com fulcro no Art. 123 Par. 3 Inc. IV da Lei 6138/2018, Art. 124 Inc. II, 126 Inc. III e 127 Inc. IV da Lei 6138/2018, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 16:35 min (dezesseis horas e trinta e cinco minutos), do dia 19/05/2020, a saber: Outras / Detalhes Auto de Infração por descumprimento de Auto de Notificação. Área = 5.200 m2 = k 10 = acima de 5.000 m2 = 21.490,90. 3. Não restou demonstrado qualquer vício no Auto de Infração em epígrafe ou violação à lei ou a ocorrência de qualquer exceção legal à obrigação de apresentar licenciamento para construção no DF. 4. Correta a aplicação da lei ao lavrar o Auto de Infração. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 370/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700009092/2020-07. RECORRENTE: COLÉGIO COC SUDOESTE LTDA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OUTRAS / DETALHES FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO POR DESCUMPRIMENTO DA NOTIFICAÇÃO, EMITIDA EM 04/03/2020, PARA PROVIDENCIAR A CARTA DE HABITE-SE. INFRAÇÃO MÉDIA - R\$1.070,49 X K=10 = R\$10.704,90. O PROCESSO TERÁ CONTINUIDADE AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO. USO INSTITUCIONAL. OBS. AUTO DE INFRAÇÃO ENTREGUE NO LOCAL ACOMPANHADA DO DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA ÁREA 1 - ÉRLON RIBEIRO COELHO. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/2018, Art. 15. Constitui responsabilidade do proprietário do lote, projeção ou unidade imobiliária autônoma: XIV – obter a carta de habite-se ou o atestado de conclusão da obra após o seu término; Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. 2. O auto combatido, combatido, lavrado com fulcro no Art. 15-XIV e 61 Lei 6.138/18, Embasamento Legal, Art. 123 §2º-I, 124-II, 126-II e 127-IV Lei 6.138/18 e Art. 147-II e 153-IV Decr. 39.272/18, é claro quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 13:00 min (treze horas), do dia 09/06/2020, a saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Outras / Detalhes Fica o responsável autuado por descumprimento da Notificação, emitida em 04/03/2020, para providenciar a Carta de Habite-se. Infração média - R\$1.070,49 x k=10 = R\$10.704,90. O processo terá continuidade ainda que não haja impugnação. Uso Institucional. Obs. Auto de Infração entregue no local acompanhada do Diretor de Fiscalização da Área 1 - Érlon Ribeiro Coelho. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 371/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 04017-00020398/2020-14. RECORRENTE: ANA APARECIDA BRUSASCO CRISA. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA SEM LICENCIAMENTO E/OU SEM DOCUMENTAÇÃO NO LOCAL. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. OBRA EM ÁREA PÚBLICA. EM ATENDIMENTO À OUVIDORIA Nº 202911/2020, EMITIDO AUTO DE INFRAÇÃO Nº D-130031-OEU POR DESCUMPRIMENTO DA INTIMAÇÃO DEMOLITÓRIA Nº D-078593-OEU. ENDEREÇO DA INFRAÇÃO: QUADRA 2 CONJUNTO-2 J LOTE 25 - SETOR RESIDENCIAL NORTE A - PLANALTA - DF. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A lei 6.138/2018, Art. 22. Toda obra só pode ser iniciada após a obtenção da licença de obras, exceto nos casos de dispensa expressos nesta Lei. Art. 50. A licença de obras é emitida na forma de: I - alvará de construção; II - licença específica. Parágrafo único. A licença de obras é obrigatória para o início da execução de todas as obras sujeitas ao processo de licenciamento. 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Artigo 22 e Artigo 123 § 4º INCISO II da Lei 6138/2018. Embasamento Legal Artigo 124 INCISO II e Artigo 126 e 127 d da Lei 6138/2018, no valor de R\$ 5.352,49 (cinco mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11h25 min (onze horas e vinte e cinco minutos), do dia 04/11/2020, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Obra em área pública. Em atendimento à Ouvidoria nº 202911/2020, emitido Auto de Infração nº D-130031-OEU por descumprimento da Intimação Demolatória nº D-078593-OEU. Endereço da infração: Quadra 2 Conjunto-2 J lote 25 - Setor Residencial Norte A - Planaltina - DF.. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arzoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

ACÓRDÃO 372/2024

ÓRGÃO: 1ª CÂMARA. CLASSE: RECURSO VOLUNTÁRIO. PROCESSO: 0401700024906/2022-97. RECORRENTE: WALTER MACHADO DA COSTA FILHO. RELATORA: MARIZA LIBANO DE ALMEIDA RODRIGUES. EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. OBRA NÃO SE ENQUADRA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. FICA O RESPONSÁVEL AUTUADO PELO DESCUMPRIMENTO DO AUTO DE NOTIFICAÇÃO E 1064 041404-OEU, LAVRADO EM 01/09/2022, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. A CONTINUIDADE DO DESCUMPRIMENTO SUJEITA O INFRATOR A MULTAS DIÁRIAS, CUMULATIVAS, CALCULADAS E APLICADAS PELO DOBRO DO VALOR DA ÚLTIMA MULTA APLICADA, INDEPENDENTEMENTE DA DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO. MEMORIAL DE CÁLCULO: M= (K X VR) , LOGO K=10 e VR= R\$ 1.249,59 LOGO 10 X 1.249,59 = R\$ R\$ 12.495,90 OBS.: HAVERÁ CONTINUIDADE DO PROCESSO AINDA QUE NÃO HAJA IMPUGNAÇÃO E O PAGAMENTO DA MULTA NÃO ISENTA O INFRATOR DE CUMPRIR AS OBRIGAÇÕES NECESSÁRIAS À CORREÇÃO DAS IRREGULARIDADES QUE DERAM ORIGEM À SANÇÃO. FASE DA OBRA: ALVENARIA PARCIAL E LAJES CONCRETADAS ATÉ 4 PAV. ESCORAMENTO COBERTURA. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo acima individualizado, determina literalmente que: Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 2º São infrações médias: I – executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licenciamento ou em desacordo com o projeto habilitado; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II – multa; 2. O auto combatido, lavrado com fulcro Art. 123. As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, § 2º São infrações médias: I – executar obras ou manter edificações passíveis de regularização, localizadas em área privada, sem licenciamento ou em desacordo com o projeto habilitado; Art. 124. Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o infrator se sujeita às seguintes sanções, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa: II - multa; no valor de R\$ 12.495,90 (doze mil quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), é cristalino quando elucida que o autuado, no momento da vistoria, realizada às 11:39 min (onze

horas e trinta e nove minutos), do dia 20/09/2022, estava descumprindo a Legislação à saber: Obra sem licenciamento e/ou sem documentação no local. Obra não se enquadra na legislação vigente. Fica o responsável autuado pelo descumprimento do Auto de Notificação E 1064 041404-OEU, lavrado em 01/09/2022, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. A continuidade do descumprimento sujeita o infrator a multas diárias, cumulativas, calculadas e aplicadas pelo dobro do valor da última multa aplicada, independentemente da decisão de impugnação ou recurso. Memorial de cálculo: $M = (K \times VR)$, logo $k=10$ e $Vr = R\$ 1.249,59$ logo $10 \times 1.249,59 = R\$ 12.495,90$ Obs.: Haverá continuidade do processo ainda que não haja impugnação e o pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção. Fase da obra: Alvenaria Parcial e Lajes concretadas até 4 pav. escoramento cobertura. 3. Esclarecemos que a decisão de primeira instância e o Auto de Infração foram, respectivamente, arrazoada e lavrado de forma clara e objetiva, atendendo aos requisitos legais, sem causar, portanto, qualquer prejuízo à defesa e ao administrado. Em todos os momentos em que o recorrente se manifestou ou provocou a DF Legal teve seus argumentos analisados. 4. Não restou demonstrado qualquer vício no auto em epígrafe, bem como não foram trazidos quaisquer provas ou indícios idôneos a infirmá-lo. Correta a aplicação da legislação ao lavrar o auto. 5. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Acordam os senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Análise de Recursos, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal, CONHECER DO RECURSO e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO. PELA MAIORIA. COM ABSTENÇÃO DO VOTO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO SOUZA BESSA, de acordo com a ata de julgamento de 22 de março de 2024.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

PORTARIA CONJUNTA Nº 02, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL e o DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições, consoante o que estabelecem a Lei nº 7.377, de 29 de dezembro de 2023, que aprova a Lei Orçamentária Anual do Distrito Federal para o exercício de 2024, e o Decreto nº 37.427, de 22 de junho de 2016, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, resolvem:

Art. 1º Descentralizar a execução do(s) crédito(s) orçamentário(s), na forma a seguir especificada:

De: UO: 22201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital Brasil - NOVACAP;

UG: 190201 - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Para: UO: 22214 - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU;

UG: 150205 - Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU.

I - OBJETO: Descentralização de crédito orçamentário no valor de R\$ 385.625,00 (trezentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e vinte e cinco reais), visando à construção de Ponto de Entrega Voluntária - PEV - Riacho Fundo II, conforme Comprovante de Ofício Eletrônico nº 10225 (136434575), Ofício nº 859/2024 - NOVACAP/PRES (136435012), e Ofício nº 360/2024 - SLU/PRES/DIRAD (136795396).

II - VIGÊNCIA: data de início: 08/04/2024; término: 31/12/2024

III - PT: 15.451.6209.1110.8164 - EXECUÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO NAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL

IV - Natureza da Despesa: 449051, Fonte: 100, Valor: R\$ 385.625,00.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO RODRIGUES FERREIRA LEITE

Diretor Presidente da Novacap

Titular da UG Concedente

SILVIO DE MORAIS VIEIRA

Diretor Presidente do SLU

Titular da UG Executante

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 95, de 04 de abril de 2024, publicada no DODF nº 66, de 08 de abril de 2024, página 46, ONDE SE LÊ: "...Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 30 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos...", LEIA-SE: "...Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 20 (vinte) dias para a conclusão dos trabalhos...".

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

EXTRATO DA DECISÃO Nº 47/2024 - GAB/SEMA/AJL

Processo nº 00391-00002087/2023-61. Autuado (a): PINELLA CAFÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME Objeto: Auto de Infração nº 09990/2023. Decisão: CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, reformando a Decisão SEI-GDF nº 464/2023 - IBRAM/PRES/CIJU/CTIA, proferida em 1ª instância, para manter a penalidade de multa, alterando-se o valor desta para R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais), a penalidade aplicada encontra-se prevista no art. 16, inciso II da Lei distrital nº 4.092/2008. NOTIFICAR o recorrente do julgamento e de sua fundamentação, bem como do prazo de 05 (dias), a contar da data da ciência do presente ato decisório, para a interposição de recurso ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, com fulcro no parágrafo único do art. 60 da Lei Distrital nº 41/1989. INFORMAR que a Lei Complementar distrital nº 833/11 prevê o parcelamento de débitos perante o Distrito Federal em até 60 (sessenta) meses, desde que atendidos os requisitos legais para a sua concessão.

GUTEMBERG GOMES

Secretário de Estado

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA CONSELHO DELIBERATIVO

ATA DA VIGÉSIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e vinte e quatro realizou-se a Vigésima Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo, modo videoconferência, com os representantes: Wallison Couto de Oliveira - Diretor-Presidente/FJZB, Márcio Carneiro Aguiar - Superintendente Administrativo e Financeiro/SUAFI, Miriam Damasceno - Presidente da Associação dos Servidores da FJZB/ASSPOLO, Natália Cristina Chagas Mendes Teixeira - Membro Representante do CONAM, Marcelo Marinho - Representante das Instituições de Pesquisa ou Universidades Públicas e Particulares do Distrito Federal com atuação na área ambiental, Elton Santos Cardoso - Membro da Comunidade, Amadeu Cecílio Ceciliano Junior - Representante da AMEZZO e Daniella dos Santos Campos Guimarães - Secretária Executiva dos Órgãos Colegiados. A reunião teve início às dezesseis horas com a leitura da pauta pela Secretária Executiva e verificação de quórum. Não pode participar da reunião o sr. Joseval Lima Batista - Superintendente de Educação e Uso Público/SUEUP e o sr. Lincoln Oliveira - Superintendente de Conservação e Pesquisa/SUCOP, por estarem realizando demandas externas. Assim, passou-se à ORDEM DO DIA: PROCESSO Nº 00196-00000304/2024-11 - Suprimento de Fundos - Foi aprovada, por unanimidade deste Conselho, a concessão de suprimento. PROCESSO Nº 00196-00000084/2024-26 - Colônia de Feras para filhos e netos dos servidores da FJZB - Foi aprovada, por unanimidade deste Conselho. Nada mais havendo a tratar, o sr. Wallison Couto de Oliveira, na condição de Presidente deste Conselho, deu por encerrada a Sessão. Eu, Daniella dos Santos Campos Guimarães, Secretária Executiva dos Órgãos Colegiados, lavrei a presente Ata, que assino com o presidente e demais participantes.

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

CONSELHO DE TRABALHO, EMPREGO E RENDA

ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA

Aos 26 (vinte e seis) dias de março do ano de dois mil e vinte e quatro (2024), às 9:30 horas, presencial na sala de reuniões do 4º andar da Sede da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal, situada à SEP/Quadra 511, Bloco A, Brasília/DF, verificou-se o quórum com a chamada nominal dos presentes bem como a presença virtual do Conselheiro Renato Fernandes Pereira (União Geral dos Trabalhadores - UGT) dando-se início à 1ª Reunião Ordinária do Conselho de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal - CTER/DF. Presidida pelo Sr. Marco Antônio Areias Secco, Presidente do CTER/DF, estiveram presentes os seguintes Conselheiros e Conselheiras: Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), Thales Mendes Ferreira (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF), Leonice Xavier Nunes Ricardo (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF), Wagner Caetano Soares (Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD/DF), Aline Cesar Pereira Caldas (Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO/DF), Manoel Valdeci Machado Elias (Federação das Associações Comerciais e Empresárias do Distrito Federal - FACI/DF), Willian Ferreira da Silva (Força Sindical - FS), Renato Fernandes Pereira (União Geral dos Trabalhadores - UGT), contando, ainda, com a participação das Assessoras da Assessoria de Órgãos Colegiados Gisliana Quaresma da Silva e Renata Daniele de Faria Gonçalves. Estiveram presentes, ainda, a Sra. Franceni Machado - servidora da Assessoria de Planejamento e Informações e Estratégias desta SEDET, o Sr. Ilton Batista Teixeira, Subsecretário da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador da SEDET, Sra. Michelly Ferreira Ribeiro, Coordenadora de Ações para o

Trabalhador e o Emprego da SEDET e Sra. Renata Lauane França Ribeiro, servidora da Subsecretaria de Atendimento ao Trabalhador e Empregador desta SEDET. O presidente iniciou a reunião cumprimentando todos os presentes e em seguida solicitou à Assessoria de Órgãos Colegiados que fizesse um levantamento das ausências dos conselheiros(as) nas últimas reuniões do CTER a fim de subsidiar futura notificação e alteração dos representantes. Da mesma forma registrou o voto duplo da SEDET, uma vez que é possuidora de 2 (duas) cadeiras conforme Regimento Interno. Foi dada a palavra aos Conselheiros(as) que concordaram com os apontamentos realizados pelo Senhor Presidente. Dada a palavra ao Conselheiro Ivan Alves Santos (Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal - SEDET/DF) o mesmo informou sobre os itens de pauta. Iniciando as deliberações na seguinte ordem do dia: Deliberação do Relatório de Gestão 2023 (Rede SINE, Casa do Trabalhador, Qualificação Social e Profissional) - Deliberação dos Planos de Ações e Serviços (PAS) Sistema Nacional de Emprego - SINE - 2024. Foi franqueada a palavra a servidora Michelly, que realizou a apresentação do relatório para os presentes. A servidora Renata complementou a apresentação do relatório de Gestão para os planos de Ações e serviços (PAS) com informações sobre as ações realizadas, o que foi corrigido pelo Conselheiro Ivan, uma vez que as informações das ações referiam-se às ações realizadas no âmbito da Unidade Orçamentária 25101 (Sedet/DF). Após a apresentação, o Presidente colocou o item Relatório de Gestão - Rede Sine para apreciação dos presentes, o qual foi aprovado por unanimidade. O Relatório de Gestão - Casa do Trabalhador (PAS 1) e o Relatório Casa do Trabalhador (PAS 2) foram defendidos pelo Conselheiro Ivan, que justificou a inexecução do PAS pela ausência de recebimento de recursos federais, sugerindo pela deliberação em bloco, o qual foi acatado pelos presentes. Colocados em votação, os quais foram aprovados por unanimidade, por todos os Conselheiros. Por último, para o Relatório de Gestão do bloco da Qualificação Social e Profissional, o Conselheiro Ivan defendeu alegando os mesmos motivos de inexecução do relatórios referentes à Casa do Trabalhador. Colocado em votação, o que foi aprovado por unanimidade dos presentes. O Presidente colocou em pauta a deliberação do item 2, que trata da aprovação dos Planos de Ações, referentes às emendas federais recebidas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. O Conselheiro Ivan pediu a palavra para explicar o recebimento dos recursos, como também a importância dos programas que serão executados, como Renova DF e Qualifica DF. Informou os valores das emendas explicando a diferença sobre a quantidade de alunos qualificados em cada um dos Planos. Colocou em pauta o Plano de ação referente à emenda de R\$ 29 milhões, o que foi aprovado por unanimidade dos presentes. Em relação aos Planos de Ação do Renova DF, referente à emenda de R\$ 20 milhões, R\$ 2,5 milhões e R\$ 4,8 milhões, estas últimas de origem da Senadora Damares Alves, o Conselheiro Ivan, por se tratar do mesmo programa, sugeriu a votação em bloco, o que foi aceito pelos presentes. Colocados em votação, os quais foram aprovados por unanimidade dos presentes. Assuntos Gerais: O Presidente Marco Antonio Areias Secco (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF), parabenizou os trabalhos do Grupo de Trabalho. O Presidente relembrou que, em um tempo passado, os resultados de contratações de trabalhadores nas Agências do Trabalhador não eram significativos, sendo que, atualmente, com o trabalho junto às unidades de atendimento, os resultados estão sendo melhores e mais positivos, contribuindo para o aumento de empregos. Por fim, o Presidente solicitou para próxima reunião a apresentação do relatório do SINE. Encerramento: Na ausência de outras manifestações e nada mais havendo a tratar, o Presidente Marco Antonio Areias Secco (Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF) encerrou a reunião às 11:39hs e, eu, Gisliana Quaresma da Silva lavro a presente ata, que será assinada por nós e pelos Conselheiros presentes.

MARCO ANTONIO AREIAS SECCO

Presidente do CTER

Federação das Indústrias do Distrito Federal - FIBRA/DF

IVAN ALVES DOS SANTOS

Secretário Adjunto de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDET/DF

RICARDO WAGNER CAETANO SOARES

Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Administração - SEPLAD/DF

THALES MENDES FERREIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda - SEDET/DF

ALINE CESAR PEREIRA CALDAS

Federação do Comércio do Distrito Federal - FECOMÉRCIO/DF

LEONICE XAVIER NUNES

Federação das Indústrias de Brasília - FIBRA/DF

MANOEL VALDECI MACHADO ELIAS

Federação das Associações Comerciais e Empresárias do Distrito Federal - FACI/DF

RENATO FERNANDES PEREIRA

União Geral dos Trabalhadores - UGT

WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Força Sindical - FS

TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA VIRTUAL Nº 13/2024

SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL DOS DIAS 15 A 19 DE ABRIL DE 2024 (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Virtual Nº 101

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 00600-00002638/2024-92-e, Admissão de Pessoal - Análise Automatizada, Secretaria de Estado de Educação - SEE;

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 00600-00002796/2024-42-e, Admissão de Pessoal - Análise Automatizada, Sec de Estado de Gestão Administrativa - SGA; 2) 00600-00003000/2024-79-e, Análise de Concessão, SIRAC; 3) 00600-00003022/2024-39-e, Análise de Concessão, SIRAC; 4) 00600-00003029/2024-51-e, Análise de Concessão, SIRAC; 5) 00600-00003119/2024-41-e, Análise de Concessão, SIRAC; 6) 00600-00003286/2024-92-e, Concessão - Análise Automatizada, SIRAC;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 00600-00008887/2023-19-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 2) 00600-00001654/2024-68-e, Análise de Concessão, SIRAC; 3) 00600-00001701/2024-73-e, Análise de Concessão, SIRAC; 4) 00600-00001718/2024-21-e, Concessão - Análise Automatizada, SIRAC; 5) 00600-00001743/2024-12-e, Concessão - Análise Automatizada, SIRAC; 6) 00600-00002009/2024-62-e, Análise de Concessão, SIRAC; 7) 00600-00002011/2024-31-e, Análise de Concessão, SIRAC; 8) 00600-00002055/2024-61-e, Análise de Concessão, SIRAC; 9) 00600-00002161/2024-45-e, Concessão - Análise Automatizada, SIRAC; 10) 00600-00002406/2024-34-e, Admissão de Pessoal - Análise Automatizada, Secretaria de Estado de Educação - SEE; 11) 00600-00002876/2024-06-e, Licitação, Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 00600-00001659/2024-91-e, Análise de Concessão, SIRAC; 2) 00600-00002008/2024-18-e, Análise de Concessão, SIRAC; 3) 00600-00002012/2024-86-e, Análise de Concessão, SIRAC; 4) 00600-00002061/2024-19-e, Análise de Concessão, SIRAC; 5) 00600-00002404/2024-45-e, Admissão de Pessoal - Análise Automatizada, Secretaria de Estado de Educação - SEE;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 00600-00002060/2024-74-e, Análise de Concessão, SIRAC; 2) 00600-00003041/2024-65-e, Análise de Concessão, SIRAC; 3) 00600-00003053/2024-90-e, Análise de Concessão, SIRAC; 4) 00600-00003131/2024-56-e, Concessão - Análise Automatizada, SIRAC; 5) 00600-00003138/2024-78-e, Concessão - Análise Automatizada, SIRAC;

CONSELHEIRO ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA: 1) 00600-00003618/2022-77-e, Análise de Concessão, SIRAC; 2) 00600-00003681/2022-11-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação - SEE; 3) 00600-00012836/2022-01-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 4) 00600-00006234/2023-97-e, Análise de Concessão, SIRAC; 5) 00600-00011385/2023-67-e, Análise de Concessão, SIRAC; 6) 00600-00011428/2023-12-e, Análise de Concessão, SIRAC; 7) 00600-00012046/2023-06-e, Análise de Concessão, SIRAC; 8) 00600-00012048/2023-97-e, Análise de Concessão, SIRAC; 9) 00600-00013350/2023-62-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 10) 00600-00013451/2023-33-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 11) 00600-00013702/2023-80-e, Análise de Concessão, SIRAC; 12) 00600-00013943/2023-29-e, Admissão de Pessoal - Análise Automatizada, Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES; 13) 00600-00014125/2023-43-e, Análise de Concessão, SIRAC; 14) 00600-00015482/2023-29-e, Análise de Concessão, SIRAC; 15) 00600-00001662/2024-12-e, Análise de Concessão, SIRAC;

(*) Elaborado conforme o art 116, § 3º do RI/TCDF.

Emissão em 10/04/2024

João Batista Pereira de Souza – Secretário das Sessões.

REPUBLICAÇÃO (*)

PROCESSO Nº 00600-00000619/2022-60-e

Monitoramento de auditoria de regularidade realizada no âmbito do Processo nº 8.920/15, que tratou do Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal, visando acompanhar o cumprimento das deliberações contidas nas Decisões nºs 5.264/16, 2.639/19, 1.836/2021 e 781/22. DECISÃO Nº 360/2024. O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Monitoramento (Peça nº 50); b) da documentação constante do Quadro 3 do Relatório de Monitoramento; II – considerar: a) atendidos: i) o item III.a da Decisão nº 1.836/2021; ii) o item III.b da Decisão nº 2.639/2019; iii) os itens II.d, II.f, III.c, III.f, III.g, III.h, III.i, III.o.i, III.p.i e III.t da Decisão nº 5.264/2016; b) parcialmente atendidos: i) o item III.c da Decisão nº 2.639/2019, deixando de reiterá-lo em razão da deliberação objeto do item IV desta decisão; ii) os itens II.a.ii, III.l, III.q da Decisão nº 5.264/2016, reiterando-os integralmente à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF; iii) os

itens II.e, III.b, III.i, III.j, III.m, III.p.ii, III.s, III.u da Decisão nº 5.264/2016, deixando de reiterá-los em razão das deliberações objeto dos itens IV e VII desta decisão; c) não atendidos: i) o item II da Decisão nº 781/2022, deixando de reiterá-los em razão da deliberação objeto do item VI desta decisão; ii) o item III.d da Decisão nº 2.639/2019, deixando de reiterá-lo em razão da deliberação objeto do item IV desta decisão; iii) os itens III.a, III.n da Decisão nº 5.264/2016, reiterando-os integralmente à SEE/DF; iv) os itens III.o.ii, III.r, V.b da Decisão nº 5.264/2016, deixando de reiterá-los em razão das deliberações objeto dos itens IV e VII desta decisão; d) não aplicável o item IV da Decisão nº 5.264/2016; III – reiterar integralmente à SEE/DF: a) o item II.a.ii da Decisão nº 5.264/2016, para que divulgue, permanentemente, no sítio eletrônico da SEE/DF e nas unidades escolares o cardápio programado para o período; b) o item III.a da Decisão nº 5.264/2016, para que garanta que a alocação dos nutricionistas seja, permanentemente, realizada com base em critérios técnicos e objetivos, impedindo a lotação desses profissionais em atividades incompatíveis com o Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF); c) o item III.l da Decisão nº 5.264/2016, para que se estabeleça sistemática de monitoramento, controle e cobrança que garanta a substituição eficaz e tempestiva dos gêneros alimentícios impróprios ao consumo pelos fornecedores, atendendo integralmente aos quantitativos demandados e aos prazos contratuais, no sentido de corrigir e evitar distorções similares às apontadas no Quadro 18 do Relatório de monitoramento; d) o item III.n da Decisão nº 5.264/2016, para que formalize as ordens de serviços destinadas à empresa contratada para realizar a distribuição de gêneros alimentícios não perecíveis, em consonância com o planejamento institucional, indicando, no mínimo, locais, quantidades e prazos de entrega; e) o item III.q da Decisão nº 5.264/2016, para que adote medidas gerenciais e de controle, bem como sistemática de trabalho que previnam a ocorrência de desvios de gêneros alimentícios, garantam a fidedignidade entre as informações quantitativas registradas nos sistemas (saldo virtual) e os quantitativos efetivamente estocados (saldo físico) e permitam o constante monitoramento dos estoques centrais e das unidades escolares; IV – determinar à SEE/DF que: a) em substituição ao item III.b da Decisão nº 5.264/2016, corrija as disfunções identificadas no planejamento e execução da supervisão do PAE/DF nas unidades escolares, adotando medidas como: i) planejamento formal, padronizado e periódico das atividades; ii) cumprimento das metas estabelecidas para execução da supervisão nutricional; iii) elaboração de relatórios gerenciais periódicos consolidados, exigindo-se para tal, a apresentação dos relatórios das atividades realizadas pelos nutricionistas; b) em substituição ao disposto nos itens III.c da Decisão nº 2.639/2019 e II.e da Decisão nº 5.264/2016, encaminhe a esta Corte de Contas documentos que demonstrem as conclusões das apurações de responsabilidade referentes aos gêneros alimentícios arroz, farinha de aveia e macarrão, respectivamente, realizadas no âmbito dos Processos nºs 080.003.318/2015, 080.12474/2014 e 080.003.290/2015; c) em substituição ao disposto nos itens III.d da Decisão nº 2.639/2019 e III.r da Decisão nº 5.264/2016, implemente, de modo prioritário, sistema informatizado com tecnologia adequada às demandas específicas da SEE/DF, de forma a viabilizar o gerenciamento apropriado da logística de aquisição, distribuição e controle de estoque dos gêneros alimentícios no almoxarifado central e nas unidades escolares abrangidas pelo Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal, apresentando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, informações sobre o estágio de implantação e respectivo cronograma, estabelecendo a data de início para o funcionamento do sistema; d) em substituição ao disposto no item III.j da Decisão nº 5.264/2016, exija dos licitantes a apresentação de planilhas contendo a discriminação dos custos indiretos associados ao fornecimento de gêneros alimentícios, com os respectivos custos unitários de transporte e demais parcelas relevantes que compõem os preços finais; e) em substituição ao item III.m da Decisão nº 5.264/2016, adote procedimentos com vistas a efetuar glosas nas faturas, bem como para imputar sanções às empresas, nos casos de produtos fornecidos ou serviços prestados em desconformidade com a especificação contratual, apresentando ainda as medidas adotadas perante a empresa Litoral Pescados Ltda., com vistas ao saneamento da ocorrência de espinhas no filé de tilápia, objeto do Contrato nº 11/2022, tais como a exigência de apresentação das certificações do produto previstas em contrato, concedendo acesso aos Processos SEI relacionados; f) em substituição ao item III.o.ii da Decisão nº 5.264/2016, realize acompanhamento rigoroso da execução dos contratos de transporte e distribuição de gêneros alimentícios, de modo a manter relação atualizada de todos os veículos utilizados para execução do contrato e certifique-se do estrito cumprimento dos requisitos contratuais e das especificações previstas nos termos de referência durante todo período de execução do contrato, principalmente no que tange aos quantitativos e às características dos veículos utilizados; g) em substituição ao item III.p.ii da Decisão nº 5.264/2016, oriente: i) as Comissões Regionais de Recebimento para incluir em seus controles de recebimento de gêneros alimentícios por escola, GRAs, nos processos de execução dos contratos, bem como as datas de entregas dos gêneros alimentícios em seus atestados; ii) a Comissão Central de Recebimento do almoxarifado para que: 1) registre nos controles de recebimento de gêneros alimentícios todas as notas fiscais que estão sendo atestadas, o valor de cada nota fiscal, bem como a data em que o produto foi entregue; 2) preencha o documento de atesto, conforme modelo já estabelecido pela SEE/DF; 3) inclua o checklist de Recebimento dos Gêneros Alimentícios nos processos de execução dos contratos, bem como as cópias do Laudo Laboratorial do produto e do Certificado de Vistoria de Veículo emitido pela Vigilância Sanitária vigente; iii) os Executores de Contratos, para que na emissão de atesto das notas fiscais e do Relatório Circunstanciado Detalhado descrevam os motivos para glosas, datas de entrega e ocorrências diversas no recebimento dos gêneros, tais como: avarias, intempestividade no prazo de entrega, e

demais impropriedades verificadas nos gêneros alimentícios; h) em substituição ao item III.s da Decisão nº 5.264/2016, passe a exigir das empresas contratadas para a prestação de serviço de estoque central dos gêneros alimentícios não perecíveis a adoção da sistemática de controle prevista no Manual de Alimentação Escolar do Distrito Federal, em especial dos critérios PEPS/PVPS e da efetiva utilização de fichas de prateleira; i) em substituição ao item III.u da Decisão nº 5.264/2016, aperfeiçoe o monitoramento dos estoques das escolas atendidas pelo PAE/DF, no sentido de: i.1) evitar divergências quantitativas entre o estoque físico e os registros formais; i.2) promover a organização e identificação dos gêneros estocados em conformidade com a sistemática prevista no Manual de Alimentação Escolar; V – determinar à SEE/DF que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) exija da empresa contratada para a prestação do serviço de transporte de gêneros alimentícios não perecíveis, sob pena de multa contratual: i) a apresentação de documentação comprobatória com relação ao atendimento, por todos os veículos constantes do Quadro 16 do Relatório de Monitoramento, dos requisitos previstos no Termo de Referência da contratação, sobretudo o Certificado de Vistoria; ii) a exclusão da execução contratual de veículos que não atendam às especificações do Termo de Referência da contratação, sobretudo quanto ao tipo de veículo e capacidade de carga; b) em atenção ao princípio da segregação de funções, conforme art. 5º da Lei nº 14.133/2021, adote medidas pertinentes com vistas a encerrar a situação de acúmulo incompatível de funções das servidoras de Matrículas nºs 227.761-1 e 226.682-2 e demais situações eventualmente identificadas pela Pasta no âmbito dos contratos alusivos ao PAE/DF, impedindo a participação concomitante de servidores em Comissões de Recebimento (Regional ou Central) e na função de executor de contrato; c) proceda à regularização dos registros no SIGMA.NET, encaminhando a documentação comprobatória do saneamento das divergências verificadas nos Quadros 20 e 21 do Relatório de monitoramento; VI – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que traga esclarecimentos adicionais acerca das irregularidades apontadas e descritas nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.3.1 do Relatório de Monitoramento; VII – determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEE/DF e à Casa Civil do Distrito Federal que, em substituição ao item II da Decisão nº 781/2022, adotem as medidas pertinentes visando à redução do déficit de nutricionistas que atuam no âmbito do Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal, tendo como referência, no mínimo, os parâmetros previstos na Portaria SEE/DF nº 35, de 07 de fevereiro de 2017, ou em norma posterior que venha a ser publicada pela Pasta; VIII – recomendar à SEE/DF que: a) em substituição ao item III.i da Decisão nº 5.264/2016, estabeleça mecanismos de controle padronizados para avaliar a adequação da capacidade técnica das empresas licitantes ao exigido em edital, acostando aos autos os registros formais da análise realizada, a exemplo de inclusão de campo reservado à análise dos quantitativos de fornecimento comprovados no modelo de avaliação da documentação técnica adotado pela SEE/DF (relatório sintético ou instrumento congênere); b) em substituição ao item V.b da Decisão nº 5.264/2016, promova, regularmente, a capacitação dos servidores designados para as Comissões Regionais de Recebimento, a Comissão de Recebimento do Almoxarifado Central e os Executores de Contrato do Programa de Alimentação Escolar do Distrito Federal, abordando os pontos críticos a serem observados na execução e fiscalização dos ajustes de fornecimento de gêneros alimentícios; IX – orientar a SEE/DF para que: a) doravante, passe a incluir nas pesquisas de preço para aquisição de gêneros alimentícios o maior número possível de preços praticados pela administração pública, a fim de que, após a aplicação dos critérios previstos para a exclusão de preços inexequíveis e/ou exorbitantes, reste ao menos um preço público válido a figurar na Planilha Comparativa de Preços para efeito de estimativa; b) dissemine a boa prática adotada pela UNIAE Recanto das Emas, avaliando a possibilidade de realização de inventário físico por todas as Coordenações Regionais de Ensino, pelo menos semestralmente, em todas as unidades escolares vinculadas; X – alertar a SEE/DF: a) quanto à necessidade de incluir nas planilhas estimativas de preço, no âmbito das Chamadas Públicas para aquisição de gêneros alimentícios produzidos por agricultores e empreendedores de base familiar rural, explicações suficientemente detalhadas sobre os ajustes aplicados aos preços consultados, de modo a não trazer prejuízo à transparência administrativa; b) para que apure conclusivamente as divergências quantitativas nos estoques das escolas identificadas no Quadro 24 do Relatório de Monitoramento e nos Papéis de Trabalho nºs 38 e 39, adotando as medidas pertinentes para regularizar as situações; c) de que a não adoção de providências efetivas e tempestivas para os itens reiterados poderá ensejar a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 57, inciso IV da Lei Complementar nº 1/1994, ante a ausência de atendimento das deliberações plenárias desta Corte de Contas; XI – autorizar: a) o envio da cópia do Relatório de Monitoramento, dos Papéis de Trabalho nºs 38 e 39, do relatório/voto da Relatora e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF; b) o envio da cópia do Relatório de Monitoramento, do relatório/voto da Relatora e desta decisão aos indicados na Matriz de Responsabilização (Peça nº 49, PT_42); c) a continuidade do monitoramento das ações realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, a fim de atingir o pleno atendimento desta decisão; d) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública, para os devidos fins.

(*) Republicação da Decisão nº 360/2024 (proferida na Sessão Ordinária nº 5369, de 21/02/2024, quando apreciou o Processo nº 00600-00000619/2022-60, de relato da Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO), por ter saído com incorreções na publicação constante no DODF nº 45, edição de 6 de março de 2024, página 60.

SEÇÃO II**PODER EXECUTIVO****RETIFICAÇÃO**

No Decreto de 09 de abril de 2024, publicado no DODF nº 68, de 10 de abril de 2024, página 26, o ato que exonerou VANESSA RIBEIRO DE ARAUJO, ONDE SE LÊ: "...da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal, a contar de 31 de março de 2024.", LEIA-SE: "...da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal."

CASA CIVIL**SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****ORDEM DE SERVIÇO Nº 118, DE 09 DE ABRIL DE 2024**

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA CASA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 31, de 17/12/2020 e considerando o disposto no artigo 43, do Decreto nº 32.598/2010, artigo 7º, da Lei nº 14.133/2021, resolve:

Art. 1º Designar os servidores, AMIM MACEDO QUIROZ, matrícula nº: 0174680-4, ANA LUIZA LIMA MAHON, matrícula nº: 1.714.801-4, para atuarem como Integrantes Técnicos, e STEISSY GABRIELLY SCHMIDT LINDENMAYER, matrícula nº: 1.715.250-x, para atuar como Integrante Administrativa, para comporem a equipe de Planejamento com vistas a contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) para o fornecimento de 14 (quatorze) inscrições no "4º Curso de Planejamento Estratégico na Administração Pública", que ocorrerá de 15 a 19 de abril de 2024, em Brasília-DF, para servidores da Casa Civil do Distrito Federal, conforme as especificações que serão previstas no Estudo Preliminar e no Termo de Referência.

Art. 2º Os servidores designados irão acompanhar o trâmite da seleção, dar impulso ao procedimento de contratação e executar as atribuições definidas nesta Ordem de Serviço necessárias ao bom andamento do certame.

Art. 3º Os integrantes da equipe supracitada devem atender rigorosamente o que dispõe a Instrução Normativa nº 005/2017, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 4º São atribuições da equipe de Planejamento da Contratação:

I - elaboração dos estudos Preliminares conforme previsto no Art. 24 e subitens da instrução normativa nº 05/2017;

II - Gerenciamento de riscos conforme previsto no Art. 25 e subitens da instrução normativa nº 05/2017; e

III - elaboração do mapa de riscos conforme previsto no Art. 26 e subitens da instrução normativa nº 05/2017;

Art. 5º Cabe ao Integrante Técnico:

I - elaboração do documento para formalização da demanda do serviço, conforme modelo da IN 05/2017;

II - a justificativa da necessidade da contratação, considerando o Planejamento Estratégico, sempre que possível;

III - referência a outros instrumentos de planejamento do órgão ou entidade, se houver;

IV - a quantidade de serviço a ser contratada, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte;

V - a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços;

VI - requisitos da contratação;

VII - levantamento de mercado e justificativa da escolha do tipo de solução a contratar;

VIII - descrição da solução como um todo;

IX - justificativas para o parcelamento ou não da solução quando necessária para individualização do objeto;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais ou financeiros disponíveis;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - estimativas de preços ou preços referenciais;

XIII - declaração da viabilidade da contratação;

XIV - identificação dos principais riscos que possam comprometer efetividade do Planejamento da Contratação, da Seleção do Fornecedor e da Gestão Contratual ou que impeçam o alcance dos resultados que atendam às necessidades da contratação;

XV - avaliação dos riscos identificados, consistindo da mensuração da probabilidade de ocorrência e do impacto de cada risco;

XVI - tratamento dos riscos considerados inaceitáveis por meio da definição das ações para reduzir a probabilidade de ocorrência dos eventos ou suas consequências; e

XVII - definição das ações de contingência para o caso de os eventos correspondentes aos riscos se concretizarem;

XVIII - instruir o processo de contratação, anexando os documentos pertinentes; e

XIX - assinar Estudos Preliminares, Mapa de Riscos, Termo de Referência ou Projeto Básico;

Art. 6º Cabe ao Integrante Administrativo:

I - auxiliar os integrantes requisitantes e técnicos, orientando-os no alinhamento do objeto a ser contratado quanto às regras internas e externas das respectivas áreas, com vistas a reduzir erros, atrasos na fase de execução em decorrência de falhas da fase de Planejamento da contratação;

II - gerenciar os prazos determinados para as entregas dos estudos e artefatos;

III - conduzir a equipe de Planejamento da contratação para construção do Estudo Preliminar e Gerenciamento de Riscos, determinando a logística de trabalho da equipe de Planejamento, se a distância ou presencial, devendo, quando da necessidade de reuniões presenciais, sempre comunicar e obter a anuência da chefia imediata de cada integrante, haja vista que os integrantes administrativos continuam desempenhando as funções inerentes aos seus setores;

IV - acompanhar as tarefas dos demais membros da equipe, garantindo o fluxo da elaboração dos documentos e o andamento dos trabalhos, devendo contar com os demais membros considerando suas habilidades, conhecimentos, e facilidade em compreender e buscar informações específicas das áreas administrativas envolvidas;

V - garantir, em toda a fase de Planejamento, que a equipe siga o que determinam as normas pertinentes, em especial, a IN nº 05/2017, sob pena de prejuízo à análise de viabilidade da contratação;

VI - manter registro histórico de fatos relevantes ocorridos, a exemplo de comunicação e/ou reunião com fornecedores, comunicação e/ou reunião com grupos de trabalho, consulta e audiência públicas, decisão de autoridade competente, ou quaisquer outros fatos que motivem a revisão dos artefatos do Planejamento da Contratação;

VII - providenciar a publicação dos atos em tempo hábil;

VIII - informar ao ordenador de despesas os possíveis atrasos, apresentando as justificativas técnicas e propondo ajustes viáveis dos cronogramas de entrega;

IX - assinar Estudos Preliminares, Mapa de Riscos, Termo de Referência ou Projeto Básico; Art. 7º O levantamento de mercado e o mapa comparativo de preços devem apresentar identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa, caracterização das fontes consultadas, justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta e memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte.

Art. 8º A equipe de Planejamento designada para a instrução quanto a contratação da Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) para o fornecimento de 14 (quatorze) inscrições no "4º Curso de Planejamento Estratégico na Administração Pública", que ocorrerá de 15 a 19 de abril de 2024, em Brasília-DF, para servidores da Casa Civil do Distrito Federal, tem até 30 (trinta) dias para apresentar Estudo Preliminar, Mapeamento de Riscos e Termo de Referência e/ou Projeto básico.

Art. 9º Esta Ordem de Serviço tem efeitos retroativos a 27 de março de 2024, ratificando assim a demanda inicial.

JOSÉ EDUARDO COUTO RIBEIRO

ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL**ORDEM DE SERVIÇO Nº 19, DE 08 DE ABRIL DE 2024**

O SUPERINTENDENTE DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e conforme Processo SEI nº 00151-00000301/2023-87, resolve:

DESIGNAR DANIELA DA SILVA PAIVA, matrícula 281.530-3, Assessora do Gabinete, do Arquivo Público do Distrito Federal, para substituir ÉRIKA EMANUELLE SCHRAMM FONSECA, matrícula 280.734-3, Gerente de de Instrumentos de Gestão de Documentos, da Diretoria de Capacitação e Orientação Técnica, da Coordenação do Sistema de Arquivos, do Arquivo Público do Distrito Federal, no período de 01/04/2024 a 20/04/2024, por motivo de férias regulamentares.

ADALBERTO SCIGLIANO

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO**SECRETARIA EXECUTIVA DAS CIDADES
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRAZLÂNDIA****ORDEM DE SERVIÇO Nº 22, DE 08 DE ABRIL DE 2024**

A ADMINISTRADORA REGIONAL DE BRAZLÂNDIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o Artigo 42, inciso XI do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto nº 38.094, de 28 de março de 2017, nos termos do Decreto 13.447/91 e Parecer 230/2002-PROPS/PRG, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão de Servidores com a incumbência de executar os contratos da 09ª EDIÇÃO DA FESTA DA GOIABA DE BRASÍLIA do processo 00133-00002229/2023-41.

Art. 2º A Comissão será constituída pelos seguintes servidores: MIQUEIAS DE OLIVEIRA MARTINS, Ouvidor, matrícula 1.744.99-2; TAYANE NATHALY OLIVEIRA DE AQUINO, Coordenadora da Coordenação de Licenciamento, Obras e Manutenção, da Administração Regional de Brazlândia do Distrito Federal, matrícula 1.699.162-1; EDUARDO BRAZ ALVES RODRIGUES, Gerente de Administração, da Administração Regional de Brazlândia do Distrito Federal, matrícula 1.699.024-2.

Art. 3º Caberá a Comissão de execução supervisionar, fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços, bem como apresentar relatórios circunstanciados quando do término de cada etapa ou sempre que solicitado pelo contratante, conforme dispõe os §§1º e 2º, do Artigo 67, da Lei nº 8.666/1993 bem como o inciso II, do Artigo 41, do Decreto nº 32.958/2010

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA LIMA CARDOSO FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

PORTARIA Nº 248, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e, ainda, acatando as indicações das áreas técnicas, resolve:

Art. 1º Designar as servidoras relacionadas abaixo para atuarem como Executores do contrato n.º 49072/2023, celebrado entre o Distrito Federal, e a instituição Universidade Patativa do Assaré - (UPA), cujo objeto é a contratação de agente de integração para operacionalização do Programa de Estágio da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal mediante concessão de Bolsa-Auxílio, a alunos regularmente matriculados e com frequência efetiva em cursos de ensino regular, oferecidos por instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial, vinculados à estrutura do ensino público e particular. Processo SEI nº 00040-00007567/2022-81, a saber: I - RAIANE ANDREZA FERREIRA, Especialista em Assistência Social - Psicóloga, matrícula nº 279.180-3, para atuar como Executor Titular, no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal; e II - AMANDA LAIS RABELO DE ASSIS, Técnico em Assistência Social - Agente Social, matrícula nº 284.222-X, para atuar como suplente no âmbito da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal.

Art. 2º As servidoras, de que trata o art. 1º, devem observar o disposto no art. 67, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso II e parágrafo 5º, do art. 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010; na Portaria nº 29-SGA, de 25 de fevereiro de 2004, alterada pela Portaria nº 125-SGA, de 30 de abril de 2004; na Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010, na Portaria nº 278-SEPLAG, de 14 de junho de 2018 e na Portaria nº 576-SEPLAG, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelas executoras ora designadas, em relação ao Contrato nº 49072/2023, até a publicação desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

NEY FERRAZ JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de abril de 2024

PROCESSO: 00010-00000410/2024-07. INTERESSADA: DÉBORA LOUISE DOS SANTOS MAGALHÃES. ASSUNTO: REQUISIÇÃO DO TRE/DF.

AUTORIZO, com alicerce no art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, a requisição/disposição da servidora DÉBORA LOUISE DOS SANTOS MAGALHÃES, matrícula nº 1.402.086-6, Técnica de Atividades do Hemocentro, da Fundação Hemocentro de Brasília (FHB/DF), ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - PRAZO CERTO: 1 ano a contar do Ofício de apresentação. III - FIM DETERMINADO: atuar no Cartório da 14ª Zona Eleitoral. IV - FUNDAMENTO LEGAL: art. 157, caput, e inc. IV, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; arts. 3º, 4º, e 21, § 4º, do Decreto nº 39.009, de 2018; Lei Federal nº 6.999, de 07/06/1982 e Resolução do TSE nº 23.523, de 27/06/2017. V - Publique-se e encaminhe-se à FHB/DF, para as providências pertinentes.

NEY FERRAZ JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de abril de 2024

PROCESSO: 00309-00000206/2024-32. INTERESSADO: RICARDO LUIS MOREIRA. ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDOR.

AUTORIZO, com alicerce no art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, em caráter excepcional, a cessão do servidor RICARDO LUIS MOREIRA, matrícula nº 1.401.570-6, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Administração Regional do Cruzeiro (RA-CRUZ), para ter exercício no cargo público em comissão, símbolo CPC-06, de Chefe, do Núcleo de Material e Patrimônio, da Gerência de Administração, da Coordenação de Administração Geral, da Administração Regional do Setor de Indústria e Abastecimento (RA-SIA). I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação ao cessionário. III - VIGÊNCIA: até a exoneração do cargo comissionado ou revogação deste ato. IV - FUNDAMENTO LEGAL: arts. 152, § 3º, 153, 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19, parágrafo único, 20, §§ 1º e 2º e 21, § 4º, do Decreto nº 39.009, de 2018. V - Publique-se e encaminhe-se à RA-CRUZ, para as providências pertinentes.

NEY FERRAZ JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de abril de 2024

PROCESSO: 0052-000380/2012. INTERESSADO: GILBERTO ALVES MARANHÃO BEZERRA. ASSUNTO: CESSÃO DE POLICIAL CIVIL.

AUTORIZO com fulcro no art. 2º, § 1º, inciso III, alínea "b", do Decreto nº 39.133 de 15/06/2018, a cessão do servidor GILBERTO ALVES MARANHÃO BEZERRA, matrícula nº 57.433-3, Delegado de Polícia, da Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF), para exercício no cargo de natureza especial, símbolo CNE-06, de Coordenador, da Coordenação de Inteligência, da Subsecretaria de Inteligência, da Secretaria Executiva de Segurança Pública, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação do servidor ao cessionário. III - VIGÊNCIA: até a exoneração do cargo comissionado ou revogação deste ato. IV - FUNDAMENTO LEGAL: art. 12-B, inc. VII, e § 2º, da Lei nº 9.264, de 07/02/1996; c/c os arts. 3º, 7º e 8º do Decreto Federal nº 10.835, de 14/10/2021. V - Publique-se e encaminhe-se à PCDF, para as providências pertinentes.

NEY FERRAZ JÚNIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 10 de abril de 2024

PROCESSO: 04009-00000597/2024-11. INTERESSADA: IZANIR NEVES DE MENEZES. ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDORA.

AUTORIZO, com alicerce no art. 2º da Portaria nº 798, de 11/12/2023, c/c o art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, em caráter excepcional, a cessão da servidora IZANIR NEVES DE MENEZES, matrícula nº 34.968-2, Agente de Gestão Fazendária, desta Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), para exercício no cargo público de natureza especial, símbolo CPE-06, de Assessora Especial, da Assessoria Jurídico-legislativa, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação ao cessionário. III - VIGÊNCIA: até a exoneração do cargo comissionado ou revogação deste ato. IV - FUNDAMENTO LEGAL: arts. 152, inc. I, "a", 153, 154, parágrafo único, inc. II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19, caput, 20, §§ 1º e 2º e 21, § 4º, do Decreto nº 39.009, de 2018. V - Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Administração Geral da SEEC/DF, com vistas à Coordenação de Gestão de Pessoas, para as providências pertinentes.

NEY FERRAZ JÚNIOR

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 34, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelo art. 2º - A, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, com base no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e diante do contido no Processo SEI nº 04034-00016770/2023-32, resolve:

DESIGNAR PEDRO AFONSO DE ALBUQUERQUE FURTADO, matrícula nº 280.397-6, para substituir o (a) Chefe, Símbolo CPC-06, do Núcleo de Monitoramento do ICMS III, da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais, da Coordenação de Fiscalização Tributária, da Subsecretaria da Receita, da Secretaria Executiva de Fazenda, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em seus impedimentos e afastamentos legais.

DANIEL IZAÍAS DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 35, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelo art. 2º - A, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, com base no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e diante do contido no Processo SEI nº 04033-00005547/2024-79, resolve:

DESIGNAR ALESSANDRA FREIRE DE MENDONÇA, matrícula nº 109.006-2, para substituir o(a) Coordenador, Símbolo CPE-06, da Coordenação de Inovação da Informação, Símbolo CPE-06, da Subsecretaria de Sistemas da Informação, da Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em seus impedimentos e afastamentos legais.

DESIGNAR DANILO REINERT, matrícula nº 280.656-8, para substituir o(a) Diretor, Símbolo CPE-07, da Diretoria de Inovação da Informação, da Coordenação de Inovação da Informação, da Subsecretaria de Sistemas da Informação, da Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em seus impedimentos e afastamentos legais.

DESIGNAR DANILO REINERT, matrícula nº 280.656-8, para substituir o(a) Diretor, Símbolo CPE-07, da Diretoria de Governança da Informação, da Coordenação de Inovação da Informação, da Subsecretaria de Sistemas da Informação, da Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em seus impedimentos e afastamentos legais.

DESIGNAR DANILO REINERT, matrícula nº 280.656-8, para substituir o(a) Gerente, Símbolo CPC-08, da Gerência de Engenharia de Dados, da Diretoria de Inovação da

Informação, da Coordenação de Inovação da Informação, da Subsecretaria de Sistemas da Informação, da Secretaria Executiva de Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, em seus impedimentos e afastamentos legais.

DANIEL IZAÍAS DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 36, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelo art. 2º - A, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, com base no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e diante do contido no Processo SEI nº 04033-00002197/2023-16, resolve:

DESIGNAR AMANDA OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 283.669-6, para substituir o(a) Diretor(a), Símbolo CNE-07, da Diretoria de Administração de Contratos, da Coordenação de Gestão de Contratos e Convênios, da Subsecretaria de Compras Governamentais, da Secretaria Executiva de Contratos, da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, por motivo de afastamento legal da titular.

DANIEL IZAÍAS DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 37, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelas alíneas "c" e "f", inciso II, artigo 2º-A, da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, alterada pela Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2024 e, ainda, com fundamento no Decreto nº 45.001, de 26 de setembro de 2023, resolve:

AUTORIZAR o deslocamento, incluindo o pagamento de diárias e passagens, bem como o afastamento, mediante Dispensa de Ponto, no período de 17 a 19 de abril de 2024, do servidor ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS, matrícula nº 175.442-4, Secretário Executivo de Gestão Administrativa/Seec, para participação no evento Consad Express - 128º Fórum Nacional de Secretários de Estado de Administração, em Salvador - BA, com ônus total, mantida a percepção do vencimento e vantagens fixas, nos termos dos artigos 1º; 2º, inciso I; 18, caput e §§ 1º ao 3º; e 19, inciso III, todos do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008. Processo SEI nº 04044-00002218/2024-19.

DANIEL IZAÍAS DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 38, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelas alíneas "c" e "f", inciso II, artigo 2º-A, da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, alterada pela Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2024, todos do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, e, ainda, com fundamento no Decreto nº 45.001, de 26 de setembro de 2023, resolve:

AUTORIZAR O AFASTAMENTO, das servidoras MARGARETH COUTINHO RUAS, matrícula nº 174.480-1 e ANNA CRISTINA CYPRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL, matrícula nº 125.648-3, no período de 24 a 26 de abril de 2024, para participação na 20ª Reunião da Rede PNAFM 2ª Fase, a realizar-se na cidade de Belo Horizonte - MG, com ônus total para o Distrito Federal, conforme consta dos autos do processo SEI nº 04044-00000635/2024-19.

DANIEL IZAÍAS DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelas alíneas "c" e "f", inciso II, artigo 2º-A, da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, alterada pela Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2024, todos do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, e, ainda, com fundamento no Decreto nº 45.001, de 26 de setembro de 2023, resolve:

AUTORIZAR O AFASTAMENTO, dos servidores JARDESSON FREIRE MEDEIROS, matrícula nº 163.133-0 e ANNA CRISTINA CYPRIANO DE OLIVEIRA MIGUEL, matrícula nº 125.648-3, no período de 18 a 21 de junho de 2024, para participação na 60ª Reunião Ordinária da Comissão de Gestão Fazendária - COGEF, a realizar-se na cidade de São Luiz/MA, com ônus total para o Distrito Federal, conforme consta dos autos do processo SEI nº 04044-00000473/2024-19.

DANIEL IZAÍAS DE CARVALHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência delegada pelas alíneas "c" e "f", inciso II, artigo 2º-A, da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, alterada pela Portaria nº 70, de 14 de fevereiro de 2024, todos do Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008, e, ainda, com fundamento no Decreto nº 45.001, de 26 de setembro de 2023, resolve:

AUTORIZAR O AFASTAMENTO, do servidor ALLAN ALEXANDRE MENDES GONÇALVES, matrícula nº 271.927-4, no período de 18 a 21 de junho de 2024, para participação na 60ª Reunião Ordinária da Comissão de Gestão Fazendária - COGEF, a realizar-se na cidade de São Luiz/MA, com ônus total para o Distrito Federal, conforme consta dos autos do processo SEI nº 04044-00000309/2024-10.

DANIEL IZAÍAS DE CARVALHO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 41, DE 10 DE ABRIL DE 2024

A SUBSECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso II, da Portaria nº 235, de 30 de agosto de 2021, resolve:

TORNAR SEM EFEITO, a Ordem de Serviço nº 276, de 11 de setembro de 2020, publicada no DODF nº 174, de 14 de setembro de 2020, pág. 54, que concedeu Abono de Permanência ao servidor JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 92.127-0, Agente de Gestão Fazendária, Classe Única, Padrão X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS, matrícula nº 92.127-0, Agente de Gestão Fazendária, Classe Única, Padrão X, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, com base no § 5º, do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 45, da Lei Complementar nº 769, de 30 de junho de 2008, e com o art. 114, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, a contar de 01 de maio de 2020. Processo SEI-GDF nº 00040-00025396/2020-19.

MAGDA DOS SANTOS VOLPE

SECRETARIA EXECUTIVA
DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 09 de abril de 2024

PROCESSO: 00195-00000433/2024-38 INTERESSADA: KEITH OLIVEIRA CREMA ASSUNTO: CESSÃO DE SERVIDORA.

AUTORIZO, com alicerce no art. 2º, inciso XI, da Portaria nº 235, de 30/08/2021, c/c o art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, a cessão da servidora KEITH OLIVEIRA CREMA, matrícula nº 202.311-3, Professora de Educação Básica, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), para ter exercício no cargo público em comissão, símbolo CPC-08, de Chefe, da Ouvidoria, da Diretoria Executiva do Jardim Botânico de Brasília. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação ao cessionário. III - VIGÊNCIA: até a exoneração do cargo comissionado ou revogação deste ato. IV - FUNDAMENTO LEGAL: arts. 152, I, "a", 153, 154, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; art. 36, II, da Lei nº 5.105, de 03/05/2013; e arts. 2º, 5º, 7º, 10, 19, caput, 20, §§ 1º e 2º e 21, § 4º, do Decreto nº 39.009, de 2018. V - Publique-se e encaminhe-se à SEE/DF, para as providências pertinentes.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

DESPACHO DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 09 de abril de 2024

PROCESSO: 00401-00005090/2024-05. INTERESSADA: CARLA MARIA DA SILVA TELES ASSUNTO: DISPOSIÇÃO DE SERVIDORA.

AUTORIZO, com alicerce no art. 2º, inciso XI, da Portaria nº 235, de 30/08/2021, c/c o art. 20, do Decreto nº 39.009, de 26/04/2018, a disposição da servidora CARLA MARIA DA SILVA TELES, matrícula nº 215.543-5, Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF), à Defensoria Pública do Distrito Federal. I - ÔNUS FINANCEIRO: órgão cedente. II - INÍCIO DO AFASTAMENTO: a contar do ofício de apresentação ao cessionário. III - PRAZO CERTO: até 31/12/2026. IV - FIM DETERMINADO: atuar na Subsecretaria de Administração Geral, em atividades compatíveis com as do cargo efetivo. V - FUNDAMENTO LEGAL: art. 157, I, e § 1º, II e § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23/12/2011; e arts. 3º, 4º, 7º, e § 4º, 10 e 21, § 4º, do Decreto nº 39.009/2018. VI - A disposição encerra-se com o término do prazo fixado neste ato ou revogação pela autoridade competente. VII - Publique-se e encaminhe-se à SEE/DF, para as providências pertinentes.

ÂNGELO RONCALLI DE RAMOS BARROS

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PORTARIA Nº 09, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Altera a Portaria nº 80, de 23 de dezembro de 2023, que instituiu o Comitê de Gestão de Riscos do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev-DF, e dá outras providências.

A DIRETORA-PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe confere, e Considerando a Norma ABNT NBR ISO 31000:2018 que estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Gestão de Riscos; Considerando o modelo Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission - COSO 2013 - Internal Control - Integrated Framework (ICIF); Considerando a iniciativa estratégica de Implantação da Gestão de Riscos nas unidades de alta complexidade do Governo do Distrito Federal, prevista no Planejamento Estratégico do Governo do Distrito Federal 2019-2060; Considerando o Decreto nº 37.302, de 29 de abril de 2016, que estabelece os modelos de boas práticas gerenciais em Gestão de Riscos e Controle Interno a serem adotados no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 80, de 23 de dezembro de 2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído o Comitê de Gestão de Riscos que atuará no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal - Iprev-DF, com um representante de cada unidade a seguir:

I - BECHIANNE MIRELLY LUSTOSA DE OLIVEIRA, matrícula 277.678-2, Gerente de Gestão de Riscos, como representante da Unidade de Controladoria;

II - JÚLIA RODRIGUES DE ARAÚJO SIMPLÍCIO, matrícula 284.272-6, Chefe da Divisão de Compliance, da Coordenação de Compliance e Integridade, como representante da Diretoria de Governança, Projetos e Compliance;

III - ANA PAULA NOGUEIRA SOARES MALHEIROS LISBOA DA SILVA, matrícula 281.971-6 como representante da Presidência;

IV - JUCELIO DUARTE PONCIANO, matrícula 283.469-3X como representante da Unidade de Comunicação Social;

V - JUCELINA SANTANA DA SILVA, matrícula 282.203-2 como representante da Unidade de Atuação;

VI - BRUNO ALVES DE LIMA ANDRADE, matrícula 277.679-0 como representante da Diretoria de Investimentos;

VII - ALINE RODRIGUES COSTA, matrícula 277.669-3 como representante da Diretoria de Previdência;

VIII - MANOEL MARCELO XIMENES ARAGÃO JÚNIOR, matrícula 275.772-9 como representante da Diretoria de Administração e Finanças; e

IX - JULIANA BASÍLIO CARDOZO, matrícula 283.578-9 como representante da Diretoria Jurídica.

§ 1º O Comitê de Gestão de Riscos será presidido pela Gerência de Controle de Riscos, da Unidade de Controladoria e, na sua ausência, pela Divisão de Compliance, da Coordenação de Compliance e Integridade, da Diretoria de Governança, Projetos e Compliance.

§ 2º Caberá ao representante da Divisão de Compliance, a Secretaria Executiva do Comitê e, na ausência e/ou quando substituir o presidente o Comitê, o representante da Unidade de Comunicação Social.

§ 3º O Comitê poderá convocar representantes de outras áreas do Iprev-DF para participarem das reuniões.

§ 4º A Unidade de Controladoria do Iprev-DF fará a integração institucional entre o Iprev-DF e a Controladoria Geral do Distrito Federal.

§ 5º O Comitê poderá reunir-se em quórum de 50% de seus integrantes.

§ 6º As decisões do Comitê serão tomadas por maioria simples e encaminhadas para homologação do Comitê Interno de Governança.

§ 7º A função de membro do Comitê de Riscos não é remunerada.

§ 8º Os servidores indicados pelas unidades denominar-se-ão gerentes de risco tratarão das questões específicas da gestão de risco, das ações que identifique os eventos potenciais que afetem a consecução dos objetivos institucionais e promoverão a construção de planos próprios de contingência e mitigação desses riscos, bem como, elaborarão relatórios técnicos, integrando as áreas afetadas.

Art. 2º O Comitê de Gestão de Riscos, doravante denominado "Comitê de Riscos", tem caráter decisório e permanente para questões relativas à Gestão de Riscos e suas decisões serão encaminhadas para homologação do Comitê Interno de Governança do Iprev-DF.

Art. 3º Compete ao Comitê de Riscos:

I - fomentar as práticas de Gestão de Riscos;

II - assessorar diretamente o Comitê Interno de Governança nas áreas de Gestão de Riscos,

III - promover a interlocução entre os membros do Comitê Interno de Governança e os gerentes de risco;

IV - acompanhar de forma sistemática a gestão de riscos com o objetivo de garantir a sua eficácia e o cumprimento de seus objetivos;

V - zelar pelo cumprimento da Política de Gestão de Riscos;

VI - monitorar a execução da Política de Gestão de Riscos;

VII - estimular a cultura de Gestão de Riscos;

VIII - decidir sobre as matérias que lhe sejam submetidas, assim como sobre aquelas consideradas relevantes;

IX - verificar o cumprimento de suas decisões;

X - elaborar a política de gestão de riscos e aprovar o processo de gestão de riscos;

XI - indicar os proprietários de riscos;

XII - estabelecer o Plano de Gestão de Riscos anualmente;

XIII - retroalimentar informações para a Auditoria Baseada em Riscos - ABR e para a Gerência de Gestão de Riscos, da Unidade de Controladoria do Iprev-DF.

Art. 4º Compete à Presidência do Comitê de Riscos:

I - convocar e presidir as reuniões do Comitê de Gestão de Riscos;

II - avaliar e definir os assuntos a serem discutidos nas reuniões;

III - cumprir e fazer cumprir esta Portaria;

IV - autorizar a apreciação de matérias não incluídas na pauta de reunião.

Art. 5º O Comitê de Gestão de Riscos reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário, e, extraordinariamente, sempre que necessário, podendo a reunião extraordinária ser solicitada por quaisquer de seus membros.

Art. 6º O Comitê de Gestão de Riscos deverá, semestralmente, encaminhar Nota Técnica contendo as atividades desenvolvidas, bem como documentação atinente, se houver, e submeter à aprovação do Comitê Interno de Governança.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Portaria nº 51, de 18 de outubro de 2021.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAQUEL GALVÃO RODRIGUES DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 179, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do artigo 210 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546/2018, e das que lhe foram delegadas por meio do art. 8º, inciso "II", alínea "e", da Portaria nº 396/2022, em conformidade com a Portaria nº 180, de 31 de agosto de 2016, que trata sobre o Voluntariado Social, com a Portaria nº 261, de 11 de novembro de 2016, que trata sobre o Voluntariado Profissional, e com a Portaria nº 127, de 14 de fevereiro de 2022, que regulamenta a instituição e a gestão de comitês, comissões, câmaras técnicas e grupos de trabalho na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º Criar a Coordenação de Voluntariado do Centro de Atenção Psicossocial CAPS AD Samambaia, da Diretoria Regional de Atenção Secundária, da Superintendência da Região de Saúde Sudoeste, para organizar, supervisionar e coordenar o Voluntariado Social e Profissional naquela unidade.

Art. 2º Designar a seguinte servidora para compor a Coordenação de Voluntariado: THEREZA HELENA DE ALCANTARA DANTAS CAVALCANTE, matrícula 1589458.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO EUDES FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 183, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do artigo 210, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546/2018, e das que lhe foram delegadas por meio do artigo 8º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 396/2022, resolve:

AUTORIZAR a concessão de Licença sem Vencimentos para Tratar de Interesses Particulares à servidora LIVIA DE MORAIS XIDIS, Matr. 1698377-7, Médica - Biometria e Perícia Médica, lotada na SES/CRDF/DA/GP/NSHMT, a contar de 08/04/2024, pelo período de 03 anos, nos termos do artigo 144 da Lei Complementar nº 840/2011. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou à critério da Administração. Processo SEI nº 00060-00171981/2024-31.

JOAO EUDES FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 184, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do artigo 210 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, e das que lhe foram delegadas por meio do art. 8º, da Portaria nº 396/2022, resolve:

AUTORIZAR A CONCESSÃO DO HORÁRIO ESPECIAL previsto no inciso II, do artigo 61, da Lei Complementar nº 840/2011 à servidora MARLI MACIEL PEREIRA, matrícula 1432596-9, TECNICO EM ENFERMAGEM, carga horária 40 horas semanais, lotada na SES/CONT/USCOR/DIPAD, com redução de 40% (quarenta por cento) de sua carga horária semanal, a contar de 18/03/2024, com reavaliação em 24 meses, sem necessidade de compensação e sem prejuízo da remuneração, com base no Laudo Médico Pericial nº 02/2024 e na Decisão nº 4512/2021 do processo 00600-00008832/2020-58-e, proferida na Sessão Ordinária Nº 5278, de 24/11/2021, do Tribunal de Contas do Distrito Federal. Processo 00060-00182906/2024-03.

JOÃO EUDES FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 185, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso X do artigo 450 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, e das que lhe foram delegadas por meio do artigo 8º, inciso XIV, da Portaria nº 396/2022, resolve:

CESSAR os efeitos da ORDEM DE SERVIÇO Nº 114, DE 27 DE ABRIL DE 2022, publicada no DODF Nº 79, SEXTA-FEIRA, 29 DE ABRIL DE 2022, o ato que designou: TALITHA DE CASSIA RODRIGUES SOARES, matrícula 1.688.443-4, Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde, para substituir a Gerente, Símbolo CPC-08, da Gerência de Processamento de Informações de Atenção Primária, da Diretoria de Controle de Serviços de Saúde, da Coordenação de Controle de Serviços de Saúde e de Gestão da Informação, da Subsecretaria de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, em seus afastamentos e impedimentos legais, a contar de 18/03/2024. Processo SEI Nº 00060-00306359/2020-26.

DESIGNAR ELIZIA CRISTINA OLIVEIRA REGO, matrícula 1.710.935-3, Administradora, para substituir a Gerente, Símbolo CPC-08, da Gerência de Processamento de Informações de Atenção Primária, da Diretoria de Controle de Serviços de Saúde, da Coordenação de Controle de Serviços de Saúde e de Gestão da Informação, da Subsecretaria de Planejamento em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, em seus afastamentos e impedimentos legais, a contar de 09/04/2024. Processo SEI Nº 00060-00306359/2020-26.

JOAO EUDES FILHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 186, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do artigo 210 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546/2018, e das que lhe foram delegadas por meio do artigo 8º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 396/2022, resolve:

CESSAR OS EFEITOS DA ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 18 DE MARÇO DE 2022, que designou JULIANO CÉSAR LIMA DE FARIA, matrícula 143.6521-9, ocupante do cargo Farmacêutico Bioquímico, para substituir o cargo de Gerente, símbolo CPC-08, da Gerência de Programação de Medicamentos e Insumos para Laboratório - GEPROLAB, da Diretoria de Programação de Medicamentos e Insumos para a Saúde, da Subsecretaria de Logística em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, em seus afastamentos e impedimentos legais.

DESIGNAR A servidora NAYARA FELIPE GUIMARÃES, matrícula 1694975-7, ocupante do cargo de Farmacêutico Bioquímico-Farmácia, para substituir o cargo de Gerente, símbolo CPC-08, da Gerência de Programação de Medicamentos e Insumos para Laboratório - GEPROLAB, da Diretoria de Programação de Medicamentos e Insumos para a Saúde, da Subsecretaria de Logística em Saúde, da Secretaria de Estado de Saúde, em seus afastamentos e impedimentos legais. Processo SEI nº 00060-00566250/2021-27, a contar de 10/04/2024.

JOAO EUDES FILHO

**COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS
DIRETORIA DE PAGAMENTO DE PESSOAL**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DE PAGAMENTO DE PESSOAL, DA COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PROFISSIONAIS, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais disposta no artigo 11, item II da Portaria nº 708, de 03 de julho de 2018, publicada no DODF nº 125 de 04 de julho de 2018, resolve:

ADITAR, na ORDEM DE SERVIÇO Nº 24, DE 27 DE ABRIL DE 2022, publicada no DODF Nº 79, de 29 de abril de 2022 para incluir 03 (três) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora MARIA OLIVIA PEREIRA SILVA, matrícula: 01300946, da Carreira de GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE no Cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde, Classe Única, Padrão XX, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, a serem convertidos em pecúnia, amparados pela Lei Complementar nº 191/2022, de 08/03/2022. Processo nº 00060-00128551/2022-37.

CONVERTER EM PECÚNIA 08 (oito) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora ANGELA MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA, matrícula 01358170, na Carreira TÉCNICA EM ENFERMAGEM, no cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do artigo 142, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e referente ao período concluído na vigência da Lei Complementar nº.173 de 27 de maio de 2020 alcançado pela Lei Complementar nº.191 de 08 de março de 2022. Processo nº 00060-00179376/2024-16.

CONVERTER EM PECÚNIA 09 (nove) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora MARIA LUCIA VERAS DE SOUSA, matrícula 0142114X, na Carreira de GESTÃO E ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, no cargo de Técnico em Gestão e Assistência Pública à Saúde, Classe Única, Padrão XX, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do artigo 142, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e referente ao período concluído na vigência da Lei Complementar nº.173 de 27 de maio de 2020 alcançado pela Lei Complementar nº.191 de 08 de março de 2022. Processo nº 00060-00173486/2024-66.

CONVERTER EM PECÚNIA 09 (nove) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora SONIA DA SILVA CONRADO, matrícula 01736787, na Carreira TÉCNICA EM ENFERMAGEM, no cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 1ª Classe, Padrão II, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do artigo 142, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e referente ao período concluído na vigência da Lei Complementar nº.173 de 27 de maio de 2020 alcançado pela Lei Complementar nº.191 de 08 de março de 2022. Processo nº 00060-00118246/2024-07.

CONVERTER EM PECÚNIA 13 (treze) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora FRANCISCA CÍCERA MONTEIRO GRANGEIRO, matrícula 01317172, na Carreira TÉCNICA EM ENFERMAGEM, no cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do artigo 142, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e referente ao período concluído na vigência da Lei Complementar nº.173 de 27 de maio de 2020 alcançado pela Lei Complementar nº.191 de 08 de março de 2022. Processo nº 00060-00175789/2024-13.

CONVERTER EM PECÚNIA 07 (sete) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora EVA GONCALVES MARTINS, matrícula 01514008, na Carreira TÉCNICA EM ENFERMAGEM, no cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, 1ª Classe, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos termos do artigo 142, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e referente ao período concluído na vigência da Lei Complementar nº.173 de 27 de maio de 2020 alcançado pela Lei Complementar nº.191 de 08 de março de 2022. Processo nº 00060-00174686/2024-36.

CONVERTER EM PECÚNIA 13 (treze) meses de Licença-Prêmio por assiduidade em nome de MARIA DAS DORES GENTIL SOARES, matrícula 17036496, na qualidade de pensionista, COMPANHEIRA e JULIA RODRIGUES YOSHIDA, matrícula 17013739, na qualidade de pensionista, FILHA em razão do óbito em 26/12/2020, do(a) servidor(a) NORIMASSA YOSHIDA, matrícula 1234692, na Carreira Médica do QPDF, no Cargo de MÉDICO GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA, posicionado(a) na referência CM-04, do Quadro da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o DECRETO Nº 40.208, DE 30 DE OUTUBRO DE 2019, publicado no DODF nº 076, que regulamenta a Lei Complementar nº 952 de 16/07/2019, a qual altera a Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011. Processo nº 0275-000113/2017.

ADITAR, na ORDEM DE SERVIÇO Nº 74, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021, publicada no DODF Nº 176, de 17 de SETEMBRO de 2021 para incluir 03 (três) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora VILMA MARIA CARDOSO FIDELES, matrícula: 01293613, da Carreira TÉCNICA EM ENFERMAGEM, no Cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, posicionado(a) na referência funcional TM-05do Quadro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a serem convertidos em pecúnia, amparados pela Lei Complementar nº 191/2022, de 08/03/2022. Processo nº 00060-00368571/2021-68.

ADITAR, na ORDEM DE SERVIÇO Nº 69, DE 30 DE AGOSTO DE 2021, publicada no DODF Nº 165, de 31 de AGOSTO de 2021 para incluir 03 (três) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora SILVIA TERESA MOREIRA ARAÚJO, matrícula: 01302132, da Carreira TÉCNICA EM ENFERMAGEM, no Cargo de TÉCNICO EM ENFERMAGEM, posicionado(a) na referência funcional TM-05do Quadro da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a serem convertidos em pecúnia, amparados pela Lei Complementar nº 191/2022, de 08/03/2022. Processo nº 00060-00368786/2021-89.

CONVERTER EM PECÚNIA 16 (dezesseis) meses de Licença-Prêmio por assiduidade da servidora LILI MARLEIDE JOSE DE ARRUDA, matrícula 01105523, na Carreira de Gestão e Assistência Pública à Saúde, no cargo de Analista em Gestão e Assistência Pública Saúde, Classe Especial, Padrão V, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em conformidade com o Decreto nº 40.208 de 30/10/2019, publicado no DODF nº 076, que regulamenta a Lei Complementar nº 952 de 16/07/2019, a qual altera a Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011. Processo nº 00060-00134083/2024-00.

CLAUDIO LIRA FARIAS OLIVEIRA

**COORDENAÇÃO DE INOVAÇÃO
E GESTÃO DO CONHECIMENTO
DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO
ESTRATÉGICO DE PESSOAS**

ORDEM DE SERVIÇO Nº 51, DE 10 DE ABRIL DE 2024

A DIRETORA DE DESENVOLVIMENTO ESTRATÉGICO DE PESSOAS, DA COORDENAÇÃO DE INOVAÇÃO E GESTÃO DO CONHECIMENTO, DA SUBSECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto na Portaria nº 396, de 20/06/2022, resolve:

MAJORAR GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO nos termos da Portaria nº 141, de 20 de março de 2017/SES-DF e Leis nº 3322/2004, à pensionista 16851617, ANA CRISTINA DA SILVA ROSA, Técnica em Enfermagem, no percentual de 30%, a contar de 11/03/2024, conforme processo SEI nº 00060-00005061/2024-25, e ao servidor 125958X, FABIO STEIN LEITAO, Medico - Radiologista, no percentual de 23%, a contar de 20/03/2024, conforme processo SEI nº 00060-00186206/2024-80.

CONCEDER E MAJORAR GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO nos termos da Portaria nº 141, de 20 de março de 2017/SES-DF e Leis nºs 3320, 3321, 3322, 3323/2004, 3643/2005, 3782/2006 e Lei nº 5.237/2013, nos percentuais abaixo especificados aos servidores relacionados, observando-se a seguinte ordem das informações: UA, matrícula, nome, percentual e data do cadastro no SIGRHNET-Comprovante de Envio.

ADMC, 17142059, VALERIA MENEZES DOS SANTOS, 25%, 14/03/2024; ADCM, 1711280X, AMANDA NUNES DO AMARAL SILVA, 30%, 14/03/2024; ADCM, 14433745, KALLO ANTUNES DA SILVA, 22%, 25/03/2024; ADCM, 17109825, ANDERSON CARLOS SANTOS DEFENSOR, 25%, 26/03/2024; ADCM, 1735209, MARTA A. M. DE ARAUJO ROMAO, 30%, 05/03/2024; ADCM, 17142180, ANNA KAROLYNE CARVALHO FERNANDES, 30%, 20/03/2024; ADCM, 17102502, LUIS CARLOS SILVA SOUSA, 25%, 18/03/2024; ADCM, 1964836, MARESSA QUEIROZ AGUIAR DE MOURA, 25%, 11/03/2024; ADCM, 17181364, MONALIZA BATISTA PEREIRA, 23%, 18/03/2024; ADCM, 17180562, CLARA MARTINS DE OLIVEIRA, 23%, 19/03/2024; ADCM, 17180899, NATALIA PEREIRA DE OLIVEIRA, 15%, 21/03/2024; ADCM, 17167175, MURILO SILVA FERREIRA DE FARIAS, 10%, 02/03/2024; ADCM, 17167434, LEONARDO BARLETTA CHACON, 18%, 04/03/2024; ADCM, 17166268, MATHEUS GUILHERME ALVES BARRETO, 15%, 04/03/2024; ADCM, 17167167, SABRINA CARVALHO NUNES QUEIROZ, 10%, 04/03/2024; ADCM, 17167426, LUCAS VINICIUS SOUZA MONTALVAO, 8%, 04/03/2024; ADCM, 1716740X, LUCIANO FALLUH TEIXEIRA, 10%, 04/03/2024; ADCM, 17165377, PEDRO JUNIOR ESTEVES DE MELO, 18%, 05/03/2024; ADCM, 17167205, VIVIANE COSTA MARTINS DE OLIVEIRA, 30%, 06/03/2024; ADCM, 1716690X, LUCAS HENRIQUE PINTO MESQUITA, 8%, 07/03/2024; ADCM, 17167418, SILVANA GALVAO GOMES, 30%, 07/03/2024; ADCM, 17165431, MARIA REJANE SOARES DOS SANTOS, 18%, 07/03/2024; ADCM, 17166144, INGRID ALVES DE JESUS, 25%, 07/03/2024; ADCM, 17167299, MARIANA SANTOS DA SILVA ARRUDA, 30%, 07/03/2024; ADCM, 17167108, VITOR SILVA NOBREGA,

18%, 07/03/2024; ADMC, 17165547, RUAN CARLOS PAULO, 8%, 07/03/2024; ADMC, 17167213, CLAUDIA SOARES FERNANDES, 10%, 07/03/2024; ADMC, 17167639, MYLLENA MESSIAS MOURATO DIAS, 18%, 11/03/2024; ADMC, 17167450, VANDERLEY DOS REIS SILVA, 30%, 11/03/2024; ADMC, 17166373, PEDRO FELIPE DINIZ BATISTA, 25%, 11/03/2024; ADMC, 17166683, LIVIA ELLEN FRANCA DO AMARAL, 30%, 11/03/2024; ADMC, 17165385, GABRIELA BORBA DA COSTA, 30%, 11/03/2024; ADMC, 17166985, HEBERTI GOMES DE JESUS, 18%, 11/03/2024; ADMC, 17166640, LIDIANE OLIVEIRA DE FREITAS, 30%, 11/03/2024; ADMC, 17167191, ELIENE GOMES DE ALENCAR, 8%, 13/03/2024; ADMC, 17167396, JOSE CARLOS MOURAO MELO FILHO, 30%, 13/03/2024; ADMC, 17166748, BRUNO GIMENEZ BARRICO, 30%, 14/03/2024; ADMC, 17167620, GISELLE FALCHI ANDO, 18%, 14/03/2024; ADMC, 17169143, FATIMA A. ANGELICA NOGUEIRA, 30%, 15/03/2024; ADMC, 17167701, ERNESTO AUGUSTUS RENOVARO ARAUJO, 18%, 15/03/2024; ADMC, 1716673X, PAULO FERNANDO GABRIEL SOBRINHO, 18%, 16/03/2024; ADMC, 17166969, THAYS MARINHO FERREIRA, 8%, 16/03/2024; ADMC, 17169968, MARIA K. COSTA LUCAS GONTIJO, 30%, 17/03/2024; ADMC, 17165539, HUGO AYALA PEREIRA LIMA, 18%, 17/03/2024; ADMC, 17167310, GABRIEL BATISTA ALVES, 10%, 18/03/2024; ADMC, 17167477, JULIANA DE CARVALHO MUSSI SAAD, 25%, 18/03/2024; ADMC, 17169410, MOACIR CUSTODIO DA SILVA FILHO, 18%, 19/03/2024; ADMC, 17180759, BRENDA BISPO SANTOS, 10%, 19/03/2024; ADMC, 17167450, VANDERLEY DOS REIS SILVA, 30%, 19/03/2024; ADMC, 17180953, BRUNA COSTA PEREIRA DE SOUZA, 18%, 20/03/2024; ADMC, 17167868, GUILHERME CAMPOS DE CARVALHO, 10%, 20/03/2024; ADMC, 17167469, MARILIA DA SILVA BARBOSA, 18%, 20/03/2024; ADMC, 17167361, LUCIANA ALVES DE ARAUJO, 23%, 20/03/2024; ADMC, 17166403, VINICIUS RODRIGUES MARTINS LARA, 8%, 20/03/2024; ADMC, 17166802, LUCILEIDE MEDEIROS VERAS, 18%, 20/03/2024; ADMC, 17179203, MARCOS SUEL DA SILVA, 18%, 21/03/2024; ADMC, 17167868, GUILHERME CAMPOS DE CARVALHO, 10%, 23/03/2024; ADMC, 17165768, GUILHERME PINHEIRO DUTRA, 18%, 23/03/2024; ADMC, 17169372, THAIS MERCADANTE NEVES, 25%, 25/03/2024; ADMC, 1716916X, DENISE OLIVEIRA DOS SANTOS, 8%, 25/03/2024; ADMC, 17183499, CHARLENE P. DE ALMEIDA DA SILVA, 8%, 26/03/2024; ADMC, 17181100, THAIS DE SOUZA FERNANDES DIAS, 30%, 26/03/2024; ADMC, 17180279, ANA LUIZA SARAIVA DINIZ, 18%, 26/03/2024; ADMC, 17184061, GABRIELA MARINHO XAVIER DE SOUZA, 10%, 27/03/2024; ADMC, 17184231, DANIELA CRISTINA GADELHA LOPES, 18%, 27/03/2024; ADMC, 17167825, VINICIUS E. MORAIS DE ARAUJO, 8%, 27/03/2024; ADMC, 17170192, TAINARA FERREIRA DE LACERDA, 18%, 27/03/2024; ADMC, 1718388X, PRISCILA FERNANDES DA MOTA, 25%, 28/03/2024; ADMC, 17183936, LUCAS PEREIRA DOS SANTOS, 8%, 28/03/2024; ADMC, 17184169, FERNANDA BORJA LOUSADA SOARES, 30%, 29/03/2024; ADMC, 17184088, JAYDE GABRIELA GUEDES RODRIGUES, 10%, 29/03/2024; ADMC, 17167442, ANA MICAELLE DA SILVA MENDES, 30%, 30/03/2024; ADMC, 17167345, MARIA CLARA DA SILVEIRA, 18%, 30/03/2024; ADMC, 17184223, MILLA TORRES ALVES, 18%, 30/03/2024; ADMC, 17183944, SILONEI GALVAO DE MENESES, 8%, 31/03/2024; ADMC, 17169593, FELIPE GOMES PEREIRA, 30%, 20/03/2024; ADMC, 1718410X, JULIANA PEREIRA ANDRADE, 8%, 30/03/2024; CRDF, 16847954, THAIS KATO DE SOUSA, 30%, 30/03/2024; CRDF, 1680015X, NATHALIA DIAS SILVA DE CAMARGOS, 30%, 21/03/2024; CRDF, 17159210, SUZANA DA CAMARA TAVARES, 23%, 13/03/2024; CRDF, 17158982, RACHEL LEITE GUEDES, 8%, 26/03/2024; HAB, 17181224, IVANEI DOS PASSOS GOMES, 23%, 31/03/2024; HAB, 1556126, DENIZE BOMFIM SOUZA, 23%, 26/03/2024; HAB, 17167647, FABRICIO MACIEL SOARES, 28%, 08/03/2024; HMIB, 1511467, SELENE M. DE SOUSA LEAL FERREIRA, 24%, 27/03/2024; HMIB, 14337479, JULIANA ALVES XAVIER, 30%, 30/03/2024; HMIB, 17181836, LARISSA DE CASTRO NASCIMENTO, 23%, 30/03/2024; HMIB, 1401734, FABIOLA AMARAL LEITE CANUTO, 23%, 05/03/2024; HMIB, 16713117, HELDER DE LIMA MACEDO, 30%, 08/03/2024; HMIB, 1385771, MARIA LUCINEIDE LOPES LACERDA, 30%, 06/03/2024; HMIB, 16812069, LUDMYLLA CRISTINA DE FARIA PONTES, 30%, 06/03/2024; HMIB, 0189773X, FABIOLA RIBEIRO TORRES, 30%, 23/03/2024; HMIB, 14399709, PAMELA MENEZES SENA FERREIRA, 25%, 25/03/2024; HMIB, 16599586, CAMILA GARCIA REIS LEO, 25%, 26/03/2024; HMIB, 16584228, ANA CRISTINA SOARES DE SOUSA, 30%, 08/03/2024; HMIB, 1174606, DURVAL RAMOS JUNIOR, 10%, 28/03/2024; HMIB, 16606884, ZELI OLIVEIRA SILVA, 30%, 27/03/2024; HSPV, 16710517, DARCICLEIA R. DE ARAUJO SOUZA, 30%, 22/03/2024; IHBDF, 14336022, BRUNO ANDRADE FERREIRA, 30%, 14/03/2024; SRSCE, 1718293X, SARA ALVES MARTINS, 10%, 31/03/2024; SRSCE, 16738748, JOSE R. DE OLIVEIRA SILVA RIBEIRO, 10%, 26/03/2024; SRSCE, 17170036, ANDRE LUIZ LIMA SOBRAL, 18%, 28/03/2024; SRSCE, 17179246, CATARINE M. DE SOUSA PINTO MARCAL, 30%, 29/03/2024; SRSCE, 17179300, LEONARDO NASCIMENTO DOS SANTOS, 30%, 21/03/2024; SRSCE, 17170540, LAURA ALMEIDA VIANA, 25%, 22/03/2024; SRSCE, 17179920, SULAMITA PEREIRA DE JESUS, 10%, 26/03/2024; SRSCE, 17178339, CAMILA C. C. CASAS NOVAS FARIAS, 25%, 26/03/2024; SRSCE, 17178304, ARACILA SAMARA DE OLIVEIRA BRITO, 30%, 21/03/2024; SRSCE, 17181526, PAULA FREITAS DO VALE ALVAREZ, 25%, 26/03/2024; SRSCE, 17170249, ARTHUR BEZERRA PEDROZA, 18%, 28/03/2024; SRSCE, 17179033, LUCAS DE CARVALHO CAVALCANTE, 10%, 19/03/2024; SRSCE, 1404121, IBANOR ANTONIO FAVARETTO, 30%, 14/03/2024; SRSCE, 1717032X, MARIANA ISIDORO DA SILVA, 30%, 21/03/2024; SRSCE, 1718133X,

KLEBER HENRIQUE DE LIMA, 30%, 27/03/2024; SRSCE, 1710520X, LORENNARA ARAUJO SANTOS DE OMENA, 23%, 06/03/2024; SRSCE, 17170184, SABRINA LUCIANO DE ARAUJO, 23%, 12/03/2024; SRSCE, 17178576, ANA CAROLINA LOPES ALVES DUARTE, 23%, 28/03/2024; SRSCE, 1659519X, RAFHAIANE C. MARCELINO CARDOSO, 23%, 21/03/2024; SRSCE, 16730054, THAIS T. T. RIBEIRO DE ALMEIDA, 30%, 02/03/2024; SRSCE, 1928953, ALBERTO BRUNING GUIMARAES, 30%, 20/03/2024; SRSCE, 16713427, CLAUDIA R. JACOME VARELA DE PAIVA, 23%, 15/03/2024; SRSCE, 17179386, GLORIA MENEZES DE SOUZA SILVA, 24%, 25/03/2024; SRSCE, 16803957, JOANA DARC HILARIO DOS SANTOS, 30%, 09/03/2024; SRSCE, 16854438, CAMILA LETICIA DA SILVA SANTOS, 10%, 25/03/2024; SRSCE, 17180996, ABCLYMAR PAZ NASCIMENTO, 30%, 27/03/2024; SRSCE, 17070694, LAURA GIOVANNINI LOPES, 23%, 12/03/2024; SRSCE, 17179459, MAISA COSTA DOS SANTOS, 25%, 22/03/2024; SRSCE, 17179017, MONIQUE GOMES DE MESQUITA, 18%, 28/03/2024; SRSCE, 17179351, VINICIUS CORREIA DE SOUSA, 10%, 19/03/2024; SRSCE, 16826477, CELIO RIGUETE GUIMARAES, 23%, 07/03/2024; SRSCE, 17183324, MARCELA DE SOUZA CARVALHO, 22%, 24/03/2024; SRSCE, 17180538, TALITA FREITAS DA SILVA, 23%, 27/03/2024; SRSCE, 17170605, KETULLY T. NASCIMENTO OLIVEIRA, 30%, 27/03/2024; SRSLE, 1712039X, LUCAS ALVES CARVALHO, 23%, 08/03/2024; SRSLE, 17178290, ANA PAULA MIRANDA MOREIRA, 18%, 29/03/2024; SRSLE, 16828321, STEPHANIE P. MONTEIRO JOVANOVIC, 30%, 25/03/2024; SRSLE, 16865308, GERUSA JOSEFA DE SOUZA, 30%, 07/03/2024; SRSLE, 17169763, YOHANE PENHA COSTA, 30%, 29/03/2024; SRSLE, 17170583, GABRIELA ALVES PESSANHA, 18%, 29/03/2024; SRSLE, 17179238, ELEN MAYSA DE ALMEIDA SILVA, 25%, 25/03/2024; SRSLE, 17182441, MARIA F. DOS SANTOS ARAUJO, 23%, 29/03/2024; SRSLE, 17181518, ERANE DE ALMEIDA BARROS, 23%, 31/03/2024; SRSLE, 17166977, PAULO VICTOR DE SOUZA PEREIRA, 8%, 06/03/2024; SRSLE, 17048206, GISELLE DE OLIVEIRA LIMA, 30%, 06/03/2024; SRSLE, 16722949, PAULO VICTOR DE SOUZA PEREIRA, 23%, 06/03/2024; SRSLE, 16765443, ANDREIA SANTOS DA SILVA MELO, 15%, 20/03/2024; SRSLE, 16820983, CINELEIDE B. VENTURA DA SILVA, 17%, 04/03/2024; SRSLE, 17180783, BARBARA MARIA SILVA COSTA, 23%, 27/03/2024; SRSLE, 17033330, JOAO CARLOS GONCALVES, 17%, 27/03/2024; SRSLE, 17170141, DIEGO DA COSTA CARDOSO, 23%, 14/03/2024; SRSLE, 17179564, ANTONIA DA SILVA RODRIGUES, 9%, 16/03/2024; SRSLE, 17170109, BARBARA DE SOUSA CABRAL, 23%, 25/03/2024; SRSLE, 17181569, DANILLO ALVES DA SILVA, 30%, 23/03/2024; SRSLE, 17179211, VALERIA MARIA CAMPOS IBIAPINA, 23%, 28/03/2024; SRSLE, 17181097, EVARISTA MORAIS BORGES, 9%, 28/03/2024; SRSNO, 17006295, LARISSA MARIA ARAUJO DE MELO, 10%, 26/03/2024; SRSNO, 17110882, MONISE MENDES ARRUDA, 23%, 01/03/2024; SRSNO, 16821211, JANE CLEIDE FIGUEIREDO SANTOS, 30%, 18/03/2024; SRSNO, 1282204, SANDRA MARA NEVES MENEGUCCI, 23%, 08/03/2024; SRSNO, 16842332, TAMIRES JOSE DA SILVA LEMOS, 30%, 06/03/2024; SRSNO, 16843827, CRISTIANE LIRA SANTANA, 30%, 05/03/2024; SRSNO, 17170419, FRANCISCO DE SOUSA SANTOS, 8%, 18/03/2024; SRSNO, 17182905, LAYLA LORENE SENA LOBO, 24%, 25/03/2024; SRSNO, 17182301, IAGO MOREIRA DA SILVA MOURA, 30%, 26/03/2024; SRSNO, 1782794, JHENNIFER CAMILA GARCIA PESSOA, 30%, 28/03/2024; SRSNO, 16950208, LEANDRO MARCELINO DE LIMA, 23%, 08/03/2024; SRSNO, 16853199, GENI VENANCIO DA SILVA, 30%, 28/03/2024; SRSNO, 17070260, ROSILENE VIEIRA DE ARAUJO, 8%, 11/03/2024; SRSNO, 17179297, GISELE MARIA SANTOS BELFORT, 9%, 16/03/2024; SRSNO, 17170338, GABRIELA DUARTE ALMEIDA MUNDIM, 15%, 18/03/2024; SRSNO, 17178746, LUCIANA ARAUJO CORTE, 15%, 20/03/2024; SRSNO, 17179378, JANARA PEREIRA FERRONATO, 15%, 25/03/2024; SRSNO, 1717029X, VICTORIA BEATRIZ REGO DE MACEDO, 23%, 27/03/2024; SRSNO, 16736079, ELIZABETE OLIVEIRA MUNIZ, 30%, 26/03/2024; SRSNO, 17182484, FABIANA DE LOURDES LIMA, 30%, 27/03/2024; SRSNO, 17155370, MARINA ANDRADE SILVA, 23%, 19/03/2024; SRSNO, 17182166, ANNA LUISA TORRES RIBEIRO, 23%, 31/03/2024; SRSNO, 17121353, SAMIA LUIZA SOUSA PAIVA, 23%, 26/03/2024; SRSNO, 17180600, MARILIA DE S. DOS SANTOS DOURADO, 23%, 16/03/2024; SRSNO, 17179548, EDJANE XAVIER DOS SANTOS SILVA, 23%, 19/03/2024; SRSNO, 17170451, JANE CLECIA DE OLIVEIRA CAMPOS, 23%, 27/03/2024; SRSNO, 17170524, LARISSA ARAUJO DA SILVA, 15%, 28/03/2024; SRSNO, 17170052, EDUARDO IRISMAR TELES PEREIRA, 8%, 17/03/2024; SRSNO, 17183898, FRANCIELE XAVIER DA SILVA, 30%, 28/03/2024; SRSNO, 17183359, BRUNA FEITOSA RIBEIRO, 8%, 30/03/2024; SRSNO, 17180686, LUANNE GABRIELLE VIANA DE MIRANDA, 23%, 31/03/2024; SRSNO, 17111013, KAROLINA LOPES LANCHINE, 23%, 11/03/2024; SRSNO, 17166136, ALINE OLIVEIRA LIMA, 23%, 03/03/2024; SRSNO, 17159520, RAIMUNDO N. BARBOZA GUERRA JUNIOR, 8%, 21/03/2024; SRSNO, 16854632, ROSIANE DO NASCIMENTO MAGALHAES, 30%, 06/03/2024; SRSNO, 16843878, MARLENE FERREIRA DE SOUZA, 23%, 14/03/2024; SRSNO, 1717953X, FREDERICO VIOLA DE CASTRO SOUSA, 25%, 21/03/2024; SRSNO, 17182107, FRANCIELE XAVIER DA SILVA, 23%, 28/03/2024; SRSNO, 16728149, CAMILA LIMA DA CRUZ, 23%, 05/03/2024; SRSNO, 16854896, ROSELINE DIAS MACHADO, 22%, 12/03/2024; SRSNO, 17143837, MARCIA ARAGO ANDRADE ARNAUD, 8%, 14/03/2024; SRSNO, 17166101, MADIA RISHEA NASCIMENTO COSTA, 15%, 20/03/2024; SRSNO, 17112605, ARYANNE DE JESUS VALADAO, 25%, 11/03/2024; SRSNO, 17143276, MARITA DE ALMEIDA ASSIS BRILHANTE, 23%, 18/03/2024; SRSNO, 0146034X, ELAINE MARIA MONTEIRO MACIEL, 8%, 27/03/2024; SRSNO,

17092906, TATIANE CHRISTINE FERNANDES VIANA, 23%, 06/03/2024; SRSSO, 17170257, JULIANA DE OLIVEIRA DIAS, 18%, 29/03/2024; SRSSO, 17169925, JAQUELINE DINIZ DA SILVA, 18%, 27/03/2024; SRSSO, 17180252, WILLIAN PORTO SILVA, 8%, 25/03/2024; SRSSO, 17170397, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA FERREIRA, 10%, 30/03/2024; SRSSO, 17179769, LORRANE SIRQUEIRA DE MORAES, 18%, 19/03/2024; SRSSO, 1442245X, ELVANA MILHOMEM JACOBINA, 23%, 04/03/2024; SRSSO, 16803809, WILLIAM FALCAO DE ALBUQUERQUE, 17%, 06/03/2024; SRSSO, 17181461, EVERTON FERNANDES DE ARAUJO, 30%, 31/03/2024; SRSSO, 16806476, LUZIMEIRE AMARAL BRASILEIRO NERES, 17%, 27/03/2024; SRSSO, 17179068, CANANDA FERREIRA CAVALCANTE, 15%, 27/03/2024; SRSSO, 17170354, JULIA NAIARA SANTOS BORGES, 8%, 27/03/2024; SRSSO, 17170656, SILAS CERQUEIRA ALVES, 9%, 24/03/2024; SRSSO, 14409615, SVETLANA CALIXTO VAZ PINHEIRO, 25%, 30/03/2024; SRSSO, 17170389, RAUAN SOUSA DA HORA, 23%, 16/03/2024; SRSSO, 17181046, LUCAS LEONCIO MOREIRA DE ASSIS, 23%, 27/03/2024; SRSSO, 17180937, SHELLEY SOARES DE ABREU, 23%, 27/03/2024; SRSSO, 17183405, RENAN JOSEPH DE MORAES CUSTODIO, 23%, 31/03/2024; SRSSO, 17180627, MURILLO ARAUJO DOS SANTOS, 15%, 31/03/2024; SRSSO, 17119375, ANA BEATRIZ SILVA CAMPANHOLO, 23%, 01/03/2024; SRSSO, 16840089, DANIELLA MAGALHAES SOARES, 30%, 06/03/2024; SRSSO, 16732928, CAMILLA L. ALVES PISCELLI COSTA, 30%, 10/03/2024; SRSSO, 16660728, STEPHANIE MOREIRA SOARES, 30%, 15/03/2024; SRSSO, 17181038, OSVALDO DE ALCANTARA BRAGA AIDAR, 23%, 22/03/2024; SRSSO, 16869850, PAULA ADRIANA FLORES MACEDO, 30%, 06/03/2024; SRSSO, 17167833, RODRIGO DE OLIVEIRA VERAS, 15%, 04/03/2024; SRSSO, 17182271, KATRINE DE SOUZA SOARES, 17%, 26/03/2024; SRSSO, 17170435, JOCELIA MARIA DE QUEIROZ OLIVEIRA, 23%, 21/03/2024; SRSSO, 17182182, JOSEF SILVA DOS SANTOS, 23%, 29/03/2024; SRSSO, 16730178, TANIA MARA FRANCISCO RIBEIRO, 17%, 01/03/2024; SRSSO, 17072271, EURANIA RIBEIRO CRUZ, 22%, 19/03/2024; SRSSO, 16856899, BEATRIZ DOS SANTOS MESQUITA, 25%, 04/03/2024; SRSSO, 16730798, THAISE DE OLIVEIRA SOUZA, 30%, 22/03/2024; SRSSO, 17131464, OSCAR ANTONIO SERRANO TORREJON, 15%, 13/03/2024; SRSSO, 17143772, DANIELLE DOS SANTOS DE FELICIO, 15%, 06/03/2024; SRSSO, 16733754, DIONIZIA ALVES DA CONCEICAO, 30%, 11/03/2024; SRSSO, 17113938, PEDRO GUIMARAES DE ANDRADE GOMES, 23%, 11/03/2024; SRSSO, 1684680X, DAVI ALEXANDRE ALVES SANTANA, 9%, 28/03/2024; SRSSO, 17170443, LARYSSA REZENDE FARIA, 23%, 29/03/2024; SRSSO, 16876091, HUMBERTO JOSE FELISBINO, 19%, 22/03/2024; SRSSO, 1354094, ELMIA DAMIAO DA SILVA, 23%, 13/03/2024; SRSSO, 17170303, THOMAS ERIC DAMASCENO BUSSINGUER, 30%, 16/03/2024; SRSSO, 17105331, LARISSA NAOMI LIMA AKAMINE, 15%, 04/03/2024; SRSSO, 16864018, PATRICIA DA SILVA MORAIS DE ASSIS, 30%, 07/03/2024; SRSSO, 1741969, SILAS AMILCAR SOUZA DA SILVA, 10%, 18/03/2024; SRSSO, 16818512, VANESSA ANTUNES SILVA, 10%, 27/03/2024; SRSSO, 17170214, PRISCILA FONSECA CESAR, 30%, 27/03/2024; SRSSO, 1676644X, PATRICIA DE JESUS BARRETO, 24%, 07/03/2024; SRSSO, 16799682, DANILO DE OLIVEIRA COELHO, 8%, 14/03/2024; SRSSO, 16821815, RAMIRO DOURADO MARANHÃO, 30%, 10/01/2024.

KARLA PIMENTEL MATTA

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 21, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foi conferida pelo artigo 13º da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, publicada no DODF nº 114, de 21 de junho de 2022, resolve:

RETIFICAR na Ordem de Serviço de 24 de agosto de 2004, publicada no DODF nº 170 de 03 de setembro de 2004, pág. 47, o ato que averbou o tempo de serviço do servidor EDSON LEAL, matrícula nº 139.350-2, Analista em Gestão e Assistência Pública à Saúde, Secretaria de Estado de Saúde do DF, ONDE SE LÊ: "... 1.460 dias, ou seja, 4 anos, prestados ao Ministério da Aeronáutica, no período de 1-2-88 a 30-1-92 ...", LEIA-SE: "... 1.461 dias, ou seja, 4 anos e 1 dia, prestados ao Ministério da Defesa, no período de 1º de fevereiro de 1988 a 31 de janeiro de 1992...". Retificada a fim de corrigir quantidade de dias e o período, ficando ratificados os demais termos. Processo nº 0060-011056/2004.

RONAN ARAUJO GARCIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista na Portaria nº 396, de 2022, e conforme Processo SEI nº 00060-00178425/2024-95, resolve: DISPENSAR, o servidor BRUNO MARIANO ALVES PEREIRA, Matrícula 1442365-0, do ato de substituir o Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 2 do Guará, da Diretoria de Atenção Primária, da Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

DESIGNAR, a servidora VALDIANE DUTRA OLIVEIRA, Matrícula 1706964-5, para substituir o Gerente, da Gerência de Serviços de Atenção Primária nº 2 do Guará, da Diretoria de Atenção Primária, da Superintendência da Região de Saúde Centro-Sul, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

RONAN ARAUJO GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE LESTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 179, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE LESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições Regimentais, conforme o disposto no Decreto nº 39.546, de 20 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241 de 20/12/2018 e o Art. 13 da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, publicada no DODF nº 114, de 21 de junho de 2022, resolve:

DESIGNAR a servidora DANIELLE GONCALVES FIGUEIREDO, Matr.156.137-5, Enfermeira, para substituir o cargo de Diretor, da Diretoria Regional de Atenção Primária a Saúde, da Superintendência da Região de Saúde Leste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais.

SIDNEY SOTERO MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE NORTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 81, DE 10 DE ABRIL DE 2024

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE NORTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso X, do Artigo 512, do Regimento Interno da SES/DF, aprovado pelo Decreto nº. 39.546 de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº. 241, de 20 de dezembro de 2018 e delegação de competência prevista no Art. 13, da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, resolve:

HOMOLOGAR a liberação mediante Dispensa de Ponto, com ônus limitado para o Distrito Federal, dos servidores: ANA EMILIA BORGES DE AZEVEDO - Matr.1440387-0, Cargo efetivo: MEDICO - ANATOMIA PATOLOGICA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) NUCLEO DE CITOPATOLOGIA E ANATOMIA PATOLOGICA/HRS, para participar do(a) "34º CONGRESSO BRASILEIRO DE PATOLOGIA E 27º CONGRESSO BRASILEIRO DE CITOPATOLOGIA", a realizar-se em Belém - PA, no período de 28/05/2024 a 02/06/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00092476/2024-21; DEBORA HOMEM DE MELLO NOGUEIRA - Matr.1440867-8, Cargo efetivo: PSICOLOGO, Cargo/Função em comissão: GERENTE, lotado(a) no(a) CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS AD-SOB, para participar do(a) "CURSO DE GESTÃO AVANÇADA DO SERVIÇO DE URGÊNCIA - GASU", a realizar-se em São Paulo - SP, no período de 15/05/2022 a 17/05/2022, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00275119/2022-34; JOSE DE ARIMATHEA FLEURY BRANDAO - Matr.1442062-7, Cargo efetivo: MEDICO - ORT. E TRAUMATOLOGIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) UNIDADE DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA/HRS, para participar do(a) "21º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIRURGIA DE TORNOZELO E PÉ", a realizar-se em Maceió - AL, no período de 01/05/2024 a 04/05/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00102629/2024-55; ARMANDO DOS SANTOS CUNHA - Matr.1658676-X, Cargo efetivo: MEDICO - CLINICA MEDICA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) MEDICO - CIRURGIA PLASTICA, para participar do(a) "CONGRESSO INTERNACIONAL DE TRICOLOGIA, MEDICINA E TRANSPLANTE CAPILAR", a realizar-se em São Paulo - SP, no período de 13/03/2024 a 17/03/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00046614/2024-08; ERICA OLIVEIRA DE MEDEIROS - Matr.1675271-6, Cargo efetivo: MEDICO - GINECO.E OBSTETRICIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) UNIDADE DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA/HRS, para participar do(a) "CURSO DE HISTEROSCOPIA AMBULATORIAL", a realizar-se em São Paulo - SP, nos dias 16/03/2024; 27/04/2024; 18/05/2024; 15/06/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00079780/2024-82; TANNARA NOBILE ALENCAR - Matr.1439569-X, Cargo efetivo: FISIOTERAPEUTA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) POLICLINICA - SOBRADINHO, para participar do(a) "SIMPÓSIO DO NERVO FACIAL 2024", a realizar-se em Santa Mônica - CA (Estados Unidos), no período de 21/02/2024 a 24/02/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00028093/2024-07; LEONARDO MIRANDA RIBEIRO - Matr.1710594-3, Cargo efetivo: MEDICO - PSIQUIATRIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I - SOB I, para participar do(a) "1ª CAPACITAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIA DE DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES A REGIÃO NORTE DO DF", realizado em Sobradinho - DF, no dia 18/04/2023, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00562983/2023-54; THAIS GONTIJO RIBEIRO - Matr.1444017-2, Cargo efetivo: FISIOTERAPEUTA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) POLICLINICA - SOBRADINHO, para participar do(a) "ATUALIZAÇÃO NO TRATAMENTO FISIOTERAPÊUTICO DA PARALISIA FACIAL PERIFÉRICA", a realizar-se em Belo Horizonte - MG, no período de 19/04/2024 a 21/04/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00062289/2024-12; REISLA NOGUEIRA GONTIJO - Matr.0154223-0, Cargo efetivo: MEDICO - ENDOCRINOLOGIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) POLICLINICA - SOBRADINHO, para participar do(a) "EBT - 21º ENCONTRO BRASILEIRO DE TIREOIDE", a realizar-se em São Paulo - SP, no período de 15/05/2024 a 19/05/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00129273/2024-05; YASMIN FURTADO FARO - Matr.1712233-3, Cargo efetivo: MEDICO - PSIQUIATRIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) CENTRO DE ATENCAO PSICOSSOCIAL CAPS I-SOB, para participar do(a)

"IACAPAP 2024", a realizar-se no Rio de Janeiro - RJ, no período de 20/05/2024 a 24/05/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00119440/2024-00; ANA CATARINA MARQUIM FIRMO DE ARAUJO - Matr.1443169-6, Cargo efetivo: MEDICO - PEDIATRIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) UNIDADE DE PEDIATRIA/HRS, para participar do(a) "EBEP 2024 - ENCONTRO BRASILEIRO DE ENDOCRINOLOGIA PEDIÁTRICA", a realizar-se em Brasília - DF, no período de 20/06/2024 a 22/06/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00132124/2024-15; VITOR PAIVA PIRES - Matr. 1712268-6, Cargo efetivo: MEDICO - UROLOGIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) NUCLEO DE GESTAO DA INTERNACAO/HRS, para participar do(a) " XV CONGRESSO INTERNACIONAL DE URO-ONCOLOGIA", a realizar-se em São Paulo - SP, no período de 17/04/2024 a 20/04/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00128171/2024-64; ALESSANDRO DOMENICO BRUNO CRAPIS - Matr.0154323-7, Cargo efetivo: MEDICO - ORT. E TRAUMATOLOGIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) UNIDADE DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA/HRS, para participar do(a) "21º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIRURGIA DE TORNOZELO E PÉ - ABTPÉ", a realizar-se em Maceió - AL, no período de 01/05/2024 a 04/05/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00117719/2024-41; THIAGO COELHO PAIM LIMA - Matr.1673361-4, Cargo efetivo: MEDICO - ORT. E TRAUMATOLOGIA, Cargo/Função em comissão: NÃO SE APLICA, lotado(a) no(a) UNIDADE DE TRAUMATOLOGIA E ORTOPIEDIA/HRS, para participar do(a) "21º CONGRESSO BRASILEIRO DE CIRURGIA DE TORNOZELO E PÉ", a realizar-se em Maceió - AL, no período de 01/05/2024 a 04/05/2024, já incluso período para trânsito, conforme processo SEI nº 00060-00092346/2024-98.

DEBORA CRISTINA DA SILVA FERNANDES GONCALVES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 82, DE 10 DE ABRIL DE 2024

A SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE NORTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso X, do Artigo 512, do Regimento Interno da SES/DF, aprovado pelo Decreto nº 39.546 de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº. 241, de 20 de dezembro de 2018 e delegação de competência prevista no Art. 13, da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, resolve:

CONCEDER LICENÇA PATERNIDADE, conforme Decreto 37.669 de 29 de setembro de 2016 ao servidor: DAVI CRISTIANO GERMENDORFF - Matr. 1703628-3, dependente: Felipe Nery Germendorff, nascido (a) em 24/03/2024, período de afastamento 24/03/2024 a 30/03/2024 e a sua prorrogação pelo período de 23 dias a contar do dia subsequente ao do término da Licença.

DEBORA CRISTINA DA SILVA FERNANDES GONCALVES

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço de 16 de maio de 2011 publicada no DODF Nº 94, de 18 de maio de 2011 pág. 27 o ato que averbou o tempo de serviço do servidor LUZENI ALMEIDA DE SOUSA, Matrícula 117.942-X, Auxiliar de Enfermagem, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL. ONDE SE LÊ: "...989...", LEIA-SE: "...985...". Processo nº 0279.000.459/2011.

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE OESTE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 367, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE OESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 396, Artigo 13º, Inciso XI, de 20 de junho de 2022, resolve:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL, conforme art. 114 da Lei Complementar nº 840/2011, a servidora SUELI CAMPOS DE OLIVEIRA - Matr.0136131-7, no cargo de TECNICO EM ENFERMAGEM, Classe/Padrão TM-05, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por ter completado os requisitos para aposentadoria especial e optado por permanecer em atividade, com fundamento no "art. 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação da EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal", a contar de 24/11/2020, conforme processo 00060-00531105/2020-44.

ANDRE LUIZ DE QUEIROZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 375, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE OESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista na Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Ordem de Serviço nº 1.272, de 17 de agosto de 2023, publicada no DODF nº 157, de 18 de agosto de 2023, página 44, a qual designou CLOVIS MARCIO DE LIMA, matrícula nº 1434405X, ocupante do cargo efetivo de CIRURGIAO DENTISTA, como Responsável Técnico Assistencial de Odontologia, da Diretoria Regional de Atenção Primária, da Superintendência da Região de Saúde Oeste.

Art. 2º Designar o servidor ADEVALDO SIRIANO BARBOSA JUNIOR, matrícula: 1.711.836-0, ocupante do cargo efetivo de CIRURGIAO DENTISTA, como Responsável Técnico Assistencial de Odontologia, da Diretoria Regional de Atenção Primária, da Superintendência da Região de Saúde Oeste, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito

Federal, em seus afastamentos ou impedimentos legais, conforme Processo nº 00060-00367363/2019-27.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LUIZ DE QUEIROZ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 376, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUPERINTENDENTE DA REGIÃO DE SAÚDE OESTE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista na Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, resolve:

Art. 1º Cessar os efeitos da Ordem de Serviço nº 1.070, de 26/06/2023, publicada no DODF nº 120, de 28/06/2023, página 31, que designou o Grupo Condutor da Rede Cegonha da Superintendência da Região de Saúde Oeste.

Art. 2º Atualizar o Grupo Condutor da Rede Cegonha da Superintendência da Região de Saúde Oeste conforme processo nº00060-00349879/2020-23.

DA FINALIDADE

Art. 3º O Grupo Condutor Regional da Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste tem como objetivo apoiar tecnicamente as ações relacionadas a Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste, assim como propor ações relacionadas ao eixo materno infantil.

Art. 4º O Grupo Condutor Regional da Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste será interinstitucional, multiprofissional, técnico-científico de natureza consultiva, normativa e de investigação.

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º O Grupo Condutor Regional terá as seguintes atribuições: I - Coordenar tecnicamente as ações relacionadas ao eixo materno-infantil da Região de Saúde Oeste em consonância com o Grupo Condutor Distrital da Rede Cegonha ; II - Executar o Planejamento Regional Integrado (PRI) da Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste; III - Realizar o monitoramento e a avaliação das ações previstas no PRI da Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste; IV - Mobilizar os gestores objetivando a implantação e implementação das ações do PRI da Rede Cegonha no âmbito da Região de Saúde Oeste da Secretaria de Saúde do Distrito Federal; V - Fomentar e apoiar ações de educação continuada e permanente em saúde materno-infantil aos profissionais da SRSOE/SES.

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º Designar os servidores abaixo relacionados abaixo, para comporem o Grupo Condutor Regional da Rede Cegonha da Superintendência da Região de Saúde Oeste, conforme processo nº00060-00349879/2020-23, segue: Superintendente da Região de Saúde: ANDRE LUIZ DE QUEIROZ, matrícula 1685910; Suplente: RANIERE BARROS CARDOSO, matrícula 01392832. Assessoria de Planejamento em Saúde: Lídia Rosa Alves da Silva, matrícula 16982088; Comitê Óbito Fetal Infantil e Materno: Titular: Ana Carla Andrade Ramalho, matrícula 01440896; Suplente: Maria Admir Loyola da Cunha, matrícula 135284-9. Diretoria Regional de Atenção Primária: Titular: MARCONDES EDSON FERREIRA MENDES - matrícula: 14356694; Suplente: STEYCE RAPHAELLE MORAIS NUNES - matrícula: 14357534. Diretoria Regional de Atenção Secundária: Titular: KEILA SOARES DE LIMA - matrícula: 01837591; Suplente: LARISSA ALMEIDA FELIX, matrícula: 1.709.364-3. Diretoria do Hospital Regional de Ceilândia: Titular: LUISA DE MARILAK BERNARDES FERREIRA, matrícula: 14414317; Suplente: MURIEL LOPES DA SILVA, matrícula 17026180. Diretoria do Hospital Regional de Brasília: Titular: VALTERDES SILVA NOGUEIRA - Matrícula:1658574-7; Suplente: FABRICIO LEONEL COSTA, matrícula: 01987305. Gerência de Áreas Programáticas da Atenção Primária: Titular: JANAÍNA PEREIRA ALVES, matrícula 01516248; Suplente: MARCELA SILVA FERREIRA FIADEIRO, matrícula 01543261; Gerência de Acesso e Qualidade da Atenção Primária: Titular: GLAUCIJANE DUARTE DA SILVA SANTANA, matrícula 16825462; Suplente: EVA ARAÚJO LIMA, matrícula 17072417; Gerência de Enfermagem da Atenção Primária: Titular: CASSIANA DA SILVA RODRIGUES, matrícula 01398253; Suplente: LUANE DE SOUZA E SILVA SOARES, matrícula 1701168X; Gerência de Regulação da Região de Saúde Oeste: Titular: ARIDAN FERNANDES DE ALMEIDA, matrícula: 0138001X; Suplente: LUANA ALVES AMARAL MARTINS, matrícula 14353016; Núcleo de Vigilância Epidemiológica da Atenção Primária: ZILDENE DOS SANTOS MOREIRA BITENCOURT, matrícula 16632273; Suplente: RENATA MICHELE CASSIMIRO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 17142164. Gerência de Serviços de Atenção Secundária: Titular: ELAINE DOS REIS COSTA, matrícula 17117313; Suplente: KELLY DE LIMA CUSTÓDIO, matrícula 16972473. Gerência de Assistência Cirúrgica do Hospital Regional de Ceilândia: Titular: VALQUIRIA MENEZES GUSMAO DE OLIVEIRA; Suplente: NERIVÂNIA LUIZ DOS SANTOS, matrícula 16808428. Gerência de Assistência Clínica do Hospital Regional de Ceilândia: Titular: CEZAR BRENOL RENK, matrícula 01410083; Suplente: IVANETE FONSECA AZEVEDO NETA, matrícula 17015154; Gerência de Enfermagem do Hospital Regional de Ceilândia: Titular: CARMEN DELAMAR ROCHA DIAS, matrícula 01288296; Supervisão de Enfermagem do Centro Obstétrico: Titular: SUELY DE JESUS COTRIM, matrícula 01399519; Suplente: RAQUEL RIBEIRO LIRA DIOGENES, matrícula 16969871; Supervisão de Enfermagem da Maternidade: Titular: LUCINEIDE CARLOS DA SILVA, matrícula 14343479; Supervisão de Enfermagem da Neonatologia: Titular: RAÍSSA ALVES DE SOUSA, matrícula 16721497; Referência Técnica Assistencial de Ginecologia e Obstetrícia (RTA): Titular: RAQUEL FERREIRA DE ALENCAR REGO, matrícula 16796322; Suplente: HELLEN TAISSA CARVALHO SERPA OLIVEIRA SILVA, matrícula 16735692; Referência Técnica Assistencial de Neonatologia (RTA): Titular: THALYA ANDERSON MIRANDA FELIX, matrícula 1693248X; Suplente: Patrícia Carrilho Molisani, matrícula 1365606; Referência Técnica Assistencial de Pediatria (RTA): Titular: DANIELLE SAMPAIO LIMA DA CRUZ, matrícula 1672876-9; Núcleo

Hospitalar de Epidemiologia do Hospital Regional de Ceilândia: Titular: ROSANGELA MOREIRA DOS SANTOS, matrícula 14357917; Suplente: GRACILENE FERREIRA DOS SANTOS CORREA, matrícula 01511696. Gerência de Assistência Cirúrgica do Hospital Regional de Brazlândia: Titular: KELLY NUBIA PEREIRA ROCHA, matrícula 01401599; Suplente: ELIANA SANTANA DE MESQUITA, matrícula 01385372; Gerência de Assistência Clínica do Hospital Regional de Brazlândia: Titular: NELY DE ANDRADE E SILVA, matrícula 14015404; Suplente: ELIANA SANTANA DE MESQUITA, matrícula 01385372; Gerência de Enfermagem do Hospital Regional de Brazlândia: Titular: ALESSANDRA DA SILVA RODRIGUES CORREA PEREIRA, matrícula 1706953X; Supervisão de Enfermagem do Centro Obstétrico: Titular: MARIA KELLY GAMA CAVALCANTE, matrícula 17048435; Supervisão de Enfermagem da Maternidade: Titular: CLAUDIANE LIMA IOLANDA, matrícula 01797026; Supervisão de Enfermagem da Pediatria: Titular: PRISCILA VAZ ROCHA, matrícula 16953126; Referência Técnica Assistencial de Ginecologia e Obstetrícia (RTA): Titular: TÚLIO SERGIO DE OLIVEIRA, matrícula 1679589X; Referência Técnica Assistencial de Pediatria (RTA): Titular: FLÁVIO HENRIQUE ZOTTI, matrícula 0137894-5; Núcleo Hospitalar de Epidemiologia do Hospital Regional de Ceilândia: Titular: REGIANE ALVES DE BRITO, matrícula 01377523; Suplente: ALINE MICHELE PERIUS, matrícula 01714155.

Art. 7º O Grupo Condutor Regional da Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste será coordenado pelas servidoras: Coordenadora Titular: SUELY DE JESUS COTRIM, matrícula: 14414317 e Coordenadora Suplente: MARCELA SILVA FERREIRA FIADEIRO, matrícula 01543261.

Art. 8º O Grupo Condutor Regional da Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste terá como Secretários Executivos as servidoras: Titular: LÍDIA ROSA ALVES DA SILVA, matrícula: 16982088 e Suplente: RAQUEL RIBEIRO LIRA DIOGENES, matrícula: 16969871.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 9º As funções dos membros do Grupo Condutor Regional da Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço público relevante.

Parágrafo Único - Os membros do Grupo Condutor Regional da Rede Cegonha da Região de Saúde Oeste devem ser liberados de suas atividades para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como de outras atividades designadas por este grupo, devendo apresentar declaração de comparecimento emitida pelo Coordenador.

Art. 10. As reuniões de caráter ordinário serão realizadas mensalmente, em dia, local e horários pré-estabelecidos, conforme a conveniência de seus membros.

Art. 11. As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo Coordenador ou a pedido de qualquer membro do Comitê Regional.

Art. 12. As decisões serão deliberadas por voto da maioria dos membros presentes.

Art. 13. As reuniões deverão ser registradas em ata que deverá conter, minimamente, a identificação do responsável pela elaboração da ata, identificação da ata, participantes, assuntos tratados e ações a serem tomadas.

Art. 14. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRE LUIZ DE QUEIROZ

COMPLEXO REGULADOR EM SAÚDE

ORDEM DE SERVIÇO Nº 106, DE 09 DE ABRIL DE 2024

A DIRETORA-GERAL DO COMPLEXO REGULADOR EM SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso IV, do art. 13, da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, publicado no DODF nº 114, de 21 de junho de 2022 - pág. 11, resolve:

AUTORIZAR a dispensa de ponto, com ônus limitado, da servidora MARIANA ALCAZAS DE SOUZA, matrícula nº 1.697.280-5, Médica Infectologista, lotada na SES/CRDF/DIRAAH/CERAC, para participar do evento denominado "Congresso Brasileiro de Cannabis Medicinal", a realizar-se em São Paulo-SP, no período de 21/05/2024 a 26/05/2024, com base no Decreto nº 29.290/2008, conforme processo SEI nº 00060-00173950/2024-14.

MARIA AURILENE GONÇALVES PEDROZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 107, DE 09 DE ABRIL DE 2024

A DIRETORA-GERAL DO COMPLEXO REGULADOR EM SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso IV, do art. 13, da Portaria nº 396, de 20 de junho de 2022, publicado no DODF nº 114, de 21 de junho de 2022 - pág. 11, resolve:

AUTORIZAR a dispensa de ponto, com ônus limitado, do servidor ROMMEL MADRUGA LIMA COSTA, matrícula nº 142.191-3, Médico Cirurgião Geral, lotado na SES/CRDF/DIRAAH/CERAC, para participar do evento denominado "16ª CONFERÊNCIA MUNDIAL BIOÉTICA", a realizar-se em Brasília / DF, no período de 24/07/2024 a 26/07/2024, com base no Decreto nº 29.290/2008, conforme processo SEI nº 00060-00181432/2024-74.

MARIA AURILENE GONÇALVES PEDROZA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 108, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-GERAL DO COMPLEXO REGULADOR EM SAÚDE, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XI, artigo 13, da Portaria nº 396/2022, publicada no DODF nº 114, de 21/06/2022, resolve:

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA ESPECIAL, conforme art. 114 da Lei Complementar nº 840/2011, ao servidor REGINALDO PEREIRA DE CARVALHO, matrícula nº 142.254-5, no cargo de Enfermeiro, Classe/Padrão CE-04, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por ter completado os requisitos para aposentadoria especial e optado por permanecer em atividade, com fundamento no "art. 40, §§ 3º, 4º, inciso III, 8º e 17, da Constituição da República Federativa do Brasil, na redação da EC nº 41/2003 e EC nº 47/2005, art. 57 da Lei nº 8.213/1991 e Súmula Vinculante nº 33 do Supremo Tribunal Federal", a contar de 04/06/2017, conforme processo nº 00060-00303618/2021-48.

MARIA AURILENE GONÇALVES PEDROZA

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 397, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "c" do inciso XVIII do artigo 12 da Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 382, de 9 de abril de 2024, publicada no DODF nº 68, de 10 de abril de 2024, que autorizou afastamento à servidora CLEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO BITTENCOURT, matrícula 34.704-3, para participar do curso Orientações metodológicas e recursos didáticos para a Educação Ambiental em Infantil e Primária a través de la Biodiversidad Urbana, em Madri, na Espanha, no período de 6 a 13/04/2023, conforme Processo 00080-00070733/2024-07.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARMO A. MANGABEIRA

PORTARIA Nº 398, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso da atribuição prevista no artigo 3º do Decreto nº 39.002, de 2018, que regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 2011, e por delegação de competência prevista na Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021, artigo 12, inciso VII, alínea "g", resolve:

Art. 1º Designar e dispensar os servidores abaixo da função de substituto eventual em caso de afastamentos ou impedimentos legais:

DISPENSAR GEOVAN DE FREITAS SIQUEIRA, matrícula 57.296-9, ocupante do cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, da substituição do Gerente, da Gerência de Manutenção de Serviços Administrativos, Símbolo CPC-08, da Diretoria de Manutenção e Execução de Serviços Administrativos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em seus afastamentos e impedimentos legais, conforme Processo 00080-00098249/2024-34.

DESIGNAR RAQUEL BRUM MARQUES, matrícula 252.550-X, ocupante do cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, para substituir o Gerente, da Gerência de Manutenção de Serviços Administrativos, Símbolo CPC-08, da Diretoria de Manutenção e Execução de Serviços Administrativos, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em seus afastamentos e impedimentos legais, conforme Processo 00080-00098249/2024-34.

DISPENSAR MIRIA DOS SANTOS CERQUEIRA, matrícula 213.291-5, ocupante do cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, da substituição do Chefe, da Unidade Regional de Gestão de Pessoas, Símbolo CPC-06, da Coordenação Regional de Ensino do Guarã, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em seus afastamentos e impedimentos legais, conforme Processo 00080-00091507/2023-71.

DESIGNAR PAULO CESAR DE SOUSA SANTOS, matrícula 214.189-2, ocupante do cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, para substituir o Chefe, da Unidade Regional de Gestão de Pessoas, Símbolo CPC-06, da Coordenação Regional de Ensino do Guarã, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em seus afastamentos e impedimentos legais, conforme Processo 00080-00091507/2023-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARMO A. MANGABEIRA

PORTARIA Nº 399, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais e em vista do disposto no parágrafo único do artigo 128 da Lei Complementar nº 840, de 2011, e na Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão, por necessidade do serviço, do usufruto do período de férias da servidora MARINA SOARES BARBOSA DE CARVALHO, matrícula nº 213.197-8, referente ao exercício de 2023, marcadas para 15/01/2024 a 24/01/2024, ficando assegurada à servidora a fruição no período de 11/03/2024 a 20/03/2024, conforme Processo 00080-00012485/2024-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARMO A. MANGABEIRA

PORTARIA Nº 400, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, substituto, no uso de suas atribuições regimentais e em vista do disposto no parágrafo único do artigo 128 da Lei Complementar nº 840, de 2011, e na Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão, por necessidade do serviço, do usufruto do período de férias da servidora LORENA BERNARDES RODRIGUES, matrícula nº 253.773-7, referente ao exercício de 2024, marcadas para 08/01/2024 a 06/02/2024, ficando assegurada à servidora a fruição no período de 08/04/2024 a 17/04/2024; 01/10/2024 a 10/10/2024 e 25/11/2024 a 04/12/2024, conforme Processo 00080-00012485/2024-71.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARMO A. MANGABEIRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 376, de 08/04/2024, publicada no DODF nº 67, de 09/04/2024, no ato que dispensou ANTONIO VALBER DE MEDEIROS SOUSA, matrícula 249.082-X, ocupante do cargo de Gestor em Políticas Públicas e Gestão Educacional, da substituição do Diretor, da Diretoria de Suporte e Infraestrutura de Redes, Símbolo CPE-07, da Subsecretaria de Operações em Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos afastamentos e impedimentos legais, conforme Processo 00080-00082751/2024-23, ONDE SE LÊ: "...Processo 00080-00082751/2024-23...", LEIA-SE: "...Processo 00080-00071656/2024-02...".

Na Portaria nº 376, de 08/04/2024, publicada no DODF nº 67, de 09/04/2024, no ato que designou JOBIM SOARES DE OLIVEIRA, matrícula 43.796-4, ocupante do cargo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Educacional, para substituir o Diretor, da Diretoria de Suporte e Infraestrutura de Redes, Símbolo CPE-07, da Subsecretaria de Operações em Tecnologia da Informação e Comunicação, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, nos afastamentos e impedimentos legais, conforme Processo 00080-00082751/2024-23, ONDE SE LÊ: "...Processo 00080-00082751/2024-23...", LEIA-SE: "...Processo 00080-00071656/2024-02...".

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 120, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 128 do Regimento Interno, da SEE/DF, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, resolve:

Art. 1º Dispensar GASPAR FERREIRA DUARTE, matrícula nº 58.206-9, executor titular, e CARLOS ALBERTO MEIÇÓ, matrícula nº 973.087-7, executor suplente, do Contrato de Execução de Obras nº 87/2023, celebrado entre a SEE/DF e a empresa CBC - CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA., objeto do processo nº 00112-00003858/2020-48.

Art. 2º Designar CARLOS ALBERTO MEIÇÓ, matrícula nº 973.087-7, executor titular, e ESRON MARTINS BRITO FILHO, matrícula nº 973.656-5, executor suplente, do Contrato de Execução de Obras nº 87/2023, celebrado entre a SEE/DF e a empresa CBC - CONSTRUTORA BRASIL CENTRAL LTDA., objeto do processo nº 00112-00003858/2020-48, ambos empregados da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (NOVACAP).

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 121, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 128 do Regimento Interno, da SEE/DF, aprovado pelo Decreto nº 38.631/2017, resolve:

Art. 1º Dispensar KEITH OLIVEIRA CREMA, matrícula nº 202.311-3, gestora suplente, do Acordo de Cooperação nº 06/2022, firmado entre a SEE/DF e o POLITIZE - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO POLÍTICA, objeto do processo nº 00080-00138812/2021-71.

Art. 2º Designar JESSICA FRANCO DE CARVALHO, matrícula nº 235.073-4, lotada na Gerência de Educação em Direitos Humanos e Diversidade (GDHD), gestora suplente, do Acordo de Cooperação nº 06/2022, firmado entre a SEE/DF e o POLITIZE - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO POLÍTICA, objeto do processo nº 00080-00138812/2021-71.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DAS CHAGAS PAIVA DA SILVA

UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES

SECRETARIA EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 16, DE 10 DE ABRIL DE 2024

Altera a Instrução nº04 de 16 de fevereiro de 2024 que Institui Grupo de Trabalho para avaliação, discussão e fomento de ações voltados aos temas relacionados à acessibilidade, inclusão e permanência no âmbito da Universidade do Distrito Federal Professor Jorge Amaury Maia Nunes - UnDF.

A SECRETARIA EXECUTIVA, DA UNIVERSIDADE DO DISTRITO FEDERAL PROFESSOR JORGE AMAURY MAIA NUNES - UnDF, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria nº 19, de 03 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 987, de 26

de julho de 2021, e o Decreto nº 42.333, de 26 de julho de 2021, combinado com o art. 6º, inciso IV, do Estatuto da Universidade do Distrito Federal - UnDF; e também de acordo com a Resolução nº 03, de 12 de maio de 2022, o Decreto nº 43.321, de 16 de maio de 2022, que dispõe sobre o Regimento Geral da UnDF, e o Regimento Interno nº 05, de 24/03/2023, aprovado pela UnDF, os quais evidenciam a integração da ESCS à UnDF; e, ainda, conforme a ordem jurídica vigente no país sobre o direito à educação e os deveres do Estado expressos na Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, em especial o art. 23, incisos II e V, art. 24, inciso XIV, art. 205, art. 206, inciso I, art. 208, incisos III e V, art. 215, § 1º, art. 227, §§ 1º e 2º, e art. 244, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - nº 9.394/1996, arts. 1º, 2º, 3º, incisos I, IV e XII, art. 9º, incisos IV-A e V, e art. 79, § 3º, na Resolução CNE nº 1, de 17 de junho 2004, na Lei 12.416/2011, que altera a Lei nº 9.394/1996, no Decreto 5.626, de 22 de dezembro de 2005, no Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, na Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, na Resolução CNE/DF nº 1, de 21 de novembro de 2023, art. 6º, inciso I, e na Portaria Conjunta do DF nº 04, de 18 de dezembro de 2018, relativos à educação, e à educação especial e inclusiva, sem prejuízo das demais leis e normas correlatas, resolve:

Art. 1º Alterar a redação do art. 3º da Instrução nº04 de 16 de fevereiro de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes servidores: 1.GENILENE RAQUEL DE ALCÂNTARA MARAGNO MOLINA, matrícula 252.166-0; 2.MICHELE GUITTON COTTA, matrícula 249.542-2; 3.RAFAEL DE MESQUITA FERREIRA FREITAS, matrícula 252.132-6; 4.ANDYARA DA GAMA WOLNEY, matrícula 249.373-X; 5.GUSTAVO JOSÉ DE OLIVEIRA SOUZA, matrícula 254.549-7; 6.LEONARDO PEREIRA DA COSTA, matrícula 254.561-6; 7.LUCIANA DE FARIA BENIGNO, matrícula 254.555-1; 8.VALÉRIA GOMES BORGES VIEIRA, matrícula 252.228-4 9.ESTELA RIBEIRO VERSIANI, matrícula 000.288-7; 10.ADRIANO MACHADO FACIOLI, matrícula 263.429-5".

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

SUZANA GONÇALVES RODRIGUES

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 29, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 141, de 30 de junho de 2015, desta Secretaria, cumulado com o artigo 28, XI, do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 40.079, de 04 de setembro de 2019, c/c o artigo 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Designar CLAUDIO BENES EMERICK DA SILVA, matrícula nº 1.710.846-2, em substituição ao servidor FERNANDO CÉSAR NEVES, matrícula 1.669.739-1, designado pela Ordem de Serviço nº 02, de 18 de fevereiro de 2024, na função de Executor, da Nota de Empenho nº 2024NE00114, oriundo do processo SEI-GDF nº 00050-00000452/2024-91, firmado com a empresa INDÚSTRIA DE ÁGUA MINERAL IBIÁ LTDA, CNPJ nº 05.655.158/0001-13, cujo objeto é a aquisição de 5.000 garrafas de água potável de 20 (vinte) litros.

Art. 2º Designar CLAUDIO BENES EMERICK DA SILVA, matrícula nº 1.710.846-2, em substituição ao servidor FERNANDO CÉSAR NEVES, matrícula 1.669.739-1, designado pela Ordem de Serviço nº 21, de 23 de abril de 2021, na função de Executor, do Contrato de Prestação de Serviços nº 18/2021 - SSP/DF, oriundo do processo 00050-00013305/2019-13, firmado com a empresa SIGA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI, CNPJ/MF nº 11.385.361/0001-10, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte de pessoas e cargas (sem fornecimento de veículo), recepção e carregador/chapa, a serem desempenhados de forma contínua, para atender as unidades que compõem a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Designar LUIZ HENRIQUE GÖTTSCHE, matrícula 1.694.700-2, em substituição ao servidor FERNANDO CÉSAR NEVES, matrícula 1.669.739-1, designado pela Ordem de Serviço nº 114, de 24 de setembro de 2020, na função de Executor, do Contrato de Prestação de Serviços nº 052/2020-SSP/DF, originário do Processo SEI-GDF nº 00050-00068695/2019-69-SSP/DF, firmado com a empresa JDR SERVICES LTDA - ME, para a contratação de serviços de copeiragem e garçom de forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender às unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 4º Designar ÉRIKA LUZIA DE PAULA BORGES, matrícula nº 1.698.566-4, em substituição ao servidor LUIZ HENRIQUE GÖTTSCHE, matrícula 1.694.700-2, designado pela Ordem de Serviço nº 114, de 24 de setembro de 2020, na função de Suplente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 052/2020-SSP/DF, originário do Processo SEI-GDF nº 00050-00068695/2019-69-SSP/DF, firmado com a empresa JDR SERVICES LTDA - ME, para a contratação de serviços de copeiragem e garçom de forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender às unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal.

Art. 5º Designar LEUTON RODRIGUES DA SILVA, matrícula nº 1.669.689-1, em substituição ao servidor FERNANDO CÉSAR NEVES, matrícula 1.669.739-1, designado pela Ordem de Serviço nº 229, de 06 de agosto de 2019, na função de Suplente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 042/2019-SSP/DF, originário do Processo SEI-GDF nº 00050-00004195/2019-07 -SSP/DF, firmado com a empresa SERVEGEL APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação de forma contínua, com fornecimento de materiais, para atender o Edifício Sede da SSP, Almoxarifado (Anexo I da SSP).

Art. 6º Designar ÉRIKA LUZIA DE PAULA BORGES, matrícula nº 1.698.566-4, em substituição ao servidor FERNANDO CÉSAR NEVES, matrícula 1.669.739-1, designado pela Ordem de Serviço nº 64, de 03 de novembro de 2021, na função de Suplente, do Contrato de Prestação de Serviços nº 050/2021-SSP/DF, firmado com a empresa AC SEGURANÇA EIRELI, CNPJ 20.936.189/0001-36, oriundo do Processo SEI-GDF nº 00050-00035266/2020-49, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância humana e segurança patrimonial, armada, com dedicação exclusiva de mão de obra e de natureza contínua nas dependências das unidades administrativas e operacionais da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, abrangendo o fornecimento de uniformes e de equipamentos necessários à execução dos trabalhos, conforme especificações, quantitativos e condições estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos, consoante específica o Edital de Pregão Eletrônico nº 22/2021-SSPDF, e da Proposta da empresa.

Art. 7º Designar CLAUDIO BENES EMERICK DA SILVA, matrícula nº 1.710.846-2, em substituição ao servidor FERNANDO CÉSAR NEVES, matrícula 1.669.739-1, designado pela Ordem de Serviço nº 249, de 29 de agosto de 2019, na função de Fiscal Administrativo, do Contrato de Prestação de Serviços nº 050/2019-SSP/DF, originário do Processo SEI-GDF nº 00050-00005593/2018-51 -SSP/DF, firmado com a empresa IOS INFORMÁTICA, ORGANIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados continuados na área de tecnologia da informação e comunicação (TIC) para manutenção do ambiente tecnológico da SSP/DF.

Art. 8º Ao servidores designados nesta Ordem de Serviço, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 119-SSP/DF, de 04 de setembro de 2019, na Circular nº 2/2020 - SSP/SUAG/SAS, na Circular nº 5/2020 - SSP/SUAG, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, e, em especial, ao que dispõe a Lei nº 8.666/1993.

Art. 9º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

CELSE WAGNER LIMA

CASA MILITAR

DESPACHO DO CHEFE

Em 09 de abril de 2024

PROCESSO Nº: 00428-00000817/2024-98. INTERESSADO: CASA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO DE AFASTAMENTO DO DISTRITO FEDERAL

1. AUTORIZO, nos termos da delegação de competência prevista no inciso V do art. 1º do Decreto nº 37.215, de 29 de março de 2016, o afastamento do Distrito Federal do MAJ QOPM GERALDO PEREIRA DA SILVA FILHO, Matrícula GDF 1.714.413/2, do MAJ QOPM VICTOR GABRIEL RODRIGUES VIANA DE OLIVEIRA, Matrícula GDF 1.716.830-9 e do 2º SGT QPPMC MAICO ANTONIO DA ROCHA CASTRO, Matrícula GDF 1.713.906-6, todos lotados na Casa Militar do Distrito Federal, no período de 08 a 09 de maio de 2024, na cidade de São Paulo/SP, para participarem do "HELI XP – HELICOPTER EXPERIENCE - BRASIL 2024", com ônus para o Governo do Distrito Federal, condicionada a autorização da realização da despesa por parte do Ordenador de Despesas da Casa Civil do Distrito Federal, consoante o que prescreve o Decreto nº 45.001, de 26 de setembro de 2023, e conforme a Informação Técnica nº 79/2024 - CM/AJL (137883816) e respectivo despacho de aprovação (137883915); 2. Publique-se e encaminhe-se os autos do processo à Casa Civil do Distrito Federal para a adoção das providências complementares.

EMERSON EDUARDO ALVES DE ANDRADE

CEL QOPM

DESPACHO DO CHEFE

Em 10 de abril de 2024

Processo SEI/GDF: 00428-00001002/2024-26. Interessado: Subtenente QPPMC - RR MARCO ANTONIO PEREIRA GOES, matrícula nº 23.792-2. Assunto: INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO.

No processo administrativo em referência, no qual o Interessado requer o pagamento e a incorporação de Gratificação de Função Militar, resolvo:

1. CONCEDER ao interessado, nos termos da delegação de competência prevista no art. 1º, inciso IV, do Decreto Distrital nº 37.215, de 29 de março de 2016, o pagamento e a incorporação, em seus proventos, com base de cálculo INTEGRAL, do valor correspondente à Gratificação de Função Militar - (GFM - 01), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, consoante o disposto no art. 2º, §1º, da Lei Distrital nº. 5.007, de 21 de dezembro de 2012; de acordo com a excepcionalidade prevista no art. 1º, §§1º, 2º, 4º e 5º, da Lei Distrital nº 3.481, de 09 de novembro de 2004, no que se aplica; com as Decisões nos. 2.663/2013, 5.532/2013, 582/2017, 173/2017, 1.525/2017, 1.529/2017 e 5927/2018, todas do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e com o disposto na Informação Técnica nº 80/2023 - CM/AJL (137910828) e sua cota de aprovação (137976522), a contar de 25 de março de 2024, data de sua passagem para a

reserva remunerada; e relativo ao grau hierárquico que ocupava (SOLDADO PM), quando exonerado da última função com gratificação incorporável que exerceu na Casa Militar do Distrito Federal;

2. PUBLICAR e encaminhar à Polícia Militar do Distrito Federal para as providências complementares, dentre estas, a necessidade de observância do Parecer nº 119/2021 - PRCON/PGDF, exarado pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, no tocante a incidência de contribuição para pensão militar.

EMERSON EDUARDO ALVES DE ANDRADE

CEL QOPM

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAL DIRETORIA DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS

PORTARIA Nº 197, DE 05 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo nº 20, Inciso I, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o que consta do Processo nº 054.001.093/2024, resolve:

RETIFICAR a Portaria PMDF nº 336, de 17 de julho de 2018, publicada no DODF nº 142, de 27 de julho de 2018, referente ao ST PM REF. VITALINO MACHADO DA ROCHA, matrícula 15.136/X, para INCLUIR "Artigo 26, inciso II, da Lei nº 10.486/02", conforme o item I. a da Decisão nº 711 da CONAP/TCDF, datada de 11 de março de 2024.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

PORTARIA Nº 595, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR DA DIRETORIA DE VETERANOS, PENSIONISTAS E CIVIS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 20, Incisos I e II, do Decreto nº 10.443, de 28 de julho de 2020, e considerando o que consta nos processos SEI/GDF nº 0005400128079/2023-48 e processo físico nº 054000889/201, resolve:

CONCEDER ao MAJ PM RR FRANCISCO DE ASSIS SOUSA SILVA, matrícula 15.239/0, a contar da data do diagnóstico, Isenção de Imposto de Renda acordo com os seguintes dispositivos legais: artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, artigo 30, §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, artigo 35, inciso II, alínea "b", do Decreto nº 9.580 de 22 de novembro de 2018, c/c artigo 6º Caput, inciso XIV, da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Publique-se.

ELISSON FERNANDES DE CASTRO

DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS

PORTARIA Nº 119, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA E FINANÇAS, DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição prevista no artigo 2º, inciso IX, do Regimento Interno do Departamento de Logística e Finanças e no § 4º do artigo 1º da Portaria PMDF nº 728/2010, observado o previsto no artigo 67 da Lei Federal nº 8.666/1993, resolve:

Art. 1º Dispensar, conforme memorando nº 105/2024 - PMDF/DPTS/STRANS - (136768360), da Comissão Central de Executores, o CAP QOPM TIAGO GOMES DA SILVA, Mat. 177.010/1, da função de Presidente, e o 2º SGT QPPMC PAULO SÉRGIO MEDEIROS DE PAULA, Mat. 72.992/2, da Função de 2º Membro e DESIGNAR para Comissão Central de Executores, o 3º SGT QPPMC FILIPE CAVALCANTE FERNANDES, Mat. 731.879/0, para a função de 1º membro do Contrato nº 72/2023, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023-MJ/DPRF (Doc. SEI nº 126970814), do Termo de Referência - 30/2023- MJ/DPRF (Doc. SEI nº 116189895), da Ata de Registro de Preços nº 85/2023 (Docs. SEI nº 127736505), da Proposta (Docs. Sei nº 127734685), celebrado entre o Distrito Federal, por meio de sua Polícia Militar, e a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, nos autos do Processo SEI nº 00054-00174569/2023-16, Processo de Aquisição : 00054-00114793/2022-78.

Art. 2º A comissão passa a ser composta pelos seguintes membros: CAP QOPM ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA MIRANDA, Mat. 196.007/5, na função de Presidente, 3º SGT QPPMC FILIPE CAVALCANTE FERNANDES, Mat. 731.879/, na função de 1º Membro e o 3º SGT QPPMC MARCOS PAULO OLIVEIRA DA VEIGA JARDIME, Mat. 216.307/1, na função de 2º Membro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HERBERT DE ALMEIDA JARDIM

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA DE 09 DE ABRIL DE 2024

A COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação constante do artigo 1º, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 15.740, de 23 de junho de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.562, de 29 de julho de 1996, resolve:

TRANSFERIR para a reserva remunerada, a pedido, a contar desta publicação o Primeiro-Sargento QBMG-1 LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, matr. 1404375, nos termos dos artigos 88, inciso I, 91, inciso I, e 92, do Estatuto dos Bombeiros Militares

do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, c/c o inciso I, e o parágrafo único, do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, com os proventos calculados sobre o soldo integral correspondente à sua graduação nos termos do artigo 20, § 1º, inciso I, e § 4º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002. Em consequência o militar será desligado da Organização Bombeiro Militar à qual pertence, conforme os documentos constantes do processo SEI nº 00053-00063595/2024-29.

TRANSFERIR para a reserva remunerada, a pedido, a contar desta publicação o Subtenente QBMG-2 DOUGLAS GALVÃO DE ARAUJO, matr. 1403959, nos termos dos artigos 88, inciso I, 91, inciso I, e 92, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, c/c o inciso I, e o parágrafo único, do art. 24-G, do Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969, com os proventos calculados sobre o soldo integral correspondente à sua graduação nos termos do artigo 20, § 1º, inciso I, e § 4º, da Lei nº 10.486, de 04 de julho de 2002. Em consequência o militar será desligado da Organização Bombeiro Militar à qual pertence, conforme os documentos constantes do processo SEI nº 00053-00056512/2024-45.

MÔNICA DE MESQUITA MIRANDA

PORTARIA DE 09 DE ABRIL DE 2024

A COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da delegação constante do artigo 1º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 15.740 de 23 de junho de 1994, alterado pelo Decreto nº 17.562 de 29 de julho de 1996, resolve:

AGREGAR a Coronel QOBM/Comb. CRISTIANE FERNANDES SIMÕES, matr. 1400003 ao respectivo Quadro a contar do dia 09 de abril de 2024 nos termos do artigo 78, § 1.º, alínea "b" e § 5º e artigo 79, do Estatuto dos Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal aprovado pela Lei nº 7.479, de 02 de junho de 1986, por estar em processo de transferência para a reserva remunerada, a pedido, conforme os documentos constantes do processo SEI nº 00053-00076247/2024-11.

MÔNICA DE MESQUITA MIRANDA

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 97, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e no art. 2º, inciso III da Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, publicada no DODF nº 139, de 24 de julho de 2020, resolve:

Art.1º Dispensar os servidores MOISÉS DE SOUZA ABREU, matrícula 197.743-1 e SERGIO SANTOS BARROS VIEIRA, matrícula 176.366-0, da função de Executor e Suplente Local, do Contrato de Prestação de Serviço nº 011/2023 - SEAPE/DF, no Centro de Detenção Provisória II, oriundo do Processo SEI nº 04026-00000734/2023-38, firmado com a empresa JGA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, montagem, manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças de ar-condicionado das unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

Art. 2º Designar os servidores RODRIGO WALTZ ALVES, matrícula 176.535-3 e ROMULO E SILVA SANTOS, matrícula 176.188-9, para atuar como Executor e Suplente Local, do Contrato de Prestação de Serviço nº 011/2023 - SEAPE/DF, no Centro de Detenção Provisória II, oriundo do Processo SEI nº 04026-00000734/2023-38, firmado com a empresa JGA COMERCIO E SERVICOS DE AR CONDICIONADO LTDA, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação, montagem, manutenção preventiva e corretiva, com reposição integral de peças de ar-condicionado das unidades prisionais da Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

Art.3º Ao executor e suplente designados no artigo 2º, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 29 de 25 de fevereiro de 2004 da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, publicado nas páginas 4/14 do DODF nº 238, na IN-SEGES/MPDG nº 05/2017 e, em especial, ao que dispõe o art. 66, c/c o art. 67, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 419/SEAPE, de 08 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para a gestão, acompanhamento e fiscalização da execução

de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art.4º Ficam convalidados os atos praticados pelos executores ora designados, até a publicação desta Ordem de Serviço.

Art.5º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LISBOA GIMENES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 98, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e no art. 2º, inciso III da Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, publicada no DODF nº 139, de 24 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Designar os servidores BRUNO MONTALVÃO SANTOS, matrícula 1.686.179-5 e GUILHERME CASTRO ALMADA, matrícula 185.656-1, para atuarem, respectivamente, como Executor e Suplente da Nota de Empenho 2024NE00367, emitida em 02/04/2023, em favor da empresa A3L COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES EIRELI, Processo SEI nº 04026-00013525/2024-35, que tem por objeto a aquisição 150 (cento e cinquenta) unidades de PLUG PARA TOMADA, material termoplástico, tensão 250v, 10A, tipo fêmea 2p+t, item 53, Marca: INTERNEED, conforme Autorização de Despesa e Empenho.

Art. 2º Ao executor e suplente designados no artigo supra, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 29 de 25 de fevereiro de 2004 da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, publicado nas páginas 4/14 do DODF nº 238, na IN-SEGES/MPDG nº 05/2017 e, em especial, ao que dispõe o art. 66, c/c o art. 67, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 419/SEAPE, de 08 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para a gestão, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos executores ora designados, até a publicação desta Ordem de serviço.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LISBOA GIMENES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 99, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento nos arts. 72 e 74, inciso III, f, da lei nº 14.133/21, bem como artigos 223 à 232 do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e no art. 2º, inciso III da Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, publicada no DODF nº 139, de 24 de julho de 2020, resolve:

Art.1º Designar os servidores BRUNO MONTALVÃO SANTOS, matrícula 1.686.179-5 e GUILHERME CASTRO ALMADA, matrícula 185.656-1, para atuarem, respectivamente, como Executor e Suplente da Nota de Empenho 2024NE00379, emitida em 09/04/2024, em favor da empresa A3L COMERCIO VAREJISTA DE UTILIDADES LTDA, Processo SEI nº 04026-00013528/2024-79, que tem por objeto o fornecimento de 10 (dez) TRENA, DESCRIÇÃO: CAIXA EM ABS DE ALTA RESISTÊNCIA, FIBRA EM AÇO, GRADUAÇÃO EM MILÍMETROS, SISTEMA DE TRAVA COM BOTÃO, MEDINDO 25MM DE LARGURA E 7M DE COMPRIMENTO. ITEM 24, conforme Autorização de Despesa e Empenho.

Art. 2º Ao executor e suplente designados no artigo supra, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 29 de 25 de fevereiro de 2004 da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, publicado nas páginas 4/14 do DODF nº 238, na IN-SEGES/MPDG nº 05/2017 e, em especial, ao que dispõe o art. 66, c/c o art. 67, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 419/SEAPE, de 08 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para a gestão, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos executores ora designados, até a publicação desta Ordem de serviço.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LISBOA GIMENES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 100, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e no art. 2º, inciso III da Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, publicada no DODF nº 139, de 24 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para atuarem como Executor e Suplente Central, Executores e Suplentes Locais do CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS Nº 04/2024, celebrado entre a SEAPE e a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, Processo nº 04026-00010080/2024-31, que tem por objeto o fornecimento de 49 (quarenta e nove) ARES CONDICIONADOS com as seguintes descrições: capacidade de 24.000 BTUs/h, gás R410A, tipo split hi-wall, 220V, tecnologia inverter, instalado, conforme Proposta e Autorização de Despesa e Empenho.

I. HUGO ALEXANDRE DE AZEVEDO, matrícula 178.552-4 e GABRIEL SOARES BATISTA, matrícula 1.682.583-7, como Executor e Suplente Central, respectivamente.

II. RITA DE CÁSSIA GAIO SIQUEIRA, matrícula 175.940-X e GABRIEL DE ARAUJO RODRIGUES DOURADO, matrícula 1.686.069-1, como Executora Local e Suplente, respectivamente, no Centro Integrado de Monitoração Eletrônica - CIME;

III. VALTER LUNA DA SILVA, matrícula 178.419-6 e POLLYANNA DE CARVALHO LOPES, matrícula 1.692.795-8, como Executor Local e Suplente, respectivamente, na Gerência de Saúde - GSAU.

IV. LEONARDO ALVES DE LIMA PINTO, matrícula 236.032-2 e MARCELO PEREIRA FERREIRA, matrícula 107.284-6, como Executor Local e Suplente, respectivamente, na Diretoria de Inteligência Penitenciária - DIP.

V. DEMETRIUS TIAGO SILVA, matrícula 179.472-8 e CLAUDEMIR PINTO DA SILVA, matrícula 178.313-0, como Executor Local e Suplente, respectivamente, na Coordenação do Sistema Prisional - COSIP.

VI. OSEIAS PASCOAL DA LUZ, matrícula 180.102-3 e EZEQUIEL PINTO DE OLIVEIRA, matrícula 176.370-9, como Executor Local e Suplente, respectivamente, na Gerência de Transporte - GETRAN.

VII. ANDERSON HENRIQUE RIBEIRO, matrícula 175.869-1 e WALISSON CANDIDO DOS SANTOS, matrícula 176.335-0, como Executor Local e Suplente, respectivamente, na Gerência de Fiscalização de Custodiados - GEFIC.

VIII. GUILHERME CASTRO ALMADA, matrícula 185.656-1 e BRUNO MONTALVÃO SANTOS, matrícula 1.686.179-5, como Executor Local e Suplente, respectivamente, na Gerência de Obras e Reparos - GEOR.

IX. EDIVAN ANTONIO DOS SANTOS, matrícula 197.761-X e MATHEUS SURER DA COSTA REIS, matrícula 187.549-3, como Executor Local e Suplente, respectivamente, no Núcleo de Patrimônio - NUPAT.

X. GUSTAVO HENRIQUE CRONEMBERGER LIMA, matrícula 178.360-2 e LEANDRO RODRIGUES CARDOSO, matrícula 179.476-0, como Executor Local e Suplente, respectivamente, no Centro de Detenção Provisória I - CDP I.

XI. MARCUS VINICIUS CAMARGO DUARTE, matrícula 1.692.815-6 e RODRIGO WALTZ ALVES, matrícula 176.535-3, como Executor Local e Suplente, respectivamente, no Centro de Detenção Provisória II - CDP II.

XII. THIAGO VINICIUS DE LIMA, matrícula 178.320-3 e WILKENS NUMERIANO TEMOTE, matrícula 1.687.188-X, como Executor Local e Suplente, respectivamente, na Penitenciária I do Distrito Federal - PDF I.

XIII. ROGÉRIO BENNECH VERCINO, matrícula 197.138-7 e WALNEY DA SILVA XAVIER, matrícula 180.258-5, como Executor Local e Suplente, respectivamente, na Penitenciária II do Distrito Federal - PDF II.

XIV. JORGE LUIZ ÁVILA COUTINHO, matrícula 181.568-7 e HUGO MAGALHAES VIEIRA, matrícula 176.371-7, como executor Local e Suplente, respectivamente, no Centro de Internamento e Reeducação - CIR.

XV. MAGNO VIEIRA DA SILVA, matrícula 193.547-X e WESLEY MOURA CAMPOS, matrícula 193.735-9, como executor Local e Suplente, respectivamente, no Centro de Progressão Penitenciária - CPP.

XVI. ANA PAULA NASCIMENTO SALOMAO, matrícula 193.737-5 e FABIO ADRIANO DA SILVA, matrícula 179.474-4, como executora Local e Suplente, respectivamente, na Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF.

XVII. PAULO VITOR QUINTAO GOMES, matrícula 180.286-0 e ROSEMEIRE ARAUJO ALBUQUERQUE, matrícula 181.498-2, como executor Local e Suplente, respectivamente, na Diretoria de Operações Especiais - DPOE.

XIX. ROBERTO DOS REIS FERREIRA NASCIMENTO, matrícula 176.339-3 e ROSILENE OLIVEIRA LIMA MARQUES, matrícula 197.718-0, como executor Local e Suplente, respectivamente, na Gerência de Material e Patrimônio - GEMAP.

Art. 2º Aos executores e suplentes designados no artigo supra, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 29 de 25 de fevereiro de 2004 da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, publicado nas páginas 4/14 do DODF nº 238, na IN-SEGES/MPDG n.º 05/2017 e, em especial, ao que dispõe o art. 66, c/c o art. 67, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 419/SEAPE, de 08 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para a gestão, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos executores ora designados, até a publicação desta Ordem de serviço.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LISBOA GIMENES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 101, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e no art. 2º, inciso III da Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, publicada no DODF nº 139, de 24 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Designar os servidores BRUNO MONTALVÃO SANTOS, MATRÍCULA 1.686.179-5 E GUILHERME CASTRO ALMADA, MATRÍCULA 185.656-1, para atuarem, respectivamente, como Executor e Suplente da Nota de Empenho 2024NE00396 (137466242), emitida em 09/04/2024, em favor da empresa MAPAJU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, Processo SEI nº 04026-00014279/2024-39, que tem por objeto a aquisição de 30 (trinta) unidades de ADAPTADOR PARA REGISTRO, Descrição: em PVC rígido, fixação soldável e roscável, bitola lado roscável de 2 polegadas e lado soldável de 60mm, tipo curto, conforme Autorização de Despesa e Empenho.

Art. 2º Ao executor e suplente designados no artigo supra, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 29 de 25 de fevereiro de 2004 da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, publicado nas páginas 4/14 do DODF nº 238, na IN-SEGES/MPDG n.º 05/2017 e, em especial, ao que dispõe o art. 66, c/c o art. 67, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 419/SEAPE, de 08 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para a gestão, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos executores ora designados, até a publicação desta Ordem de serviço.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LISBOA GIMENES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 102, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, com fundamento no art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 41 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e no art. 2º, inciso III da Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, publicada no DODF nº 139, de 24 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º Designar os servidores BRUNO MONTALVÃO SANTOS, MATRÍCULA 1.686.179-5 E GUILHERME CASTRO ALMADA, MATRÍCULA 185.656-1, para atuarem, respectivamente, como Executor e Suplente da Nota de Empenho 2024NE00395, emitida em 09/04/2024, em favor da empresa CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA, Processo SEI nº 04026-00014709/2024-12, que tem por objeto a aquisição de 1.000 (hum mil) unidades de TOMADA DE SOBREPOR, em termoplástico, dupla, 10A - MARCA: PLUZIE, item 11 e 50 (cinquenta) unidades de DISJUNTOR UNIPOLAR, com capacidade de interrupção simétrica 5 ka, 32a, tensão até 240 vac - 60 hz, disjuntor em caixa moldada, para barramento, MARCA: SOPRANO, item 23, conforme Autorização de Despesa e Empenho.

Art. 2º Ao executor e suplente designados no artigo supra, cabe o cumprimento das atribuições expressas na Portaria nº 29 de 25 de fevereiro de 2004 da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal - SGA, bem como ao estabelecido no Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, publicado nas páginas 4/14 do DODF nº 238, na IN-SEGES/MPDG n.º 05/2017 e, em especial, ao que dispõe o art. 66, c/c o art. 67, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93 e a Portaria nº 419/SEAPE, de 08 de dezembro de 2021, que estabelece diretrizes para a gestão, acompanhamento e fiscalização da execução de contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres celebrados pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados pelos executores ora designados, até a publicação desta Ordem de serviço.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LISBOA GIMENES

COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 45, DE 08 DE ABRIL DE 2024

A DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas e com fundamento no art. 3º, inciso IV, da Portaria nº 15, de 22 de julho de 2020, publicada no DODF nº 139, de 24 de julho de 2020, de acordo com o Processo Sei 04026-00005028/2024-63, resolve:

CONCEDER LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE, aos servidores abaixo relacionados, nos termos do Art. 139 da Lei Complementar nº 840/2011. Relação por ordem de Matrícula, Nome, Quinquênio, Período. 01759280, JOAO PAULO DE

ARAÚJO MARIZ, 03, 12/02/2019 18/03/2024; 01759353, ALESSANDRA DE ANDRADE BRUNI, 03, 09/02/2019 19/03/2024; 01759434, WESLEY LELIS ROCHA, 03, 24/02/2019 03/03/2024; 01760467, JAN DE SOUZA CERINO, 03, 07/03/2019 07/03/2024; 01760521, LUCAS RAMOS SOARES, 03, 12/03/2019 15/03/2024; 01760645, GABRIELA DE CARVALHO FREIRE, 03, 05/03/2019 08/03/2024; 01760742, SILVERIO BELO JUNIOR, 03, 10/02/2019 03/03/2024; 01760947, PATRICIA SANTANA RODRIGUES, 03, 08/03/2019 05/03/2024; 01761862, GISELE FONSECA DE OLIVEIRA, 03, 23/03/2019 23/03/2024; 01763237, GABRIELE CRISTINA CÂMBUI SANTOS, 03, 28/02/2019 26/03/2024; 01763415, GABRIELE S. CARDOSO DE OLIVEIRA, 03, 17/03/2019 19/03/2024; 01763768, GRACIELA DALVI EBANI, 03, 15/02/2019 03/03/2024; 01763849, WOLYSSON HIYANE CARVALHO, 03, 02/03/2019 02/03/2024; 01764020, ALEXANDRE FONSECA DE MELO, 03, 17/03/2019 31/03/2024; 01764071, CLAUDICELIA C. DA SILVA CARNEIRO, 03, 17/02/2019 11/03/2024; 01764152, DANIELA ISMAEL DE OLIVEIRA, 03, 13/03/2019 10/03/2024; 01764160, JULIANA PEREIRA MOURA, 03, 15/02/2019 09/03/2024; 01764403, STEPHANIE C. DE SOUSA COSTA, 03, 19/02/2019 01/03/2024; 01764888, ROSILENE RIBAS DE SOUSA, 03, 27/02/2019 01/03/2024; 0176506X, JULIANA PEREIRA FARIA, 03, 26/02/2019 30/03/2024; 01765329, CLAUDIO ROMERIO DE SOUSA, 03, 10/03/2019 12/03/2024; 01765698, LETICIA AMARAL NETTO, 03, 05/03/2019 11/03/2024; 01765922, ALEXANDRE BORGES RIBEIRO, 03, 21/03/2019 18/03/2024; 01766007, JOVIANA ARAÚJO MELO HIRTH, 03, 28/02/2019 01/03/2024; 01766635, KELLY RODRIGUES PARREIRA, 03, 22/02/2019 04/03/2024; 01766643, BRUNA AGUIAR LIMA, 03, 10/03/2019 07/03/2024; 01766651, ALESSANDRA MOREIRA DA SILVA, 03, 03/03/2019 02/03/2024; 01766872, ERIKA LUZIA DE PAULA BORGES, 03, 04/03/2019 01/03/2024; 01766880, GISLENE CRUZ DA SILVA, 03, 04/03/2019 01/03/2024; 01768069, GILMAR PEREIRA DE OLIVEIRA, 03, 10/03/2019 07/03/2024; 01772465, RENATA BRANDAO NASSIF, 03, 23/03/2019 20/03/2024; 01772546, KATIA DALDEGAN SILVA, 03, 24/03/2019 21/03/2024; 01772589, WELYDA MARIA GALVAO, 03, 24/03/2019 23/03/2024; 01772651, PAULO CESAR MENDES DOS SANTOS, 03, 25/03/2019 22/03/2024; 01772767, WESLEY MACEDO DA SILVA, 03, 25/03/2019 22/03/2024; 01772813, GABRIEL PINTO DE JESUS MARTINS, 03, 25/03/2019 23/03/2024; 01774964, PAULA MARTINS SANTOS, 03, 29/03/2019 28/03/2024; 01774999, GILVAN ALVES DA ROCHA, 03, 28/03/2019 25/03/2024; 01775014, EDSON VENICIOS SENA, 03, 28/03/2019 28/03/2024; 01775367, FELIPE FERREIRA CARDOSO, 03, 29/03/2019 28/03/2024; 01775375, MARCONI MENDES TEIXEIRA, 03, 29/03/2019 26/03/2024; 01777300, DEIDSON B.R. DOS REIS OLIVEIRA, 03, 30/03/2019 27/03/2024; 01777319, CEZAR ALVES MIRANDA, 03, 31/03/2019 28/03/2024; 01777327, RODRIGO CHIARATO DA SILVA, 03, 31/03/2019 28/03/2024; 01787128, JOSE GELVÂNIO SILVA PEREIRA, 04, 03/04/2019 31/03/2024; 0181575X, VICTOR DO NASCIMENTO, 04, 08/03/2019 05/03/2024; 16824962, LUIZ HENRIQUE RODRIGUES CURSINO, 02, 08/03/2019 05/03/2024; 16860993, ARTHUR OLIVEIRA GONZALEZ, 02, 13/03/2019 10/03/2024; 16902882, ROBERTA VANCINI LIMA OLIVEIRA, 01, 31/01/2019 24/03/2024; 16918770, CAROLINE RODRIGUES TORRES BRAGA, 01, 29/03/2019 26/03/2024.

VALESSA DE SOUSA OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM SUPERINTENDÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 134, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SUPERINTENDENTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Instrução nº 01, de 16 de abril de 2018, publicada no Diário Oficial nº 74, de 18 de abril de 2018 e em conformidade com os termos dos artigos 44 e 45, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011 e do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, resolve:

DESIGNAR o(a) servidor(a) DALLYDA MARTINS DE AGUIAR SOUSA, matrícula nº 0251772-8, para substituir o(a) servidor(a) JULIO CESAR MOTA, matrícula nº 00936863, no cargo de Diretor de Instrução Execução, Acompanhamento e Auditorias do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, Símbolo CPE-07, no período de 08/04/2024 a 12/04/2024, por motivo de Abono anual de ponto do titular do cargo.

CARLOS GERALDO CAIXETA CRUZ

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 376, DE 09 DE ABRIL DE 2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe conferem o art. 105, parágrafo único, inciso V, da Lei Orgânica do Distrito Federal c/c o art. 1º, inciso VIII, do Decreto nº 39.133/2018, em observância ao disposto no art. 54, da Lei Complementar nº 840/11, e considerando o que consta nos autos do Processo nº 00400-00017531/2024-31 resolve:

DECLARAR A VACÂNCIA do cargo efetivo de Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, da Carreira Pública de Políticas Públicas e Gestão Governamental, do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, pertencente à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, ocupado pela servidora MARIVETE TEREZINHA GRESPAN, matrícula nº 14012189, por motivo de posse em cargo inacumulável, a contar de 18/03/2024.

MARCELA PASSAMANI

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 371, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 114, do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, e delegadas pela Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, e fundamentado no art. 170, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Acolher os fundamentos da Assessoria Jurídico-Legislativa apresentados na Nota Jurídica Nº 187/2024 - SEJUS/AJL, por seus próprios fundamentos, para conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pelo servidor EVANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, matrícula nº 198.726-7, e negar-lhe provimento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 372, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR NATÁLIA DA SILVA BARROS, matrícula nº 2451638, ocupante do cargo de Especialista Socioeducativo - Psicólogo, para substituir o cargo de Chefe, Símbolo CPC-06, do Núcleo Pedagógico, da Gerência Sociopsicopedagógica, da Unidade de Internação de Santa Maria, da Unidade de Gestão da Medida Socioeducativa de Internação, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no período de 01/04/2024 a 15/04/2024, por motivo de férias regulamentares.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 373, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR HILDEBRANDO RIBEIRO DA SILVA SEGUNDO, matrícula nº 2212838, ocupante do cargo de Técnico Socioeducativo, para substituir o cargo de Chefe, Símbolo CC-06, do Núcleo de Manutenção, da Gerência Administrativa, da Unidade de Atendimento Inicial, da Unidade de Gestão da Medida Socioeducativa de Internação, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no período de 01/04/2024 a 10/04/2024, por motivo de férias regulamentares.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 374, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR BEATRIZ ALMEIDA RAMALHO, matrícula nº 2386283, ocupante do cargo de Agente Socioeducativo, para substituir o cargo de Chefe de Plantão, Símbolo CPC-06, Código SIGRH nº 02802920, da Gerência de Segurança, da Unidade de Internação Provisória de São Sebastião, da Unidade de Gestão da Medida Socioeducativa de Internação, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no período de 15/04/2024 a 24/04/2024, por motivo de férias regulamentares.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 375, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR DULCE ANA SOARES ARAGAO, matrícula nº 01971336 ocupante do cargo de Agente Socioeducativo para substituir o cargo de Chefe de Plantão, Símbolo CPC-06, Código SIGRH nº 00000905, da Gerência de Segurança, da Unidade de Internação Feminina do Gama, da Unidade de Gestão da Medida Socioeducativa de Internação, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, na data de 31/03/2024 e no período de 01/04/2024 a 02/04/2024, por motivo de licença médica.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 377, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR KARINE MARTINS BORGES HADJINICOLAOU, matrícula nº 2490153, ocupante do cargo de Especialista Socioeducativo - Direito e Legislação, para substituir o cargo de Diretor-Adjunto, Símbolo CPE-08, da Unidade de Internação de São Sebastião, da Unidade de Gestão da Medida Socioeducativa de Internação, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, no período de 27/03/2024 a 28/03/2024, por motivo de licença médica.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 378, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR PAULA ARAÚJO LANDIM, matrícula nº 2496216, ocupante do cargo de Especialista em Assistência Social - Pedagogo, para substituir o cargo de Diretor, Símbolo CNE-07, da Diretoria de Implementação e Acompanhamento de Políticas em Direitos Humanos, da Coordenação de Políticas de Proteção e Promoção e Promoção de Direitos Humanos, da Subsecretaria de Políticas de Direitos Humanos e de Igualdade Racial, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, nos termos do §1º, do artigo 44, da Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011, a contar de 05/04/2024.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 379, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR TEODOLINA MARTINS PEREIRA, matrícula nº 2246074, ocupante do cargo de Técnico Socioeducativo, para substituir o cargo de Coordenador, Símbolo CPE-06, da Coordenação de Apoio aos Conselhos Tutelares, da Subsecretaria de Políticas para Crianças e Adolescentes, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, nos termos do §1º, do artigo 44, da Lei Complementar nº 840 de 23/12/2011, a contar de 04/04/2024.

JAIME SANTANA DE SOUSA

PORTARIA Nº 380, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO EXECUTIVO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 114 do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, publicado no DODF nº 87, de 29 de abril de 2013, e delegadas pelo art. 1º, incisos V, VII e XXII, da Portaria nº 141, de 05 de julho de 2019, publicada no DODF nº 127, de 09 de julho de 2019, pág. 12, e tendo em vista o contido no art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR THAYANE MARTINS MACHADO CORGOSINHO, matrícula nº 1946072, ocupante do cargo de Especialista Socioeducativo - Psicólogo, para substituir o cargo de Diretor, Símbolo CPE-07, da Unidade de Internação Feminina do Gama, da Unidade de Gestão da Medida Socioeducativa de Internação, da Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal, nas datas de 12/03/2024, 13/03/2024 e 14/03/2024, por motivo de licença médica.

JAIME SANTANA DE SOUSA

**SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO
DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL****SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 17, de 15 de maio de 2014, publicada no DODF nº 99, de 20 de maio de 2014, página 50, o ato que concedeu Licença Prêmio por Assiduidade a servidora FABIANA GUTEMBERG PINHEIRO, matrícula 41.086-1, Auditor Fiscal de Atividades Urbanas, ONDE SE LÊ: "...4º, 4/4/2009 a 2/4/2014...", LEIA-SE: "...4º, 04/04/2009 a 29/10/2014...".

Na Instrução nº 14, de 03 de maio de 2019, publicada no DODF nº 84, de 07 de maio de 2019, página 37, o ato que concedeu Licença Prêmio por Assiduidade a servidora FABIANA GUTEMBERG PINHEIRO, matrícula 41.086-1, ONDE SE LÊ: "...5º, 03/04/2014 a 01/04/2019...", LEIA-SE: "... 5º, 30/10/2014 a 13/11/2019...".

Na Ordem de Serviço nº 13, de 04 de abril de 2024, publicada no DODF nº 66, de 08 de abril de 2024, página 45, da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística - DF LEGAL, no ato que concedeu averbação de tempo de contribuição ao servidor DECIO DE SOUZA FELIX, Auditor Fiscal de Resíduos, matrícula 43.313-6, ONDE SE LÊ: "...relativo aos períodos 22/09/1987 a 14/01/1988, 02/02/1988 a 01/11/1988, 16/03/1989 a 14/06/1989, 18/01/1990 a 21/08/1991, 11/01/1993 a 18/05/1993, 03/05/1993 a 01/09/1993, 01/12/1993 a 30/07/1994...", LEIA-SE: "...relativo aos períodos 22/09/1987 a 14/01/1988, 02/02/1988 a 01/11/1988, 16/03/1989 a 14/06/1989, 18/01/1990 a 21/08/1991, 11/01/1993 a 18/05/1993, 19/05/1993 a 01/09/1993, 01/12/1993 a 30/07/1994...".

**SECRETARIA DE ESTADO DE
OBRAS E INFRAESTRUTURA**

PORTARIA Nº 54, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, resolve:

DESIGNAR o servidor WESLEY SANTOS, matrícula nº 273.559-8, Assessor Especial, para substituir a servidora RENATA SANTOS DE SOUZA, matrícula 273.528-8, Coordenadora, Símbolo CNE-06, da Coordenação de Controle Contratual, da Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização, da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, no período de 08 de abril de 2024 a 12 de abril de 2024, por motivo de falecimento de pessoa da família do titular.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 55, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, resolve:

DESIGNAR a servidora MARIA CAROLINA VIEGAS DE ARAÚJO, matrícula nº 282.407-8, Chefe, para substituir a servidora MARIANA HENRIQUE CALAZANS, matrícula 273.598-9, Chefe, Símbolo CNE-05, da Unidade Especial de Execução de Obras, da Subsecretaria de Acompanhamento e Fiscalização, da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, no período de 08 de abril de 2024 a 17 de abril de 2024, por motivo de férias da titular.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 56, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, resolve:

DESIGNAR a servidora ANGELA AMORIM DE SOUSA, matrícula nº 219.804-5, Assessora Especial, para substituir a servidora CLEBIANA APARECIDA DA SILVA, matrícula 221.642-6, Chefe, Símbolo CPE-05, da Unidade Especial de Projetos, Edificações e Urbanismo, da Subsecretaria de Projetos, Orçamento e Planejamento de Obras, da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, no período de 15 de abril de 2024 a 24 de abril de 2024, por motivo de férias da titular.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

PORTARIA Nº 57, DE 10 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 39.133, de 15 de junho de 2018, resolve:

DESIGNAR a Servidora GABRIELA BISPO VARELLA BARCA, matrícula nº 280.983-4, Gestora em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para substituir a Servidora ROSANA COSTA RIBEIRO, matrícula 284.130-4, Gerente, Símbolo CPC-08, da Gerência de Pessoal Ativo e Cadastro, da Coordenação de Administração e Gestão de Pessoas, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura, no período de 08 de abril de 2024 a 09 de abril de 2024, por motivo de licença médica.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER

PORTARIA Nº 39, DE 09 DE ABRIL DE 2024

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III, parágrafo único, do art. 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 13.019/2014, bem como o disposto no inciso V, do art. 29, do Decreto nº 37.843/2016, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão de Gestão de Parceria com o objetivo de acompanhar e fiscalizar a execução do Termo de Fomento celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado da Mulher do Distrito Federal, e o Instituto Líderes do Brasil, visando o apoio à realização do Projeto "Melhor Idade", conforme processo SEI 04011-00000839/2024-46.

Art. 2º Ficam designados para compor a Comissão de Gestão da Parceria os servidores, ERONEIDE CUNHA DE MACEDO FREITAS, Matrícula nº 16571266, que atuará como Presidente, TAMAR ALMEIDA GOMES, matrícula 284.077-4, e ELIVY AFONSO AZEVEDO, matrícula 284.083-9 que atuarão como membros, competindo-lhes acompanhar a parceria conforme atribuições previstas no artigo 52 do Decreto nº 37.843, de 13 de dezembro de 2016, e nos termos do artigo 61 da Lei Nacional nº 13.019, de 31 de julho de 2014, fazendo juntar no relatório de monitoramento e acompanhamento da parceria fotografias e/ou vídeos, bem como toda a documentação necessária para comprovação da execução, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GISELLE FERREIRA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PORTARIA Nº 98, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas competências regimentais, considerando as disposições contidas na Instrução Normativa

Nº 05 de 11 de novembro de 2022, da Controladoria Geral do Distrito Federal, especificamente no art. 28, § 4º e considerando a instrução dos Processos Sei: nº 00070-00006489/2023-77, e do processo nº 00070-00000997/2024-22 resolve:

Art. 1º Dispensar a servidora JOCILENE FERREIRA DA PAIXÃO, matrícula nº 1.661.635-9, da Comissão de Tomadas de Contas Especial por meio da Portaria nº 86, de 26/03/2024, por está em usufruto de Licença Prêmio por assiduidade, autorizada por meio da Ordem de Serviço nº 331, de 19/12/2023.

Art. 2º Designar, o servidor HILTON JAZIEL ESTANISLÃO, matrícula nº 1.661.358-9, para integrar a referida comissão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de abril de 2024

Processo: 00070-00001537/2024-11. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM. Interessado: DENISE FERREIRA CALDEIRA.

Fundamentado no Art. 6º do Decreto nº 45.001/09/2023, AUTORIZO o deslocamento com ônus para o Distrito Federal, - da servidora DENISE FERREIRA CALDEIRA, Matrícula nº 186.282-0, referente ao pagamento de Diárias em virtude de viagem ao Estado do Rio de Janeiro - RJ, para participação do Evento: "Seminário Internacional PRE COSALFA 50 - "Cercanos a la Erradicación Regional: Medio Siglo de Avances". Período da viagem: 21 a 26 de abril de 2024, conforme constam nos autos do processo em epígrafe.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUEZ

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS GERÊNCIA DE REGISTROS FINANCEIROS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 92, de 02 de abril de 2024, publicada no DODF nº 63, de 03 de abril de 2024, p. 41, o ato que designou RENATO ALEXANDRE MACIEL FERREIRA, matrícula 16909097, para substituir LÚCIO FLÁVIO DA SILVA, matrícula 16893379, ONDE SE LÊ: "...no período de 01/04/2024 a 30/04/2024...", LEIA-SE: "...nos períodos de 01/04/2024 a 04/04/2024 e 08/04/2024 a 30/04/2024...". Processo 00070-00000137/2020-65.

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 156, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SUBSECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são delegadas por meio da Portaria nº 106, de 24 de abril de 2020, publicada no DODF nº 78, de 27 de abril de 2020, pág. 08, e o constante nos autos do Processo 00150-00000931/2023-80, resolve:

Art. 1º Averbar o tempo de serviço prestado pelo servidor DANIEL BRANDÃO BORGES, matrícula nº 172869-5, para fins de aposentadoria e disponibilidade, no total de 130 (cento e trinta) dias, conforme Certidão de Tempo de Aluno Aprendiz expedida pelo Ministério da Educação - Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de Brasília.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE HENRIQUE PEREIRA PEDROSO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE PESSOAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 263, DE 10 DE ABRIL DE 2024

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe delega o artigo 11º, inciso XI, da Portaria nº 03, de 22 de fevereiro de 2024, publicada no DODF nº 37, de 23 de fevereiro de 2024, combinadas com o art. 105, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e com o art. 3º do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de

2018, que regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

TORNAR PÚBLICA a designação de LEANDRO DOS SANTOS DE ABREU, matrícula 2800063, para substituir ANA CARLA COUTO DE MIRANDA CASTRO, matrícula 0280073X, Diretor, Símbolo CPE-07, da Diretoria de Contratos e Convênios/COLIC/SUAG/SEEDS/SEDES, no período de 28/02/2024 a 08/03/2024, em razão de férias, conforme processo 00431-00012642/2023-31.

RAQUEL SANTOS DE GODOI

ORDEM DE SERVIÇO Nº 264, DE 10 DE ABRIL DE 2024

A COORDENADORA DE GESTÃO DE PESSOAS, DA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe delega o artigo 11º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 03, de 22 de fevereiro de 2024, publicada no DODF nº 37, de 23/02/2024, resolve:

AVERBAR o tempo de serviço de efetivo exercício prestado pelo servidor ROSINALDO ALENCAR DE SOUZA, matrícula 01048376, Auxiliar em Assistência Social: 392 (trezentos e noventa e dois) dias, correspondendo a 01 ano, 00 meses e 26 dias, relativo ao período de 03/02/1983 a 29/02/1984, conforme Certidão de Tempo de Serviço Militar emitida pela Base de Administração e Apoio do Comendo Militar do Planalto do Exército Brasileiro do Ministério da Defesa, para efeito de aposentadoria, e autos do Processo nº 00431-00007377/2024-50.

RAQUEL SANTOS DE GODOI

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 53, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação, e ainda nos termos da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, regulamentada pelo Decreto Distrital nº 44.330, de 16 de março de 2023, resolve:

Art. 1º Instaurar Grupo de Trabalho de Planejamento Estratégico Institucional para atender a Fundação Jardim Zoológico de Brasília. Processo nº 00196-00000508/2024-52.

Art. 2º O referido Grupo de Trabalho será composto pelos seguintes servidores: JHONY MAICON MARQUES NUNES, matrícula nº 282.689-5, como presidente, CRISTIANE ALVES DE OLIVEIRA NUNES, matrícula nº 282.681-X, como secretária, MÁRCIO CARNEIRO DE AGUIAR, matrícula nº 283.776-5, LINCOLN NUNES OLIVEIRA, matrícula nº 284.249-1, JOSEVAL LIMA BATISTA, matrícula nº 284.164-9, CAROLINE DIAS TROMBETA, matrícula nº 283.796-X, ELISANGELA VERAS ABRANTES, matrícula nº 284.286-6, ANA CRISTINA DE CASTRO, matrícula nº 273.942-9 e DANIELLA DOS SANTOS CAMPOS GUIMARÃES, matrícula nº 174.811-4.

Art. 3º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO Nº 54, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições prevista na forma do artigo 3º, do Decreto nº 39.002, de 24 de abril de 2018, que regulamenta os artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, resolve:

DESIGNAR o servidor FRANCISCO JOSE FEIJO PAIVA, matrícula nº 80059-7, Analista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, para substituir o servidora STEPHANIE CAROLINE SOARES GURGEL, matrícula nº 283972-5, Gerente da Gerência de Gestão de Pessoas, Símbolo CPC-08, no período de 01/04/2024 a 11/04/2024, em virtude de Licença Médica, conforme Requerimento de Substituição doc. SEI nº 137453738, Processo SEI nº 00196-00000119/2024-27.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA

INSTRUÇÃO Nº 55, DE 08 DE ABRIL DE 2024

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo Estatuto e pelo Regimento Interno da Fundação, resolve:

AVERBAR, o tempo de serviço para fins de aposentadoria, em favor do servidor EDILSON ALVES DE SOUSA, matrícula nº 94.375-4, Técnico em Políticas Públicas e Gestão Governamental, com base no disposto nos artigos 163, 166 e 167 da Lei

Complementar nº 840/2011, e na Resolução nº 299/2016, emitida pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, conforme Certidão de Tempo de Contribuição, expedida pelo INSS, referente aos períodos: 01/08/1986 a 02/02/1987, para Eldorado Construtora Ltda.; de 01/07/1987 a 06/10/1987, para Cerâmicas Reunidas Dom Bosco Ltda.; de 15/10/1987 a 10/11/1987, para S6 Frango Alimentos Ltda.; de 01/07/1988 a 12/08/1989, para Lincol Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.; de 17/07/1989 a 15/01/1990, para Construtora e Incorporadora Musa Limitada, já excluída a concomitância, de 04/10/1988 a 20/03/1989, para S6 Frango Alimentos Ltda.; e de 19/01/1989 a 02/05/1989, Eldorado Construtora Ltda, totalizando 869 (oitocentos e sessenta e nove) dias, correspondente a 2 anos, 4 meses e 19 dias.

WALLISON COUTO DE OLIVEIRA

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

PORTARIA Nº 11, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem o artigo 105, parágrafo único, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, com base artigo 128, parágrafo único, inciso I, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, e diante do contido no Processo SEI nº 04009-00000605/2024-11, resolve:

SUSPENDER por necessidade de serviço, o usufruto das férias do servidor LUIZ CLAUDIO DE ARAUJO FRANÇA, matrícula nº 174.833-5, Gerente, da Gerência de Planejamento e Prestação de Contas, da Diretoria de Orçamento e Finanças, da Subsecretaria de Administração Geral, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, marcadas para o período de 01 a 15/04/2024, referente ao exercício 2022, a contar de 02/04/2024, assegurando-lhe o direito a fruição em período a ser marcado oportunamente.

CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAÚJO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 09 de abril de 2024

Processo: 04009-00000641/2024-84. Interessado: ADNILTON DA SILVA FARIAS. Assunto: AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM A SERVIÇO.

AUTORIZO, nos termos previstos no Decreto nº 29.290, de 22 de julho de 2008 e com fundamento no Decreto nº 45.001, de 26 de setembro de 2023, o afastamento do servidor ADNILTON DA SILVA FARIAS, matrícula: 284.063-4, Assessor Especial, do Gabinete, da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal, no período de 04 de maio de 2024 a 11 de maio de 2024, para participar do evento: "EXPOSIÇÃO INTERNACIONAL MADE IN BRAZIL 2024", na cidade de Omã - Mascate, com ônus total para o Distrito Federal, referente a diárias e passagens, conforme consta nos autos do processo em epígrafe.

Após publicado, encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal para ciência e adoção das providências pertinentes.

CHRISTIANNNO NOGUEIRA ARAÚJO

DEFENSORIA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

ORDEM DE SERVIÇO Nº 44, DE 10 DE ABRIL DE 2024

A SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL, DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a delegação de competência prevista na Portaria nº 313, de 04 de novembro de 2019, publicada no DODF nº 213, de 07 de novembro de 2019, resolve:

Art. 1º Designar DIOGO PASSOS OLIVEIRA, Chefe da Unidade de Infraestrutura, Matrícula nº 255.512-3, e VLADIMIR EUGÊNIO PASCOAL CAMPELO, Gerente de Engenharia, Matrícula nº 255.201-9, para atuarem como Gestor e Suplente respectivamente das Notas de Empenho nº 2024NE00254 e 2024NE00314, celebrada entre a DPDF e a empresa LICITOP COMERCIO E SERVICO LTDA, cujo objeto consiste no fornecimento e instalação de aparelho de ar-condicionado para Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, conforme consta do processo nº 00401-00033907/2023-46.

Art. 2º Os titulares dos cargos designados no artigo anterior deverão observar o disposto nos artigos 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o inciso II e parágrafo 5º, do art. 41, do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010 e na Portaria nº 222-SEPLAG, de 31 de dezembro de 2010.

Art. 3º A Diretoria de Contratos e Convênios desta DPDF disponibilizará o processo aos titulares dos cargos, bem como toda a legislação pertinente que se fizer necessária ao bom desempenho da função de executor.

Art. 4º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

GLADYS FONTES

SEÇÃO III

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA LEGISLATIVA
MESA DIRETORA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃOAVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO (*)
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90009/2024

Processo nº 00001-00040864/2023-31. Objeto: Aquisição de licenças de softwares para projetos de fotografia, design gráfico, vídeo, desenho, redes sociais e PDF na última versão disponibilizada pelo fabricante, com suporte técnico e atualizações, conforme o Edital. Valor total estimado da contratação para 3 (três) anos: R\$ 911.194,05. Vigência do contrato: 3 (três) anos. Data/hora da Sessão Pública: 26/04/2024, às 10:00h. Local: www.compras.gov.br. Critério de Julgamento: menor preço. Edital disponível em: www.compras.gov.br (UASG 974004), pncp.gov.br e www.cl.df.gov.br/pregoes. Mais informações: (61) 3348-8650 ou cpc@cl.df.gov.br.

DANIEL LUCHINE ISHIHARA
Pregoeiro

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreções no original, publicado no DODF nº 63, de 03 de abril de 2024, página 46.

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 50.965/2024

Processo nº 04033-00002826/2024-81. A SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL (SEEC/DF), na qualidade de CONTRATANTE e a BLACKBULL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, na qualidade de CONTRATADA. DO OBJETO: a contratação de empresa especializada no fornecimento de renovação de garantia para os Balaceadores de Carga do fabricante A10 modelo 3350S, software de gerenciamento centralizado, subscrição de licença WAF e cluster de ADC para ampliação tecnológica, contemplando serviço de instalação, configuração, garantia e suporte técnico, a fim de atender às necessidades da Secretaria de Economia do Distrito Federal (SEEC/DF), conforme especificações e condições constantes no Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico Nº 085/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEEC-DF, da Proposta de Preço, que passam a integrar o presente Termo. DO VALOR: o valor total do contrato é de R\$ 9.592.000,00 (nove milhões quinhentos e noventa e dois mil reais) e correrá à conta de dotações orçamentárias consignadas no orçamento corrente – Lei Orçamentária Anual, enquanto as parcelas remanescentes serão custeadas à conta de dotações a serem alocadas no orçamento seguinte. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: a) I - Unidade Orçamentária: 19.101; II - Programa de Trabalho: 04.126.6203.2557.0007; III - Natureza da Despesa: 3.3.90.40; IV - Fonte de Recursos: 100. O empenho é de R\$ 8.456.000,00 (oito milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2024NE08195, emitida em 04/04/2024, sob o evento nº 400091, na modalidade Global; e b) I - Unidade Orçamentária: 19.101; II - Programa de Trabalho: 04.126.6203.2557.0007; III - Natureza da Despesa: 4.4.90.52; IV - Fonte de Recursos: 100. O empenho é de R\$ 1.136.000,00 (um milhão, cento e trinta e seis mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2024NE08198, emitida em 04/04/2024, sob o evento nº 400091, na modalidade Global. DO PRAZO DE VIGÊNCIA: o contrato terá vigência de 36 (trinta e seis) meses contados a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado, observado o limite estabelecido no inciso II do art. 57, da Lei Federal nº 8.666, de 1993, conforme dispõem Termo de Referência, do Edital do Pregão Eletrônico Nº 085/2023 - COLIC/SCG/SECONTI/SEEC-DF. DA ASSINATURA: 09/04/2024. DOS SIGNATÁRIOS: pela SEEC: NEY FERRAZ JÚNIOR, na qualidade de Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal e pela CONTRATADA: FREDERICO ALMEIDA DE MENDONÇA KÜSEL, na qualidade de Sócio uniprofissional da Empresa.

EDITAL Nº 17 – SEEC/DF, DE 11 DE ABRIL DE 2024
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E A FORMAÇÃO
DE CADASTRO DE RESERVA NO CARGO DE AUDITOR DE CONTROLE
INTERNO DA CARREIRA DE AUDITORIA DE CONTROLE INTERNO DO
DISTRITO FEDERAL

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL torna públicos o resultado final no curso de formação profissional e o resultado final no concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Auditor de Controle Interno da carreira de Auditoria de Controle Interno.

I DO RESULTADO FINAL NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

1.1 Resultado final no curso de formação profissional, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

1.1.1 CARGO I: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL – ESPECIALIDADE: FINANÇAS E CONTROLE

10001569, Adalice Flavia Duarte de Medeiros, 39.80 / 10005904, Alexandre Andrade da Silva Machado, 38.78 / 10003353, Alexandre de Araujo Martins, 42.86 / 10001078, Alexandre Jose da Silva Garrote, 41.84 / 10005563, Aline Amaral Silva, 43.88 / 10005250, Alisson Natal Alves de Sousa, 45.92 / 10001764, Amanda Santos Silva, 40.82 / 10003774, Ana Claudia de Souza Lopes, 38.78 / 10000931, Ana Giulia Pfau Machado, 37.76 / 10002851, Aneliton de Oliveira Soares, 40.82 / 10001360, Andre Medeiros Freire, 45.92 / 10005327, Ariadne Macedo dos Santos, 43.88 / 10006833, Armando Takaharu Saeki, 39.80 / 10003355, Arthur Jose Amaral de Souza Junior, 38.78 / 10001052, Arthur Pereira Duarte, 45.92 / 10006028, Arthur Schoueri Colaco, 45.92 / 10006235, Artur Araujo de Moura Fe, 45.92 / 10002315, Augusto Hauschild Pellegrin, 40.82 / 10000819, Barbara Avelar Cesar Moreira, 37.76 / 10004381, Barbara Caetano Ferro, 37.76 / 10000185, Bruna Goncalves Vieira, 43.88 / 10000087, Bruna Maria de Pina, 44.90 / 10006901, Bruna Martins Machado, 38.78 / 10005652, Bruno Araujo Lopes, 43.88 / 10000012, Bruno Bortoleto, 41.84 / 10001201, Bruno Rolim Vieira Maciel, 41.84 / 10000904, Caique Dutra Brito, 40.82 / 10001397, Camila de Lima Alves, 46.94 / 10003369, Camila Oliveira Santos, 41.84 / 10002980, Camilo Saldanha Bortot, 43.88 / 10001663, Carlos Alexandre Alves da Cunha, 38.78 / 10001806, Carlos Alexandre Ataide dos Santos, 39.80 / 10003206, Carolina Soares Duarte Feitoza, 45.92 / 10007235, Christian do Lago Freitas Bezerra de Melo, 44.90 / 10000234, Ciro Costa Vieira, 40.82 / 10000724, Clara Teixeira de Carvalho Bevilacqua, 37.76 / 10001651, Clarissa Rodrigues de Lima Barbosa, 41.84 / 10003300, Claudia Regina dos Santos, 37.76 / 10000306, Cristiano Nobrega de Castro Franca, 44.90 / 10002938, Danily Andrade Veloso, 44.90 / 10006100, Danubia Grasiela Lara de Sousa, 43.88 / 10003743, Didier Rohe Salomon da Rosa Rodrigues, 38.78 / 10004069, Diego de Carvalho Frade, 39.80 / 10000335, Diogo Miranda Galvao, 38.78 / 10005984, Erik Emanuel dos Santos Xavier, 41.84 / 10000196, Erika Rayanne Silva Borges, 43.88 / 10006049, Everton Aguiar Oliveira, 45.92 / 10001259, Fabiana Braga Lopes, 39.80 / 10000344, Fabiane Alves de Oliveira, 44.90 / 10000894, Fabio Alves Lisboa, 46.94 / 10004619, Fabricio Resende Naves, 43.88 / 10002241, Felipe da Silva Fonseca, 41.84 / 10002644, Filipe Jose Medeiros Brasil, 40.82 / 10001101, Francisco de Assis Galindo de Oliveira Filho, 39.80 / 10007359, Gabriel de Araujo Sobrinho, 41.84 / 10001267, Gabriel Doria Pares Brunelli, 39.80 / 10008320, Gilberto de Castro Vasconcelos Neto, 45.92 / 10005323, Giselle Kobata Kimura, 37.76 / 10006376, Guilherme Henrique Santos Silva, 43.88 / 10004559, Gustavo Barroso Coutinho, 41.84 / 10002050, Helio Futsun Ho, 40.82 / 10004463, Henrique Otavio de Padua Borges, 41.84 / 10006539, Hugo Cesar da Silva Almeida, 44.90 / 10001303, Hugo da Costa Melo Gomes Ferreira, 41.84 / 10002243, Igor Cruz da Silva, 39.80 / 10001450, Igor Malick Rocha, 45.92 / 10001925, Igor Theodoroviz Barreto, 37.76 / 10000291, Ingrid Aparecida Monnerat de Lima, 40.82 / 10003477, Isabella de Carvalho Scherrer, 34.69 / 10008102, Isac Apolonio de Moura Carvalho, 46.94 / 10005463, Isadora Cidrao Campos, 48.98 / 10003646, Italo Rafael Almeida do Nascimento, 38.78 / 10006458, Iuri Ferrao de Albuquerque, 42.86 / 10001705, Jessica Soares da Rocha, 41.84 / 10006250, Joao Paulo Alves da Cunha, 38.78 / 10007788, Joao Victor Alves da Silva, 39.80 / 10005967, Joao Vitor Franco Belem, 45.92 / 10002649, Jonatas Dutra Gomes, 40.82 / 10004561, Jose Evilasio Barros Junior, 41.84 / 10003119, Jose Maria Nova da Costa Neto, 41.84 / 10007142, Jose Ribamar Sousa Duarte Junior, 38.78 / 10000590, Juan Henrique Oliveira Sampaio, 44.90 / 10003492, Kátucia Lopes da Silva, 41.84 / 10003254, Lara Santos Aguiar Dantas, 38.78 / 10002048, Launelle Cardozo Martins, 38.78 / 10005138, Leandro Borges Olsen, 41.84 / 10003464, Leon de Oliveira Madeira, 44.90 / 10006654, Leonardo Azevedo Marchioni, 41.84 / 10007436, Leticia Laleska Oliveira da Silva, 40.82 / 10003632, Liliane Mendonca Sarkis Guimaraes, 43.88 / 10001290, Lorena de Souza Batista do Carmo, 44.90 / 10005019, Lorreine Silva Messias, 41.84 / 10000636, Luan Felipe Fernandes de Medeiros, 36.73 / 10007833, Lucas Bezerra Campos, 42.86 / 10006045, Lucas Garcia de Sampaio Lobiano, 42.86 / 10000705, Lucas Medeiros Sousa, 38.78 / 10002725, Lucas Mendonca Brito da Silva, 39.80 / 10000028, Lucas Nunes de Barros, 43.88 / 10000455, Lucas Rodrigues Damasceno, 42.86 / 10003997, Lucio Braganca Zago, 43.88 / 10004419, Luis Alberto Rodrigues de Assis, 45.92 / 10006655, Luis Carlos de Carvalho Junior, 44.90 / 10002546, Marcela Yurie Ochiro, 44.90 / 10002259, Marcelo Alves Santana, 43.88 / 10005338, Marcelo Augusto Sapper de Souza, 42.86 / 10007063, Marcelo Ferreira Hallac, 39.80 / 10002826, Marcos Felipe de Almeida Martins, 45.92 / 10006293, Maria Vitoria Nava Silva do Carmo, 44.90 / 10001219, Mateus Aguiar Machado, 45.92 / 10005289, Mateus Coelho Ferreira, 38.78 / 10007463, Mathus Luan Froz Gomes, 46.94 / 10006186, Max Alan Pimenta Pena, 39.80 / 10004448, Maya Imbassahy Pinheiro, 44.90 / 10001517, Mayara Oliveira Lucena, 47.96 / 10004958, Michelle Goncalves, 46.94 / 10000946, Mirele Oliveira Sousa da Silva, 43.88 / 10007778, Monica Cristina de Brito Scaglione, 42.86 / 10003172, Monica Guo Ming, 43.88 / 10000268, Nadia Braga de Lima Saraiva Fernandes, 35.71 / 10001118, Nubia Gomes Barbosa, 45.92 / 10006318, Patricia Mafili Lisboa, 41.84 / 10006963, Paulo Egidio Alves de Oliveira, 43.88 / 10005748, Paulo Thiago Galvao Mascarenhas, 39.80 / 10001229, Pedro Henrique Teodoro Pereira, 42.86 / 10005677, Pedro Nunes Brito Moreira, 43.88 / 10005484, Phillipi Barack Carvalho de Macedo, 39.80 / 10003749, Priscila Aragao da Cruz, 42.86 / 10001860, Priscila Dias de Almeida, 44.90 / 10002746, Priscila Maria Martini Lima, 40.82 / 10001353, Priscilla Goncalves Marques, 45.92 / 10004239, Rafael Brandt, 36.73 / 10002818, Rafael Silva Antunes Quaresma, 39.80 / 10001025, Rafael Tavares Ferreira Lima, 42.86 / 10004595, Rafaela Naira Barbosa de Oliveira, 42.86 / 10001507, Raissa Alecrim Ferreira, 39.80 / 10004661, Raphael Felipe de Sousa, 42.86 / 10006025, Raphael Santos Dantas, 45.92 / 10002300, Rejane de Martins e Pinheiro, 40.82 / 10005122, Richeli Arantes Dias, 43.88 / 10004730, Roberto Miyazaki Ramos, 38.78 / 10000519, Rodrigo Gomes Rodrigues, 37.76 / 10003752, Salomá Vinícius Aragao da Cruz, 40.82 / 10003685, Salvio Medeiros Costa Neto, 47.96 /

10002405, Samilla Ribeiro de Souza, 44.90 / 10003737, Samuel Gomes Quintanilha, 47.96 / 10000743, Savio Oliveira de Almeida Neves, 36.73 / 10002892, Sibebe Bertoldo Guerreiro, 36.73 / 10005424, Tchielo Lisboa Camboim, 40.82 / 10005538, Thais Santana Meireles Rocco, 42.86 / 10001602, Thaynan Cavalcanti Alexandrino, 43.88 / 10001361, Thiago Augusto Rabelo de Lima, 42.86 / 10003424, Thiago Carmo Ximenes, 44.90 / 10005288, Tulio Torres do Val, 36.73 / 10004020, Vanessa de Sousa Araujo, 40.82 / 10000538, Vanize de Freitas Guimaraes, 44.90 / 10002242, Vitor Aguiar Pedrosa, 39.80 / 10002730, Viviane Goncalves Mendes, 44.90 / 10005255, Wesley Rodrigues dos Santos, 39.80 / 10004665, Wildson Tavares Fonseca Moura, 46.94 / 10000745, Yara Maues Batista, 38.78 / 10005585, Yuri Oliveira Silva, 36.73.

1.1.1.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10006093, Cinthya Chamarelli, 42.86 / 10001876, Elton Kleber da Silva, 34.69 / 10002241, Felipe da Silva Fonseca, 41.84 / 10000636, Luan Felipe Fernandes de Medeiros, 36.73 / 10003348, Natalia Prado Gomes, 37.76 / 10003345, Renan Otavio Ferreira Roma, 42.86 / 10000153, Shayene de Mendonca Soares, 43.88 / 10005538, Thais Santana Meireles Rocco, 42.86 / 10005288, Tulio Torres do Val, 36.73.

1.1.1.2 Resultado final dos candidatos negros no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10003353, Alexandre de Araujo Martins, 42.86 / 10001764, Amanda Santos Silva, 40.82 / 10004507, Caio Arruda Anastacio, 38.78 / 10004150, Caio Jorge dos Santos Vasconcellos, 43.88 / 10007574, Eder Brandao da Silva Araujo, 41.84 / 10006038, Eriavelton Maximo Fonseca, 34.69 / 10000344, Fabiane Alves de Oliveira, 44.90 / 10004948, Fernanda do Nascimento de Souza, 40.82 / 10000755, Gabriel Pereira Mendes, 34.69 / 10003646, Italo Rafael Almeida do Nascimento, 38.78 / 10007788, Joao Victor Alves da Silva, 39.80 / 10001914, Joao Vitor Santana Vieira, 38.78 / 10007752, Jose Douglas Oliveira da Silva, 37.76 / 10001016, Kamila Costa Ferreira Pereira, 42.86 / 10004930, Katiana Rodrigues da Silva, 44.90 / 10003094, Laisse Evangelista Santos, 38.78 / 10003464, Leon de Oliveira Madeira, 44.90 / 10007436, Leticia Laleska Oliveira da Silva, 40.82 / 10000455, Lucas Rodrigues Damasceno, 42.86 / 10001368, Marcio Kleber Ramos Filho, 41.84 / 10001899, Mariana Cristina Melo do Nascimento, 36.73 / 10007497, Matheus Santos Nascentes da Silva, 38.78 / 10007778, Monica Cristina de Brito Scaglione, 42.86 / 10005334, Noemia Maria de Azevedo, 34.69 / 10005112, Paulo Henrique Pinto de Oliveira, 39.80 / 10001025, Rafael Tavares Ferreira Lima, 42.86 / 10007492, Raquel Madureira de Araujo, 41.84 / 10003704, Sergio Garcia Fernandes, 34.69 / 10000105, Vinicius dos Anjos Rodrigues, 39.80.

1.1.1.3 Resultado final dos candidatos hipossuficientes no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10000496, Daniel Pereira Lima Souza, 40.82 / 10001198, Higor Henrique Paulo Theodoro, 38.78 / 10000958, Juliano Rodrigues de Oliveira, 39.80.

1.1.1.4 Resultado final dos candidatos subjuice no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10002831, Alinne Patricia de Andrade Carvalho e Silva, 36.73 / 10004163, Angela Alvarenga Frutuoso, 34.69 / 10003624, Antilio Fernandes Filho, 36.73 / 10000929, Caio Carvalho Correia Barros, 39.80 / 10001332, Fernanda Gomes Coelho, 42.86 / 10003706, Fernanda Nigro Lapietra, 39.80 / 10003271, Guilherme Renato Silva, 42.86 / 10000097, Lais Kodama Correa de Moraes, 38.78 / 10004079, Luanna Camilla Fernandes Alves, 42.86.

1.1.1.5 Resultado final dos candidatos subjuice com deficiência no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10002831, Alinne Patricia de Andrade Carvalho e Silva, 36.73 / 10003475, Angela Bispo da Silva, 39.80 / 10003706, Fernanda Nigro Lapietra, 39.80 / 10002306, Jose Eduardo Machado Barroso, 37.76 / 10000439, Julemar Antonio de Amorim, 36.73.

1.1.1.6 Resultado final dos candidatos subjuice negros no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10000500, Bruno Alves de Santana e Silva, 36.73 / 10008138, Renan Gomes Sant Anna, 38.78 / 10005589, Stefany Valentim Mendes da Silva, 43.88 / 10004013, Taylon Roger Souza Santos, 35.71 / 10006258, Thiago de Oliveira Goncalves, 39.80.

1.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL – ESPECIALIDADE: PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

10001359, Andre Medeiros Freire, 46.00 / 10004179, Andressa Cervellini de Farias Parpinelli, 44.00 / 10001878, Andryani Piacini, 45.00 / 10001399, Camila de Lima Alves, 48.00 / 10000151, Catarina Tenorio de Cerqueira, 45.00 / 10007237, Christian do Lago Freitas Bezerra de Melo, 48.00 / 10000214, Erika Rayanne Silva Borges, 48.00 / 10004620, Fabricio Resende Naves, 49.00 / 10006802, Fernando Pericles Matos Gomes Filho, 48.00 / 10001269, Gabriel Doria Pares Brunelli, 46.00 / 10000080, Hayk Carvalho Silva, 46.00 / 10002825, Marcos Felipe de Almeida Martins, 48.00 / 10006292, Maria Vitoria Nava Silva do Carmo, 45.00 / 10006967, Paulo Egidio Alves de Oliveira, 43.00 / 10001029, Rafael Tavares Ferreira Lima, 47.00 / 10004662, Raphael Felipe de Sousa, 41.00 / 10003686, Salvio Medeiros Costa Neto, 47.00 / 10003426, Thiago Carmo Ximenes, 47.00 / 10003133, Tito Livio do Nascimento Erculino, 48.00.

1.1.2.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10005884, Alex Melo de Oliveira, 39.00 / 10000649, Luan Felipe Fernandes de Medeiros, 41.00 / 10001786, Paula Ramalho Nobrega Sant Ana, 43.00 / 10000892, Pedro Augusto Cesar, 40.00 / 10001095, Pedro Paulo Carvalho Orsano e Silva, 43.00 / 10002569, Samara Alves de Oliveira Familiar, 40.00 / 10005536, Tulio Torres do Val, 44.00.

1.1.2.2 Resultado final dos candidatos negros no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10004162, Caio Jorge dos Santos Vasconcellos, 45.00 / 10000356, Fabiane Alves de Oliveira, 48.00 / 10003601, Fabricio Santos de Sousa, 45.00 / 10003375, Gabriel Carlos Ribeiro Antunes, 46.00 / 10001147, Laercio Barros Rodrigues, 43.00 / 10007441, Leticia Laleska Oliveira da Silva, 46.00 / 10000995, Leticia Oni Pimenta Laurentino, 47.00 / 10001901, Mariana Cristina Melo do Nascimento, 41.00 / 10001029, Rafael Tavares Ferreira Lima, 47.00.

1.1.2.3 Resultado final dos candidatos hipossuficientes no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10006609, Joao Victor de Oliveira Rocha, 40.00 / 10003394, Josafa Neto Paixao dos Santos, 41.00 / 10001671, Kaique dos Santos Mendes, 47.00 / 10001616, Wallefer Riches Marques da Costa, 46.00.

1.1.2.4 Resultado final dos candidatos subjuice com deficiência no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10002832, Alinne Patricia de Andrade Carvalho e Silva, 42.00 / 10005174, Danilo Mendes Guimaraes, 41.00.

1.1.2.5 Resultado final dos candidatos subjuice negro no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10008152, Renan Gomes Sant Anna, 40.00 / 10005590, Stefany Valentim Mendes da Silva, 46.00 / 10006259, Thiago de Oliveira Goncalves, 41.00.

1.1.2.6 Resultado final dos candidatos subjuice hipossuficientes no curso de formação profissional, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem alfabética e nota final no curso de formação profissional.

10003096, Kelly Martins Silveira Fernandes, 44.00.

2 DO RESULTADO FINAL NO CONCURSO PÚBLICO

2.1 Resultado final no concurso público, na seguinte ordem: cargo/especialidade, número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

2.1.1 CARGO 1: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL – ESPECIALIDADE: FINANÇAS E CONTROLE

10002826, Marcos Felipe de Almeida Martins, 242.72, 1 / 10002259, Marcelo Alves Santana, 242.50, 2 / 10001397, Camila de Lima Alves, 242.00, 3 / 10000306, Cristiano Nobrega de Castro Franca, 241.95, 4 / 10002546, Marcela Yurie Ochiro, 241.22, 5 / 10002730, Viviane Goncalves Mendes, 240.56, 6 / 10003737, Samuel Gomes Quintanilha, 238.99, 7 / 10005424, Tchielo Lisboa Camboim, 236.76, 8 / 10003685, Salvio Medeiros Costa Neto, 236.17, 9 / 10000196, Erika Rayanne Silva Borges, 235.60, 10 / 10006654, Leonardo Azevedo Marchioni, 234.69, 11 / 10003752, Salomao Vinicius Aragao da Cruz, 234.52, 12 / 10003206, Carolina Soares Duarte Feitoza, 234.42, 13 / 10005327, Ariadne Macedo dos Santos, 234.30, 14 / 10004730, Roberto Miyazaki Ramos, 234.05, 15 / 10003119, Jose Maria Nova da Costa Neto, 233.98, 16 / 10007463, Matheus Luan Froz Gomes, 233.86, 17 / 10000028, Lucas Nunes de Barros, 233.85, 18 / 10008320, Gilberto de Castro Vasconcelos Neto, 233.00, 19 / 10005652, Bruno Araujo Lopes, 232.69, 20 / 10006235, Artur Araujo de Moura Fe, 232.50, 21 / 10000185, Bruna Goncalves Vieira, 232.28, 22 / 10004559, Gustavo Barroso Coutinho, 232.07, 23 / 10004958, Michelle Goncalves, 231.56, 25 / 10001450, Igor Malick Rocha, 229.97, 26 / 10002980, Camilo Saldanha Bortot, 229.33, 28 / 10001360, Andre Medeiros Freire, 229.21, 29 / 10004619, Fabricio Resende Naves, 229.15, 30 / 10000369, Camila Oliveira Santos, 228.85, 31 / 10001229, Pedro Henrique Teodoro Pereira, 228.78, 32 / 10003997, Lucio Braganca Zago, 228.69, 33 / 10003172, Monica Guo Ming, 228.16, 34 / 10005250, Alisson Natal Alves de Sousa, 227.97, 35 / 10005904, Alexandre Andrade da Silva Machado, 227.94, 36 / 10001353, Priscilla Goncalves Marques, 227.68, 37 / 10006963, Paulo Egidio Alves de Oliveira, 227.65, 38 / 10002405, Samilla Ribeiro de Souza, 227.58, 39 / 10007235, Christian do Lago Freitas Bezerra de Melo, 227.50, 40 / 10005463, Isadora Cidrao Campos, 227.36, 41 / 10005563, Aline Amaral Silva, 227.24, 42 / 10006293, Maria Vitoria Nava Silva do Carmo, 226.91, 43 / 10001569, Adalice Flavia Duarte de Medeiros, 226.77, 44 / 1000344, Fabiane Alves de Oliveira, 226.57, 45 / 10003464, Leon de Oliveira Madeira, 226.25, 46 / 10005255, Wesley Rodrigues dos Santos, 226.18, 47 / 10001290, Lorena de Souza Batista do Carmo, 226.18, 48 / 10004448, Maya Imbassahy Pinheiro, 226.11, 49 / 10006539, Hugo Cesar da Silva Almeida, 226.01, 50 / 10006318, Patricia Mafili Lisboa, 224.96, 51 / 10003353, Alexandre de Araujo Martins, 224.35, 52 / 10006028, Arthur Schoueri Colaco, 224.26, 53 / 10006100, Danubia Grasiela Lara de Sousa, 224.05, 54 / 10002851, Andeliton de Oliveira Soares, 223.96, 55 / 10005338, Marcelo Augusto Sapper de Souza, 223.81, 56 / 10005677, Pedro Nunes Brito Moreira, 223.73, 57 / 10006025, Raphael Santos Dantas, 223.48, 58 / 10001517, Mayara Oliveira Lucena, 223.27, 59 / 10005019, Lorreine Silva Messias, 223.01, 60 / 10006049, Everton Aguiar Oliveira, 222.78, 61 / 10001219, Mateus Aguiar Machado, 222.59, 62 / 10007359, Gabriel de Araujo Sobrinho, 221.65, 63 / 10005967, Joao Vitor Franco Belem, 221.64, 64 / 10003424, Thiago Carmo Ximenes, 221.56, 65 / 10001052, Arthur Pereira Duarte, 221.39, 66 / 10007833, Lucas Bezerra Campos, 221.32, 67 / 10005138, Leandro Borges Olsen, 221.12, 68 / 10001705, Jessica

Soares da Rocha, 221.10, 69 / 10003632, Liliâne Mendonça Sarkis Guimarães, 220.99, 70 / 10002725, Lucas Mendonça Brito da Silva, 220.98, 71 / 10006655, Luis Carlos de Carvalho Junior, 220.62, 72 / 10000894, Fabio Alves Lisboa, 220.46, 73 / 10001101, Francisco de Assis Galindo de Oliveira Filho, 220.43, 75 / 10006045, Lucas Garcia de Sampaio Lobianco, 220.15, 76 / 10004661, Raphael Felipe de Sousa, 220.00, 77 / 10005538, Thais Santana Meireles Rocco, 219.69, 78 / 10000234, Ciro Costa Vieira, 219.56, 79 / 10000636, Luan Felipe Fernandes de Medeiros, 219.41, 80 / 10001025, Rafael Tavares Ferreira Lima, 219.35, 81 / 10001602, Thaynan Cavalcanti Alexandrino, 219.19, 82 / 10004020, Vanessa de Sousa Araujo, 219.16, 83 / 10001267, Gabriel Doria Pares Brunelli, 218.94, 84 / 10002050, Helio Futsun Ho, 218.91, 85 / 10003743, Didier Rohe Salomon da Rosa Rodrigues, 218.84, 86 / 10000946, Mirele Oliveira Sousa da Silva, 218.75, 87 / 10000590, Juan Henrique Oliveira Sampaio, 218.42, 88 / 10002938, Danily Andrade Veloso, 218.12, 89 / 10000743, Savio Oliveira de Almeida Neves, 218.09, 90 / 10006833, Armando Takaharu Saeki, 217.93, 91 / 10000335, Diogo Miranda Galvao, 217.91, 92 / 10003355, Arthur Jose Amaral de Souza Junior, 217.30, 93 / 10002746, Priscila Maria Martini Lima, 217.25, 94 / 10001201, Bruno Rolim Vieira Maciel, 217.13, 95 / 10007436, Leticia Laleska Oliveira da Silva, 216.71, 96 / 10001361, Thiago Augusto Rabelo de Lima, 216.70, 97 / 10005122, Richeli Arantes Dias, 216.66, 98 / 10004665, Wilson Tavares Fonseca Moura, 216.55, 99 / 10004595, Rafaela Naira Barbosa de Oliveira, 216.52, 100 / 10000012, Bruno Bortoleto, 216.27, 101 / 10004381, Barbara Caetano Ferro, 216.24, 102 / 10002892, Sibebe Bertoldo Guerreiro, 216.23, 103 / 10002644, Filipe Jose Medeiros Brasil, 216.08, 104 / 10000087, Bruna Maria de Pina, 215.99, 105 / 10005585, Yuri Oliveira Silva, 215.92, 106 / 10002315, Augusto Hauschild Pellegren, 215.74, 107 / 10004069, Diego de Carvalho Frade, 215.59, 108 / 10008102, Isac Apolonio de Moura Carvalho, 215.48, 109 / 10000455, Lucas Rodrigues Damasceno, 215.30, 110 / 10004419, Luis Alberto Rodrigues de Assis, 215.20, 111 / 10007778, Monica Cristina de Brito Scaglione, 215.18, 112 / 10000904, Caique Dutra Brito, 215.12, 113 / 10005984, Erik Emanuel dos Santos Xavier, 214.93, 115 / 10000268, Nadia Braga de Lima Saraiva Fernandes, 214.74, 116 / 10006186, Max Alan Pimenta Pena, 214.55, 117 / 10000724, Clara Teixeira de Carvalho Bevilacqua, 214.46, 118 / 10006376, Guilherme Henrique Santos Silva, 214.44, 119 / 10007788, Joao Victor Alves da Silva, 214.41, 120 / 10001118, Nubia Gomes Barbosa, 214.30, 121 / 10004561, Jose Evilasio Barros Junior, 214.05, 122 / 10000519, Rodrigo Gomes Rodrigues, 214.04, 123 / 10002048, Launelle Cardozo Martins, 213.98, 124 / 10001507, Raissa Alecrim Ferreira, 213.91, 125 / 10000538, Vanize de Freitas Guimaraes, 213.87, 126 / 10006901, Bruna Martins Machado, 213.81, 127 / 10002241, Felipe da Silva Fonseca, 213.52, 128 / 10002300, Rejane de Martins e Pinheiro, 213.51, 129 / 10001078, Alexandre Jose da Silva Garrote, 213.33, 130 / 10005289, Mateus Coelho Ferreira, 213.05, 131 / 10005484, Phillipi Barack Carvalho de Macedo, 213.02, 132 / 10001860, Priscila Dias de Almeida, 212.96, 133 / 10001259, Fabiana Braga Lopes, 212.81, 134 / 10007063, Marcelo Ferreira Hallac, 212.70, 135 / 10003749, Priscila Aragao da Cruz, 211.97, 136 / 10001303, Hugo da Costa Melo Gomes Ferreira, 211.80, 137 / 10006458, Iuri Ferrao de Albuquerque, 211.74, 138 / 10003477, Isabella de Carvalho Scherrer, 211.65, 139 / 10001764, Amanda Santos Silva, 211.55, 140 / 10004239, Rafael Brandt, 211.44, 142 / 10000819, Barbara Avelar Cesar Moreira, 211.12, 143 / 10004463, Henrique Otavio de Padua Borges, 211.08, 144 / 10003254, Lara Santos Aguiar Dantas, 210.79, 145 / 10001806, Carlos Alexandre Ataide dos Santos, 210.58, 146 / 10002818, Rafael Silva Antunes Quaresma, 210.32, 147 / 10006250, Joao Paulo Alves da Cunha, 210.08, 148 / 10000745, Yara Maués Batista, 209.92, 149 / 10002649, Jonatas Dutra Gomes, 209.65, 150 / 10005748, Paulo Thiago Galvao Mascarenhas, 209.47, 151 / 10003492, Katucia Lopes da Silva, 209.15, 152 / 10001651, Clarissa Rodrigues de Lima Barbosa, 208.88, 153 / 10000931, Ana Giulia Pfauf Machado, 208.84, 154 / 10005323, Giselle Kobata Kimura, 208.73, 155 / 10000291, Ingrid Aparecida Monnerat de Lima, 208.48, 156 / 10005288, Tulio Torres do Val, 208.41, 157 / 10001663, Carlos Alexandre Alves da Cunha, 208.34, 158 / 10007142, Jose Ribamar Sousa Duarte Junior, 208.20, 159 / 10002242, Vitor Aguiar Pedrosa, 208.04, 160 / 10003646, Italo Rafael Almeida do Nascimento, 207.93, 161 / 10002243, Igor Cruz da Silva, 207.90, 162 / 10000705, Lucas Medeiros Sousa, 207.84, 163 / 10001925, Igor Theodoroviz Barreto, 206.93, 164 / 10003774, Ana Claudia de Souza Lopes, 206.93, 165 / 10003300, Claudia Regina dos Santos, 204.91, 169.

2.1.1.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10005538, Thais Santana Meireles Rocco, 219.69, 1 / 10000636, Luan Felipe Fernandes de Medeiros, 219.41, 2 / 10002241, Felipe da Silva Fonseca, 213.52, 4 / 10000153, Shayene de Mendonça Soares, 209.88, 5 / 10005288, Tulio Torres do Val, 208.41, 6 / 10003345, Renan Otavio Ferreira Roma, 201.08, 8 / 10006093, Cinthya Chamarelli, 200.58, 9 / 10003348, Natalia Prado Gomes, 193.09, 10 / 10001876, Elton Kleber da Silva, 167.13, 14.

2.1.1.2 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10000344, Fabiane Alves de Oliveira, 226.57, 1 / 10003464, Leon de Oliveira Madeira, 226.25, 2 / 10003353, Alexandre de Araujo Martins, 224.35, 3 / 10001025, Rafael Tavares Ferreira Lima, 219.35, 4 / 10007436, Leticia Laleska Oliveira da Silva, 216.71, 6 / 10000455, Lucas Rodrigues Damasceno, 215.30, 7 / 10007778, Monica Cristina de Brito Scaglione, 215.18, 8 / 10007788, Joao Victor Alves da Silva, 214.41, 9 / 10001764, Amanda Santos Silva, 211.55, 10 / 10000105, Vinicius dos Anjos Rodrigues, 209.19, 13 / 10003646, Italo Rafael Almeida do Nascimento, 207.93, 14 / 10004930, Katiana Rodrigues da Silva, 206.90, 15 / 10001899, Mariana Cristina Melo do Nascimento,

205.19, 16 / 10004150, Caio Jorge dos Santos Vasconcellos, 202.61, 17 / 10004948, Fernanda do Nascimento de Souza, 202.32, 18 / 10004507, Caio Arruda Anastacio, 199.88, 19 / 10007574, Eder Brandao da Silva Araujo, 199.37, 21 / 10001016, Kamila Costa Ferreira Pereira, 198.42, 22 / 10005334, Noemia Maria de Azevedo, 196.19, 23 / 10007752, Jose Douglas Oliveira da Silva, 194.73, 24 / 10005112, Paulo Henrique Pinto de Oliveira, 194.10, 25 / 10003094, Laise Evangelista Santos, 190.91, 27 / 10001368, Marcio Kleber Ramos Filho, 190.69, 28 / 10003704, Sergio Garcia Fernandes, 190.35, 29 / 10006038, Erivelton Maximo Fonseca, 188.97, 30 / 10000755, Gabriel Pereira Mendes, 188.73, 31 / 10007492, Raquel Madureira de Araujo, 188.36, 32 / 10007497, Matheus Santos Nascentes da Silva, 187.55, 33 / 10001914, Joao Vitor Santana Vieira, 187.49, 34.

2.1.1.3 Resultado final dos candidatos hipossuficientes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10001198, Higor Henrique Paulo Theodoro, 190.65, 1 / 10000958, Juliano Rodrigues de Oliveira, 190.05, 2 / 10000496, Daniel Pereira Lima Souza, 178.98, 3.

2.1.1.4 Resultado final dos candidatos sub judice no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10004079, Luanna Camilla Fernandes Alves, 231.93, 24 / 10001332, Fernanda Gomes Coelho, 229.85, 27 / 10003271, Guilherme Renato Silva, 220.43, 74 / 10003706, Fernanda Nigro Lapietra, 215.07, 114 / 10000929, Caio Carvalho Correia Barros, 211.50, 141 / 10000097, Lais Kodama Correa de Moraes, 205.72, 166 / 10002831, Aline Patricia de Andrade Carvalho e Silva, 205.12, 167 / 10003624, Antilio Fernandes Filho, 205.04, 168 / 10004163, Angela Alvarenga Frutuoso, 202.16, 170.

2.1.1.5 Resultado final dos candidatos sub judice com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10003706, Fernanda Nigro Lapietra, 215.07, 3 / 10002831, Aline Patricia de Andrade Carvalho e Silva, 205.12, 7 / 10003475, Angela Bispo da Silva, 180.30, 11 / 10002306, Jose Eduardo Machado Barroso, 179.35, 12 / 10000439, Julemar Antonio de Amorim, 178.60, 13.

2.1.1.6 Resultado final dos candidatos sub judice negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10008138, Renan Gomes Sant Anna, 218.00, 5 / 10000500, Bruno Alves de Santana e Silva, 210.55, 11 / 10005589, Stefany Valentim Mendes da Silva, 209.25, 12 / 10006258, Thiago de Oliveira Goncalves, 199.41, 20 / 10004013, Taylon Roger Souza Santos, 191.12, 26.

2.1.2 CARGO 2: AUDITOR DE CONTROLE INTERNO DO DISTRITO FEDERAL – ESPECIALIDADE: PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

10001399, Camila de Lima Alves, 273.53, 1 / 10004620, Fabricio Resende Neves, 272.33, 2 / 10000080, Hayk Carvalho Silva, 272.29, 3 / 10003686, Salvio Medeiros Costa Neto, 268.79, 4 / 10000214, Erika Rayanne Silva Borges, 268.08, 5 / 10001269, Gabriel Doria Pares Brunelli, 267.16, 6 / 10007237, Christian do Lago Freitas Bezerra de Melo, 264.48, 7 / 10001359, Andre Medeiros Freire, 263.67, 8 / 10000151, Catarina Tenorio de Cerqueira, 262.46, 9 / 10006292, Maria Vitoria Nava Silva do Carmo, 262.41, 10 / 10003133, Tito Livio do Nascimento Erculino, 262.41, 11 / 10001029, Rafael Tavares Ferreira Lima, 262.27, 12 / 10002825, Marcos Felipe de Almeida Martins, 261.89, 13 / 10006802, Fernando Pericles Matos Gomes Filho, 261.36, 14 / 10003426, Thiago Carmo Ximenes, 260.32, 15 / 10001878, Andryani Piacini, 259.30, 16 / 10004179, Addressa Cervellini de Farias Parpinelli, 259.27, 17 / 10004662, Raphael Felipe de Sousa, 257.29, 18 / 10006967, Paulo Egidio Alves de Oliveira, 257.11, 19.

2.1.2.1 Resultado final dos candidatos com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10005536, Tulio Torres do Val, 256.50, 1 / 10000649, Luan Felipe Fernandes de Medeiros, 242.03, 3 / 10000892, Pedro Augusto Cesar, 234.20, 4 / 10001786, Paula Ramalho Nobrega Sant Ana, 230.14, 5 / 10001095, Pedro Paulo Carvalho Orsano e Silva, 229.03, 6 / 10002569, Samara Alves de Oliveira Familiar, 221.81, 8 / 10005884, Alex Melo de Oliveira, 220.26, 9.

2.1.2.2 Resultado final dos candidatos negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10001029, Rafael Tavares Ferreira Lima, 262.27, 1 / 10000995, Leticia Oni Pimenta Laurentino, 259.10, 2 / 10003375, Gabriel Carlos Ribeiro Antunes, 253.43, 3 / 10003601, Fabricio Santos de Sousa, 252.32, 5 / 10000356, Fabiane Alves de Oliveira, 252.25, 6 / 10004162, Caio Jorge dos Santos Vasconcellos, 244.58, 7 / 10007441, Leticia Laleska Oliveira da Silva, 244.33, 9 / 10001901, Mariana Cristina Melo do Nascimento, 242.26, 10 / 10001147, Laercio Barros Rodrigues, 241.37, 11.

2.1.2.3 Resultado final dos candidatos hipossuficientes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10001616, Wallefer Riques Marques da Costa, 240.74, 1 / 10001671, Kaique dos Santos Mendes, 239.42, 2 / 10006609, Joao Victor de Oliveira Rocha, 218.72, 4 / 10003394, Josafa Neto Paixao dos Santos, 198.37, 5.

2.1.2.4 Resultado final dos candidatos sub judice com deficiência no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10002832, Alinne Patricia de Andrade Carvalho e Silva, 246.10, 2 / 10005174, Danilo Mendes Guimarães, 225.25, 7.

2.1.2.5 Resultado final dos candidatos sub júdice negros no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10005590, Stefany Valentim Mendes da Silva, 252.32, 4 / 10008152, Renan Gomes Sant Anna, 244.54, 8 / 10006259, Thiago de Oliveira Gonçalves, 239.33, 12.

2.1.2.6 Resultado final dos candidatos sub júdice hipossuficientes no concurso público, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10003096, Kelly Martins Silveira Fernandes, 220.96, 3.

3 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

3.1 As justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento dos recursos interpostos contra o resultado provisório no curso de formação profissional estarão à disposição dos candidatos a partir da data provável de 11 de abril de 2024, no endereço eletrônico http://www.cebraspe.org.br/concursos/seplad_df_22_auditor.

3.2 O Cebraspe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das justificativas da banca para o deferimento ou indeferimento.

3.3 O resultado final no concurso público fica devidamente homologado nesta data pelo Secretário de Estado de Economia.

NEY FERRAZ JÚNIOR

SECRETARIA EXECUTIVA DE CONTRATOS SUBSECRETARIA DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90023/2024 - UASG 974002

O Pregoeiro comunica aos interessados que, a fim de atender a demanda dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, a Subsecretaria de Compras Governamentais – SCG/SECONT/SEEC operacionalizará licitação no sistema compras.gov.br, cujo objeto é o Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de chaveiro, com fornecimento de material (fechaduras e cadeados), a fim de atender as demandas dos Órgãos que compõem a estrutura administrativa do Distrito Federal, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. Valor estimado: R\$ 2.619.175,44. Tipo de Licitação: menor preço. Elemento de Despesa: 33.90.30 e 33.90.39. Abertura das propostas dia 25/04/2024, às 10h. Processo nº: 04033-00016196/2023-41. O edital poderá ser retirado no endereço eletrônico www.gov.br/compras. Informações pelo e-mail: pregoeirosulog01@economia.df.gov.br.

Brasília/DF, 10 de abril de 2024

AUGUSTO CÉSAR PIRES ARANHA

SECRETARIA EXECUTIVA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

PROCESSO SEI-DF: 04033-00002689/2024-84. Considerando as instruções contidas no referido processo, e com fulcro no art.37, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que institui normas gerais de direito financeiro para elaboração dos orçamentos públicos; no art. 86 do Decreto nº 32.598, de 15 de dezembro de 2010, que estabelecem normas de Planejamento, Orçamento, Finanças, Patrimônio e Contabilidade do Distrito Federal; RECONHEÇO A DÍVIDA no valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais), em favor da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA-ESCOLA - CIEE, CNPJ nº 61.600.839/0006-60, relativo à execução do objeto do Contrato nº 05/2018 referente aos meses de outubro e novembro/2022; condicionando o pagamento à existência de dotação orçamentária na SEEC/DF. A despesa será custeada com recursos do Programa de Trabalho: 04.122.8203.2422.0006 – Concessão de Bolsa Estágio – Distrito Federal – Distrito Federal. Natureza da Despesa: 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores. Fontes de Recurso: 100. Magda dos Santos Volpe, Subsecretária de Administração Geral. Publique-se.

SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA SUBSECRETARIA DA RECEITA COORDENAÇÃO DE CADASTRO, ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS DIGITAIS GERÊNCIA DE CADASTRO FISCAL NÚCLEO DE GESTÃO DE SISTEMAS DO CADASTRO FISCAL

EDITAL Nº 17/2024 – NGCAF/GECFAF/CODIG/SUREC/SEF/SEEC,
DE 09 DE ABRIL DE 2024

O CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE SISTEMAS DO CADASTRO FISCAL, DA GERÊNCIA DE CADASTRO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE CADASTRO, ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS DIGITAIS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 198, inciso IV da Portaria nº 140, de 17 de maio de 2021, fundamentado no art. 29,

inciso I, alínea “C”, item 2 e no art. 383 do Decreto nº 18.955/97 – RICMS, e art. 23, inciso I, alínea “d” item 2 do Decreto nº 25.508/2005-RISS, e com base em Ocorrências de Vistorias Fiscais com suspensão sugerida registradas no SIGEST no período de 25/03/2024 a 07/04/2024, e considerando a necessidade de depuração do Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, por meio do tratamento sistêmico das informações econômico-fiscais dos contribuintes, DECLARA SUSPENSA, no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, as inscrições dos contribuintes abaixo relacionadas por cessar atividade no endereço para o qual foi concedida a inscrição. A inscrição poderá ser reativada mediante solicitação do contribuinte, condicionada à regularização da situação que motivou a Suspensão, ou será cancelada após o prazo de 90 dias, conforme art. 29, inciso II, alínea “d” e § 1º do Decreto nº 18.955/1997 e art. 23, inciso II, alínea “d” e § 1º do Decreto nº 25.508/2005.

Assim, TORNA PÚBLICA a lavratura dos Autos de Infração de multa por descumprimento de obrigação acessória emitidos em desfavor dos contribuintes abaixo relacionados, em consonância com o § 3º do artigo 3º da Lei nº 5.910/2017 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei nº 4.567/2011, considerando-se feita a intimação após 15 (quinze) dias a contar da data da publicação deste edital, ficando o Contribuinte intimado a, no prazo de até 30 dias, recolher ou parcelar o crédito tributário ou protocolizar impugnação na forma do disposto no artigo 53 do Decreto nº 33.269/2011, preferencialmente por meio do Sistema de Peticionamento Eletrônico ou em qualquer Agência de Atendimento da Receita do Distrito Federal ou remeter por via postal ao Protocolo Geral da SEEC/DF, sob pena de REVELIA.

O auto de infração e a multa por descumprimento da obrigação acessória encontra-se a disposição dos interessados ou de pessoa legalmente autorizada no Domicílio Fiscal Eletrônico – DFe do contribuinte (Lei nº 5.910/2017) ou, alternativamente, em dias úteis, nas Agências de Atendimento das Agências de Atendimento da Receita.

CFDF, DENOMINAÇÃO EM ORDEM ALFABÉTICA, AGÊNCIA DE ATENDIMENTO:

08.055.972/001-59, 3Centos Gestao E Administracao Imobiliaria Ltda, AGNOR; 08.066.372/001-87, 40 Graus Distribuidora De Bebidas E Merceria Ltda, AGTAG; 08.174.004/001-09, 7 Seas Gestao De Negocios Ltda, AGNOR; 08.161.955/001-10, Abl Power - Solucoes Em Energia Ltda, AGNOR; 07.659.791/001-42, Ad Agropecuaria E Projetos Ltda, AGNOR; 07.852.811/001-99, Ad Participação Empresarial Ltda, AGNOR; 07.812.228/001-28, Ad Projetos E Consultoria Ltda, AGNOR; 08.215.467/001-99, Adailton Da Silva Oliveira Lima Express, AGTAG; 07.830.038/001-88, Adamah Spa Centro De Bem-Estar Integral Ltda, AGNOR; 08.164.907/001-84, Adriano C. Brandao Ltda, AGNOR; 08.040.579/001-36, Afatos Empreendimentos Imobiliares Ltda, AGNOR; 08.286.960/001-49, Agropecuaria Lucena Ltda, AGBRAZ; 07.676.125/001-82, Alexandre Lacerda Guimaraes - Me, AGSOB; 07.479.436/001-04, All Intelligence Consultoria E Assessoria De Sistemas Ltda, AGNOR; 07.565.007/001-33, Alm Consultores Ltda, AGNOR; 07.815.992/001-55, Alo Brasil Alimentacao E Servicos Ltda, AGTAG; 07.739.971/001-76, Alttis Integracao De Solucoes Em T.I Ltda - Epp, AGNOR; 08.047.213/001-15, Am Moveis Planejados Ltda, AGNOR; 07.908.675/001-66, Ap Pugas Consultoria Empresarial Ltda, AGNOR; 08.255.426/001-25, Apf Solucoes E Tecnologia Ltda, AGNOR; 08.033.681/001-41, Art Decor Marcenaria De Ponta Ltda, AGSOB; 08.094.888/001-31, Asc Comercio De Maquinas E Equipamentos Ltda, AGCEI; 07.785.591/004-43, Audax Comercio Atacadista E Varejista De Produtos Alimenticios Ltda, AGCEI; 07.990.484/001-26, B M M Yoshioka, AGNOR; 08.172.624/001-68, Baloos E Festas Festeja Ltda, AGCEI; 07.749.429/001-10, Bar E Merceria Jr Ltda, AGTAG; 08.090.439/001-05, Bar E Restaurante Jm Ltda, AGTAG; 08.225.315/002-19, Barao Eletronicos Ltda, AGNOR; 08.128.497/001-45, Barcelos Xavier Servicos De Saude Ltda, AGNOR; 07.980.908/001-47, Bercon Produtos Quimicos E De Higiene Pessoal Ltda, AGCEI; 08.006.665/001-00, BI Tecnologia Servicos, Instalacoes E Manutencao De Alarmes Sociedade, AGNOR; 08.163.201/001-78, Blue Box It Engenharia Ltda, AGSIA; 08.159.688/001-05, Bonamix Vp E Cei Transportadora E Servicos Ltda, AGCEI; 07.761.189/001-07, Borges & Maia Engenharia Ltda, AGNOR; 08.287.771/001-00, Brasilia Reform Pallets Ltda, AGSIA; 07.729.191/001-57, Brk Comercio De Alimentos Ltda, AGSIA; 08.287.087/001-10, Brs Atacado Ltda, AGTAG; 07.867.439/001-21, Bruna Ferreira Da Silva, AGTAG; 07.993.960/001-89, C V Magalhaes Comercio De Alimentos Ltda, AGNOR; 07.729.063/001-95, C W De S Cunha Servicos De Informacao Me, AGNOR; 07.451.243/001-67, Caliandra Agencia De Viagens E Turismo Ltda Me, AGSIA; 07.786.377/001-99, Camila Cafe Ltda, AGNOR; 07.681.700/001-10, Canui Esportes Nauticos Ltda, AGNOR; 07.504.060/001-91, Casa De Carne E Mercado Do Junior Ltda Me, AGGAM; 07.924.432/002-50, Casa Do Chocolate Produtos Alimenticios Ltda, AGTAG; 07.308.672/001-00, Casa Forte Contrucoes E Transportes Ltda, AGTAG; 07.721.476/001-21, Cata Ventos Bar E Restaurante Ltda Me, AGSOB; 08.283.597/001-37, Central Agropecuaria Ltda, AGPLA; 07.925.010/001-58, Centro De Educacao Almeida Vieira Junior Ltda, AGTAG; 07.806.781/001-98, Cerejeira Comercio E Servicos Ltda Me, AGNOR; 08.012.705/001-70, Champions Lounge Bar, Alimentacao, Eventos E Vestuario Ltda, AGTAG; 08.227.602/002-72, Chandra Wood Viegas 042.*****-99, AGNOR; 08.079.952/001-04, Chave De Rodas Comercio De Pecas E Acessorios Automotivo Ltda, AGSOB; 07.964.038/001-28, Chez Lami Alimentos Ltda, AGNOR; 07.909.310/001-30, Chimney'S Land Ltda, AGNOR; 07.806.767/001-20, Cjh Comercio De Alimentos Ltda, AGSIA; 07.756.494/001-07, Claudio Santos & Advogados, AGNOR; 08.156.675/001-10, Cocoa Factor Inova Simples (I.S.), AGNOR; 08.102.219/001-18, Coffea Cafes Especiais Paes Artesanais E Bistro Ltda, AGTAG; 08.282.105/001-40, Conecta Solucoes Integradas Ltda, AGTAG; 08.002.323/001-95,

Confraria Da Barba Aguas Claras Ltda, AGTGA; 08.159.025/001-54, Construtora Maciça Rocha Ltda, AGCEI; 07.744.765/001-58, Cooperativa De Trabalho Renove De Residuos Solidos De Brasilia-Ctrsb, AGNOR; 08.016.726/001-28, Cooperativa Habitacional Tororo Ecovilla Ltda, AGNOR; 07.471.434/001-86, Coperson Servicos E Comercio De Produtos De Informatica E Seguranca Lt, AGNOR; 07.710.742/001-39, Cozinha 143 Restaurante E Lanchonete Ltda, AGTGA; 07.608.239/001-08, Cr Lojas De Departamento Ltda., AGNOR; 07.616.176/001-51, Cristiano Soares De Albuquerque Ltda, AGNOR; 07.808.067/001-25, Ctb Comunicacao E Propaganda Ltda, AGSIA; 07.691.566/001-63, Culinaria China Ltda, AGNOR; 07.740.439/001-17, Daiany Karoline Ribeiro Alves Viana 045.*****30, AGSOB; 07.317.761/001-35, Deborah Pinheiro Arquitetura E Interiores S/S Ltda, AGNOR; 07.879.572/001-37, Delicibus Restaurante Ltda, AGNOR; 07.964.291/001-90, D'Granel Transportes E Comercio Ltda, AGNOR; 08.194.043/001-72, Dgs Facilities Ltda, AGNOR; 07.465.380/004-92, Dhl Logistics (Brazil) Ltda., AGNOR; 07.881.536/001-77, Dk Condicionamento Físico Ltda, AGCEI; 08.169.539/001-15, Dloungue Treinamentos Gerencial Ltda, AGNOR; 08.222.917/001-89, Doch Construcoes E Servicos Ltda, AGNOR; 08.287.230/001-83, Dpc Distribuidor Atacadista S/A, AGGAM; 07.930.700/001-44, Duas Meninas Comercio Varejista De Bolos Caseiros Ltda, AGTGA; 07.713.049/001-45, Edney Fernandes De Oliveira Ltda, AGTGA; 08.070.190/001-44, El Shadai Organizacao De Eventos Ltda, AGNOR; 07.792.251/001-41, Elohim Negocios Ltda, AGNOR; 08.053.882/001-05, Endocrinologiabsb Ltda, AGNOR; 07.901.375/001-65, Esk Comercio De Sorvetes Ltda, AGTGA; 07.908.264/001-16, Estacao Vp Espetinho E Restaurante Ltda, AGTGA; 08.066.092/001-60, Estok Acessorios E Roupas Ltda, AGSOB; 08.058.430/001-65, Etg Entretenimento E Tecnologia S/A, AGNOR; 08.283.083/001-90, Expansao Setor O Comercial Ltda, AGCEI; 08.057.155/001-90, F C Gles Comercio De Alimentos, AGSOB; 07.877.333/001-89, Farago Representacao De Gas Glp Ltda, AGTGA; 07.991.007/001-05, Fch Locacoes E Servicos Ltda, AGNOR; 07.927.704/001-39, Fenix Rsr Comercial De Medicamentos Ltda, AGTGA; 07.480.132/001-50, Fernando De Albuquerque Guimaraes Informatica Me, AGNOR; 07.343.054/001-41, Ferrari Academia De Ginastica Ltda, AGNOR; 07.343.054/003-03, Ferrari Academia De Ginastica Ltda, AGNOR; 07.780.890/001-11, Fisiofibras Clinica De Fisioterapia Ltda-Epp, AGTGA; 08.271.773/001-27, G. B Madeiras Ltda, AGBAN; 07.898.154/001-66, Garcez E Associados E-Comerce De Produtos E Servicos Eletronicos Ltda, AGGAM; 07.500.676/001-75, Gcs Tres Compra E Venda De Imoveis Ltda Me, AGNOR; 07.897.105/001-10, Gean Carlos Palhares, AGTGA; 08.079.812/001-90, Genesis Organizacao De Eventos Ltda, AGNOR; 07.876.552/001-69, Genidvalva Lima Cerqueira, AGTGA; 07.507.601/001-70, Gestao De Negocios E Processos Em Tecnologia Da Informacao Ltda Me, AGNOR; 08.014.563/001-11, Gilvan P. Dos Santos, AGCEI; 08.005.188/001-49, Gm Estofados Ltda, AGCEI; 07.366.617/001-65, Gm Restaurante Ltda, AGNOR; 07.900.888/001-21, Gnpti Servicos De Cloud Especializados Ltda, AGNOR; 07.953.788/001-68, Guilherme Nogueira Natario De Aguiar Ltda, AGNOR; 08.256.853/001-76, H L B Empreendimentos E Participacoes Ltda, AGBRA; 08.257.507/001-88, Happy Decor E Festas Ltda, AGNOR; 07.602.168/001-94, Hbk Capital Consultoria Empresarial Ltda, AGNOR; 07.688.429/001-80, Hd Armeiro Universal Ltda, AGTGA; 07.569.229/001-16, Helpcred Solucoes Financeiras E Corretora De Seguros Ltda, AGNOR; 07.929.817/001-32, Hounsfeld Diagnóstico Por Imagem Ltda, AGNOR; 07.846.301/001-58, Htm Construoao De Edificios E Servicos Especializados Ltda, AGNOR; 07.951.526/001-50, Htribeiro Comercio De Alimentos Ltda, AGNOR; 07.673.893/001-66, I G C Schaffer Comercial De Embalagens E Estetica Me, AGTGA; 08.197.917/001-61, Imperial Ice Ltda, AGNOR; 07.907.065/001-72, Imperio Comercio E Servicos De Balancas E Maquinas Ltda, AGTGA; 08.287.257/001-58, Imperio Dos Salgados Paracatu Ltda, AGSIA; 08.039.272/001-77, Innove Servicos De Limpeza Ltda, AGNOR; 07.643.167/001-35, Instalar Tubos E Conexoes Ltda, AGTGA; 07.907.470/001-90, Instituto Teen Mentors De Educacao Emocional E Autoconhecimento Ltda, AGNOR; 07.636.936/001-04, Invest Flat Imobiliaria Ltda, AGNOR; 08.073.955/001-07, Irmaos Leonel Drogaria Sn Ltda, AGSIA; 07.831.090/001-42, J A Da Costa, AGTGA; 08.287.882/001-36, J Empreendedor E G&G Pecuaria E Plantio Ltda, AGBAN; 07.881.428/001-02, J.A.Carnes & Cia Ltda., AGTGA; 08.045.124/001-25, Jda Comercial De Alimentos Ltda, AGTGA; 07.699.635/001-22, Jgk Servicos De Limpeza Ltda Me, AGNOR; 07.886.152/001-31, Jmj Construcoes Servicos E Comercio Ltda, AGCEI; 07.776.637/001-00, Jnv Comercio De Produtos Automotivos Ltda, AGCEI; 07.356.762/001-30, Joaldo Araujo De Souza E Cia Ltda Me, AGTGA; 08.089.890/001-64, Jp2R Representacoes E Consultoria Ltda, AGNOR; 07.918.762/001-00, Kazebre.13 Comercio De Massas Ltda, AGSIA; 07.672.120/001-07, Kleberson Zica Silva Me, AGTGA; 08.025.515/001-47, Krr Prime Odontologia Ltda, AGNOR; 07.961.077/001-73, Laissa Mayara De Aguiar Soares, AGNOR; 07.476.989/001-04, Legacy Ltda, AGNOR; 07.852.835/001-00, Legado Rv Participacoes Ltda, AGNOR; 07.611.098/001-80, Lf Telecomunicacoes E Informatica Ltda, AGNOR; 08.143.368/001-27, Lgs Construcao E Acabamento Ltda, AGNOR; 07.541.821/001-40, Lider Transportes Rodoviario Df Ltda, AGGAM; 08.268.262/001-11, Light Path Confeccoes E Comercio De Roupas Ltda, AGNOR; 07.962.535/001-91, Likes Gama Comercio De Acessorios De Moda Ltda, AGGAM; 08.256.817/001-02, Linda Modas Ltda, AGNOR; 07.596.944/001-60, Linkbiz Marketing Digital Ltda, AGNOR; 08.074.047/001-77, Lipart Brasilia Ltda, AGNOR; 07.890.239/001-10, Loc Consultoria Empresarial Ltda, AGNOR; 07.867.255/001-25, Lor Roupas Finas Ltda, AGSIA; 07.774.475/001-40, Luciano Chaves Cirurgia Plastica E Consultoria Empresarial Ltda, AGNOR; 07.862.862/001-90, Luis Carlos R De Arruda Filho, AGNOR; 07.598.472/001-61, M & B Engenharia E Consultoria Ltda Me, AGNOR; 08.217.537/001-43, M & K Servicos Gerais Ltda, AGSOB; 07.649.259/001-00, M Da S R Dos Santos Me, AGSOB; 07.969.469/001-07, Mabs Comercio Varejista Ltda, AGNOR; 08.005.385/001-59, Madeireira Primer Ltda, AGTGA; 08.127.620/001-92, Madmi Servicos Medicos Ltda, AGNOR; 08.235.062/001-08, Malibu Moveis E Decoracoes Ltda, AGCEI; 07.537.626/001-90, Mar E Sabor Restaurante Ltda Me, AGBRA; 08.174.579/001-86, Marcelo Brucoli Sembongi, AGNOR; 08.068.329/001-92, Marcos Roberto Le C Q De Souza, AGNOR; 07.495.400/001-72, Mardonedes Borges Consultoria E Assessoria Contabil Ltda, AGNOR; 07.733.595/001-70, Maria Lucia De Lucena Martins Tescidos Me, AGTGA; 07.673.051/001-87, Mb Imob -

Imobiliaria Prime Ltda, AGNOR; 07.793.615/001-56, Mbr Editora Ltda, AGNOR; 08.007.492/001-20, Mello Beleza E Estetica Ltda, AGTGA; 07.310.182/001-70, Melo & Melo Ltda Me, AGTGA; 07.954.128/001-02, Menani Consultoria E Publicidade Ltda, AGNOR; 08.019.029/001-10, Mercado Condor Ltda, AGGAM; 07.765.326/001-47, Moreira Schroder Endocrinologia Ltda, AGNOR; 08.245.066/001-47, Mp Servicos De Paisagismo Ltda, AGNOR; 07.989.260/001-74, Mundial Telenoticias Ltda, AGNOR; 08.023.457/001-44, Nacao Beach Restaurante E Lanchonete Ltda, AGTGA; 08.197.965/001-87, Nahia Network Comercio De Eletronicos Ltda, AGSIA; 07.856.779/001-75, Nobre Alimentos E Utilidades Domesticas Ltda, AGTGA; 07.581.651/001-80, Norte Brasil Transmissora De Energia S/A, AGNOR; 07.677.252/001-17, Novelti Tecnologia Ltda, AGNOR; 07.490.446/001-40, Nuwa Spa Cuidados Corporais Ltda, AGNOR; 07.490.446/004-93, Nuwa Spa Cuidados Corporais Ltda, AGNOR; 07.668.511/001-01, O Carcara Hamburgueria Ltda Me, AGTGA; 08.167.222/001-26, Ola Brasilia Servicos Ltda, AGNOR; 07.773.811/001-73, Ola Comercio E Servico Em Telecomunicacoes Ltda, AGNOR; 08.005.314/001-83, Oliveira & Oliveira Energia Fotovoltaica E Agronegocios Ltda, AGSOB; 07.929.059/001-34, Oliveira & Pasini Comercio Varejista De Cosmeticos Ltda, AGNOR; 07.619.859/003-22, Organizações Nutri De Refeições Coletiva Ltda, AGNOR; 08.215.279/001-70, Panificadora E Confeitaria Holy Pan Ltda, AGSIA; 07.783.242/001-62, Panificadora E Confeitaria Minas Pao Ltda Me, AGPLA; 07.314.270/001-60, Papelaria Abc Comercio E Industria Ltda, AGNOR; 07.492.468/001-08, Pimmo Comercio De Utilidades Para O Lar Ltda, AGNOR; 08.142.181/001-33, Pjp Servicos De Escritorio E Apoio Administrativo Ltda, AGNOR; 08.289.195/001-46, Pjt Servicos E Desenvolvimento De Bares Ltda, AGSIA; 07.600.490/001-42, Planalto Auditoria, Consultoria E Pericia Ltda, AGNOR; 07.975.392/001-20, Planeta Comercio Varejista De Filtros E Utensilios Do Lar Ltda, AGTGA; 07.564.380/001-02, Practical Empreendimentos E Participacoes Ltda Me, AGNOR; 07.490.182/001-06, Practical Office Escritorio Virtuais Ltda, AGNOR; 07.912.235/001-92, Prime Servicos Automotivos Ltda, AGSIA; 07.727.354/001-58, Prime Servicos De Gestao E Apoio Administrativo Ltda, AGNOR; 08.288.774/001-90, Primo Basilio Solucoes Integradas Ltda, AGNOR; 07.468.766/001-03, Proficon Contabilidade E Auditoria Ltda, AGSIA; 07.799.885/001-07, Provenza Restaurante Ltda, AGNOR; 07.481.090/001-01, Pyxis Consultoria Em Projetos S/S, AGNOR; 08.096.820/001-88, Quadrado Tecnologia Da Informacao Ltda, AGNOR; 08.055.762/001-33, Resende & Diniz Servicos Medicos Ltda, AGNOR; 07.914.797/001-07, Rq7 Negocios E Representacao De Marcas Ltda, AGSIA; 08.193.791/001-10, Rsousa Ltda, AGTGA; 07.925.173/001-21, S. L. Santos Oliveira Construcoes E Reformas, AGCEI; 07.951.482/001-77, Sabor Brasil Restaurante & Bar Ltda, AGNOR; 07.781.677/001-63, Salao Infantil Alameda Gravata Ltda, AGTGA; 08.252.872/001-04, Sampaio E Freitas Consultoria Empresarial Ltda, AGNOR; 07.871.636/003-50, Samsung Sds Latin America Tecnologia E Logistica Ltda., AGNOR; 07.576.298/001-10, Santana Comercio E Servicos De Produtos Promocionais Ltda, AGNOR; 07.779.155/001-86, Sante Solucoes Empresariais Ltda, AGNOR; 07.968.945/001-46, Santhony Moura Engenharia Ltda, AGNOR; 08.212.930/001-78, Sds Brasil Participacoes Ltda, AGNOR; 07.906.574/001-14, Sindolfo Barbosa De Andrade Neto, AGNOR; 07.590.142/001-09, Sindolfo Barbosa De Andrade Neto Ltda, AGNOR; 07.826.850/001-75, Singelo Burguer Ltda Epp, AGTGA; 07.852.127/001-07, Smb Servicos Administrativos Ltda, AGSIA; 07.729.195/001-71, Sweet Bubbles Tea Ltda, AGNOR; 07.804.736/001-80, Synapse Store Comercio De Equipamentos De Informatica, Telefonia E Gad, AGCEI; 07.841.583/002-41, T Lopes Estética E Laser Eireli, AGTGA; 08.244.654/002-62, T. R. C. Construtora E Pavimentacao Ltda, AGCEI; 08.025.919/001-03, Tabacaria Do Ali Jasm Ltda, AGNOR;

EDITAL Nº 18/2024 – NGCAF/GECFAF/CODIG/SUREC/SEF/SEFAZ,

DE 09 DE ABRIL DE 2024

O CHEFE DO NÚCLEO DE GESTÃO DE SISTEMAS DO CADASTRO FISCAL, DA GERÊNCIA DE CADASTRO FISCAL, DA COORDENAÇÃO DE CADASTRO, ESCRITURAÇÃO E DOCUMENTOS FISCAIS DIGITAIS, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA EXECUTIVA DE FAZENDA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no art. 198, inciso IV da Portaria nº 140, de 17 de maio de 2021, fundamentado no art. 29, inciso II, alínea “b” e no art. 383 do Decreto nº 18.955/97 – RICMS, e art. 23, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 25.508/2005-RISS, e considerando o Processo SEI 04044-00002749/2024-01 da ASINF/SUREC/SEF/SEFAZ, bem como a necessidade de depuração cadastral por meio do tratamento sistemático das informações econômico-fiscais dos contribuintes, DECLARA CANCELADA no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, a inscrição do contribuinte abaixo relacionado, por se inscrever no CF/DF com informações cadastrais falsas. O cancelamento da inscrição no CFDF tem efeito desde a data da prestação da informação cadastral falsa e por consequência, DECLARA a inidoneidade dos seus documentos fiscais, nos termos do art. 29, § 6º do Decreto nº 18.955/97-RICMS e/ou art. 23, § 6º, do Decreto nº 25.508/2005-RISS, restando ainda proibido de transacionar com órgãos e entidades da Administração do Distrito Federal e com instituição financeira oficial integrada ao seu sistema de crédito. O contribuinte relacionado neste edital poderá contestar o presente ato no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação deste.

DENOMINAÇÃO SOCIAL, Nº INSCRIÇÃO NO CF/DF, Nº INSCRIÇÃO NO CNPJ E DATA INICIAL DA INIDONEIDADE:

DAYANA C. SILVA LTDA, 08.277.675/001-67, 53.852.837/0001-25, 08/02/2024.

LUCAS DE SOUZA VIANA

08.057.037/001-72, Total Net Telecom Servicos Ltda, AGCEI; 08.001.040/001-80, Travel Br Milhas Ltda, AGTAG; 08.089.332/001-17, Trem Uai Comercio Varejista De Alimentos Ltda, AGNOR; 07.405.912/003-02, Trigobel Industria E Comercio De Alimentos Ltda, AGCEI; 08.071.878/001-79, Tristan Gestao Imobiliaria Ltda, AGNOR; 07.535.520/001-70, Td Tanslog Transportes E Logistica Ltda, AGNOR; 08.012.954/001-10, Tudo Arquitetura E Construcão Ltda, AGCEI; 07.862.318/001-01, Uni Beer Cozinha De Bar Ltda, AGTAG; 07.467.590/003-80, Unidock S Assessoria E Logistica De Materiais Ltda, AGNOR; 08.203.558/001-66, Universidade Aguas Claras Comida De Bar Ltda, AGTAG; 08.208.316/001-31, Valente Asa Sul Ltda, AGNOR; 07.697.997/001-60, Valorize Gestao Treinamento E Marketing Ltda, AGNOR; 08.179.510/001-58, Vermeil Bth Ltda, AGNOR; 07.328.431/001-36, Vidroeste Ltda, AGNOR; 08.158.784/001-08, Vila Paladino Gastro Beer Ltda, AGSIA; 08.119.337/001-44, Warton Ramos Ribeiro Ltda, AGTAG; 07.957.137/002-55, Webridge Importacao E Comercio De Veiculos Ltda, AGNOR; 08.058.042/003-37, Westwing Comercio Varejista S.A., AGSIA; 08.079.844/001-31, Zaina Entertainment S.A., AGNOR.

LUCAS DE SOUZA VIANA

BANCO DE BRASÍLIA S/A
DIRETORIA EXECUTIVA DE PESSOAS,
ADMINISTRAÇÃO E RETAGUARDA
SUPERINTENDÊNCIA DE LOGÍSTICA E OPERAÇÕES
GERÊNCIA DE CONTRATAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO BRB Nº 49/2024

Locadoras: JANTALIA ADVOGADOS. Modalidade: Inexigibilidade. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoramento jurídico e defesa dos interesses do BRB. Vigência: até o deslize da demanda. Valor Total: R\$ 223.000,00. Gestor: Amanda T. Vidal. Pelo BRB: Dario Oswaldo G. Junior e pela contratada: Fabiano J. Barbosa. Proc. nº: 1.336/2023. Matheus T. Penna - Gerente de Área e.e.

EXTRATO DO CONTRATO BRB Nº 477/2022

Contratada: Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES. Modalidade: Dispensa de Licitação. Objeto: Prestação de Serviços para a realização de Concurso Público para o BRB. Vigência: 12 meses a partir de 23/02/2023. Valor Fiscal: R\$ 784.000,00. Gestor: Magnun D. Gomes da Silva. Pelo BRB: Cristiane Maria L. Bukowitz e pela Contratada: Paulo da Silva M. Filho e Roger Marconni R. de Souza. Proc. nº: 1.530/2022. Matheus T. Penna - Gerente de Área e.e.

I TERMO ADITIVO CONTRATO BRB Nº 477/2022

Contratada: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. Objeto: Prestação de Serviços para a realização de Concurso Público para o BRB. Fica prorrogado por 12 meses a partir de 23.02.2024. Signatários: Pelo BRB: Cristiane Maria L. Bukowitz; e pela Contratada: Paulo da Silva M. Filho e Roger Marconni R. de Souza. Proc. nº: 1.530/2022. Matheus T. Pena - Gerente de Área e.e.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO OPREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024

Objeto: Contratação de Sociedade Seguradora para a prestação dos serviços de cobertura de Seguro de Responsabilidade Civil D&O (Directors and Officers). O valor estimado está em conformidade com o Art. 34 da Lei nº 13.303/2016. Abertura: 03/05/2024, às 14 h (horário de Brasília). Obtenção do edital e fase de lances: www.portaldecompraspublicas.com.br. Proc. nº 1.589/2023.

THIAGO R. RIBEIRO
Pregoeiro

AVISO DE LICITAÇÃO OPREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024

Objeto: adequação predial no Ed. Brasília, conforme edital e anexos. Valor estimado de acordo com o Art. 34 da Lei nº 13.303/16. Abertura: 03/05/2024, às 8h (horário de Brasília). Obtenção do edital e fase de lances: www.portaldecompraspublicas.com.br. Proc. nº 441/24.

CARLOS FAGUNDES
Pregoeiro

BRBCARD
DIRETORIA DE OPERAÇÕES, PESSOAS E ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E PAGADORIA

EXTRATO DE CONTRATOS

A CARTÃO BRB S.A. torna público, para conhecimento dos interessados, os instrumentos contratuais vigentes da Companhia com seus respectivos objetos e valores. Estão disponíveis no Portal de Serviços da BRBCARD os relatórios informativos acerca dos contratos novos, aditivos e rescindidos da empresa, compreendendo o período de 15/03/2024 a 11/04/2024.

Todas as informações serão atualizadas mensalmente e estarão disponíveis no site: www.brbcard.com.br > Contratos, Compras e Licitações > <https://servicos.cartaobr.com.br/compras/>

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA DINIZ
Gerente

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04038

PROCESSO: 00060-00177272/2024-69. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa GOLD CARE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 26.685.436/0001-55. OBJETO: MANDRIL PARA INTUBAÇÃO ADULTO, CONFECCIONADO EM METAL DE FÁCIL MANUSEIO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000279/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001864 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001707. VALOR: 1.015,00 (um mil quinze reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04040

PROCESSO: 00060-00177272/2024-69. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa GOLD CARE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 26.685.436/0001-55. OBJETO: MANDRIL PARA INTUBAÇÃO ADULTO, CONFECCIONADO EM METAL DE FÁCIL MANUSEIO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000279/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001864 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001707. VALOR: 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04054

PROCESSO: 00060-00177108/2024-51. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa GOLD CARE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 26.685.436/0001-55. OBJETO: MANDRIL PARA INTUBAÇÃO INFANTIL, CONFECCIONADO EM METAL DE FÁCIL MANUSEIO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000279/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001859 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001703. VALOR: 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04055

PROCESSO: 00060-00177108/2024-51. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa GOLD CARE COMÉRCIO DE MATERIAIS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 26.685.436/0001-55. OBJETO: MANDRIL PARA INTUBAÇÃO INFANTIL, CONFECCIONADO EM METAL DE FÁCIL MANUSEIO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000279/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001859 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001703. VALOR: 294,00 (duzentos e noventa e quatro reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04056

PROCESSO: 00060-00175993/2024-34. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa SC COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI. CNPJ Nº 34.396.122/0001-60. OBJETO: CÂNULA ASPIRAÇÃO MANUAL INTRAUTERINA DE 8 MM, COM CONECTOR E OUTROS, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000151/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001853 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001698. VALOR: 3.255,80 (três mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04057

PROCESSO: 00060-00175595/2024-18. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 42.291.390/0001-46. OBJETO: ABAIXADOR DE LINGUA CONVENCIONAL EM MADEIRA, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000093/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001844 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001689. VALOR: 6.538,00 (seis mil quinhentos e trinta e oito reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04058

PROCESSO: 00060-00175595/2024-18. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa INFINITY PHARMA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 42.291.390/0001-46. OBJETO: ABAIXADOR DE LINGUA CONVENCIONAL EM MADEIRA, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000093/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001844 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001689. VALOR: 4.670,00 (quatro mil seiscentos e setenta reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04060

PROCESSO: 00060-00174873/2024-10. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA-ME. CNPJ Nº 04.890.798/0001-45. OBJETO: ATADURA DE ALGODAO ORTOPEDICO 20CMX150CM (COMP.MINIMO), conforme Ata de Registro de Preço nº: 000021/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001829 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001675. VALOR: 29.053,08 (vinte e nove mil cinquenta e três reais e oito centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04061

PROCESSO: 00060-00174836/2024-10. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ORBITAE DIAGNÓSTICOS LTDA. CNPJ Nº 11.162.384/0001-65. OBJETO: TESTE RÁPIDO IMUNOCROMATOGRÁFICO QUALITATIVO PARA DETECÇÃO DE ANTÍGENO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000112/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001830 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001677. VALOR: 35.770,00 (trinta e cinco mil setecentos e setenta reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04064

PROCESSO: 00060-00174836/2024-10. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ORBITAE DIAGNÓSTICOS LTDA. CNPJ Nº 11.162.384/0001-65. OBJETO: TESTE RÁPIDO IMUNOCROMATOGRÁFICO QUALITATIVO PARA DETECÇÃO DE ANTÍGENO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000112/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001830 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001677. VALOR: 227.115,00 (duzentos e vinte e sete mil cento e quinze reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04066

PROCESSO: 00060-00174519/2024-95. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. CNPJ Nº 67.729.178/0004-91. OBJETO: FIXADOR ADESIVO DE CÂNULA, SONDA E CATETER NASAL ADULTO NÃO ESTÉRIL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000051/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001827 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001673. VALOR: 27.384,00 (vinte e sete mil trezentos e oitenta e quatro reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04067

PROCESSO: 00060-00174519/2024-95. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa COMERCIAL CIRURGICA RIOCLARENSE LTDA. CNPJ Nº 67.729.178/0004-91. OBJETO: FIXADOR ADESIVO DE CÂNULA, SONDA E CATETER NASAL ADULTO NÃO ESTÉRIL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000051/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001827 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001673. VALOR: 978,00 (novecentos e setenta e oito reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04068

PROCESSO: 00060-00174325/2024-90. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MAGNA INDÚSTRIA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 29.791.821/0001-75. OBJETO: FIXADOR PARA CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA ADULTO NÃO ESTÉRIL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000051/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001823 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001669. VALOR: 6.972,00 (seis mil novecentos e setenta e dois reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04069

PROCESSO: 00060-00174325/2024-90. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MAGNA INDÚSTRIA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 29.791.821/0001-75. OBJETO: FIXADOR PARA CÂNULA DE TRAQUEOSTOMIA ADULTO NÃO ESTÉRIL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000051/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001823 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001669. VALOR: 249,00 (duzentos e quarenta e nove reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 08/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04078

PROCESSO: 00060-00096577/2024-71. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLÓGICOS. CNPJ Nº 04.307.650/0025-02. OBJETO: LENALIDOMIDA CAPSULA 5MG, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000053/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001622 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001495. VALOR: 18.984,00 (dezoito mil novecentos e oitenta e quatro reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04081

PROCESSO: 00060-00174821/2024-43. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CCM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DESCARTAVEIS LTDA. CNPJ Nº 12.288.046/0002-18. OBJETO: FRALDA DESCARTÁVEL, INFANTIL, TAMANHO "M", ACIMA DE 5 KG, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000247/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-24/PAM001831 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-24/AFM001676. VALOR: 3.628,80 (três mil seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04085

PROCESSO: 00060-00174893/2024-91. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa VMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. CNPJ Nº 41.414.934/0001-57. OBJETO: SERINGA HIPODÉRMICA DESCARTÁVEL PARA INSULINA 50U, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000284/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001832 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001678. VALOR: 6.113,80 (seis mil cento e treze reais e oitenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04086

PROCESSO: 00060-00174893/2024-91. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa VMB DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR. CNPJ Nº 41.414.934/0001-57. OBJETO: SERINGA HIPODÉRMICA DESCARTÁVEL PARA INSULINA 50U, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000284/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001832 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001678. VALOR: 30.877,00 (trinta mil oitocentos e setenta e sete reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04087

PROCESSO: 00060-00151797/2024-74. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 09.944.371/0003-68. OBJETO: MONTELUCASTE, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000042/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001671 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001538. VALOR: 9.072,00 (nove mil setenta e dois reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04088

PROCESSO: 00060-00153886/2024-55. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa SULMEDIC COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ Nº 09.944.371/0003-68. OBJETO: MONTELUCASTE, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000042/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001683 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001549. VALOR: 18.635,40 (dezoito mil seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04089

PROCESSO: 00060-00162661/2024-90. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa KARILAINE CONFECÇÕES LTDA. CNPJ Nº 03.664.435/0001-29. OBJETO: LENÇOL MÓVEL ABNT NBR 13734, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000117/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-24/PAM001762 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-24/AFM001614. VALOR: 996.669,00 (novecentos e noventa e seis mil seiscentos e sessenta e nove reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04090

PROCESSO: 00060-00161896/2024-64. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa PRORROUPAS CONFECÇÕES LTDA. CNPJ Nº 00.556.225/0001-29. OBJETO: CUEIRO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000117/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-24/PAM001756 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-24/AFM001610. VALOR: 152.620,70 (cento e cinquenta e dois mil seiscentos e vinte reais e setenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04091

PROCESSO: 00060-00162830/2024-91. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa RIMALE COMÉRCIO DE PRODUTOS HOTELARIA HOSPITALAR LTDA. CNPJ Nº 42.106.787/0001-10. OBJETO: CAMISOLA ADULTO M, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000117/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 1-24/PAM001768 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-24/AFM001619. VALOR: 864.666,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e sessenta e seis reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04093

PROCESSO: 00060-00148601/2024-64. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA. CNPJ Nº 02.794.555/0004-20. OBJETO: CATETER HIDROFÍLICO DE USO ÚNICO, MASCULINO, Nº 10, ESTÉRIL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000049/2021-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001629 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001502. VALOR: 102.672,00 (cento e dois mil seiscentos e setenta e dois reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04094

PROCESSO: 00060-00088247/2024-10. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA. CNPJ Nº 15.250.965/0001-00. OBJETO: PROTETOR SOLAR, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000030/2023-SEPLAD e Pedido de Aquisição de Material nº 1-24/PAM001742 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-24/AFM001601. VALOR: 6.496,56 (seis mil quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04096

PROCESSO: 00060-00088247/2024-10. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS LTDA. CNPJ Nº 15.250.965/0001-00. OBJETO: PROTETOR SOLAR, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000030/2023-SEPLAD e Pedido de Aquisição de Material nº 1-24/PAM001742 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-24/AFM001601. VALOR: 90.598,20 (noventa mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04106

PROCESSO: 00060-00175589/2024-61. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa PROTECTOR PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ Nº 18.466.544/0001-09. OBJETO: CAPAS DESC. PLASTICO TRANSP. P/ENVOLVIMENTO CABO OTICO E MICROCAMERA COMP. APROX. 2 METROS P/CIRURGIA VIDEOENDOSCOPICA, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000186/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001845 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001688. VALOR: 1.270,80 (um mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04111

PROCESSO: 00060-00174473/2024-12. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA-ME. CNPJ Nº 04.890.798/0001-45. OBJETO: ATADURA DE ALGODAO ORTOPEDICO 15CMX150CM (COMP.MINIMO), conforme Ata de Registro de Preço nº: 000021/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001826 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001672. VALOR: 15.501,60 (quinze mil quinhentos e um reais e sessenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 09/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04115

PROCESSO: 00060-00174250/2024-47. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ROTA DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ Nº 36.731.457/0001-13. OBJETO: SERINGA HIPODÉRMICA 20ML SEM AGULHA, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000248/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001820 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001666. VALOR: 154.530,13 (cento e cinquenta e quatro mil quinhentos e trinta reais e treze centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04116

PROCESSO: 00060-00174250/2024-47. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ROTA DISTRIBUIDORA LTDA. CNPJ Nº 36.731.457/0001-13. OBJETO: SERINGA HIPODÉRMICA 20ML SEM AGULHA, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000248/2022-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001820 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001666. VALOR: 10.236,79 (dez mil duzentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04117

PROCESSO: 00060-00175885/2024-61. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MEDICAMENTAL HOSPITALAR LTDA. CNPJ Nº 31.378.288/0002-47. OBJETO: ROCURONIO SOLUCAO INJETAVEL 10 MG/ML FRASCO-AMPOLA 5 ML, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000091/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001849 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001696. VALOR: 69.164,20 (sessenta e nove mil cento e sessenta e quatro reais e vinte centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04118

PROCESSO: 00060-00178250/2024-16. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa BIOHOSP PRODUTOS HOSPITALARES LTDA EPP. CNPJ Nº 18.269.125/0001-87. OBJETO: CURATIVO EM PELICULA, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000130/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001879 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001720. VALOR: 569.250,00 (quinhentos e sessenta e nove mil duzentos e cinquenta reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04120

PROCESSO: 00060-00171636/2024-05. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa BLAU FARMACEUTICA S.A. CNPJ Nº 58.430.828/0001-60. OBJETO: MEROPENEM PO INJETÁVEL 1 G, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000100/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001803 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001653. VALOR: 567.912,40 (quinhentos e sessenta e sete mil novecentos e doze reais e quarenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04122

PROCESSO: 00060-00168334/2024-41. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa VITAMED DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE. CNPJ Nº 22.530.297/0001-30. OBJETO: ÁLCOOL GEL 70% FRASCO ATÉ 1 LITRO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000032/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001781 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001632. VALOR: 3.320,00 (três mil trezentos e vinte reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04123

PROCESSO: 00060-00157540/2024-26. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa FRESENIUS KABI BRASIL LTDA. CNPJ Nº 49.324.221/0016-90. OBJETO: GLICOSE 5 % SOLUCAO INJETAVEL BOLSA OU FRASCO 100 ML SISTEMA FECHADO DE INFUSAO, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000105/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001720 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001579. VALOR: 5.241,60 (cinco mil duzentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04124

PROCESSO: 00060-00151413/2024-13. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CALEVI MINERADORA E COMÉRCIO LTDA. CNPJ Nº 03.160.007/0001-69. OBJETO: GARRAFÃO RETORNÁVEL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000023/2023-SEPLAD e Pedido de Aquisição de Material nº 1-24/PAM001675 e Autorização de Fornecimento de Material nº 1-24/AFM001541. VALOR: 8.004,96 (oito mil quatro reais e noventa e seis centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 05 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04125

PROCESSO: 00060-00157843/2024-49. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA. CNPJ Nº 44.734.671/0001-51. OBJETO: NALOXONA, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000105/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001725 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001585. VALOR: 2.304,00 (dois mil trezentos e quatro reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04131

PROCESSO: 00060-00168205/2024-53. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa A. M. MOLITERNO - EPP. CNPJ Nº 67.403.154/0001-03. OBJETO: FIO RETRATOR GENIVAL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000066/2023-SESDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001779 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001631. VALOR: 601,54 (seiscentos e um reais e cinquenta e quatro centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04132

PROCESSO: 00060-00169077/2024-65. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa SUPREMA DENTAL IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS. CNPJ Nº 28.820.255/0001-10. OBJETO: CURETA PERIODONTAL, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000129/2023-SEDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001785 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001637. VALOR: 714,97 (setecentos e quatorze reais e noventa e sete centavos), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE04135

PROCESSO: 00060-00171111/2024-61. Partes: DISTRITO FEDERAL, por intermédio de sua SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL e a empresa ALMEIDA FARMACÊUTICA LTDA. CNPJ Nº 40.455.009/0001-01. OBJETO: BETAMETASONA, conforme Ata de Registro de Preço nº: 000017/2023-SEDF e Pedido de Aquisição de Material nº 5-24/PAM001794 e Autorização de Fornecimento de Material nº 5-24/AFM001644. VALOR: 47.488,00 (quarenta e sete mil quatrocentos e oitenta e oito reais), PRAZO DE ENTREGA: 100% em 30 dias. Data do Empenho: 10/04/2024. Pela SES/DF: GLAUCIA MARIA MENEZES DA SILVEIRA.

SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O DIRETOR ADMINISTRATIVO, DA SUPERINTENDÊNCIA DA REGIÃO DE SAÚDE CENTRO-SUL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o item b, do inciso III, Artigo 8º do Decreto nº 37.515, de 26 de julho de 2016, a ordenação de despesas do Programa de Descentralização Progressiva de Ações de Saúde-PDPAS e para fins de atendimento ao Art. 1º e inciso X, Artigo 16 da Portaria nº 473, de 04 de dezembro de 2023 e ao Artigo 228, do Decreto nº 44.330, de 16 de março de 2023, resolve TORNAR PÚBLICO os extratos de dispensa de licitação em razão de valor.

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2168, processo SEI nº 00060-00138993/2024-53 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa DROGARIA BELA VISTA LTDA ME - CNPJ: 06.926.940/0001-92, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 90647 - METILPREDNISOLONA (SUCCINATO) PO LIOFILIZADO PARA SOLUCAO INJETAVEL 500MG FRASCO-AMPOLA, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$5.070,00 (cinco mil setenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2170, processo SEI nº 00060-00134164/2024-00 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa MEDMAIS SAUDE DIST HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 33.665.884/0001-52, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 92407 - LUVA DE PROCEDIMENTO NAO ESTERIL DE LATEX TAMANHO ' P ', para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1096, processo SEI nº 00060-00139538/2024-75 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa MAIANE CRISPINIANO DE JESUS - CNPJ: 49.325.212/0001-38, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 16817 - COPO DESCARTÁVEL, COM CAPACIDADE MÍNIMA DE 180 ML, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1097, processo SEI nº 00060-00142668/2024-95 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa GILMAR PEREIRA COSTA - CNPJ: 22.624.925/0001-46, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 33904 - ETIQUETA AUTO-ADESIVA TÉRMICA, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 3.289,00 (três mil duzentos e oitenta e nove reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1095, processo SEI nº 00060-00138585/2024-00 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa ECOPRINT LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - CNPJ: 15.410.164/0001-64, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 36328 - CAIXA ARQUIVO EM POLIPROPILENO CORRUGADO, MEDINDO NO MÍNIMO 340 X 240 X 130 MM, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 12.570,00 (doze mil quinhentos e setenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1093, processo SEI nº 00060-00134893/2024-58 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa MEDMAIS SAUDE DIST HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 33.665.884/0001-52, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 92408 - LUVA DE PROCEDIMENTO NÃO ESTÉRIL DE LÁTEX TAMANHO "M"., para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 34.500,00 (trinta e quatro mil e quinhentos reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1094, processo SEI nº 00060-00138138/2024-42 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa RT MODERNA E SERVIÇOS EIRELLI - CNPJ: 10.336.598/0001-48, cujo objeto é a aquisição dos itens identificado pelos Códigos SES: 30966 - Caixa plástica organizadora 8,6 litros, transparente, com tampa, dimensões aproximadas: 40 x 27 x 13,3 cm (C x L x A); 27708 - Caixa plástica organizadora contêiner de 56 Litros em plástico transparente com tampa, variação de até 10%; 27707 - Caixa plástica organizadora contêiner de 30 Litros em plástico transparente com tampa, variação de até 10%; e 27706 - Caixa plástica organizadora contêiner de 25 Litros em plástico transparente com tampa, com variação de até 10%, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 3.970,25 (três mil novecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2165, processo SEI nº 00060-00131411/2024-16 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa ÉTICA HOSPITALAR EIRELLI-ME - CNPJ: 28.685.008/0001-58, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 21413 - HIDRALAZINA 50MG COMPRIMIDO OU DRAGEA, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 790,00 (setecentos e noventa reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2171, processo SEI nº 00060-00152872/2024-14 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa MEDMAIS SAUDE DIST HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 33.665.884/0001-52, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 37603 - CATETER NASAL PEDIÁTRICO, EM SILICONE, TIPO ÓCULOS, PARA OXIGENOTERAPIA, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 1.196,00 (um mil cento e noventa e seis reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2163, processo SEI nº 00060-00156369/2024-38 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa CITOPHARMA MANIPULACAO DE MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA - CNPJ: 01.640.262/0001-83, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 90550 - BICARBONATO DE SODIO SOLUCAO INJETAVEL 8,4 % (1 MEQ/ML) AMPOLA 10 M, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 1.394,00 (um mil trezentos e noventa e quatro reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1099, processo SEI nº 00060-00150813/2024-10 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa CBA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 38.071.866/0001-66, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 63295 - TOUCA HOSPITALAR DESCARTÁVEL, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1100, processo SEI nº 00060-00155132/2024-30 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa ÉTICA HOSPITALAR EIRELLI - CNPJ: 28.685.008/0001-58, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 21753 - AGULHA DE COLETA MÚLTIPLA COM VISUALIZAÇÃO, CALIBRE 21G, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 5.880,00 (cinco mil oitocentos e oitenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1101, processo SEI nº 00060-00154630/2024-65 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa ÉTICA HOSPITALAR EIRELLI - CNPJ: 28.685.008/0001-58, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 38702 - RIBBON, material cera, largura 110, comprimento 74, cor preta, aplicação impressora térmica, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 1.164,80 (um mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2174, processo SEI nº 00060-00144023/2024-97 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa FORTETECH SOLUCOES INTEGRADAS - CNPJ: 39.951.368/0001-70, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 23158 - TERMÔMETRO INFRAVERMELHO COM MIRA LASER E VISOR LCD ILUMINADO, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1102, processo SEI nº 00060-00156038/2024-06 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 35.472.743/0001-49, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 6542 - MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA PFF2, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2172, processo SEI nº 00060-00080727/2024-24 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa VITTAMED DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE - CNPJ: 22.530.297/0001-30, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 20015 - ESPONJA MULTI- USO DUPLA FACE (ESPUMA/FIBRA ABRASIVA SINTÉTICA/VERDE/AMARELA), para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1101, processo SEI nº 00060-00154630/2024-65 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa ÉTICA HOSPITALAR EIRELI - CNPJ: 28.685.008/0001-58, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 38702 - RIBBON, material cera, largura 110, comprimento 74, cor preta, aplicação impressora térmica, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 1.164,80 (um mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2174, processo SEI nº 00060-00144023/2024-97 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa FORTETECH SOLUCOES INTEGRADAS - CNPJ: 39.951.368/0001-70, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 23158 - TERMÔMETRO INFRAVERMELHO COM MIRA LASER E VISOR LCD ILUMINADO, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1102, processo SEI nº 00060-00156038/2024-06 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 35.472.743/0001-49, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 6542 - MÁSCARA DE PROTEÇÃO RESPIRATÓRIA PFF2 (Equivalente a N95), para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2169, processo SEI nº 00060-00141492/2024-54 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa ALFA COMÉRCIO DE PROD. HOSP. - CNPJ: 30.337.889/0001-68, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 33960 - Teste rápido para detecção dos anticorpos IgG e IgM e antígeno NS1 para o vírus da dengue, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 14.220,00 (quatorze mil duzentos e vinte reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2175, processo SEI nº 00060-00157507/2024-04 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa DROGARIA LAGOA LTDA - CNPJ: 45.456.793/0001-96, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 90845 - TROPICAMIDA SOLUCAO OFTALMICA 10 MG/ML FRASCO 5 ML, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de Valor: R\$ 812,00 (oitocentos e doze reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1099, processo SEI nº 00060-00150813/2024-10 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa CBA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 38.071.866/0001-66, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 63295 - TOUCA HOSPITALAR DESCARTÁVEL, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 912,00 (novecentos e doze reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2178, processo SEI nº 00060-00167230/2024-10 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa HEALTH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ: 35.472.743/0001-49, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 90141 - DEXCLORFENIRAMINA SOLUÇÃO ORAL EDULCORADA OU XAROPE 2 MG / 5 ML FRASCO 100 ML COM DOSEADOR, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1103, processo SEI nº 00060-00149583/2024-38 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELE - CNPJ: 06.696.359/0001-21, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 36048 - LUVA NITRÍLICA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO, TAMANHO P, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 6.210,00 (seis mil duzentos e dez reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1103, processo SEI nº 00060-00149583/2024-38 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELE - CNPJ: 06.696.359/0001-21, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 36169 -LUVA NITRÍLICA PARA PROCEDIMENTO NÃO CIRÚRGICO, TAMANHO M, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 8.280,00 (oito mil duzentos e oitenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1104, processo SEI nº 00060-00155803/2024-62 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa VITTAMED DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE - CNPJ: 22.530.297/0001-30, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 11564 - Saco plástico transparente, tamanho 20 x 30 cm, espessura 0,03 mm, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 1.249,50 (um mil duzentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2177, processo SEI nº 00060-00148145/2024-52 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa EASY CIENTÍFICA

COMÉRCIO DE PRODUTOS - CNPJ: 36.886.490/0001-12, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 203362 - ALÇA CALIBRADA DESCARTÁVEL, CAPACIDADE 1 MICROLITRO(1mcL) EM EMBALAGEM INDIVIDUAL, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 3100-1098, processo SEI nº 00060-00138045/2024-18 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa JULIO CESAR SANTOS SOUZA - CNPJ: 54.179.620/0001-69, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 619 - Papel A4, gramatura 75 g/m², dimensões 210 x 297 mm, cor branca, para atender as necessidades da Atenção Primária desta região de saúde, no valor global de R\$ 13.530,00 (treze mil quinhentos e trinta reais).

RATIFICO em 1º de abril de 2024, a dispensa de licitação em razão de valor nº 1930-2173, processo SEI nº 00060-00421447/2022-19 com fundamento no artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, à empresa EDB HOSPITALAR LTDA - CNPJ: 37.284.567/0001-47, cujo objeto é a aquisição do item identificado pelo Código SES 24996 - PROTETOR AURICULAR TIPO PLUG e 24994 - ÓCULOS DE PROTEÇÃO, para atender as necessidades do Hospital Regional do Guará, no valor global de R\$ 514,40 (quinhentos e quatorze reais e quarenta centavos).

EVILLASIO SOUSA RAMOS

FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 16/2024

Espécie: Ata de Registro de Preços nº 16/2024, celebrada entre a Fundação Hemocentro de Brasília e a empresa SUPORTE MEDICAL COMERCIO E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA. CNPJ nº 19.486.478/0001-00, para aquisição de materiais médico-hospitalares e laboratoriais para a Fundação Hemocentro de Brasília. Total por fornecedor de R\$ 51.394,00 (cinquenta e um mil trezentos e noventa e quatro reais). Processo SEI nº 00063-00001873/2024-17. Modalidade de licitação, pregão eletrônico para Registro de Preços nº 16/2023, processo nº 00063-00006648/2022-13. Ata assinada em 09/04/2024, vigência 12 meses, contados a partir da publicação do extrato da ata no Portal Nacional de Contratações Públicas, podendo ser prorrogada, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (Art. 84, da Lei Federal nº 14.133/2021); assinada pela contratante: Osnei Okumoto - Presidente; e, pelo Representante Legal do Fornecedor: Elói Antônio de Araújo.

RESULTADO DE JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 06/2023 - UASG 926334

O Presidente da Fundação Hemocentro de Brasília torna pública a homologação da Inexigibilidade de Licitação nº 06/2023, nos termos do art. 74, inciso III, h, da Lei Federal nº 14.133/2021, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de fornecimento de Programa de Avaliação Externa da Qualidade (AEQ), a serem executados sem regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender às necessidades do Laboratório de Imunologia de Transplantes; Processo 00063-00004346/2022-01, valor total de R\$ 8.664,00 (oito mil seiscentos e sessenta e quatro reais), formalizada entre a Fundação Hemocentro de Brasília e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HISTOCOMPATIBILIDADE E IMUNOGENÉTICA (ABHI), CNPJ: 51.744.837/0001-86. Maiores informações podem ser obtidas, sem ônus, no sítio: www.fhb.df.gov.br, ou no endereço: Setor Médico Hospitalar Norte-SMHN, Quadra 03, Conjunto A, Bloco 03, Asa Norte – CEP 70710- 908 – Brasília/DF.

OSNEI OKUMOTO

TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2024

Espécie: Primeiro Termo Aditivo à Ata de Registro de Preços nº 07/2024, celebrada entre a FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA e a empresa CARLA DE OLIVEIRA CORREA, CNPJ nº 08.583.229/0001-08, para aquisição de produtos pela Fundação Hemocentro de Brasília. O Termo Aditivo tem por objeto retificar à Ata de Registro de Preços Nº 07/2024, especificamente a CLÁUSULA IV - DA VALIDADE DA ATA. Termo de Aditivo assinado em 10/04/2024; assinado pela contratante: Osnei Okumoto - Presidente; e, pelo Representante Legal do Fornecedor: Graziella Fanticelli Dalnegro.

INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

CHAMAMENTO Nº 04/2024

O Diretor-Presidente do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal – IGESDF comunica aos interessados sobre a publicação do Processo de Compras e Contratações a seguir: 1) CHAMAMENTO Nº 004/2024 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BRIGADA DE INCÊNDIO.

1) CHAMAMENTO Nº 004/2024-Período de acolhimento de propostas: Do dia 11/04/2024 até às 23h55min de 18/04/2024 - horário local.

O acompanhamento dos atos processuais deverá ser feito por meio do site <https://igesdf.org.br/>.

Dúvidas e esclarecimentos referentes ao processo, deverão ser encaminhados para compras.servicos@igesdf.org.br, até o terceiro dia que antecede o prazo final da cotação para que haja tempo hábil para resposta.

Brasília/DF, 10 de abril de 2024

JURACY CAVALCANTE LACERDA JÚNIOR

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 14/2023
Processo: 00080-00278972/2022-33 - Partes: Secretaria de Estado de Educação do DF, CNPJ 00.394.676/0001-07 e a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORAÇÃO DE CRISTO, CNPJ 15.240.878/0001-71 - Início da Vigência: 09/02/2024 - Valor total do termo: R\$ 756.182,88 (setecentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) - cujo objeto é o reajuste da per capita e aumento da oferta de vagas - Assinantes: p/ SEEDF: HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - CPF: ***.825.***-91, p/ OSC: FARLEI ANTONIO DOS SANTOS - CPF: ***.466.***-36.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 15/2023
Processo: 00080-00278971/2022-99 - Partes: Secretaria de Estado de Educação do DF, CNPJ 00.394.676/0001-07 e a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORAÇÃO DE CRISTO, CNPJ 15.240.878/0001-71 - Início da Vigência: 09/02/2024 - Valor total do termo: R\$ 756.182,88 (setecentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) - cujo objeto é o reajuste da per capita e aumento da oferta de vagas - Assinantes: p/ SEEDF: HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - CPF: ***.825.***-91, p/ OSC: FARLEI ANTONIO DOS SANTOS - CPF: ***.466.***-36.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 16/2023
Processo: 00080-00278968/2022-75 - Partes: Secretaria de Estado de Educação do DF, CNPJ 00.394.676/0001-07 e a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORAÇÃO DE CRISTO, CNPJ 15.240.878/0001-71 - Início da Vigência: 09/02/2024 - Valor total do termo: R\$ 756.182,88 (setecentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) - cujo objeto é o reajuste da per capita e aumento da oferta de vagas - Assinantes: p/ SEEDF: HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - CPF: ***.825.***-91, p/ OSC: FARLEI ANTONIO DOS SANTOS - CPF: ***.466.***-36.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 17/2023
Processo: 00080-00278966/2022-86 - Partes: Secretaria de Estado de Educação do DF, CNPJ 00.394.676/0001-07 e a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORAÇÃO DE CRISTO, CNPJ 15.240.878/0001-71 - Início da Vigência: 09/02/2024 - Valor total do termo: R\$ 756.182,88 (setecentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) - cujo objeto é o reajuste da per capita e aumento da oferta de vagas - Assinantes: p/ SEEDF: HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - CPF: ***.825.***-91, p/ OSC: FARLEI ANTONIO DOS SANTOS - CPF: ***.466.***-36.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 85/2023
Processo: 00080-00218176/2022-41 - Partes: Secretaria de Estado de Educação do DF, CNPJ 00.394.676/0001-07 e a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORAÇÃO DE CRISTO, CNPJ 15.240.878/0001-71 - Início da Vigência: 09/02/2024 - Valor total do termo: R\$ 975.624,00 (novecentos e setenta e cinco mil seiscentos e vinte e quatro reais) - cujo objeto é o reajuste da per capita e aumento da oferta de vagas - Assinantes: p/ SEEDF: HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - CPF: ***.825.***-91, p/ OSC: FARLEI ANTONIO DOS SANTOS - CPF: ***.466.***-36.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 100/2023
Processo: 00080-00218151/2022-48 - Partes: Secretaria de Estado de Educação do DF, CNPJ 00.394.676/0001-07 e a Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CORAÇÃO DE CRISTO, CNPJ 15.240.878/0001-71 - Início da Vigência: 09/02/2024 - o valor total do termo aditivo reduz em R\$ 780.542,40 (setecentos e oitenta mil quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) o valor global da parceria - cujo objeto é o reajuste da per capita e a redução da oferta de vagas - Assinantes: p/ SEEDF: HÉLVIA MIRIDAN PARANAGUÁ FRAGA - CPF: ***.825.***-91, p/ OSC: FARLEI ANTONIO DOS SANTOS - CPF: ***.466.***-36.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL**RECONHECIMENTO DE DÍVIDA**

Processo: 00080-00006240/2024-13. Com fulcro nos artigos 30 e 86, do Decreto nº 32.598/2010 e suas alterações, e ainda, consoante às informações e documentos apresentados nos autos do processo em epígrafe, RECONHEÇO A DÍVIDA/DEA, no valor total de R\$ 92.929,85 (noventa e dois mil novecentos e vinte e nove reais e oitenta e cinco centavos), em favor da Empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0001-74, referente à complementação do pagamento do período de 01/12/2023 a 31/12/2023, conforme cláusulas do Contrato de Prestação de Serviços nº 111/2022, formalizado entre esta Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e supracitada empresa. A despesa correrá à conta do Programa de Trabalho: 12.122.8221.8517.0036, Fonte 100, Natureza de Despesa 3.3.90.92, observados os dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 7.313, de 27 de julho de 2023 e contemplada na Lei Orçamentária Anual nº 7.377/2022. Francisco das Chagas Paiva da Silva - Subsecretário de Administração Geral.

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**RETIFICAÇÃO**

No Reconhecimento de Dívida, Processo nº 00053-00016386/2024-96, publicado no DODF nº 61, de 01 de abril de 2024, página 74, que se refere ao Reconhecimento de Dívida de Despesas de Exercícios Anteriores, tendo em vista ter sido excuído o subelemento "93" por meio da Instrução Normativa nº 06, de 25 de março de 2024, ONDE SE LÊ: "...33.90.92-93...", "...LEIA-SE: "...33.90.92-47...".

**SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO INTEGRADA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL****EXTRATO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**

PROCESSO: 00050-00003332/2024-45. ESPÉCIE: Acordo de Cooperação Técnica. PARTICÍPES: Departamento Regional do Distrito Federal do Serviço Social do Comércio - SESC/DF e o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP/DF. OBJETO: O Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto estabelecer a mútua cooperação entre os partícipes para a realização de interesse comum, conforme plano de trabalho. DATA DE ASSINATURA: 08/04/2024. VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, sendo prorrogável mediante termo aditivo. SIGNATÁRIOS: Pela SESC/DF: José Aparecido da Costa Freire, Presidente, e Valcides de Araújo Silva, Diretor Regional; Pela SSPDF: Sandro Torres Avelar.
CELSO WAGNER LIMA

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

EXTRATO DO DÉCIMO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 24/2013
PROCESSO SEI Nº 00054-00071446/2019-48 - PARTES: DF/PMDF x MC CONSULTORIA FINANCEIRA EM PESCADOS LTDA-ME. Objeto: prorrogação do prazo de vigência do contrato, cujo objeto é a locação de 02 (dois) imóveis para uso do das Seções Administrativas e a Divisão de Manutenção de transporte do CMan/PMDF, por mais 12 (doze) meses, de 08/04/2024 até 07/04/2025, bem como a atualização do valor pactuado conforme Laudos de Avaliação nº 152/2024 e 153/2024 - TERRACAP/DICOM/GEPEA/NUPEA (Docs. SEI nº 133411957 e 133412096), com base no Parecer Técnico nº 60/2024 - PMDF/DLF/ATJ (Doc. SEI nº 135895505) e no Despacho do Chefe do DLF (Doc. SEI nº 135895714). VALOR: R\$ 55.600,00 (cinquenta e cinco mil e seiscentos reais), perfazendo o valor total do contrato em R\$ 667.200,00 (seiscentos e sessenta e sete mil e duzentos reais). NOTA DE EMPENHO: 2024NE142, de 02/04/2024. FONTE DE RECURSO: 1000000000. UG Emitente: 170393. PTRES: 89306. NATUREZA DA DESPESA: 33.90.39. ASSINATURA: 04/04/2024. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: ANA PAULA BARROS HABKA, Comandante-Geral. Pela Contratada: SPOT IMÓVEIS EIRELI ME, CNPJ n. 25.684.084/0001-50, na qualidade de procuradora, na pessoa do Sr. ERIC DINIZ CASIMIRO, Sócio administrador.

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
SUBCOMANDO GERAL
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO,
LOGÍSTICA E FINANCEIRA
DIRETORIA DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

PROCESSO SEI Nº 00053-00082117/2023-37. O Diretor de Contratações e Aquisições, do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições previstas no art. 33 do Decreto nº 7.163, de 29/04/2010, em conformidade com o disposto no Decreto nº 26.851, de 30/05/2006, publicado no DODF nº 103, de 31/05/2006 e suas alterações, resolve: APLICAR a penalidade administrativa de suspensão temporária de participação em licitação, e impedimento de contratar com a Administração do Distrito Federal, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, à empresa MIZAEEL FREITAS GONÇALVES, inscrita no CNPJ sob o registro nº 14.130.333/0001-40, por ter solicitado a desclassificação de sua proposta nos itens 11, 12, 13 e 14, com fulcro no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, art. 49 do Decreto Federal nº 10.024/2019 e art. 5º, inciso IV, b, do Decreto Distrital nº 26.851/2006 e no item 23 do Edital de Pregão Eletrônico nº 21/2023 - CBMDF (107261334). Sendo assim, nos termos da inscrição no SICAF, a empresa encontra-se punida a contar de 12/03/2024, com término marcado para o dia 12/05/2024. HÉLIO MAURÍCIO DE CARVALHO.

**DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO
DIRETORIA DE VISTORIAS****DECLARAÇÃO DE ACEITE PARA HABITE-SE**

O DIRETOR DE VISTORIAS, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 24, 26 e 40 do Decreto Federal nº 7.163, de 20 de abril de 2010 que regulamenta o artigo 10-b, inciso I, da Lei Federal nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF, combinado com o inciso VI do art. 15 da Lei nº 1.172, de 24 de julho

de 1996, resolve: TORNAR PÚBLICO a DECLARAÇÃO DE ACEITE do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente à edificação localizada na LOTES 01, 02, 03, CONJUNTO "E", QN-407 - SAMAMBAIA/DF de destinação RESIDENCIAL MULTIFAMILIAR, área construída de 15.895,65 m², de acordo com o Alvará de Construção Nº 2089/2021 e de 15.895,65 m² conforme PARECER DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE INCENDIO CBMDF Nº 2022-1460-00, conforme ART/RRT de execução dos sistemas Nº 0720210082283, 0720240012432 e 0720240014467 visto a aprovação constante no Laudo para Habite-se Nº 00053-00032168/2024-07, expedido em 08/04/2024. DÁTAMES PALOMEQUE SOARES.

DECLARAÇÃO DE ACEITE PARA HABITE-SE

O DIRETOR DE VISTORIAS, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os artigos 24, 26 e 40 do Decreto Federal nº 7.163, de 20 de abril de 2010 que regulamenta o artigo 10-b, inciso I, da Lei Federal nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMDF, combinado com o inciso VI do art. 15 da Lei nº 1.172, de 24 de julho de 1996, resolve: TORNAR PÚBLICO a DECLARAÇÃO DE ACEITE do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente à edificação localizada no SAAN QUADRA 01 LOTE 1070, BRASÍLIA/DF de destinação COMERCIAL e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, área construída de 1.045,54 m², de acordo com o Alvará de Construção Nº 120/2009 e de 1.045,54 m² conforme PARECER DE APROVAÇÃO DE PROJETO DE INCENDIO CBMDF Nº 2023-1365-00, conforme RRT de execução dos sistemas Nº 13182078 visto a aprovação constante no Laudo para Habite-se Nº 00053-00006316/2024-20, expedido em 08/04/2024. DÁTAMES PALOMEQUE SOARES.

POLÍCIA CIVIL COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

PROCESSO Nº 00052-00000425/2024-61. OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento parcelado de Querosene de Aviação, visando atender as necessidades de abastecimento das aeronaves pertencentes à frota da Divisão de Operações Aéreas da Polícia Civil do Distrito Federal (DOA/DEPATE/PCDF). TIPO: Menor Preço. Valor estimado: R\$ 1.381.500,00 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil e quinhentos reais). Natureza de Despesa: 33.90.40, Fonte: 100. Programa de Trabalho: 28.845.0903.00NR.0053 – Manutenção da Polícia Civil do Distrito Federal. UO: 73.901 – FPDF. UASG: 926015. Data limite do recebimento das propostas: 26/04/2024, às 14:00 horas. O Edital, com todos seus anexos, poderá ser obtido nos sites gov.br/compras ou www.pcdf.df.gov.br. Informações: fones: 3207-4071/4046 ou cpl@pcdf.df.gov.br.

Brasília/DF, 10 de abril de 2024

KELLY CRISTINA CORDEIRO GUEDES

Pregoeira

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

RELAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS DE MARÇO DE 2024

O Diretor-Geral do DETRAN/DF, em cumprimento ao disposto na Lei 938/95, torna pública a relação de Compras, Serviços e Obras empenhados no mês de março de 2024: 2024NE00273, Valid Soluções S.A, R\$ 1.100.000,00; 2024NE00276, Safran Helicopter Engines Industria e Comercio do Brasil Ltda, R\$ 100.000,00; 2024NE00321, Fino Sabor Industria e Comercio Ltda, R\$ 103.230,00; 2024NE00329, Star Locação de Serviços Gerais Ltda EPP, R\$ 250.000,00; 2024NE00345, Caixa Econômica Federal, R\$ 500.000,00; 2024NE00349, Companhia de Comunicação e Publicidade Ltda – CC&P, R\$ 500.000,00; 2024NE00354, Tecnisys Informática e Assessoria Empresarial Ltda, R\$ 500.000,00; 2024NE00355, BRB - Banco de Brasília S/A, R\$ 200.000,00; 2024NE00356, Aires Turismo Ltda EPP, R\$ 90.000,00; 2024NE00391, Especialy Terceirização Eireli, R\$ 500.000,00; 2024NE00393, Very Tecnologia Ltda, R\$ 2.981.808,00; 2024NE00394, Gráfica e Editora Movimento Ltda, R\$ 265.000,00.

TAKANE KIYOTSUKA DO NASCIMENTO

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

EXTRATO DO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS Nº 04/2024 - SEAPE/DF- SIGGO 051184

Processo SEI-GDF nº 04026-00010080/2024-31. DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - SEAPE, na qualidade de CONTRATANTE e a empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.766.048/0002-35, na qualidade de CONTRATADA. DO OBJETO: Aquisição de 49 (quarenta e nove) ARES - CONDICIONADOS com as seguintes características/descrição: capacidade de 24.000 BTU/h, gás R410A, tipo split hi-wall, 220V, tecnologia inverter, instalado. DO VALOR: R\$ 203.418,11 (duzentos e três mil, quatrocentos e dezoito reais e onze centavos). DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Fonte de Recurso: 100; Unidade Orçamentária: 64101; Programa de Trabalho: 06.422.6217.2726.0003; Natureza da Despesa: 4.4.90.52. Nota de Empenho 2024NE00289. DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 05/04/2024. SIGNATÁRIOS: pelo Distrito Federal: WENDERSON SOUZA E TELES, Secretário de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal e pela empresa 3D PROJETOS E ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA: ANTONIO CLEMILTON DO NASCIMENTO SILVA, na qualidade de Representante legal.

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00367

PROCESSO: 04026-00013525/2024-35. PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL e a empresa A3L COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES EIRELI, CNPJ 30.911.535/0001-85. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO (PLUG PARA TOMADA) A FIM DE ATENDER AS DEMANDAS DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, consoante específica o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 17/2023 SEPLAD-DF e Ata de Registro de Preços nº 80/2023 SEPLAD-DF. VALOR R\$ 448,50 (quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos); Item nº 53, Valor unitário R\$ 2,99 (dois reais e noventa e nove centavos), Quantidade: 150 (cento e cinquenta) PLUG'S para tomada. Dotação Orçamentária: U.O: 64101, U.G: 640101, Programa de Trabalho: 06.122.8217.2396.0095; Natureza da Despesa: 3.3.90.30; Fonte de Recursos: 100; Evento nº 400091, Modalidade: Ordinário. Data de Emissão do Empenho: 02/04/2024. Prazo de Entrega: 15 dias.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00379

PROCESSO: 04026-00013528/2024-79. PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL e a empresa A3L COMÉRCIO VAREJISTA DE UTILIDADES EIRELI, CNPJ 30.911.535/0001-85. OBJETO: AQUISIÇÃO DE FERRAMENTATRENA (Marca RAYCO), item 24, para atender a demanda do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, consoante específica o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 035/2023 SEPLAD -DF e Ata de Registro de Preços nº 0142/2023 SEEC-DF. QUANTIDADE: 10 UNIDADES. Valor unitário: R\$ 11,70 (onze reais e setenta centavos). Valor Total: R\$ 117,00 (cento e dezessete reais). Dotação Orçamentária: U.O: 64101, U.G: 640101, Programa de Trabalho: 06.122.8217.2396.0095; Natureza da Despesa: 3.3.90.30; Fonte de Recursos: 100; Evento nº 400091, Modalidade: Ordinário. Data de Emissão do Empenho: 09/04/2024. Prazo de Entrega: 15 dias.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00395

PROCESSO: 04026-00014709/2024-12. PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL e a empresa CONSTRUVITA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ 37.386.859/0001-90. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO (TOMADA DE SOBREPOR - item 11 - e DISJUNTOR UNIPOLAR - item 23), consoante específica o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 017/2023 SEPLAD-DF e Ata de Registro de Preços nº 0081/2023 SEPLAD-DF. VALOR TOTAL R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). ITEM 11 (tomada de sobrepor), Valor unitário R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos), Quantidade: 1.000 (um mil) unidades Marca: PLUZIE. ITEM 23 (disjuntor unipolar), Valor unitário R\$ 5,75 (cinco reais e setenta e cinco centavos), Quantidade: 50 (cinquenta) unidades. Marca: SOPRANO. Dotação Orçamentária: U.O: 64101, U.G: 640101, Programa de Trabalho: 06.122.8217.2396.0095; Natureza da Despesa: 3.3.90.30; Fonte de Recursos: 100; Evento nº 400091, Modalidade: Ordinário. Data de Emissão do Empenho: 09/04/2024. Prazo de Entrega: 15 dias.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00396

PROCESSO: 04026-00014279/2024-39. PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL e a empresa MAPAJU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, CNPJ 36.821.330/0001-95. OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS (ADAPTADOR PARA REGISTRO) para atender a demanda do Sistema Penitenciário do Distrito Federal, consoante específica o Edital de Licitação de Pregão Eletrônico nº 013/2023 e Ata de Registro de Preços nº 53/2023 SEEC-DF. ITEM 10. Quantidade: 30 (trinta) unidades Marca: C.O. Valor Total: R\$ 216,60 (duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos). Valor unitário: R\$ 7,22 (sete reais e vinte e dois centavos). Dotação Orçamentária: U.O: 64101, U.G: 640101, Programa de Trabalho: 06.122.8217.2396.0095; Natureza da Despesa: 3.3.90.30; Fonte de Recursos: 100; Evento nº 400091, Modalidade: Ordinário. Data de Emissão do Empenho: 09/04/2024. Prazo de Entrega: 15 dias.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E MOBILIDADE

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA

TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 18/2020

Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 18/2020 - STAG CENTRAL DE ESTAGIOS S.S. LTDA-EPP; CNPJ nº: 03.658.267/0001-69; Processo nº 00095-00000571/2019-04; Data da Publicação do Contrato Original: DODF nº 99, de 27 de maio de 2020, página 43; Data

de Assinatura: 09 de abril de 2024; Objeto: Prorrogação da vigência por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de maio de 2024; Assinantes: P/TCB Diretor Presidente JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA - Diretor Administrativo e Financeiro - VÍTOR CÉSAR BATISTA AVEIRO - P/STAG CENTRAL DE ESTAGIOS S.S. LTDA-EPP - CAROLINE PEREIRA BORGES DE NOVAES MENDONÇA - Representante Legal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 06/2024

Extrato Contrato nº 06/2024- TCB/ PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 19.116.488/0001-45; Processo nº 00095-00000745/2023-15; Data de Assinatura: 09 de abril de 2024; Modalidade: Ata do Sistema de Registro de Preço; Objeto: Fornecimento continuado de peças e acessórios novos, originais ou genuínos, na modalidade de Ata do Sistema de Registro de Preço, para a manutenção dos veículos das marcas VOLKSWAGEN e VOLARE da frota da TCB; Valor estimado de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais); Fonte: 1501-183; Programa de trabalho: 26782621640390001; Natureza da Despesa: 339030, Nota de Empenho: 2024NE00339; Prazo Contratual: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura. Assinantes: P/TCB Diretor - Presidente JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA - Diretor Administrativo e Financeiro - VÍTOR CÉSAR BATISTA AVEIRO e P/PARTS LUB DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS EIRELI-Leandro de Abreu-Representante Legal.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024 – UASG 926167

Processo: 00095-00000930/2023-00. Objeto: Contratações de pessoa jurídica para prestação de serviços execução do Teste de Valor Recuperável – Impairment Test – do patrimônio da TCB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, do Tipo MENOR PREÇO. Informações Orçamentárias: Gestão/Unidade: 26.201, Fonte: 100, Programa de Trabalho: 26.122.8216.8517.0079. Edital disponível para download nos sites www.gov.br/compras e www.tcb.df.gov.br/licitacoes. Envio de Esclarecimentos e Impugnações para o e-mail: licitacao@tcb.df.gov.br. Preço Estimado Total R\$ 51.425,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e vinte e cinco reais). Data/Hora de abertura: 02 de maio de 2024 às: 10h00. Local: www.gov.br/compras

JOSIMAR FRANCISCO DA SILVA
Diretor-Presidente

COMPANHIA DO METROPOLITANO COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 — METRÔ-DF — UASG: 925046

A Pregoeira comunica o resultado de julgamento do Pregão em epígrafe, cujo objeto visa a contratação de empresa seguradora para cobertura total de veículos — 3 (três) ambulâncias - na modalidade de valor de mercado referenciado — 100% (cem por cento) do valor divulgado pela FIPE, Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, divulgada pelo site www.fipe.org.br, conforme condições contidas no edital e seus anexos, restando vencedora a empresa GENTE SEGURADORA SA, CPNJ: 90.180.605/0001-02, ao valor global de R\$ 40.775,85. O respectivo resultado encontra-se disponível nos endereços eletrônicos www.metro.df.gov.br e www.comprasgovernamentais.com.br. Fica franqueado aos interessados vista integral aos autos do processo nº 00097-00015953/2023-54, mediante solicitação pelo e-mail: licitacao@metro.df.gov.br. Demais informações por meio dos telefones (61) 3353-7158 / 7146.

ISADORA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

SECRETARIA EXECUTIVA

EXTRATO DO 11º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 12/2013-SECRIA, SIGGO Nº 026592

PROCESSO: 0417-001226/2012. PARTES: O Distrito Federal, por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA X MANOEL PEDRO DOS ANJOS. OBJETO: A prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses e o compromisso do locador, quando da assinatura do termo aditivo, a promover as adequações físicas necessárias no imóvel, para atendimento à pessoa portadora de necessidades especiais, de acordo com as disposições do Código de Edificações do Distrito Federal, registradas pelo laudo técnico de acessibilidade do DF-LEGAL, a suas expensas, no prazo máximo de 30 dias, a contar do recebimento de sua notificação. VALOR: O valor total do contrato é de R\$ 41.355,36 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa correrá à conta da seguinte Dotação Orçamentária: I - Unidade Orçamentária: 44.101; II - Programa de Trabalho: 14.243.6211.2579.0020; III - Natureza da Despesa: 33.90.36; IV - Fonte de Recursos: 100. O empenho é de R\$ 30.097,51 (trinta mil noventa e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme Nota de Empenho nº 2024NE00092, emitida em 19/01/2024, sob o evento nº 400091, na modalidade Global, reforçada pela Nota de Empenho nº 2024NE00333, emitida em 27/03/2024, sob o evento nº 400092, na modalidade Global. VIGÊNCIA: O presente Termo Aditivo terá vigência de 12 (doze) meses, compreendendo o período de 08 de Abril de 2024 a 08 de Abril de 2025. DATA DE ASSINATURA: 05/04/2024. SIGNATÁRIOS: Pelo DISTRITO FEDERAL: JAIME SANTANA DE SOUSA, na qualidade de Secretário-Executivo de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal. Pela CONTRATADA: MANOEL PEDRO DOS ANJOS, na qualidade de proprietário.

SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO DA ORDEM URBANÍSTICA - DF LEGAL

SUBSECRETARIA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS FISCAIS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 34, DE 09 DE ABRIL DE 2024

O Secretário Administrativo de Recursos Fiscais - SUARF, no uso das atribuições previstas no art. 3º, do Decreto 39.895, de 13 de junho de 2019, na Lei nº 6.302, de 16 de maio de 2019, com fundamento no Art. 11, § 3º, da Lei nº 4.567, de 09 de maio de 2011, TORNA PÚBLICA, para fins de direito, as decisões dos julgamentos de primeira instância pelo INDEFERIMENTO do(s) pedido(s) da(s) impugnação(ões) dos processos relacionados a AUTO DE INFRAÇÃO abaixo relacionados na seguinte ordem: INTERESSADO, CPF/CNPJ, Nº DO AUTO, Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO: VALDIR NUNES AMORIM / PH COMÉRCIO E DERIVADOS DE PETRÓLEO, 17.568.682/0001-36, F 0491 722288 OEU, 04017-00024758/2023-91; BAR E RESTAURANTE DO BRAGA LTDA ME, 07.757.223/0001-47, D 071769 AEU, 00361-00016794/2018-80; JAIR PEREIRA DA COSTA, ***.881.951-**, D 897347 OEU, 04017-00002398/2022-96; JAIR PEREIRA DA COSTA, ***.881.951-**, D 897348 OEU, 04017-00002404/2022-13; ARTUR MARTINS SILVA, 42.134654/0001-09, F-0439-260608-AEU, 04017-00030444/2023-28; LOJAO DO NORTE COMERCIO DE CONFECCOES E CALCADOS LTDA, 37.584.103/0001-56, G- 0575-538187-FAU, 04017-00005678/2024-18; MARIA JUSTINA MACHADO, ***.660.081-**, F-0245-720102-AEU, 04017-00029277/2023-72; THIAGO ANDRADE RIBEIRO CINTRA, ***.625.191-**, F-0060-818639-AEU, 04017-00022762/2023-15; COMUNIDADE EVANGELICA EMBAIXADA SARA NOSSA TERRA, 20.069.635/0001-52, F-0193-720884-AEU, 04017-00026762/2023-94; SUED DA COSTA E SILVA, ***.078.211-**, F 0569 137473 OEU, 04017-00001735/2024-90; BRUNO RODRIGUES, ***.093.296-**, F-0401-212174-OEU, 04017-00025288/2023-83; Mmv - Comercio & Reformas Ltda Me, 16.498.961/0001-08, G-0445-941610-OEU, 04017-00004782/2024-95; HILTON SOARES PORTELA, ***.449.231-**, F 0410 807087 OEU, 04017-00015668/2023-18; PAULA CRUZ DA SILVA, ***.647.061-**, D1252690EU, 04017-00007014/2020-60; MARCELO GOMES, ***.813.411-**, G-0291-277618-FAU, 04017-00002754/2024-33; AFA FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, 25.422.214/0001-87, G-0345-884198-OEU, 04017-00003682/2024-41; THIAGO COSTA AMARAL, ***.447.481-**, G-0205-980373-FAU, 04017-00005856/2024-19; PD PÃES E DELÍCIAS COM E IND DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO LTDA,32.677.330/0015-08.F-0280-875658-FAU,04017-00005920/2023-72;GEILSON ALVES SOARES,***.923.331-**,G-0313-910937-FAU,04017-00007219/2024-79;REFRAMAQUINAS SERVIÇOS EM REFRATÁRIOS LTDA,72.627.888/0001-06,G-0489-558109-FAU,04017-00006638/2024-93; BOLA ENTULHO LTDA, 24.633.870/0001-66, G-0369-349816-FAU, 04017-00004973/2024-57; ELIAS RODRIGUES COUTINHO, ***.798.901-**, G-0472-784579-FAU, 04017-00005699/2024-33; HUGO ANDRADE ROSA, 46.731.214/0001-39, G-0144-118763-FAU, 04017-00002629/2024-23; MELHOR COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, 29.761.779/0004-92,G-0461-384562-FAU, 04017-00006477/2024-38; FARMÁCIAS DANTAS POSTO LTDA, 30.958.731/0001-05,G-0575-600326-FAU, 04017-00006763/2024-01;TERRA VIVA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA, 12.587.339/0001-15, G-0415-608979-FAU,04017-00005517/2024-24; EUVALDO BARBOSA DE CARVALHO, ***.366.355-**, G-0313-713933-FAU, 04017-00005705/2024-52; NORIVANIO GONÇALVES MENDES, ***.307.936-**,G-0472-986762-FAU, 04017-00005868/2024-35; COMÉRCIO DE PRODUTOS RECICLÁVEIS, TRANSPORTE E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, 27.021.546/0001-85, G-0461-060632-FAU, 04017-00006225/2024-17; HD RESENDE EIRELI, 13.984.699/0001-13,G-0415-667730-FAU, 04017-00006757/2024-46; HD RESENDE EIRELI, 13.984.699/0001-13, G-0420-578031-FAU, 04017-00006609/2024-21; JOSE CARLOS DE SOUZA, ***.540.071-**, G-0237-706161-FAU,04017-00003429/2024-98. Ficam os sujeitos passivos mencionados intimados a recolher o valor da multa resultante do auto de infração. Com esteio no art. 59 da Lei nº 9.784/1999, recepcionada pela Lei nº 2.834/2001, o prazo para interpor recurso voluntário à Junta Administrativa de Recurso - JAR, é de 10 (dez) dias em um dos postos de atendimento ao cidadão da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal - DF LEGAL.

FRANCINALDO OLIVEIRA CONCEIÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 9723. ASSINATURA: 09/04/2024. PROCESSO Nº 00092-00044660/2023-07. PE nº 90028/2024 - CAESB. OBJETO: Concessão de uso de área destinada à exploração comercial de Restaurante self-service e lanchonete balcão associadas à concessão de equipamentos e instalações próprias, da CEDENTE, Centro de Gestão Águas Emendadas, Edifício Sede, Águas Claras, Distrito Federal. VALOR DO CONTRATO: R\$ 106.437,24 (cento e seis mil e quatrocentos e trinta e sete reais e vinte e quatro centavos) VIGÊNCIA: 12(doze) meses. FISCALIZAÇÃO: Elisa Maria dos Santos Andrade, matrícula nº 53.696-2 gestora. Kênia Borges Lopes Carlos, matrícula n.º 54.000-5 para fiscais. ASSINANTES: Pela CAESB: Luis Antonio Almeida Reis - Presidente e Andre Kluppel Carrara - Diretor de Suporte ao Negócio. Pela PAQUIEL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA: Joana D'Arc Paquiel Melo.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 9725. ASSINATURA: 09/04/2024. PROCESSO Nº 00092-00043146/2023-11. Inexigibilidade com base no artigo 118 do RILC/CAESB - 2023 e no artigo 30 da lei 13.303/2016. OBJETO: Prestação de Serviços de Proteção de Recursos Hídricos na Bacia do Alto Rio Descoberto, principal manancial de abastecimento público do Distrito Federal, com o intuito de incentivar a adoção de práticas que contribuem para conservação e recuperação dos recursos hídricos conforme previsto em Acordo de Cooperação Técnica – ACT DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22.202; PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.8209.8517.6977/33.90.39, CÓDIGO 11.101.000.000-3, FONTE DE RECURSO: RECURSOS PRÓPRIOS, CÓDIGO 12.603.656.300-0; UG: 190.206; GESTÃO: 19.206; VALOR DO CONTRATO: R\$ 27.350,50 (vinte e sete mil e trezentos e cinquenta reais e cinquenta centavos) VIGÊNCIA: O prazo de vigência é de 1825 (hum mil e oitocentos e vinte e cinco) dia(s). FISCALIZAÇÃO: Fábio Bakker Isaias, matrícula nº 51.789-5 gestor. Carlo Renan Caceres De Brites, matrícula nº 52.008-0 fiscal. ASSINANTES: Pela CAESB: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Haroldo Toti - Diretoria De Regulacao. Pelo Florine Lima Cardos (CPF sob o nº 366.***.***-00): Florine Lima Cardos; Vicente Jorge Ferreira (CPF sob o nº 203.***.***-91): Vicente Jorge Ferreira.

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 9726. ASSINATURA: 09/04/2024. PROCESSO Nº 00092-00006749/2024-45. PE nº 90044/2024 - CAESB. OBJETO: Prestação de serviços destinados à realização de ações de integração organizacional previstas no Plano de Ação da Gerência de Qualidade de Vida e Responsabilidade Social (SGPQ), de acordo com as demandas da SGPQ/SGPQR, necessários à organização e execução de eventos destinados à integração organizacional, promoção da qualidade de vida no ambiente institucional e à manutenção e aprimoramento da cultura e do clima organizacional DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: UO: 22.202; PROGRAMA DE TRABALHO: 17.122.8209.8517.6977/33.90.39, CÓDIGO 12.403.403.300-1, FONTE DE RECURSO: FUNDO DE RETENÇÃO, CÓDIGO 11.101.400.000-8; UG: 190.206; GESTÃO: 19.206; EMPENHO 1293/2024, DATADO DE: 07/04/2024, VALOR DO EMPENHO: R\$ 142.887,50 (cento e quarenta e dois mil e oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). VALOR DO CONTRATO: R\$ 489.000,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil reais) EXECUÇÃO/VIGÊNCIA: 720(setecentos e vinte) e 780 (setecentos e oitenta) dia(s), respectivamente. FISCALIZAÇÃO: Marlene Araujo Da Silva Siebra, matrícula nº 50.397-5 gestor. Luis Eduardo Guedes, matrícula nº 51.360-1 fiscal. ASSINANTES: Pela CAESB: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Andre Kluppel Carrara - Diretor De Suporte ao Negócio. Pela CABRAL CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA: Sergio Augusto Queiroz Cabral.

TERMO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do Contrato Nº 9292/2021. PARTES: CAESB X F IMM BRASIL LTDA. ASSINATURA: 27/03/2024. ASSINANTES: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Sergio Antunes Lemos - Diretor Financeiro e Comercial. Pela contratada: Nilton César Almeida Carvalho Gomes.

TERMO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do Contrato Nº 9310/2021. PARTES: CAESB X Consórcio Acqua Brasília Medição LTDA. ASSINATURA: 27/03/2024. ASSINANTES: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Sergio Antunes Lemos - Diretor Financeiro e Comercial. Pela contratada: Antônio Venâncio da Silva Júnior.

TERMO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do Contrato Nº 9311/2021. PARTES: CAESB X A FERNANDES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI. ASSINATURA: 27/03/2024. ASSINANTES: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Sergio Antunes Lemos - Diretor Financeiro e Comercial. Pela contratada: Fabio Dela Bruna Vieira e Fernando Frassetto Machado.

TERMO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do Contrato Nº 9475/2022. PARTES: CAESB X SULZER PUMPS WASTEWATER BRASIL LTDA. ASSINATURA: 09/04/2024. ASSINANTES: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Carlos Eduardo Borges Pereira - Diretor e Operação e Manutenção. Pela contratada: Luís Nascimento de Souza e Roberto Esteves Relvas Junior.

TERMO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do Contrato Nº 9498/2022. PARTES: CAESB X HIDRODOMI DO BRASIL INDUSTRIA DE DOMISSANEANTES LTDA. ASSINATURA: 09/04/2024. ASSINANTES: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Roberta Alves Zanatta - Diretora de Suporte ao Negócio. Pela contratada: Guilherme de Freitas Roveri José.

TERMO DE QUITAÇÃO

Termo de Quitação do Contrato Nº 9531/2022. PARTES: CAESB X BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA. ASSINATURA: 09/04/2024. ASSINANTES: Luís Antônio Almeida Reis - Presidente e Roberta Alves Zanatta - Diretora de Suporte ao Negócio. Pela contratada: Valdirene Bonfain.

DIRETORIA DE SUPORTE AO NEGÓCIO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ARP Nº 0047/2024 - CAESB. PROCESSO Nº 00092-00057011/2023-41. Pregão Eletrônico nº 90016/2024 - CAESB. ASSINATURA: 09/04/2024. CONTRATANTE: Companhia de Saneamento Ambiental do DF - CAESB. OBJETO: aquisição de materiais de ferro fundido para redes e adutoras de água (adaptador, colar de tomada, curva 45°, dentre outros) - exclusivo para produtos qualificados (exige-se CCT). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17.122.8209.8517/6977 UO: 22.202. PROGRAMA DE

TRABALHO/NATUREZA DE DESPESA:33.90.30; FONTE DE RECURSOS PRÓPRIOS: 11.101.000.000-3; CÓDIGO: 12.403.402.200-0; UG: 974.200. GESTÃO: 19.206. PRAZO DE ENTREGA: em 60 (sessenta) dias consecutivos contados a partir do primeiro dia útil posterior ao recebimento/assinatura do instrumento que formaliza a contratação. VIGÊNCIA:365(trezentos e sessenta e cinco) dias consecutivos, contados a partir da data de sua assinatura, sendo obrigatório a sua publicação, incluídas eventuais prorrogações, nos termos do art. 12 Decreto nº 39.103/2018. EMPRESA ADJUDICATÁRIA: SANECON COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA, valor R\$ 148.154,00 (cento e quarenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais) para os lotes 4, 6, 7, 8, 9, 11 e 12; SANACY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, valor R\$ 762.150,00 (setecentos e sessenta e dois mil, cento e cinquenta reais) para os lotes 10, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24 e 25. ASSINANTES: Pela CAESB: Andre Kluppel Carrara, Diretora de Suporte ao Negócio e Sergio Antunes Lemos - Diretor Financeiro e Comercial. Pela SANECON COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES LTDA: Jose Biscaino Neto; SANACY INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA: Silvano Silva Pimenta.

COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 06/2024-CJU/CEB-H

Espécie: Contrato nº 06/2024-CJU/CEB-H. Processo nº: SEI/GDF: 00093-00000168/2024-91. Contratada: FISON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA. Inscrita sob o CNPJ nº 01.447.406/0001-80. Objeto: Aquisição de mobiliário para sede do Grupo CEB, pelo Sistema de Registro de Preços-SRP. Valor: Lote 01-R\$ 130.330,00 (cento e trinta mil, trezentos e trinta reais). Vigência: 03 (três) meses. Assinatura do contrato: 09 de abril de 2024. Pela CEB: Edison Antônio Costa Britto Garcia, Diretor-Presidente, Brás Kleyber Borges Teodoro, Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores e Murilo Bouzada de Barros, Consultor Jurídico. Pela Contratada: Ricardo Pina Pinheiro, Representante Legal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 07/2024-CJU/CEB-H

Espécie: Contrato nº 07/2024-CJU/CEB-H. Processo nº: SEI/GDF: 00093-00000168/2024-91. Contratada: DOIS E UM COMÉRCIO E MONTAGEM DE MÓVEIS EIRELI-ME. Inscrita sob o CNPJ nº 08.268.221/0001-57. Objeto: Aquisição de mobiliário para sede do Grupo CEB, pelo Sistema de Registro de Preços-SRP. Valor: Lote 02-R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais). Vigência: 03 (três) meses. Assinatura do contrato: 09 de abril de 2024. Pela CEB: Edison Antônio Costa Britto Garcia, Diretor-Presidente, Brás Kleyber Borges Teodoro, Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores e Murilo Bouzada de Barros, Consultor Jurídico. Pela Contratada: Melissa Lacerda Felix de Sousa Chaer, Representante Legal.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 08/2024-CJU/CEB-H

Espécie: Contrato nº 08/2024-CJU/CEB-H. Processo nº: SEI/GDF: 00093-00000168/2024-91. Contratada: AURUM PRODUTOS ARQUITETÔNICOS LTDA. Inscrita sob o CNPJ nº 52.316.393/0001-40. Objeto: Aquisição de mobiliário para sede do Grupo CEB, pelo Sistema de Registro de Preços-SRP. Valor: Lote 03-R\$ 19.827,60 (dezenove mil, oitocentos e vinte e sete reais e sessenta centavos). Vigência: 03 (três) meses. Assinatura do contrato: 09 de abril de 2024. Pela CEB: Edison Antonio Costa Britto Garcia, Diretor-Presidente, Brás Kleyber Borges Teodoro, Diretor Administrativo-Financeiro e de Relações com Investidores e Murilo Bouzada de Barros, Consultor Jurídico. Pela Contratada: Giulia Frazão Rodrigues da Cunha, Representante Legal.

COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00011913/2023-16. ESPÉCIE: CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE BENS D.A Nº 086/2024 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e EMPRESA E.L.S. LIMPAZE LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de Uniformes e Equipamentos de Proteção Individuais - EPI's, conforme solicitação da Chefe Divisão de Segurança, Medicina e Assistência. LOTE Nº 06. VALOR: R\$ 93.627,88. VIGÊNCIA: 120 dias. RECURSOS: Empenho: 2024NE00895, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0002, Natureza da Despesa 33.90.30, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 08/04/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Elie Issa El Chidiac. PELA CONTRATADA: João Luis Rocha Gomes.

EXTRATO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 00112-00011515/2023-08. ESPÉCIE: CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRA DE ENGENHARIA - D.E Nº 091/2024 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e C.Q.O. CONSTRUTORA QUEIROZ OLIVEIRA LTDA. OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção de Unidade Básica de Saúde, situada na Gleba 02, Reserva A, PICAG, Chapadinha, na R.A de Brazlândia-DF. VALOR: R\$ 5.556.478,31. VIGÊNCIA: 330 dias corridos. RECURSOS: Empenho: 2024NE00970, Programa de Trabalho 10.301.6202.3135.0003, Natureza da Despesa 44.90.51, Fonte de Recurso 100. DATA DA ASSINATURA: 09/04/2024. NOVACAP: Fernando Rodrigues Ferreira Leite e Carlos Alberto Spies. PELA CONTRATADA: Felipe Tarquino Oliveira.

EXTRATO CONTRATUAL (*)

PROCESSO Nº 00112-00017988/2023-19. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - D.U Nº 093/2024 - DJ/NOVACAP. CONTRATANTES: NOVACAP e CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI - EPP. OBJETO: Prestação de serviço de fornecimento, plantio e conservação, por 180 dias de até 185.000 m² de gramas das espécies bataiais, esmeralda e são carlos, divididos em lotes, nas Regiões Administrativas do Distrito Federal. LOTE: 03. VALOR: R\$ 818.241,89. VIGÊNCIA: 18 meses. RECURSOS: Empenho: 2024NE00963, Programa de Trabalho 15.452.6209.8508.0001,

Fonte de Recurso 100, Natureza da Despesa 33.90.39. ASSINATURA: 01/04/2024. Por: Fernando Rodrigues Ferreira Leite, André Luiz Oliveira Vaz, Carlos Augusto Pelles.

(*) Republicado por ter sido encaminhado com incorreção no original, publicado no DODF nº 63, de 03 de abril de 2024, página 67.

**DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS**

AVISO DE LICITAÇÃO

Procedimento Licitatório Eletrônico nº 005/2024 – DECOMP/DA – do tipo menor preço – modo de disputa fechado, para contratação de empresa especializada para a construção da Sede da Administração Regional do Sol Nascente e Pôr do Sol (RA XXXII), localizada no SHSN Quadra 105, Conjunto Y AE 01 - Sol Nascente Trecho II, devidamente especificado no Projeto Básico e no Edital e seus anexos - Valor estimado da contratação R\$ 6.775.503,40 - Processo nº 00112-00002370/2024-27. Data e horário da licitação: 06 de maio de 2024 - às 9h. O Departamento de Compras da NOVACAP torna público que realizará a licitação acima e que o Edital e seus anexos poderão ser retirados exclusivamente nos sites www.licitacoes-e.com.br e www.novacap.df.gov.br. Contatos e informações: telefones nº (061) 3403-2321 ou (061) 3403-2322 e e-mail dilic@novacap.df.gov.br.

Brasília/DF, 10 de março de 2024
LADÉRCIO BRITO SANTOS FILHO
Chefe do DECOMP/DA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA,
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA
E EXTENSÃO RURAL**

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Processo SEI nº 00072-00004214/2023-42. Instrumento: Termo Aditivo nº 05/2024-GCONV. Primeiro termo aditivo ao Contrato 028/2023 -GCONV, para prestação de serviços. Partes: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL - EMATER-DF e a empresa LIVE MARKETING EVENTOS E COMUNICAÇÃO SOCIAL. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto o acréscimo quantitativo de 8,339% (oito vírgula trezentos e trinta e nove pontos percentuais) ao valor inicial do Contrato Administrativo nº 28/2023-GCONV, decorrente do Pregão Eletrônico nº 02/2022 e da Ata de Registro de Preços nº 02/2022. O percentual indicado representa o acréscimo de R\$ 22.730,00 (vinte e dois mil e setecentos e trinta reais) ao valor do contrato, conforme o artigo 65, § 1º e § 2º do inciso II, da Lei nº 8.666/1993, o artigo 81, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e o item 24.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022-SETUR-DF; Com o acréscimo percentual indicado, o contrato passará de R\$ 272.570,00 (duzentos e setenta e dois mil quinhentos e setenta reais) para R\$ 295.300,00 (duzentos e noventa e cinco mil e trezentos reais). O acréscimo indicado respeita o limite de 25% (vinte e cinco por cento) por item, previsto no artigo 65, § 1º e § 2º do inciso II, da Lei nº 8.666/1993, no artigo 81, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 e no item 24.7 do Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2022- SETUR-DF. Assinatura: 21/03/2024. Signatários: P/EMATER-DF: Cleison Medas Duval – Presidente. P/ AMV FESTAS: Eduardo Henrique Neves de Carvalho.

**SECRETARIA DE ESTADO DE
CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA**

**SUBSECRETARIA DE FOMENTO
E INCENTIVO CULTURAL
COORDENAÇÃO DE FUNDO DE APOIO À CULTURA**

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 70/2024

PROCESSO Nº 00150-00007108/2023-03. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural MEDIATO ARTE CULTURA E EDUCAÇÃO LTDA - CNPJ nº 42.243.526/0001-42. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "Curso de Mediação Cultural". Do Valor: R\$ 98.750,00 (noventa e oito mil, setecentos e cinquenta reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903; Programa de Trabalho nº 13.392.6219.9075.0092 - Transferência de Recursos para Projetos Culturais- Todo o DF- Pessoa Jurídica - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.50.41; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 09/04/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 71/2024

PROCESSO Nº 00150-00000256/2024-70. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural Tangara Desenvolvimento Social LTDA ME - CNPJ nº 26.820.916/0001-81. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "Museu é o Mundo". Do Valor: R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903; Programa de Trabalho nº 13.392.6219.9075.0092 - Transferência de Recursos para Projetos Culturais- Todo o DF- Pessoa Jurídica - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.50.41; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 09/04/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 72/2024

PROCESSO Nº 00150-00007137/2023-67. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTO DESEMPENHO - CNPJ nº 22.391.142/0001-60. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "LENDO COM SARA E SUA TURMA". Do Valor: R\$ 78.810,00 (setenta e oito mil, oitocentos e dez reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903; Programa de Trabalho nº 13.392.6219.9075.0092 - Transferência de Recursos para Projetos Culturais- Todo o DF- Pessoa Jurídica - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.50.41; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 09/04/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 73/2024

PROCESSO Nº 00150-00007376/2023-17. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural SÉTIMA PRODUÇÕES CULTURAIS EIRELI - CNPJ nº 14.261.189/0001-80. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "CURTA BRASÍLIA - FESTIVAL INTERNACIONAL DE CURTA-METRAGEM". Do Valor: R\$ 399.983,00 (trezentos e noventa e nove mil, novecentos e oitenta e três reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903; Programa de Trabalho nº 13.392.6219.9075.0092 - Transferência de Recursos para Projetos Culturais- Todo o DF- Pessoa Jurídica - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.50.41; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 09/04/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 74/2024

PROCESSO Nº 00150-00007158/2023-82. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural ACRESPO - ASSOCIAÇÃO DOS CANTADORES REPENTISTAS E ESCRITORES POPULARES DO DF E ENTORNO - CNPJ nº 26.503.003/0001-31. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "Festival Regional de Repentistas". Do Valor: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903; Programa de Trabalho nº 13.392.6219.9075.0092 - Transferência de Recursos para Projetos Culturais- Todo o DF- Pessoa Jurídica - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.50.41; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 09/04/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 75/2024

PROCESSO Nº 00150-00007221/2023-81. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural ME GUSTA FILMES LTDA - CNPJ nº 09.218.658/0001-49. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "Água de Beber no Catetinho". Do Valor: R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903; Programa de Trabalho nº 13.392.6219.9075.0092 - Transferência de Recursos para Projetos Culturais- Todo o DF- Pessoa Jurídica - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.50.41; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 09/04/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO Nº 76/2024

PROCESSO Nº 00150-00007236/2023-49. Das Partes: FUNDO DE APOIO A CULTURA-SECEC, CNPJ nº 03.658.028/0001-09 e o/a Agente Cultural ERALDO PERES DA SILVA EIRELI - CNPJ nº 00.717.857/0001-27. Do Objeto: Concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "COLEÇÃO CADERNOS DO PATRIMÔNIO IMATERIAL BRASILEIRO - CONSTRUINDO SABERES". Do Valor: R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Da Classificação Orçamentária: UO 16903; Gestão: 23903; Programa de Trabalho nº 13.392.6219.9075.0092 - Transferência de Recursos para Projetos Culturais- Todo o DF- Pessoa Jurídica - DF; Fonte 100100000; Natureza de Despesa 33.50.41; Modalidade: Ordinário. Data da Emissão da Nota de Empenho: 09/04/2024; Ordenador Responsável: JOSÉ CARLOS PRESTES.

**SECRETARIA DE ESTADO DE
DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**

**SECRETARIA ADJUNTA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO E HABITAÇÃO
SUBSECRETARIA DE PROJETOS
E LICENCIAMENTO DE INFRAESTRUTURA**

CERTIFICADO DE CADASTRAMENTO Nº 09/2024

Certificamos que foi submetido à esta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, documentação referente à implantação de infraestrutura de telecomunicações - canalização subterrânea, dispensada de licenciamento conforme art. 21 da Lei Complementar nº 971, de 10 de julho de 2020, pela empresa Telefônica Brasil S.A, CNPJ nº 02.558.157/0001-62, em conformidade com o processo administrativo nº 00390-00012043/2017-20.

Referências de contato:
Danilo Carvalho da Silva
E-mail: daniilo.silva2@telefonica.com
Contato Celular: (11) 94357-4373

DADOS REFERENTES À INFRAESTRUTURA:
Endereço de Implantação: Área pública das Super Quadras Sul, Setor de Habitações Coletivas Sul, Setor de Habitações Individuais Geminadas Sul, Setor de Grandes Áreas Sul, Setor de Edifícios Sul Setor e Hospitalar Local Sul, SQS 112 à 116, SQS 312 à 316, SHCS 512 à 516, SHIGS 712 à 716, SGAS 914 e 915, SEPS 713/913, SHLS, Plano Piloto/DF.

Tipo de Infraestrutura: Oculta em logradouro público.
Local de implantação: área pública em subsolo.

ALTURA DO EQUIPAMENTO VOLUMÉTRICO FIXADO (m)	-
ALTURA DA INFRAESTRUTURA DE SUPORTE (m)	-
EXTENSÃO DO EQUIPAMENTO – LINEAR EM SUBSOLO (m)	26.026,00
TOTAL DA ÁREA OCUPADA – SUPERFÍCIE (m ²)	-
TOTAL DA ÁREA OCUPADA – SUPERFÍCIE E SUBSOLO (m ²)	11.949,03
TOTAL DA ÁREA OCUPADA – ESPAÇO AÉREO (m ³)	-
CONCESSÃO DE USO DE ÁREA PÚBLICA	X
	sim
	não

MONARG BRITO DAMASCENO
Coordenador de Aprovação e Licenciamento de Infraestruturas Urbanas

VITOR RECONDO FREIRE
Subsecretário de Projetos e Licenciamento de Infraestrutura

A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS NO MOMENTO DO CADASTRAMENTO SÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO RESPONSÁVEL PELA INFRAESTRUTURA DE TELECOMUNICAÇÕES.

CENTRAL DE APROVAÇÃO DE PROJETOS

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo nº 00390-00006058/2023-05; Interessado: EMPLAVI 680 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA; Assunto: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso. A Subsecretária da Central de Aprovação de Projetos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no exercício das atribuições que lhe confere o artigo 1º, do Decreto nº 35.566, de 25 de junho de 2014, que dá nova redação ao artigo 29, inciso V, parágrafo 2º, do Decreto nº 29.590, de 09 de outubro de 2008, bem como o disposto no art. 7º do Decreto nº 36.339, de 28 de janeiro de 2015 resolve: RATIFICAR a Inexigibilidade de Licitação reconhecida pela Coordenadora de Licenciamento da Central de Aprovação de Projetos, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, nos autos do processo administrativo em epígrafe, para a celebração de Contrato de Concessão de Direito Real de Uso de forma não onerosa com fulcro nos incisos I, III "a" e "b" e IV do art. 4º da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, entre EMPLAVI 680 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ nº 35.169.160/0001-43, juntamente com o Distrito Federal, para utilização de 2.842,64m² em nível de Subsolo para Garagem, 1.824,24m² em nível de espaço aéreo para Varanda e Expansão de Compartimento, 237,40m² para Lajes Técnicas – Central de GLP, totalizando 4.904,28m² conforme Atestado de Habilitação nº 089/2024 (Documento SEI nº 136969331), em área contígua ao imóvel na PROJEÇÃO "G", da SUPERQUADRA NOROESTE 302 (trezentos e dois) – SQWN 302, do SETOR DE HABILITAÇÕES COLETIVAS NOROESTE (SHCNW). MARIANA ALVES DE PAULA.

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL

EDITAL Nº 153/2024

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA PARA EMPREGOS DE NÍVEL MÉDIO E NÍVEL SUPERIOR RETIFICAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 21, inciso VI e §1º, do artigo 18, do Estatuto Social desta empresa, considerando o disposto na Lei nº 6.662, de 21 de agosto de 2020, publicada no DODF Edição Extra nº 117-A, de 21/08/2020, RETIFICA, conforme instrução do processo SEI nº 00392-00002571/2018-03, o Edital nº 132/2022, referente a prorrogação do prazo de validade do concurso, publicada no DODF nº 58, de 25/03/2022, resolve: PRORROGAR até 31 de dezembro de 2024, o prazo de validade do Concurso Público para provimento de empregos de nível médio e superior do quadro de Pessoal da CODHAB, conforme Edital de Abertura nº 01, de 26 de julho de 2018, publicado no DODF nº 142, de 27 de julho de 2018, e suas alterações.

Brasília/DF, 09 de abril de 2024
MARCELO FAGUNDES GOMIDE
Diretor Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 01/2023

A FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA comunica a abertura de Dispensa de Licitação, EMERGENCIAL, referente a contratação de empresa especializada na realização de análises clínicas, citologia, imuno-histoquímica e anatomia patológica nos termos do artigo 75, inciso VIII e §6º da Lei nº 14.133, de 1 de abril de 2021, e demais normas pertinentes, no valor estimado em R\$128.425,20 (cento e vinte e oito mil quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). As propostas e a documentação de habilitação da empresa, deverão ser entregues, em envelope único e lacrado, até as 17:00 horas do dia 16 de abril de 2024. Endereço: Protocolo da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, localizado na Unidade Administrativa do Zoológico de Brasília, na Avenida das Nações, Via L4-Sul, s/n, CEP: 70.610-100. Os interessados deverão retirar o Termo de Referência e seus anexos no seguinte endereço eletrônico: <http://www.zoo.df.gov.br/licitacao-es-e-contratos/>.

WALLISSE COUTO DE OLIVEIRA
Diretor Presidente

SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS GERÊNCIA DE GESTÃO DE CONTRATOS E CONVÊNIOS COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

AVISO DE ABERTURA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90001/2024 – CONTRAT/SLU/DF

Processo SEI/GDF nº 00094-00000115/2022-80. Objeto: Contratação de empresa(s) especializada(s) para a prestação dos serviços de limpeza urbana, manejo dos resíduos sólidos e serviços correlatos nas Regiões Administrativas do Distrito Federal, conforme especificações e quantitativos constantes no Anexo I do Edital.

A Pregoeira do SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, torna público o Pregão Eletrônico nº 90001/2024-CONTRAT/SLU-DF. Critério: MENOR PREÇO POR LOTE. Tipo: MENOR PREÇO. Valor quinquenal estimado: R\$ 2.981.658.891,07 (dois bilhões, novecentos e oitenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil oitocentos e noventa e um reais e sete centavos). Unidade Orçamentária: 22214, UASG: 926254, Elemento de Despesa: 33.90.39-13. PT: 15.452.6209.2079.6118. Entrega das Propostas: a partir de 11/04/2024, exclusivamente por meio do sistema eletrônico. DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 30/04/2024 às 09h (horário de Brasília) no endereço www.gov.br/compras. O Edital ficará disponível nos sítios www.gov.br/compras e do SLU <https://www.slu.df.gov.br/concorrencia-em-andamento/>. Outras informações e esclarecimentos poderão ser obtidos no telefone 3213-0228, no horário de 9h às 12h e das 14h às 17h.

NEIDE APARECIDA BARROS DA SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 051.358/2024
PROCESSO: 04035-00006108/2023-46. DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL/SEDET, na qualidade de CONTRATANTE e a empresa RVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 20.936.189/0001-36, na qualidade de CONTRATADA. DO OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de restauração de calçadas existentes, implantação de calçadas e de rotas acessíveis nas Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 250101. Programa de Trabalho: 22.661.6207.5021.0003. Natureza da Despesa: 33.90.39. Fonte de Recursos: 100. Foi empenhado o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme Nota de Empenho nº 2024NE00231, emitida em 09/04/2024, sob o evento nº 400091, na modalidade "Estimativo". DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 22.730.000,00 (vinte e dois milhões setecentos e trinta mil reais). DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura. Assinatura: 10/04/2024. Assinantes: Pela SEDET: THALES MENDES FERREIRA. Pela empresa RVA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA: RONAN VIANA DE ARAÚJO.

EXTRATO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 051.359/2024
PROCESSO: 04035-00006108/2023-46. DAS PARTES: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, TRABALHO E RENDA DO DISTRITO FEDERAL/SEDET, na qualidade de CONTRATANTE e a empresa GP CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA CNPJ nº 42.463.842/0001-20, na qualidade de CONTRATADA. DO OBJETO: Contratação de empresa de engenharia para execução de restauração de calçadas existentes, implantação de calçadas e de rotas acessíveis nas Áreas de Desenvolvimento Econômico do Distrito Federal/ADE's, pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Renda do Distrito Federal – SEDET/DF. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária: 250101. Programa de Trabalho: 22.661.6207.5021.0003. Natureza da Despesa: 33.90.39. Fonte de Recursos: 100. Foi empenhado o valor de R\$ 19.878,72 (dezenove mil oitocentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), conforme Nota de Empenho nº 2024NE00230, emitida em 09/04/2024, sob o evento nº 400091, na modalidade "Estimativo". DO VALOR DO CONTRATO: R\$ 3.199.000,00 (três milhões cento e noventa e nove mil reais). DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar da data de sua assinatura. Assinatura: 10/04/2024. Assinantes: Pela SEDET: THALES MENDES FERREIRA. Pela empresa GP CONSTRUÇÕES E REFORMA LTDA: DENILSON PEREIRA DA SILVA.

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 0160-000277/1999. Decisão DIRET nº 151, Sessão 37558ª, realizada em 15 de fevereiro de 2024. ESPÉCIE: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C - nº 39/2024. CONCEDENTE: Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap. CONCESSIONÁRIA: WM Auto Peças e Mecânica Ltda. – ME (CNPJ: 02.436.150/0001-78). OBJETO: Lote nº 08, do Conjunto 04, da Quadra 01, destinado ao uso Industrial, do Bairro Bonsucesso, do Núcleo Urbano de São Sebastião. EMBASAMENTO LEGAL: Leis Distritais nºs 3.196/2003, 3.266/2003, 4.269/2008, 6.035/2017, 6.468/2019 e 7.153/2022, e Decreto Distrital nº 41.015/2020. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO: R\$ 968,00 (novecentos e sessenta e oito reais. VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses. VALOR ATUALIZADO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, observadas as alíneas da Decisão DIRET nº 151/2024: R\$ 484.000,00 (quatrocentos e oitenta e quatro mil reais). DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão às expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 25/03/2024. P/CONCEDENTE: Izídio Santos Junior e Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. P/CONCESSIONÁRIA: José Walter Moreira dos Anjos/ Felipe Costa dos Anjos.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 0160-000334/2001. Decisão DIRET nº 125, Sessão 3756ª, realizada em 07 de fevereiro de 2024. ESPÉCIE: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C nº 000059/2024. CONCEDENTE: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. TRANSFERENTE: Dir Serviços de Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. - EPP (CNPJ: 02.472.599/0001-91). OBJETO: ADE Conjunto 28 Lote 03 SN - Bairro Taguatinga - Brasília/DF. EMBASAMENTO LEGAL: Lei Distrital nº 3.196/2003, Lei Distrital nº 3.266/2003, Lei Distrital nº 4.269/2008, Lei Distrital nº 6.035/2017, Lei Distrital nº 6.468/2019 e Decreto Distrital nº 41.015/2020. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO: R\$ 663,26 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses. VALOR ATUALIZADO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, observadas as alíneas da Decisão DIRET nº 125/2024: R\$ 331.630,13 (trezentos e trinta e um mil seiscentos e trinta reais e treze centavos). DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão às expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 25/03/2024. P/CONCEDENTE: Izídio Santos Junior e Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. P/TRANSMITENTE: Oliveira Belchior Ribeiro. P/NOVA CONCESSIONÁRIA: Oliveira Belchior Ribeiro/ Maysa Rodrigues Albuquerque Ribeiro.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 0160-000385/1994. Decisão DIRET nº 073, Sessão: 3755ª, realizada em 01 de Fevereiro de 2024 ESPÉCIE: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C nº 000022/2024. CONCEDENTE: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. CONCESSIONÁRIA: PAULO ANTONIO DE OLIVEIRA FERRO VELHO (CNPJ: 33.520.271/0001-27). OBJETO: Lote nº 19, do conjunto nº 09, destinado a uso Industrial/Comercial, do Setor Placa das Mercedes-SPLM, no Núcleo Bandeirante-DF. EMBASAMENTO LEGAL: Leis Distritais nºs 3.196/2003, 3.266/2003, 4.269/2008, 6.035/2017, 6.468/2019 e 7.153/2022, e Decreto Distrital nº 41.015/2020. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO: R\$ 343,59 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos). VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses. VALOR ATUALIZADO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, observadas as alíneas da Decisão DIRET nº 073/2024: R\$ 171.795,14 (cento e setenta e um mil setecentos e noventa e cinco reais e quatorze centavos). DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão às expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 25/03/2024. P/CONCEDENTE: Izídio Santos Junior e Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. P/CONCESSIONÁRIA: Paulo Antonio de Oliveira/ Roberta e Rocha de Oliveira.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 0160-000398/1996. Decisão DIRET nº 168, Sessão 3605ª, realizada em 23 de março de 2023. ESPÉCIE: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C - nº 28/2024. CONCEDENTE: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. CONCESSIONÁRIA: JJ AUTO ELÉTRICA LTDA - ME (CNPJ: 01.395.099/0001-30) OBJETO: Lote 16, Conjunto C, Quadra 02, Setor de Desenvolvimento Econômico M/Norte, Taguatinga/DF. EMBASAMENTO LEGAL: Lei Distrital nº 3.196/2003, Lei Distrital nº 3.266/2003, Lei Distrital nº 4.269/2008, Lei Distrital nº 6.035/2017, Lei Distrital nº 6.468/2019 e Decreto Distrital nº 41.015/2020. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO: R\$ 289,72 (duzentos e oitenta e nove reais e setenta e dois centavos) VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses. VALOR ATUALIZADO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, observadas as alíneas da Decisão DIRET nº 168/2024: R\$ 144.862,02 (cento e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais e dois centavos). DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão às expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 29/02/2024. P/CONCEDENTE: Izídio Santos Junior e Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. P/CONCESSIONÁRIA: Jeison Aislan de Oliveira.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 0160-000444/2000. Decisão DIRET nº 785, Sessão: 3740ª, realizada em 23 de Novembro de 2023. ESPÉCIE: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C nº 150/2023. CONCEDENTE: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. CONCESSIONÁRIA: ELETROMIL-ELETRICA MONCAIO INSTALADORA LTDA (CNPJ: 24.913.436/0002-10). OBJETO: Lote 12, Quadra 13, Expansão Econômica - Sobradinho/DF. EMBASAMENTO LEGAL: Leis Distritais nºs 3.196/2003, 3.266/2003, 4.269/2008, 6.035/2017, 6.468/2019 e 7.153/2022, e Decreto Distrital nº 41.015/2020. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO: R\$ 240,14 (duzentos e quarenta reais e quatorze centavos). VIGÊNCIA 36 (trinta e seis) meses. VALOR ATUALIZADO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, observadas as alíneas da Decisão DIRET nº 785/2024: R\$ 120.073,73 (cento e vinte mil e setenta e três reais e setenta e três centavos). DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão às expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 29/02/2024. P/CONCEDENTE: Izídio Santos Junior e Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. P/CONCESSIONÁRIA: FLAVIO MONCAIO DA SILVEIRA./ MARTHA APARECIDA GOMES DA SILVEIRA.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 0160-001971/2000. Decisão DIRET nº 199, Sessão: 3763ª, realizada em 07 de Março de 2024. ESPÉCIE: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C nº 90/2024. CONCEDENTE: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. CONCESSIONÁRIA: VANESSA TINTAS LTDA. - ME (CNPJ: 02.763.475/0001-65). OBJETO: Quadra 07, Lote 1220, Setor Leste Industrial, Gama, Brasília/DF. EMBASAMENTO LEGAL: Leis Distritais nºs 3.196/2003, 3.266/2003, 4.269/2008, 6.035/2017, 6.468/2019 e 7.153/2022, e Decreto Distrital nº 41.015/2020. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO: R\$ 112,75 (cento e doze reais e setenta e cinco centavos). VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses. VALOR ATUALIZADO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, observadas as alíneas da Decisão DIRET nº 199/2024: R\$ 56.379,63 (cinquenta e seis mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e três centavos). DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão às expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 25/03/2024. P/CONCEDENTE: Izídio Santos Junior e Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. P/CONCESSIONÁRIA: Vânia de Jesus Castilho/ Idamar do Prado.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO Nº 0160-002025/1999. Decisão DIRET nº 122, Sessão 3756ª, realizada em 07 de fevereiro de 2024. ESPÉCIE: Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com Opção de Compra - CDRU-C - nº 000055/2024. CONCEDENTE: Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap. CONCESSIONÁRIA: SERELEPE KIDS FESTAS E EVENTOS INFANTIS LTDA (CNPJ:02.250.856/0001-40) OBJETO: Lote 22, Conjunto "A", Quadra 01, Setor de Desenvolvimento Econômico Centro Norte - Ceilândia/DF. EMBASAMENTO LEGAL: Lei Distrital nº 3.196/2003, Lei Distrital nº 3.266/2003, Lei Distrital nº 4.269/2008, Lei Distrital nº 6.035/2017, Lei Distrital nº 6.468/2019 e Decreto Distrital nº 41.015/2020. TAXA MENSAL DE OCUPAÇÃO: R\$ 374,31 (trezentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses. VALOR ATUALIZADO DA UNIDADE IMOBILIÁRIA, observadas as alíneas da Decisão DIRET nº 122/2024: R\$ 187.159,99 (cento e oitenta e sete mil cento e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos). DESPESAS DE PUBLICAÇÃO: Correrão às expensas da Terracap. DATA DE ASSINATURA: 25/03/2024 P/CONCEDENTE: Izídio Santos Junior e Leonardo Henrique Mundim Moraes Oliveira. P/CONCESSIONÁRIA: Josiane Alvares de Magalhães.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO SEI/GDF: 00111-00001596/2022-77; ESPÉCIE: Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 163/2023; CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP e a EMPRESA EDIFICARE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI; OBJETO: Contratação por escopo de empresa especializada para a execução das obras de Engenharia de implantação de Fossas Sépticas e Sumidouros para os lotes das Quadras 7 e 8 do Residencial Tamanduá, Recanto das Emas, RA XV/DF, conforme estabelecido em Manual da Caesh, e em conformidade com o Projeto Básico emitido pela Gerência de Engenharia - GEREN/DITEC e demais anexos do Edital, para suplementar recursos no valor de R\$ 662.419,21 (seiscentos e sessenta e dois mil e quatrocentos e dezenove reais e vinte e um centavos), corresponde a 20,07% do valor inicial atualizado do contrato, em decorrência do acréscimo de serviços que não foram previstos inicialmente; EMBASAMENTO LEGAL: Decisão nº 259/2023, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, em sua 376ª Sessão, realizada em 27/03/2024; DATA DA CELEBRAÇÃO: 08/04/2024; P/CONTRATANTE: IZIDIO SANTOS JUNIOR, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, HAMILTON LOURENÇO FILHO; P/CONTRATADA: EDUARDO CATANANTI JUNQUEIRA.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO SEI/GDF: 00111-00001941/2023-53; ESPÉCIE: Contrato nº 26/2024; CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP e MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA; OBJETO: Aquisição de televisores tipo SMART TV, para salas de reunião e espaços de recepção, a fim de atender as demandas da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e da Empresa de Regularização de Terras Rurais - ETR S.A.; EMBASAMENTO LEGAL: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2023-CPLIC/TERRACAP, homologado pela Decisão nº 43/2024, do Diretor de Administração e Finanças, datada de 04/03/2024; VALOR: R\$ 49.900,00 (quarenta e nove mil e novecentos reais); VIGÊNCIA: 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de sua celebração; DATA DA CELEBRAÇÃO: 08/04/2024; P/CONTRATANTE: IZIDIO SANTOS JUNIOR, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES; P/CONTRATADA: ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO SEI/GDF: 00111-00004684/2023-10; ESPÉCIE: Termo de Rerratificação ao Termo de Compromisso nº 139/2023; CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP e a PREFEITURA COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA COLÔNIA AGRÍCOLA SUCUPIRA - PRECOMOR; OBJETO: Retificar o Termo de Compromisso nº 139/2023, datado de 23/11/2023 e publicado em 27/11/2023, para alterar a redação da Cláusula Terceira, que versa sobre as Metas para a Regularização do Parcelamento do Solo Urbano; excluir o inciso VIII da Cláusula Quarta que trata do Plano de Trabalho (ficando reenumerados os incisos subsequentes); alterar a redação dos incisos: I, V e VII do Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta que dispõe sobre as competências do Comitê Gestor; alterar a redação do inciso I e excluir o inciso V do subitem 6.2, da Cláusula Sexta, que aborda as obrigações da PRECOMOR, ficando reenumerados os incisos subsequentes do referido subitem; EMBASAMENTO LEGAL: Decisão nº 231/2024, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, em sua 376ª Sessão, realizada em 21/03/2024; DATA DA CELEBRAÇÃO: 08/04/2024; P/CONTRATANTE: IZIDIO SANTOS JUNIOR, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, JÚLIO CÉSAR DE AZEVEDO REIS; P/CONTRATADA: MÁRIO BLANCO NUNES NETO.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO SEI/GDF: 00111-00008401/2023-09; ESPÉCIE: Contrato nº 37/2024; CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP e PARANOÁ CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA; OBJETO: Contratação de serviço técnico para elaboração de estudos ambientais (sob demanda), tais como: RIVI, RIAC, RAS, PCA, RCA, PBA, PRAD, PEA, Inventário Florístico, Levantamento de Fauna, Investigação de Solo (métodos diretos e indiretos), Levantamento Arqueológico, Monitoramento de Qualidade de Água, Audiência Pública, Levantamentos Geofísicos, Pareceres, Diagnósticos e Atualização de estudos ambientais; EMBASAMENTO LEGAL: LICITAÇÃO PRESENCIAL Nº 33/2023-CPLIC/TERRACAP, homologado pela Decisão nº 236/2024, da Diretoria Colegiada da TERRACAP, em sua 376ª Sessão, realizada em 21/03/2024; VALOR: R\$ 687.900,00 (seiscentos e oitenta e sete mil e novecentos reais); VIGÊNCIA: 5 (cinco) anos, contados a partir da data de sua celebração; DATA DA CELEBRAÇÃO: 08/04/2024; P/CONTRATANTE: IZIDIO SANTOS JUNIOR, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, HAMILTON LOURENÇO FILHO; P/CONTRATADA: ROBERTO TRAMONTINA ARAUJO.

EXTRATO DE INSTRUMENTO CONTRATUAL

PROCESSO SEI/GDF: 00111-00016333/2017-03; ESPÉCIE: Sexto Termo Aditivo ao Contrato nº 101/2021; CONTRATANTES: COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA –TERRACAP e PRISMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA; OBJETO: Elaboração de Levantamento Topográfico, Sondagem a Trado, Projeto de Terraplenagem, Projeto Altimétrico, Projeto Geométrico, Projeto de Pavimentação e Sinalização das Ciclovias e Estudos Complementares para as Praças na ADE – CEILÂNDIA - RA IX - DF: PRAÇA CENTRAL, PRAÇA ECOLÓGICA e PRAÇA do BOSQUE, visando prorrogar o prazo de vigência do referido contrato; EMBASAMENTO LEGAL: Decisão nº 75/2024, do Diretor Técnico da TERRACAP, datada de 27/03/2024; VIGÊNCIA: 07/04/2024 a 05/08/2024; DATA DA CELEBRAÇÃO: 08/04/2024; P/CONTRATANTE: IZIDIO SANTOS JUNIOR, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES, HAMILTON LOURENÇO FILHO; P/CONTRATADA: MARCO ANTÔNIO MACEDO DINIZ.

AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO

A Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP torna público que requereu do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental – IBRAM/DF, a Licença de Instalação do Parcelamento de solo do SubCentro Urbano 400/600 do Recanto das Emas, localizado na Região Administrativa do Recanto das Emas - RA XV.

IZIDIO SANTOS JUNIOR
Presidente

DEFENSORIA PÚBLICA

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00254

Processo: 00401-00033907/2023-46, Das Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 12.219.624/0001-83 e LICITOP COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ nº 21.822.463/0001-09. Do Objeto: aquisição de 1 (um) aparelho de ar-condicionado. Descrição: capacidade de 30.000 BTUs/h, gás R410A, tipo split hi-wall, 220V, tecnologia inverter, instalado. Do Valor: R\$ 5.580,00 (cinco mil quinhentos e oitenta reais). Da Classificação Orçamentária: UO 48101, Gestão 00001, Programa de Trabalho nº 03.122.8211.8517.0138, Fonte: 100, Natureza de Despesa: 449052, Modalidade: Ordinário. Data da Emissão: 05/03/2024.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2024NE00314

Processo: 00401-00033907/2023-46, Das Partes: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 12.219.624/0001-83 e LICITOP COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ nº 21.822.463/0001-09. Do Objeto: aquisição de 03 (três) aparelhos de ar-condicionado. Descrição: capacidade de 12.000 BTUs/h, gás R410A, tipo split hi-wall, 220V, tecnologia inverter, instalado. Do Valor: R\$ 6.720,00 (seis mil setecentos e vinte reais). Da Classificação Orçamentária: UO 48101, Gestão 00001, Programa de Trabalho nº 03.122.8211.8517.0138, Fonte: 100, Natureza de Despesa: 449052, Modalidade: Ordinário. Data da Emissão: 18/03/2024.

TRIBUNAL DE CONTAS

SECRETARIA DE CONTAS

SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 14/2024

O Secretário de Controle Externo da Secretaria de Contas do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, na forma da lei, depois de esgotados, sem sucesso, os meios previstos no art. 13 da Resolução TCDF nº 366, de 1º de março de 2023, FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Tribunal os autos de nº 00600-00004788/2021-98, tratando de Tomada de Contas Especial, e, com fulcro no art. 15 da referida Resolução, fica autorizada a citação por edital de SURBANA JURONG CONSULTANTS PTE. LTD., na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ sob o nº 26.565.742/0001-58, estabelecida em local incerto e não sabido, a qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da primeira publicação deste Edital, apresentar, sob pena de revelia, alegações de defesa quanto ao disposto na Decisão nº 3010/2022 ou, se preferir, recolher, desde logo, o valor do débito indicado nos autos.

Registre-se que as decisões proferidas nos autos se encontram disponíveis no endereço eletrônico <https://www2.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>, podendo o interessado cadastrar-se no “TCDF push” de forma a receber por e-mail informações sobre o andamento do processo de seu interesse.

Para as consultas que se fizerem necessárias, o processo acima referido encontra-se à disposição, de 2ª a 6ª feira, das 13:30 às 18:30 horas, na Sala de Atendimento ao Público, localizada no Tribunal de Contas do Distrito Federal - Edifício Anexo, Praça do Buriti; ou,

ainda, por meio do Protocolo Digital (<https://protocolo-digital.tc.df.gov.br/#/login>). Informações adicionais podem ser obtidas pelo telefone (61) 3314-2189, no mesmo horário.

Brasília (DF), 04 de abril de 2024
ELWYS PRESLEY DOS REIS
Secretário de Controle Externo
Secretaria de Contas

INEDITORIAL

REDE QUALITY III COMÉRCIO
DE COMBUSTÍVEIS LTDA

AVISO DE REQUERIMENTO DE LICENÇA PRÉVIA

Torna público que está requerendo do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental – IBRAM/DF, a Licença Prévia, para atividade de Posto Revendedor de Combustíveis, na AVENIDA SÃO SEBASTIÃO, LOTE 01, Crixá, Brasília/DF. Foi determinada a elaboração de Estudo Ambiental. Engª Renata Vieira.

PAULO CEZAR GONTIJO

AVISO DE RECEBIMENTO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

Torna público que recebeu do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - Brasília Ambiental – IBRAM/DF, a Licença de Operação nº 14 / 2024, para a atividade de Ecoturismo e Agro-Turismo, na BR 060, Km 24, Fazenda Vale do Sol, Gama/DF. Processo: 00391-00017134/2017-23. PAULO CEZAR GONTIJO.

SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA
DO DISTRITO FEDERAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA 77ª ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

CNPJ: 04.835601/0001-75

Ficam convocados todos os associados do Sindicato do Comércio Atacadista do DF – Sindiatacadista, para a 76ª Assembleia Geral Ordinária, que se realizará no dia 17 de abril de 2024, às 15h em primeira convocação e, não havendo quórum, em segunda convocação, transcorridos 30 (trinta) minutos da primeira, com no mínimo 11 (onze) associados, sendo obrigatória a presença de pelo menos 6 (seis) membros titulares da Diretoria, na sede da entidade, situada à Rua Copacabana Lote 1 DF Century Plaza Torre “B” Sala 2501 a 2510 – Águas Claras – Brasília/DF, para deliberar sobre a seguinte ordem do dia: I. Convalidação da instituição da Contribuição Assistencial; II. Fixação dos valores da Contribuição Assistencial em função das Convenções Coletivas de Trabalho firmadas entre 1º de maio de 2014 e 30 de abril de 2016; III. Impacto da Lei nº 14.789/2023 no setor atacadista distribuidor do DF. É facultativo o comparecimento do associado à Assembleia Geral, mas só terá direito de votar e ser votado aquele que estiver no gozo dos seus direitos de associado e regular com o pagamento das importâncias devidas ao Sindicato, ou seja, no gozo dos seus direitos estatutários. As deliberações da Assembleia Geral serão sempre restritas aos assuntos da ordem do dia, sendo lavradas em ata. Brasília/DF, 09 de abril de 2024.

ÁLVARO SILVEIRA JÚNIOR
Presidente

FEDERAÇÃO DE MOTOCICLISMO
DO DISTRITO FEDERAL - FMDF

EDITAL DE CONVOCAÇÃO ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

A Federação de Motociclismo do Distrito Federal - FMDF, CNPJ: 01.661.883/0001-43, órgão máximo do Motociclismo do Distrito Federal, exercendo a supervisão e a regulamentação do esporte motociclístico no Distrito Federal, entidade sem fins lucrativos, representada por seu presidente WENDELL VAZ DE LIMA, filiada à Confederação Brasileira de Motociclismo – CBM, e a Federation Internationale de Motociclismo – FIM, no uso de suas atribuições legais e estatutárias e com fulcro no artigo 12º do estatuto que rege a referida instituição, resolve por meio desta publicação convocar seus filiados para Assembleia Geral Extraordinária, que acontecerá no dia 24 de abril de 2024, na sede da entidade, a primeira convocação será às 19 horas, com ½ + 1 dos filiados com direito a voto e, em segunda e última convocação, às 20 horas, com o quórum reforçado de presença de no mínimo 2/3 dos membros que compõem o colégio eleitoral da FMDF, a fim de que seja discutida e deliberada a seguinte pauta do dia: A) Leitura da proposta de modificação estatutária – apresentada pela Federação, que poderá ser acessada através do site <https://www.cbm.esp.br/sistema/index.php?organizador=FMDF> - quadro de avisos FMDF. B) Apresentação de alterações pela Assembleia. C) Deliberação sobre a proposta de modificação estatutária e sobre as alterações propostas em assembleia. D) Alterações necessárias à adequação do Estatuto da Federação à legislação vigente. E) Aprovar a modificação proposta. Brasília/DF, 10 de abril de 2024.

WENDELL VAZ DE LIMA
Presidente